

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de julho/2016

Ac. 19588/16-PATR Proc. 144000-09.2009.5.15.0108 AP DEJT
07/07/2016, pág. 3506
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas a teor do artigo 879, § 1º, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", sob pena de ofensa à coisa julgada. AGRADO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES CONTROVERTIDOS. O artigo 897, § 1º, da CLT impõe pressuposto específico para viabilizar o processamento de agravo de petição, qual seja, a necessidade de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Assim, sob pena de não conhecimento do apelo, não basta que a parte indique a matéria objeto do inconformismo, deve, também, apontar os valores controvertidos.

Ac. 19591/16-PATR Proc. 001053-24.2013.5.15.0129 RO DEJT
07/07/2016, pág. 3507
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. A fruição parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o artigo 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 19604/16-PATR Proc. 114300-29.1993.5.15.0017 AP DEJT
07/07/2016, pág. 3510
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Em face da dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor, a execução deve ser promovida de ofício (artigos 114, inciso VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT nº 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo.

Ac. 19607/16-PATR Proc. 001846-43.2013.5.15.0070 AP DEJT
07/07/2016, pág. 3510
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Diante da literalidade do inciso IV do artigo 833 do Novo CPC (antigo artigo 649, IV) e do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do C. TST, afigura-se inviável constrição judicial sobre salários do executado.

Ac. 19614/16-PATR Proc. 000104-19.2014.5.15.0079 RO DEJT
07/07/2016, pág. 3512
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INCABÍVEL. O procedimento adotado pelo reclamado não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ele opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Ac. 19875/16-PATR Proc. 066500-12.2009.5.15.0092 AP DEJT
07/07/2016, pág. 4650

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. CONVÊNIOS. MANEJO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola o princípio do devido processo e realização de pesquisa patrimonial do devedor pelos meios eletrônicos mediante convênios firmados pela Justiça do Trabalho, ante o impulso oficial da execução preconizado pelo artigo 878 da CLT. EXECUÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceio do direito de defesa quando a produção de provas é dispensável para a solução da lide. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8009/1990 merece temperamentos, quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 exige de todos contribuição para a solução da lide.

Ac. 19915/16-PATR Proc. 000072-09.2012.5.15.0071 RO DEJT
07/07/2016, pág. 976

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENAI. ÓRGÃO AUTÔNOMO PRIVADO. Oportuno consignar a decisão da lavra do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann exarada no RECURSO DE REVISTA RR 14716820115030095: "1. Sendo o SENAI um órgão autônomo privado, e não um ente público, aplicável, quanto à responsabilidade subsidiária, o entendimento firmado por esta Corte Superior no item IV da Súmula 331, que recomenda: - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. - 2. Alegações recursais irrelevantes, no sentido de que caberia ao empregado comprovar a falta de fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho para que fosse possível a sua responsabilização subsidiária, e ainda, de que não houve respeito às regras de distribuição do ônus da prova quanto a esse elemento fático - ausência de fiscalização do contrato. 3. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula 331. 4. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido."

Ac. 19917/16-PATR Proc. 206200-70.1997.5.15.0044 AIAP DEJT
07/07/2016, pág. 977

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AO INVÉS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO. Considerando que o prazo para interposição do agravo de petição é contado da ciência da decisão atacada, e não da decisão que, em pedido de reconsideração, a manteve, o presente agravo de instrumento - interposto contra a r. decisão que não conheceu do agravo de petição - não pode ser conhecido, por absoluta ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.

Ac. 19918/16-PATR Proc. 000165-42.2014.5.15.0122 RO DEJT
07/07/2016, pág. 977

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEVIDOS. Consta nos autos que o reclamante foi contratado pela reclamada como técnico de enfermagem, sendo que a empresa reclamada atua no ramo da indústria e comércio têxtil. A profissão de técnico de enfermagem demanda conhecimentos específicos e está regulamentada pela lei 7.498/86 e, portanto, trata-se de categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º da CLT. Assim, uma vez que a procuração juntada aos autos concede poderes ao advogado do sindicato do setor têxtil (SINDITEXTIL), o reclamante não preencheu os requisitos para deferimento do pedido de honorários advocatícios previstos na lei 5.584/70, por não estar representado pelo sindicato de sua categoria. Mantém-se.

Ac. 19919/16-PATR
07/07/2016, pág. 977

Proc. 000015-27.2011.5.15.0038 RO

DEJT

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, excetuada a hipótese de surgimento de doença profissional constatada após a despedida (o que não é o caso dos autos), o empregado somente terá direito à estabilidade acidentária se for afastado do trabalho por período superior a 15 dias, com a consequente percepção de auxílio-doença acidentário. No caso, o reclamante não comprovou que tivesse permanecido afastado de suas atribuições por mais de 15 dias, em razão do acidente de trabalho. Também não demonstrou a percepção de qualquer benefício previdenciário. Assim sendo, ausentes os requisitos legais garantidores da estabilidade provisória, quais sejam, afastamento do trabalho por mais de 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, indevida a reintegração postulada e, conseqüentemente, improsperável a condenação ao pagamento da indenização substitutiva. Sentença reformada.

Ac. 19923/16-PATR
07/07/2016, pág. 978

Proc. 002275-58.2013.5.15.0054 RO

DEJT

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA OBREIRA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada concorreu, com culpa ou dolo, para os acidentes de trabalho. Refira-se que a prova oral produzida em audiência oferta alicerce à tese patronal, de culpa exclusiva da reclamante nos trágicos eventos. Para lograr a almejada condenação de sua empregadora, deveria a autora ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa da reclamada, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva, que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria quanto aos acidentes de trabalho. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETOR AURICULAR. VIDA ÚTIL VARIÁVEL. INDEVIDO. O Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego para todos os Equipamentos de Proteção Individual comercializados no Brasil não especifica a vida útil ou a durabilidade dos protetores auditivos, mas apenas o prazo de validade desse próprio documento (CA). A legislação pertinente estabelece apenas que os protetores auriculares sejam adequados e estejam em perfeitas condições de conservação e utilização. Considerando as diferentes condições de ambiente e de usuários que utilizam o produto, cabe ao profissional de segurança da empresa adquirente controlar e dirigir sua correta utilização, bem como cabe à empresa adquirente disponibilizar o produto para que o usuário faça sua troca quando entender necessário. Nesse contexto, denota-se que os protetores auditivos, obedecidos os prazos de validade dos respectivos CA e as instruções do fabricante quanto a sua guarda, utilização, conservação e higienização, não possuem vida útil rígida ou definida que possa reger os prazos de troca, dependendo do local, tipo de trabalho e também da utilização correta pelo usuário. Reforma-se.

Ac. 19924/16-PATR
07/07/2016, pág. 978

Proc. 002026-76.2013.5.15.0032 RO

DEJT

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA CLT. INDEVIDO. O intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. Logo, a adequada exegese do artigo 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo legal do trabalhador sujeito à jornada de seis horas diárias é de quinze minutos tão-somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Do contrário, referendar-se-ia o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, com violação frontal ao indigitado artigo 71, § 1º, do Texto Celetista. Sentença reformada, para desacolher o pleito de recebimento de intervalo intrajornada.

Ac. 19938/16-PATR
07/07/2016, pág. 981

Proc. 000373-96.2014.5.15.0034 RO

DEJT

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no artigo 453, da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira-se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem mesmo alegação de que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, restou inconteste que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendida pelo obreiro implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Mantém-se. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte da cana de açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Reforma-se.

Ac. 19946/16-PATR Proc. 000659-82.2012.5.15.0054 AP DEJT
07/07/2016, pág. 983

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LIMITADA A PERÍODO DETERMINADO. VERBAS INCLUÍDAS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA NÃO INDICADAS PELA AGRAVANTE. O fato de a responsabilidade solidária da segunda reclamada se limitar a período correspondente a 35,25% de todo o tempo no qual vigorou o liame empregatício discutido, não significa que os valores das verbas concernentes a tal lapso temporal vão corresponder, necessariamente, a tal proporção. Caberia à agravante indicar, de forma detalhada, quais as verbas e valores foram, eventualmente, incluídos de forma equivocada nos cálculos de liquidação referentes ao período no qual se beneficiou dos prêmios laborais do obreiro. Ocorre que tal indicação não foi procedida pela agravante, quer em seus embargos à execução, quer em sua minuta de agravo de petição, pelo que não há meios de se prover o apelo patronal. Mantém-se.

Ac. 19951/16-PATR Proc. 000308-70.2014.5.15.0109 RO DEJT
07/07/2016, pág. 984

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Não verificados os requisitos legais impostos pelos artigos 2º e 3º da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício em sentido estrito, entre as partes litigantes. Sentença mantida. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. ÔNUS DA PROVA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. Pelo fato de a discussão envolver trabalho doméstico, impõe-se ao julgador uma postura particular quanto às provas produzidas, havendo necessidade de um posicionamento adaptado às especificidades do caso concreto (não se olvide que tal relação se dá no âmbito familiar, cuja intimidade não permite o conhecimento dos fatos por terceiros, mas, antes, o limita às partes diretamente envolvidas na controvérsia). Tal contexto impõe a busca da verdade em todo o conjunto probatório, com o sopesamento de todos os elementos colhidos e a aplicação do princípio da igualdade das partes em matéria de ônus da prova. Sentença mantida.

Ac. 19952/16-PATR Proc. 1123100-25.2005.5.15.0141 AP DEJT
07/07/2016, pág. 985

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INCABÍVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 198, da SBDI-1, do C. TST, os honorários periciais, no processo do trabalho, não se equiparam aos créditos trabalhistas, pois não têm natureza alimentar, de modo que, sobre eles, não cabe a incidência de juros de mora. Trata-se de

despesa inerente ao processo judicial, não podendo ser acolhida a incidência de juros, prevista no artigo 407, do Código Civil. Aos honorários do perito, aplica-se o critério de atualização monetária fixado com base no artigo 1º, da Lei 6.899/91, encampado pela Orientação Jurisprudencial 198, da SBDI-1, do C. TST. Reforma-se.

Ac. 19953/16-PATR Proc. 000577-63.2013.5.15.0071 RO DEJT
07/07/2016, pág. 985

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA VERBAL. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. De fato, a atitude do preposto da quinta reclamada não pareceu adequada, na medida em que poderia ter chamado a reclamante, reservadamente, para expor sua insatisfação em relação a seu modo de prestação dos serviços. Por outro lado, sobressai da narrativa feita pela testemunha obreira, que a atitude do referido preposto decorreu de insubordinação praticada pela reclamante, que não teria cumprido ordem anteriormente exigida. Não é qualquer aborrecimento que enseja o pagamento de indenização pecuniária. Assim sendo, dada a inexistência de ilícito, revogo a indenização arbitrada pela origem, julgando improcedente o pedido de reparação dos alegados danos morais. Sentença reformada.

Ac. 20162/16-PATR Proc. 132000-13.2005.5.15.0109 AP DEJT
07/07/2016, pág. 3520

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA DENUNCIAR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO INOBSERVADO. IRRELEVANTE. EXECUÇÃO DETERMINADA EX OFFICIO. A execução é processada em prol do credor, no caso, o trabalhador. E a denúncia, ainda que tardia, do descumprimento do acordo não enseja renúncia tácita, porquanto a presunção de quitação, no caso, é relativa.

Ac. 20180/16-PATR Proc. 001284-94.2014.5.15.0071 RO DEJT
07/07/2016, pág. 3524

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais estabelecidos em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Ac. PJe Proc. 0010347-53.2013.5.15.0080 DEJT 07/07/2016, pág. 314

Rel. João Batista da Silva 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. HERDEIRO RELATIVAMENTE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 440 DA CLT. Uma vez que existe norma própria no texto consolidado trabalhista, estabelecendo que contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440, da CLT), tratando-se de norma de natureza especial, abrangendo, tanto os absolutamente incapazes (art. 3º, inciso I, do CC-2002) como os, relativamente, incapazes (art. 4º, inciso I, do CC-2002), não se aplicando ao menor herdeiro, relativamente, o art. 198, I, do Código Civil/2002, o qual impede o fluxo da prescrição apenas em relação aos menores, absolutamente, incapazes, não se olvidando, ainda, que a norma trabalhista é de natureza especial, enquanto a norma de direito civil é de natureza geral, não revogando a norma trabalhista, mesmo porque o menor, enquanto, relativamente, incapaz, entre 16 e 18 anos, ficaria refém da representação processual, tornando-se vítima da prescrição. Recurso provido.

Ac. PJe Proc. 0011152-12.2015.5.15.0023 DEJT 07/07/2016, pág.730

Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. JORNADA INFERIOR À LEGAL. PISO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Paulo César dos Santos, assim definiu a questão: "Desenvolveu a autora sua prestação obrigacional, consoante relatou a única testemunha na audiência de instrução, em tempo inferior aos limites constitucionais. Consequentemente, à luz da ordem jurídica, ela não detém situação de vantagem ao recebimento de diferenças salariais, uma vez que as cláusulas possuem, como destinatários, os trabalhadores que executam jornada diária em nível de oito

horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Regular a atitude jurídica da reclamada, porque confirmada pela OJ. n. 358 da SBDI-1 do C.TST." Mantém-se.

Ac. PJe Proc. RO-0010240-13.2014.5.15.0132 DEJT 07/07/2016, pág.1437

Rel. Eleonora Bordini Coca 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. No caso do autos, o reclamante iniciava, todos os dias, seu trabalho na sede da empresa, e a ré tinha plena condições de saber o local da realização de serviços, o tempo médio para cada uma das instalações e, assim, viabilizar o trabalho dentro do limite diário de oito horas e semanal de quarenta e quatro, com o consequente pagamento de horas extraordinárias, acaso cumpridas. Portanto, havendo a compatibilidade de fixação de horário de trabalho, o controle é medida que se impõe, conforme regra geral constante na CLT, sendo devidas as horas extras que representam labor além do limite do artigo 7º, inciso XIII, da CF. Recurso da reclamada não provido.

Ac. PJe Proc. 0010248-16.2015.5.15.0112 DEJT 07/07/2016, pág.1441

Rel. Luiz Jose Dezena da Silva 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já inclui os DSR's, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso obreiro a que se nega provimento.

Ac. PJe Proc. 0010412-87.2014.5.15.0088 DEJT 07/07/2016, pág. 1506

Rel. Eleonora Bordini Coca 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. FALTA DE DETALHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO E DE FATORES ERGONÔMICOS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (artigo 765 da CLT). No caso vertente, a ausência de inspeção na empresa - em contrariedade ao disposto no artigo 2º, II, da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina - implicou a falta de detalhamento do local de trabalho, bem como dos fatores ergonômicos de risco em relação aos membros comprometidos. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, cabível a realização de nova perícia para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos artigos 479 e 480 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Precedentes desta C. Câmara. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

Ac. PJe Proc. 0011204-26.2014.5.15.0093 DEJT 07/07/2016, pág. 1807

Rel. Luiz Jose Dezena da Silva 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS. CONTEÚDO DA LINGUAGEM. INAPTIDÃO PARA EVIDENCIAR LAÇOS DE AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA REJEITADA. A simples constatação de amizade em redes sociais, por si só, não detém magnitude para gerar a suspeição da testemunha conduzida a Juízo. Nem sequer a utilização de comunicação informal e descontraída nas correspondências eletrônicas, típicas destes fenômenos cibernéticos, autoriza concluir pela presença de laços estreitos de amizade que comprometam a idoneidade das declarações prestadas pela testemunha, mormente quando o teor das conversas virtuais não indicam outros elementos de afinidade entre os interlocutores. Recurso patronal desprovido.

Ac. PJe Proc. 0010202-42.2015.5.15.0010 DEJT 07/07/2016, pág. 2151

Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann 5ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que a reclamante não detinha plenos poderes de gestão do seu local de trabalho, não podendo admitir e demitir trabalhadores, não havendo como considerar que exercesse cargo de mais alta confiança, atuando como um longa manus da empregadora. Logo, a obreira não se enquadra na exceção do artigo 62, II, da CLT, sujeitando-se a controle de jornada, de forma que faz jus ao recebimento de horas extras.

Ac. PJe Proc. 0010660-93.2014.5.15.0107 DEJT 07/07/2016, pág. 2409
Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann 5ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. A dor e angústia causadas pela dispensa do trabalho, via de regra, costumam acompanhar qualquer rescisão contratual. Todavia, nem por isso o empregado dispensado faz jus à indenização por danos morais. Para a configuração desse instituto e, via de consequência, para que surja o direito à indenização, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem da trabalhadora, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade. In casu, porém, não restou comprovada qualquer atitude da reclamada que repercutisse negativamente na imagem da reclamante, ou que viesse a lhe ofender a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, limitando-se a mesma a fazer uso de seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Ac. PJe Proc. 0011797-40.2014.5.15.0001 DEJT 07/07/2016, pág. 2892
Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do artigo 71 da CLT. Inteligência da Súmula nº 437, item II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT, é inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando o trabalhador se ativa em regime extraordinário de forma habitual, pois tal circunstância torna inócua a intenção do legislador, de preservar a segurança e a saúde do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais.

Ac. PJe Proc. 0010213-47.2013.5.15.0073 DEJT 07/07/2016, pág. 3083

Rel. Fabio Allegretti Cooper 6ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO A EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a extensão dos termos de acordos coletivos a trabalhadores de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da signatária, mas sediada em base territorial diversa, não abrangida pelo instrumento normativo, considerando os termos do § 2º, do art. 511, da CLT, pois não há garantia de similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho.

Ac. PJe Proc. 0010549-54.2014.5.15.0093 DEJT 07/07/2016, pág. 3155
Rel. Fabio Allegretti Cooper 6ªC

Ementa: JORNADA. CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO. INVALIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA COLETIVA. NECESSIDADE. É inválido sistema alternativo de registro de ponto sem autorização normativa coletiva, nos termos da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, o ponto foi registrado "por telefone", sendo que a prova testemunhal comprovou a jornada excessiva e não paga. Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido.

Ac. PJe Proc. 0011324-77.2015.5.15.0079 DEJT 07/07/2016, pág. 3348

Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani 6ªC
Ementa: FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não-concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria -não usufrui- das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no artigo 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3

Ac. PJe Proc. 0011486-03.2014.5.15.0081 DEJT 07/07/2016, pág. 3402

Rel. Fabio Allegretti Cooper 6ªC
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERDA DE UMA CHANCE - TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO - DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratador cria para o contratando fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, mas o contratador, sem justo motivo, desiste do contrato, não há dúvidas que causou danos para o contratando, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos materiais e morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. A boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após a extinção do contrato postura ética, moral e proba. No caso, temos a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré e contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a participação no processo seletivo e na entrega de declaração levada ao banco para abertura da conta salário (declaração escrita da empresa que é levada ao banco pelo futuro contratado), que somente ocorre depois de efetivada a contratação. Portanto, houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos morais. Não se faz necessário a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação de guardar na elaboração, execução e conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé (Código Civil, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do 'venire contra factum proprium', que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito, e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. PJe Proc. 0001439-28.2010.5.15.0010 DEJT 07/07/2016, pág. 3903

Rel. Luiz Roberto Nunes 8ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADAS MATÉRIAS E VALORES CONTROVERTIDOS. O artigo 897, § 1º, da CLT impõe pressuposto específico para viabilizar o processamento de agravo de petição, qual seja, a necessidade de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Assim, sob pena de não conhecimento do apelo, não basta que a parte indique a matéria objeto do inconformismo, deve, também, apontar os valores controvertidos.

Ac. PJe Proc. 0010095-78.2013.5.15.0103 DEJT 07/07/2016, pág. 3933

Rel. Claudinei Zapata Marques 8ªC

Ementa: ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12X36, para a validade do trabalho na escala 2x2, faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade.

Ac. PJe Proc. 0010681-73.2015.5.15.0062 DEJT 07/07/2016, pág. 4152

Rel. Luiz Roberto Nunes 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO. FUNDAÇÃO CASA. Diante da nova redação dada ao artigo 193 da CLT, faz jus a reclamante, como agente de apoio, ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria nº 1885 do MTE.

Ac. PJe Proc. 0011987-78.2015.5.15.0094 DEJT 07/07/2016, pág. 5712

Rel. Helio Grasselli, 11ªC

Ementa: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPREGADO. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. DANO MORAL E DANO MATERIAL. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, que deve propiciar condições mínimas, especialmente em relação aos empregados com deficiência física, os quais devem laborar num ambiente de trabalho ergonomicamente preparado. Nesse contexto, existindo uma atividade que possui público e notório grau de risco para o reclamante, pessoa com deficiência física, em face dos riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho, os quais podem acarretar danos ao empregado e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade física e moral do funcionário posto a seu serviço, resta evidente a sua negligência, o que qualifica a sua culpabilidade, ensejando, portanto, a sua responsabilização.

Ac. PJe Proc. 0011941-39.2014.5.15.0025 DEJT 07/07/2016, pág. 5703

Rel. João Batista Martins César 11ª C

Ementa: ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (artigo 7º, XXX, CF/88) e reforça a regra do artigo 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010860-60.2014.5.15.0088 DEJT 07/07/2016, pág. 5345

Rel. João Batista Martins César 11ª C

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADORA RURAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. O art. 15, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do contrato de trabalho, define como empregador doméstico "a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico". 2. No trabalho doméstico, a prestação de serviços deve ser de natureza contínua, finalidade não lucrativa, a pessoa ou família (sujeito receptor da prestação, empregador pessoa física ou família), no âmbito residencial destas. 3. Explorando o empregador atividade econômica com fins lucrativos, não há como negar que auferia rendimentos com a dita atividade, pelo que não cabe cogitar de emprego doméstico. Recurso da reclamante provido para determinar a retificação da CTPS para constar a função de trabalhadora rural.

Ac. PJe Proc. 0011149-05.2015.5.15.0105 DEJT 07/07/2016, pág. 5507

Rel. Antonio Francisco Montanagna 11ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO C. TST. É inaplicável a Súmula 388 do C. TST nos casos em que a falência é decretada após a rescisão contratual do empregado, porquanto os bens do empregador ainda se encontravam disponíveis. JUROS. MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei n.º 11.101/05 condiciona sua aplicação à insuficiência do ativo apurado para o pagamento dos credores subordinados, cuja comprovação se faz necessária para o sobrestamento dos juros.

Ac. PJe Proc. 0011724-32.2015.5.15.0034 DEJT 07/07/2016, pág. 5647

Rel. João Batista Martins César 11ª C

Ementa: SERVENTE DE LIMPEZA NO CORPO DE BOMBEIROS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o contato da trabalhadora de forma habitual e permanente com agentes biológicos, tais como secreções, fezes, sangue, vômitos, urina nas atividades de limpar banheiros e coleta de lixo em local de grande circulação de pessoas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR- 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. PJe Proc. 0010438-98.2015.5.15.0040 DEJT 07/07/2016, pág. 5194

Rel. Hélio Grasselli 11ªC

Ementa: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA INFORMATIZADO NO DIA DE VENCIMENTO DO PRAZO. DURAÇÃO SUPERIOR A 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Nos termos do inciso I do artigo 17 da Resolução 136/2014 do CSJT, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Conforme informações contidas no portal do PJe na página eletrônica deste E. Tribunal, houve indisponibilidade do Sistema PJe-JT em período superior a 60 minutos no dia previsto para o encerramento do prazo, bem como no dia imediatamente subsequente, havendo prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA IDÊNTICA A ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARARA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. É litigante de má-fé aquele que, entre outras práticas, alterar a verdade dos fatos; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou nova ação, idêntica à anterior, na qual foi declarada a incompetência material desta justiça especializada, e já transitada em julgado. Sua conduta violou princípios como o da lealdade e o da boa-fé, deve ser reputado litigante de má-fé, sendo-lhe aplicáveis a multa e a indenização por litigância de má-fé.

Ac. 282/16-PADM Proc. 001543-40.2012.5.15.0110 RO DEJT 08/07/2016, pág. 174

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. BANCO DE HORAS - VALIDADE O regime de banco de horas, para compensação de labor extraordinário, impinge avença coletiva, obediência ao prazo máximo de um ano para compensação e limite de jornada de dez horas diárias. FGTS - DIFERENÇAS É do empregador o ônus da prova da regularidade dos valores depositados mensalmente em conta vinculada do trabalhador (Artigo 17, da Lei nº 8.036/1990).

Ac. 283/16-PADM Proc. 002990-20.2013.5.15.0016 RO DEJT
08/07/2016, pág. 174

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PERÍCIA - COMPONENTE PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DO JUIZ - JUDEX PERITUS PERITORUM: O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O Artigo 370, do Código de Processo Civil, dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (artigos 156, 465, Novo CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (Artigo 470 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao peritus peritorum, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (Artigo 479, Novo CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (artigo 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (artigo 3º, da Lei nº 5.584/1970 e artigo 421, do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados.

Ac. 20449/16-PATR Proc. 001607-82.2013.5.15.0088 RO DEJT
14/07/2016, pág. 1661

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 4ªC

Ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CUIDADOR DE IDOSOS. Aquele que exerce atividade contínua, sem finalidade lucrativa, à pessoa ou família, no âmbito residencial, será, para todos os efeitos legais, considerado empregado doméstico. O que define a função de empregado doméstico não é sua qualificação profissional, mas a circunstância de prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, não sendo, assim, preponderante, a função desempenhada. Nessa esteira, o trabalho de cuidador de idosos ou doentes da família, no âmbito residencial ou conexo, com os elementos da relação de emprego tipificados pela ordem jurídica, por mais qualificado e complexo que seja (como se passa com a prestação de serviços de enfermagem), enquadra-se, sob a perspectiva jurídica, no tipo legal da relação empregatícia regulada pela Lei n.º 5.859/72, pela LC 150/2015 e, no mais, pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Ac. 20612/16-PATR Proc. 000035-23.2014.5.15.0067 RO DEJT
14/07/2016, pág. 3933

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. COMPOSIÇÃO. SALÁRIO BASE ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. OBSERVÂNCIA À REMUNERAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Consagrou-se no meio trabalhista o uso do termo "remuneração" como sinônimo de "salário",

albergando nesse conceito o "salário base" e as demais parcelas retributivas pagas ao empregado pela contraprestação de serviços, nelas inclusa a gratificação ajustada. Assim, se a remuneração mínima prevista no edital sempre foi observada, não há violação ao conteúdo do edital. Diferenças salariais indevidas. Inteligência da OJ 272 da SDI-1 do TST.

Ac. 20625/16-PATR Proc. 000840-41.2014.5.15.0013 RO DEJT

14/07/2016, pág. 3935

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA. Reconhecida a culpa in vigilando da tomadora de serviços, a decisão que reconhece sua responsabilidade subsidiária está em consonância com o entendimento expresso na Súmula 331 do C. TST e não ofende quaisquer disposições constitucionais ou legais.

Ac. 20712/16-PATR Proc. 001021-17.2011.5.15.0023 RO DEJT

14/07/2016, pág. 3952

Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo omissão a justificar a aplicação do Código Civil.

Ac. 20876/16-PATR Proc. 000606-22.2014.5.15.0090 Ag DEJT

14/07/2016, pág. 1652

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - ERRO CRASSO - INFUNGIBILIDADE A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do Artigo 80, Inciso VII, do Código de Processo Civil.

Ac. 20903/16-PATR Proc. 001124-62.2013.5.15.0117 RO DEJT

14/07/2016, pág. 1892

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA 31 DO MTE. TRABALHADOR NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. DEVIDAS. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 72 da CLT acerca das pausas para os trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia, ao cortador de cana, ante a lacuna da NR-31, nesta matéria, uma vez que esta não estabelece o número de pausas que devem ser concedidas aos trabalhadores, nem a duração das mesmas. Com efeito, a Portaria n.º 86/2005 do Ministério do Trabalho, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestas e Aquicultura, assim como o intervalo previsto no artigo 72 da CLT, visam proteger a saúde e a higidez física do trabalhador. Sendo assim, não obstante a lacuna observada na referida norma regulamentar, por óbvio que não se pode deixar de amparar o trabalhador atuante na lavoura de cana, um dos labores mais penosos de que se tem notícia. Devidas as pausas, portanto, de 10 minutos a cada 90 trabalhados, por aplicação analógica do artigo 72 da CLT.

Ac. 21386/16-PATR Proc. 001232-18.2013.5.15.0109 RO DEJT

21/07/2016, pág. 2454

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A acusação leviana de furto imputada ao reclamante, pela reclamada, de forma pública, importou em ofensa ao patrimônio moral do mesmo, caracterizada pela agressão à sua honra, dignidade e honestidade. Havendo indícios de furto ou cometimento de qualquer outra transgressão, por parte de um empregado, cabe ao

empregador denunciar o mesmo perante os órgãos competentes, e, inclusive, demiti-lo, se assim o desejar, mas as suspeitas jamais podem justificar a ofensa do mesmo, perante outras pessoas. Ressalte-se que o poder de direção e fiscalização do empregador não tem o condão de sobrepor-se à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo - sejam físicas ou morais -, não se olvidando de que a acusação de improbidade é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Nessas condições, a indenização por danos morais é de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro.

Ac. 21407/16-PATR Proc. 001610-56.2012.5.15.0093 AIRO DEJT
21/07/2016, pág. 2459

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na Justiça do Trabalho, o recolhimento de multa por embargos de declaração protelatórios (na forma de custas) não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Com efeito, o processo do trabalho tem regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas no artigo 789 da CLT, dentre as quais não inclui o recolhimento da aludida multa, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do CPC. Ademais, quando o legislador pretendeu condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio de valores oriundos de aplicação de penalidade por má-fé processual, o fez de forma expressa, como se observa, por exemplo, dos termos do artigo 538, parágrafo único, e artigo 557, § 2º, ambos do CPC/73, o que não são as hipóteses dos presentes autos.

Ac. 21423/16-PATR Proc. 001094-46.2012.5.15.0025 RO DEJT
21/07/2016, pág. 2462

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A função de motorista de caminhão, que enfrenta diariamente o trânsito das rodovias brasileiras, constitui hipótese de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais membros da coletividade, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho. Inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO FALECIDO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA. Em caso de acidente de trabalho, resultando a morte do empregado, o valor da pensão mensal devida em favor dos dependentes deve corresponder a 2/3 da remuneração percebida pela vítima, uma vez que, conforme iterativa e pacífica jurisprudência, presume-se que o obreiro falecido despendia, em média, 1/3 da renda para o próprio sustento e despesas pessoais.

Ac. PJe Proc. 0010233-13.2016.5.15.0112 DEJT 21/07/2016, pág.
2549

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não-concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria -não usufrui- das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no artigo 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3.

Ac. 21652/16-PATR Proc. 799000-85.2005.5.15.0139 AP DEJT
28/07/2016, pág. 2745

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Habilitação do crédito do empregado e impossibilidade de extinção da ação de execução. A suspensão da execução em favor do

Juízo falimentar não importa em extinção da execução. A expedição de certidões de crédito será submetida ao crivo do Administrador Judicial por ocasião da habilitação, e, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, poder-se-á retomar a discussão acerca do prosseguimento da execução trabalhista, pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido o Provimento nº 1/2012 CGJT.

Ac. 21660/16-PATR Proc. 001158-82.2013.5.15.0102 RO DEJT
28/07/2016, pág. 2746

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado de consentimento requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, é do reclamante o ônus de provar que o pedido de demissão deu-se de forma viciada, especialmente quando assinado o documento. Salienta-se que o vício de consentimento, em se tratando de pessoa capaz e alfabetizada, não pode ser presumido, já que o empregado tem livre iniciativa para pôr termo ao contrato de trabalho.

Ac. 21934/16-PATR Proc. 121900-06.2009.5.15.0029 RO DEJT
28/07/2016, pág. 914

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 1ªC

Ementa: DANO MORAL. OFENSA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cediço que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nessa seara, demonstrada a agressão verbal ao trabalhador, por parte do superior hierárquico, perante colegas de trabalho, em evidente extrapolação do poder diretivo, ou mesmo disciplinar, que deve ocorrer com respeito e urbanidade, em qualquer hipótese, tem-se a ofensa de ordem psíquica, sendo devida a correlata reparação.

Ac. 21936/16-PATR Proc. 001025-19.2013.5.15.0109 RO DEJT
28/07/2016, pág. 914

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 1ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO - CONDIÇÃO DE VALIDADE Incontroverso o vínculo empregatício por mais de um ano, nulo o pedido de demissão que não conta com assistência sindical ou de autoridade competente, inteligência do art. 477, § 1º, da CLT

Ac. 22026/16-PATR Proc. 001016-02.2011.5.15.0053 AP DEJT
28/07/2016, pág. 2265

Rel. RONALDO OLIVEIRA SIANDELA 6ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - NÃO CUMULAÇÃO. Quando deferido o pagamento das "horas extras que excederem à 7h20ª diária e à 44ª semanal" o que se está deferindo, na prática, é a compensação semanal da jornada, o que não significa que referidas horas extras devem ser cumuladas. Isto porque, no cômputo das horas extras, devem ser observadas àquelas que extrapolarem a 7h20ª diária e a 44ª semanal, contudo, as horas extras além da 44ª hora semanal somente serão apuradas após a dedução das horas extras eventualmente prestadas na semana além da 8ª hora diária, evitando-se, assim, "bis in idem". Porém, no caso dos autos, o laudo pericial observou tal diretriz, razão pela qual o Agravo da executada não merece guarida.

Ac. 302/16-PADM Proc. 000794-64.2014.5.15.0106 RO DEJT
28/07/2016, pág. 1835

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Artigo 80, do Código de Processo Civil, punição que lhe cai bem.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de agosto/2016

Ac. 22192/16-PATR Proc. 000613-78.2014.5.15.0004 RO DEJT 04/08/2016,
pág.2330

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho e falta de pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCOS BIOLÓGICOS. USO DE EPI. A insalubridade produzida por agentes biológicos é inerente à própria atividade exercida, sendo certo que o uso de luvas, máscara, botas, óculos ou qualquer outro tipo de equipamento de proteção individual pode apenas minimizar o risco, mas não eliminá-lo. Além disso, para ocorrer o contágio, não é necessário que o empregado se exponha vários dias ou várias vezes, bastando um único contato para a submissão ao dano. Aplicação do contido na NR-15, Anexo 14, da Portaria MTE nº. 3.214/78.

Ac. 22194/16-PATR Proc. 000587-77.2012.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT
04/08/2016, pág. 2330

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado nos autos que as trabalhadoras substituídas laboravam na limpeza de banheiros nas escolas públicas municipais, fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, porque estavam expostas a agentes insalubres, em consonância com a Súmula nº 448, II, do C.TST, e art. 192, CLT.

Ac. 22201/16-PATR Proc. 072800-64.2008.5.15.0014 AP DEJT 04/08/2016,
pág.2332

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 523, CPC/2015. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita, com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 523 do CPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do Reclamante improvido, no particular.

Ac. 22208/16-PATR Proc. 001640-55.2013.5.15.0029 ED DEJT 04/8/2016,
pág.2333

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de prequestionar matéria analisada e fundamentadamente resolvida pelo julgado.

Ac. 22220/16-PATR Proc. 000087-57.2014.5.15.0119 RO DEJT 04/08/2016,
pág.2335

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO READAPTADO EM CARGO DE PADRÃO SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio de função consiste em alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, ocasionando o labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do direito às diferenças salariais. Sendo assim, esse ônus pertence ao

Autor (arts 818 da CLT e 333, I, do CPC), que dele se desincumbiu na hipótese, ante a prova oral produzida. Há de salientar que a readaptação se trata de uma alteração contratual, sujeitando-se, pois, às regras do art. 468 da CLT, o qual tem por finalidade a proteção do Empregado, ainda que a alteração contratual não decorra de vontade do Empregador. Caso dos autos. Desta forma, sendo o empregado readaptado em cargo de padrão inferior, é vedada a redução salarial, devendo ser preservadas as condições contratuais, conforme se infere do dispositivo legal citado. Por outro lado, quando o empregado readaptado passa a ocupar cargo com padrão salarial superior (situação vislumbrada no presente caso), deve perceber a remuneração atinente ao cargo então ocupado, observando-se, assim, a comutatividade do contrato de trabalho, ou seja, equivalência entre o trabalho prestado e a contraprestação pecuniária. Caracterizado o desvio de função, faz jus o Reclamante às diferenças salariais pleiteadas, na esteira da OJ nº 125 do C. TST e Súmula nº 378 do C. STJ.

Ac. 22225/16-PATR Proc. 001681-04.2012.5.15.0014 AP DEJT 04/08/2016, pág.2337

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. A determinação de reunião dos créditos no Juízo Falimentar não induz a litispendência, como entendeu a Origem, tendo em vista que, no presente feito, só houve a apuração do crédito exequendo, sendo determinada a sua habilitação perante o Juízo Universal Falimentar, competente, na forma da lei, para a execução desses créditos. Não há, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente reclamatória e a ação de falência capaz de configurar a litispendência, conforme previsão do art. 337, CPC.

Ac. 22322/16-PATR Proc. 000050-25.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 04/08/2016, pág. 4350

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO (AÇÃO POPULAR Nº 482/1991). SERVIDOR SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. RECOLHIMENTO DO FGTS. CABIMENTO. O concurso público realizado pelo Município de Mirandópolis/SP, Editais 001 e 002/1991, foi anulado por decisão da Ação Popular nº 482/1991, tornando sem efeito as nomeações dos servidores. No caso concreto, os servidores mantiveram o vínculo com a administração pública, passando a adotar o regime da CLT. Nesse contexto, por ser o reclamante celetista, o recolhimento da verba relativa ao FGTS é devido, desde a admissão do autor nos quadros do ente público. Apelo do reclamado não provido.

Ac. 22335/16-PATR Proc. 001939-14.2012.5.15.0014 RO DEJT 04/08/2016, pág.4353

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO (ANEXO 14 DA NR-15). POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), deve a parte reclamante comprovar que mantinha contato com agente biológico, nocivo à saúde, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. No caso em apreço, a reclamante não comprovou que mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Apelo da reclamante não provido.

Ac. 22337/16-PATR Proc. 000043-56.2014.5.15.0113 RO DEJT 04/08/2016, pág.4354

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FAEPA - USP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO (ART. 192 DA CLT). POSSIBILIDADE. O labor do reclamante em contato com agentes biológicos, em atividades ligadas à manutenção de redes de esgoto e galerias, garante ao autor o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do art. 192 da CLT. No caso em questão, tanto o sr. perito quanto as testemunhas confirmaram o trabalho do autor em contato com dejetos humanos. Apelo da reclamada não provido.

Ac. 22341/16-PATR Proc. 000227-85.2013.5.15.0100 RO DEJT 04/08/2016,
pág.4354

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PRÉ-FIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas in itinere, o montante a ser creditado em favor do trabalhador, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre a remuneração do obreiro e o valor pré-fixado (piso da categoria). Salieta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso do reclamante provido.

Ac. 22343/16-PATR Proc. 002068-97.2013.5.15.0106 RO DEJT 04/08/2016,
pág.4355

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. REAJUSTES SALARIAIS ESCALONADOS (LEI Nº 16.552/2013). POSSIBILIDADE. Não contraria os princípios elencados na Constituição Federal o reajuste dos salários dos servidores públicos de forma escalonada, conforme o cargo e função exercidos pelos agentes públicos. Incidência do art. 37, inciso X, e 39, § 1º, da Constituição Federal. No caso em questão, o Município de São Carlos publicou a Lei nº 16.552/2013 concedendo reajustes diferenciados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, tendo observado a legislação em vigor e a distinção entre os diversos cargos públicos. Apelo da reclamante não provido.

Ac. 22344/16-PATR Proc. 001317-21.2013.5.15.0071 RO DEJT 04/08/2016,
pág.4355

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADOS E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. ART. 236 DA CF. VÍNCULO CELETISTA. Os empregados e escreventes de cartório estão sujeitos ao regime celetista, em face dos ditames do art. 236 da Constituição Federal, por considerar que os "serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado", ainda que contratados em período anterior ao advento da Lei nº 8.935/94. Nesse sentido, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer questão relacionada ao contrato de trabalho. No caso em apreço, por presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego deve ser reconhecido. Apelo do reclamado não provido.

Ac. 22658/16-PATR Proc. 057700-43.1999.5.15.0060 AP DEJT 04/08/2016,
pág.3254

Rel. MARCELO GARCIA NUNES 10ªC

Ementa: ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Preferência do crédito trabalhista sobre o tributário. Débitos anteriores à adjudicação. Inexistência de responsabilidade tributária do adjudicatário. Inteligência do art. 186 do Código Tributário Nacional.

Ac. 22686/16-PATR Proc. 001238-56.2013.5.15.0034 RO DEJT 04/08/2016,
pág.2345

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DA TRABALHADORA. DESERÇÃO AFASTADA. O depósito recursal, cuja previsão normativa se encontra no §1º do art. 899 da CLT, é exigência legal para a interposição de determinados recursos, não possuindo em si natureza jurídica de taxa judicial ou emolumento, mas, sim, expressa o intuito de garantia de execução futura, na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº. 03, de 12/03/1993, do C. TST. Assim, trata-se o depósito em comento de mais um mecanismo de proteção em prol do hipossuficiente, visto que patente a descompensação econômica das partes que litigam nesta Esfera Laboral. No caso dos autos, apesar da falha encontrada junto ao código de barras da guia de recolhimento, o depósito efetuado cumpriu o seu fim, estando devidamente comprovada a sua vinculação na conta da Reclamante, garantindo-lhe futura execução de sentença. Afasto, com isso, a arguição de deserção. Conheço o recurso ordinário interposto, dando por cumpridas as exigências legais.

Ac. 22768/16-PATR Proc. 000030-44.2010.5.15.0001 AP DEJT 04/08/2016,
pág.1145

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: CITAÇÃO. AUSÊNCIA. QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS. Se a Massa Falida não foi citada na pessoa do Administrador Judicial, inquestionável que a relação processual não se aperfeiçoou em relação ao réu que teve prejudicado o direito ao exercício da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal. Ausente pressuposto essencial à constituição válida e regular do processo, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição é inexistente e o vício pode ser reconhecido, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Destarte, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados a partir da notificação de folha 55. Agravo de petição provido.

Ac. 22786/16-PATR Proc. 155700-40.2009.5.15.0024 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1148

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: DANO MATERIAL. SEGURO DE VIDA. Embora a sentença que convolou a justa causa em demissão imotivada tenha declarado encerrado o contrato de trabalho do empregado falecido na data de sua morte, fato é que a mesma não restabeleceu a apólice de seguro de vida, mantida por entidade que sequer integrou o polo passivo da reclamação trabalhista e que nem mesmo foi cientificada da decisão. Ausente dolo ou culpa da entidade responsável pelo seguro de vida, impossível responsabilizá-la por prejuízos decorrentes da ausência de quitação da indenização prevista no seguro cancelado por ausência de pagamento da mensalidade, em razão da morte do trabalhador. Por outro lado, para a responsabilização do empregador que promoveu a dispensa por justa causa, era necessário que os herdeiros demonstrassem que este agira com dolo ou abuso de direito ao promover a resolução do contrato de trabalho, o que não se verificou na hipótese em comento. Em verdade, foi a inércia do empregado falecido em pagar a mensalidade do seguro de vida, logo após a cessação do contrato de trabalho, a causa do cancelamento da apólice de seguro de vida. Assim, não há amparo legal para responsabilizar o empregador ou a entidade que mantinha o seguro de vida para seus associados pelo pagamento de indenização equivalente àquela prevista na apólice de seguro cancelada por falta de pagamento da mensalidade, mormente porque a r. sentença proferida na reclamação trabalhista promovida pelo falecido contra o empregador não restabeleceu a obrigação de quitação da mensalidade do seguro, aspecto sequer ventilado naquela demanda.

Ac. 22871/16-PATR Proc. 000265-18.2014.5.15.0115 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1255

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: DANO MORAL. DANO MATERIAL. TRANSTORNO PSICOLÓGICO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA-OCUPACIONAL CONCEDIDO PELO INSS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. ARTS 5º, X, DA CF, 186 927, PARÁGRAFO ÚNICO E 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. Não obstante tratar-se de trabalhador acometido de doença psicológica decorrente de causas naturais, é cabível indenização reparatória quando comprovado que o estresse, inerente à própria atividade de bancário, concorreu para o agravamento da doença. Mesmo porque, o próprio órgão previdenciário concedeu ao trabalhador o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, pois comprovado que o agravamento da doença é decorrente da atividade profissional. Cabível indenização moral reparatória (CF, art. 5º, X e 186, 927, parágrafo único, do CC), bem como material pela redução da capacidade laboral (CC, art. 950, parágrafo único).

Ac. 22977/16-PATR Proc. 001121-67.2013.5.15.0001 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1276

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PARA CONSTATAR A PRESENÇA DE AGENTE INSALUBRE. CONSTATAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. CABÍVEL O DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Embora pleiteado o adicional de insalubridade, mas constatado, por meio de perícia, labor em condição de risco, correto o deferimento do adicional de periculosidade, não se falando em julgamento extra petita, por tratar-se de matéria que envolve segurança e medicina do trabalho que foi comprovada por laudo pericial com direito ao contraditório.

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso Ordinário da reclamada desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRABALHADOR RURAL - TRATAMENTO DEGRADANTE - AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, sendo que o banheiro permanecia fechado aos rurícolas e não havia número suficiente para que as refeições forem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A Constituição Federal, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela Cf/88 nos arts 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, caput e III. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido.

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA) E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho que acarrete a morte do trabalhador, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com

as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do empregado e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo (morte do trabalhador), o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts 186, 187, 927, 932, 933 e 950 do Código Civil.

Ac. 22997/16-PATR Proc. 001389-67.2013.5.15.0116 RO DEJT 04/08/2016, pág.1369

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT/CORREIOS) - BANCO POSTAL - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL DOS EMPREGADOS - EXPOSIÇÃO A RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR. As agências dos CORREIOS que dispõem do denominado Banco Postal deve necessariamente possuir sistema de segurança adequado, posto que assim fixa a Lei 7.102/83, considerando-se não ser possível, na atualidade, a guarda de valores sem a observância de regras mínimas de cuidado. A ausência de segurança expõe o trabalhador a risco efetivo de sofrer danos à sua integridade física e, em consequência, a danos morais aptos a ensejar reparação, mormente quando incontroversamente o empregado é submetido à assaltos, amplamente previsíveis. Recurso Ordinário da reclamada EBCT conhecido e desprovido.

Ac. 22999/16-PATR Proc. 000099-57.2014.5.15.0156 RO DEJT 04/08/2016, pág.2338

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma da Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso V. As cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante n 40 do STF.

Ac. 23121/16-PATR Proc. 128800-22.2001.5.15.0114 AP DEJT 04/08/2016, pág.1359

Rel. MARCELO BUENO PALLONE 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - GUARANI FUTEBOL CLUBE - DECISÃO QUE CONSIDERA VIÁVEL A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ART. 685-C DO CPC/73) - COMPLEXO DO ESTÁDIO BRINCO DE OURO DA PRINCESA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO C. TST. Nos termos do art. 893, §1º, da CLT e da Súmula 214 do C. TST, o agravo de petição não é o recurso cabível contra decisão de natureza interlocutória, porquanto esta não enseja interposição de recurso imediato. A decisão que entende viável o pedido de alienação por iniciativa particular e também aquela que fixa os parâmetros que nela deverão ser observados têm naturezas interlocutórias, sem cunho terminativo, e, portanto, irrecorríveis de imediato. Assim, pela sistemática Processual Trabalhista, não conheço do agravo de petição da União por incabível. NULIDADE DA ARREMATACÃO - ESTÁDIO BRINCO DE OURO DA PRINCESA - AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - IMPUGNAÇÃO PELO CLUBE EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - ARREMATACÃO POR PREÇO VIL - CARACTERIZADA. Embora a execução deva se processar no interesse do credor, também se deve atentar que ela se processe de forma menos gravosa ao devedor. Nos termos do revogado art. 683 do CPC/73 (que ainda vigia quando exarada a decisão agravada), aplicado de forma subsidiária nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), havendo a possibilidade de erro na avaliação, constatação de possível alteração no valor do bem e fundada dúvida sobre o valor atribuído, o Juiz ordenará a reavaliação do bem constrito. No caso dos autos, a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça não se deu sobre todas as matrículas do complexo do Estádio; bem como houve determinação judicial expressa, não cumprida, para que o imóvel fosse reavaliado, acarretando, assim, arrematação por preço vil.

Ac. 23163/16-PATR Proc. 000090-46.2014.5.15.0140 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1233

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA MUNICIPAL COM EMPRESA PRIVADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS 2º E 3º DA CLT. PROCEDÊNCIA. ANALOGIA DA SÚMULA 386 DO TST. Preenchidos os requisitos dos arts 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre guarda municipal e empresa privada, ainda que haja expressa vedação em norma administrativa. Entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 386, aplicável por analogia.

Ac. 23177/16-PATR Proc. 001413-72.2013.5.15.0156 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1235

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O tempo despendido pelo empregado na troca do talhão, aguardando a distribuição do eito e no preparo das ferramentas é considerado tempo à disposição do empregador, no caso do empregado que recebe por produção. Incidência do art. 4º da CLT.

Ac. 23183/16-PATR Proc. 001902-79.2013.5.15.0069 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1236

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARTS 7º, XXVI, DA CF E 457 DA CLT. Tratando-se de adicionais previstos em norma coletiva que lhes atribuiu natureza indenizatória, pagos, não pela própria prestação do trabalho, mas como incentivo para se evitar ausências, desatenção, falta de higiene industrial e organização que possam implicar acidentes, não há como conferir-lhes natureza salarial com integração na remuneração e reflexos nas demais verbas trabalhistas. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF é inaplicável o art. 457 da CLT a esses adicionais.

Ac. 23198/16-PATR Proc. 070400-12.2009.5.15.0089 RO DEJT 04/08/2016,
pág.1239

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. TRABALHO ALÉM DA JORNADA DIÁRIA PACTUADA. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA. SÚMULA 423 DO TST. É válida norma coletiva ampliando a jornada para oito horas diárias nos turnos ininterruptos de revezamento. Porém, se não observado o pactuado, com labor além da jornada diária prevista na norma, esta se torna inaplicável ao contrato de trabalho, sendo devidas horas extras além da 6ª hora diária, com divisor 180, a rigor do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do TST.

Ac. 034/16-POEJ Proc. 000765-68.2013.5.15.0067 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.26

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial -
Judicial

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos. Apelo incabível em face de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 035/16-POEJ Proc. 001499-33.2010.5.15.0064 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.26

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial -
Judicial

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo de

instrumento tem por finalidade impugnar os despachos que negam seguimento a recurso. Não cabimento no caso de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 036/16-POEJ Proc. 000058-24.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016, pág.26

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECEBEU PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MERA MANIFESTAÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. O ato que recebeu, como mera manifestação, os embargos declaratórios deduzidos em face de decisão que apreciou impugnação à liquidação de sentença, possui natureza jurisdicional e mostrou-se devidamente fundamentado, não detendo caráter tumultuário e não podendo, assim, ser revisto pela via correicional. Medida julgada improcedente, vez que ausentes as hipóteses de cabimento previstas pelo art. 35 do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 037/16-POEJ Proc. 000070-38.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016, pág.27

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA "EX OFFICIO" DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A convocação "ex officio" de Auditor Fiscal do Trabalho, para prestar depoimento em regular audiência de instrução, consubstancia decisão de índole jurisdicional, isenta de viés tumultuário, proferida com respaldo no convencimento motivado do Juiz, suscetível de reexame por meio processual específico. O mesmo se aplica ao ato jurisdicional que rejeitou contradita à testemunha mencionada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 038/16-POEJ Proc. 000086-89.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016, pág.27

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO AOS RECLAMANTES DE VALORES OBTIDOS POR BLOQUEIO ELETRÔNICO. NATUREZA JURISDICIONAL. A liberação aos reclamantes, de numerário bloqueado, não possui viés abusivo ou tumultuário, constituindo ato jurisdicional, que não se sujeita a revisão correicional, exigindo, outrossim, o instrumento processual próprio, já utilizado pelos Corrigentes. Medida indeferida liminarmente, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ac. 039/16-POEJ Proc. 000092-96.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016, pág.27

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não modifica o termo inicial de sua contagem. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 040/16-POEJ Proc. 000093-81.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016, pág.27

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE DE HASTA PÚBLICA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. A decisão fundamentada que declinou pedido relativo a declaração de nulidade de hasta pública, em razão de alegação de defeito no edital publicado, é de natureza jurisdicional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 041/16-POEJ Proc. 000110-20.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.28

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA NOVOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. A decisão que revê entendimento anterior e fixa novos parâmetros para a perícia contábil retrata convicção jurídica da Corrigenda, fundada nos poderes diretivos a ela conferidos pelo art. 765 da CLT e não possui viés abusivo ou tumultuário, constituindo ato jurisdicional, que não se sujeita a revisão correcional, exigindo, outrossim, o instrumento processual próprio. Medida indeferida liminarmente, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ac. 042/16-POEJ Proc. 000118-94.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.28

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A decisão de embargos declaratórios, que manteve a deliberação anterior acerca de embargos à execução, e determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, é ato jurisdicional, praticados pelo juízo no exercício de sua ampla liberdade na condução do processo (art. 765, CLT). Inexistência de abuso ou tumulto processual. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 043/16-POEJ Proc. 000116-27.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.28

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. MATÉRIA JURISDICIONAL. A decisão que rejeitou Exceção de Incompetência configura ato jurisdicional, e não caracteriza tumulto ou ofensa à boa processual, sendo ainda passível de impugnação por recurso específico. Incabível, portanto, o manejo de Correição Parcial cassação deste ato. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 044/16-POEJ Proc. 000124-04.2016.5.15.0899 AgR DEJT 10/08/2016,
pág.28

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE AO NÃO RECONHECER LITISPENDÊNCIA, APRECIA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA ABUSIVA. A decisão que concede pedido de antecipação de tutela, não reconhecendo litispendência, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de revisão por meio do manejo do instrumento próprio, o que torna a matéria inapta ao exame pela via correcional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 23431/16-PATR Proc. 000465-22.2014.5.15.0116 ED DEJT 10/08/2016,
pág.1665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelo art. 897-A da CLT.

Ac. 23435/16-PATR Proc. 000285-71.2013.5.15.0041 ED DEJT 10/08/2016,
pág.1666

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos arts 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Ac. 23442/16-PATR Proc. 000233-42.2013.5.15.0149 RO DEJT 10/08/2016,
pág.1667

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. EXAME DEMISSIONAL. NULIDADE. É nula a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa quando ausente comprovação, por exame demissional, que o empregado, à época da dispensa, estava apto para exercer as suas atividades laborativas.

Ac. 23543/16-PATR Proc. 002113-47.2013.5.15.0027 RO DEJT 10/08/2016,
pág.380

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - FUNCIONÁRIA PÚBLICA E VEREADORA MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE POSTO DE TRABALHO - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PESSOAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO - CARACTERIZADA. Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem. Assim, configura-se o assédio moral sempre que houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No caso dos autos, restou comprovado que a transferência da autora de posto de trabalho ocorreu por vingança pessoal do Sr. Prefeito Municipal, que não observou os princípios da legalidade e impessoalidade que deve estar presente em todo ato administrativo, acarretando à autora, inclusive, quadro clínico grave e severo de depressão e pânico, tendo sofrido abalo psicológico diante da submissão ao ato administrativo abusivo.

Ac. 23550/16-PATR Proc. 002200-24.2012.5.15.0096 RO DEJT 10/08/2016,
pág.382

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO - DESERÇÃO. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de código de recolhimento incorreto (660), tem-se que o valor depositado não se encontra à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418. A circunstância inibe o reconhecimento da validade do depósito efetuado e conseqüentemente conduz na deserção do recurso ordinário principal.

Ac. 23558/16-PATR Proc. 059300-73.2009.5.15.0020 RO DEJT 10/08/2016,
pág.383

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO

USUFRUÍDO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso Ordinário da reclamada desprovido.

Ac. 23618/16-PATR Proc. 168000-78.2006.5.15.0108 AP DEJT 10/08/2016, pág.400

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC (CORRESPONDENTE AO ATUAL §1º DO ART. 523 DO NCPC) - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. Considerando que os arts 769 e 889, ambos da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o art. em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT.

Ac. 23660/16-PATR Proc. 001220-93.2011.5.15.0102 RO DEJT 10/08/2016, pág.157

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO. É absolutamente nula e sem eficácia jurídica alguma a decisão que, desrespeitando a coisa julgada, anula parte de sentença que já tinha sido integralmente substituída por acórdão, para possibilitar que a parte recorra de capítulo de sentença que teria sido publicada com conteúdo discrepante daquela juntada aos autos. Ainda que houvesse a nulidade, esta somente poderia ser tratada em ação desconstitutiva da coisa julgada já formada no processo. Decisão "a quo" que se anula "ex officio". Recurso ordinário não conhecido, ante a impossibilidade jurídica da pretensão nele deduzida.

Ac. 23668/16-PATR Proc. 000824-02.2014.5.15.0009 RO DEJT 10/08/2016, pág.158

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE. Não vinga a pretensão deduzida em ação indenizatória, cujo objetivo é o pagamento de honorários advocatícios que a parte teve de desembolsar pelos serviços prestados em ação trabalhista anteriormente ajuizada. Na Justiça do Trabalho, nas ações em que são buscadas reparações oriundas do vínculo de emprego, os honorários somente são cabíveis nos casos em que são preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, à luz do entendimento sedimentado em torno das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Logo, o provimento jurisdicional buscado em ação autônoma de reparação pelos gastos com o advogado nada mais é do que um meio de contornar o óbice legal que levou à rejeição do pedido de honorários advocatícios na ação trabalhista anterior. Recurso não provido.

Ac. 23696/16-PATR Proc. 000191-67.2014.5.15.0113 RO DEJT 10/08/2016, pág.402

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL – NTEP RECONHECIDO PELO INSS – PRESUNÇÃO RELATIVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Lei nº 11.340, de 26.12.2006, que acresceu o art. 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91 e instituiu o chamado nexa técnico epidemiológico – NTEP. De acordo com este dispositivo legal, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, segundo o respectivo CNAE, em conformidade com a Lista B, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social), invertendo-se, assim, o ônus da prova, não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de

determinada função por si exercida. No caso dos autos, segundo consta no PPP, o CNAE da reclamada e os CID possuem relação, evidenciando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, fazendo presumir que a atividade da reclamada gera o risco da doença diagnosticada na reclamante. Ademais, no caso dos autos, provas não foram produzidas pela reclamada capazes de ilidir a constatação de que a doença teve causa profissional.

Ac. 23970/16-PATR Proc. 001578-76.2013.5.15.0138 RO DEJT 18/08/2016, pág.5395

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE À AÇÃO COLETIVA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL MAIS DE 30 DIAS APÓS A CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Impossível a suspensão do curso da presente ação se o autor já tinha conhecimento da existência da Ação Civil Coletiva, com o mesmo objeto, ajuizada pelo sindicato que representa sua categoria profissional e não requereu a suspensão da ação individual no prazo a que alude o art. 104 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, só o fazendo após a realização da perícia.

Ac. 23978/16-PATR Proc. 001914-86.2012.5.15.0115 RO DEJT 18/08/2016, pág.5396

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPREGADO. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. DANO MORAL E DANO MATERIAL. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, que deve propiciar condições mínimas, especialmente em relação aos empregados com deficiência física, os quais devem possuir um ambiente de trabalho ergonomicamente preparado. Nesse contexto, existindo uma atividade que possui público e notório grau de risco para o reclamante, pessoa com deficiência física, em face dos riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho, os quais podem acarretar danos ao empregado e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade física e moral do funcionário posto a seu serviço, resta evidente a sua negligência, o que qualifica a sua culpabilidade, ensejando, portanto, a sua responsabilização.

Ac. 23988/16-PATR Proc. 000762-31.2013.5.15.0159 ReeNec DEJT 18/08/2016, pág. 5398

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELO JULGADOR. SENTENÇA LÍQUIDA. A expressão 'a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos' (art. 475, § 2º, do CPC/73, vigente à época) deve ser interpretada como aquela provisoriamente arbitrada pelo Juiz sentenciante, independentemente se, posteriormente, em fase de liquidação de sentença, o valor encontrado suplante o valor da condenação provisória.

Ac. 23991/16-PATR Proc. 001836-10.2013.5.15.0131 RO DEJT 18/08/2016, pág.5398

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. CIPA. SUPLENTE. EMPREGADO ESTÁVEL. SÚMULA 339 DO C. TST. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO OU AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 500 da CLT dispõe que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Ac. 24102/16-PATR Proc. 002331-91.2013.5.15.0054 RO DEJT 18/08/2016, pág.3832

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CALOR. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. É devido o adicional de insalubridade

na hipótese de trabalho a céu aberto, quando comprovada por laudo pericial a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância.

Ac. 24275/16-PATR Proc. 056800-26.2009.5.15.0055 AP DEJT 18/08/2016, pág.1663

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PAGOS MENSALMENTE COM O VALOR DO BENEFÍCIO. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que o valor bloqueado - oriundo de empréstimos consignados - está sendo pago em pequenas parcelas mensais descontadas dos proventos de aposentadoria do sócio-executado, ora agravante, e que tal penhora o priva do mínimo necessário para sua subsistência. Indubitável, assim, que a penhora on line atingiu bem absolutamente impenhorável, na medida em que os empréstimos consignados realizados são pagos única e exclusivamente com os proventos de aposentadoria do agravante. Julga-se, pois, insubsistente a penhora realizada na conta corrente do agravante, devendo o valor ser-lhe integralmente restituído. Recurso provido.

Ac. 24279/16-PATR Proc. 000886-73.2012.5.15.0086 RO DEJT 18/08/2016, pág.1664

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. O contrato civil de transporte, celebrado entre as reclamadas, não se confunde com aqueles típicos contratos de prestação de serviços, comumente entabulados para fins de terceirização, quando o contratante fraciona parte de sua atividade, delegando-a à contratada. Trata-se, assim, de autêntico contrato de transporte, nos moldes dos arts. 730 a 734 do C.C., por meio do qual a segunda reclamada, ora recorrente, contratou a primeira, para transportar seus insumos (madeira). Em casos desse tipo, não há, propriamente, terceirização de serviços, nem contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada executa atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada à contratante. Recurso provido.

Ac. 24282/16-PATR Proc. 118100-26.1996.5.15.0093 AP DEJT 18/08/2016, pág.1665

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCONFORMIDADE NÃO DEMONSTRADA. Em nenhum momento, os critérios de liquidação e atualização monetária foram objeto de insurgência da parte autora, no decorrer da marcha processual da presente demanda, que já se estende por longos 20 anos. Observe-se que, por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação pelo perito contábil, a parte autora manifestou sua concordância com os mesmos, novamente não suscitando qualquer incontinência quanto aos critérios utilizados para a aferição dos valores ali consignados. Por fim, note-se que o demonstrativo de fl. 779, tão somente, consigna a atualização dos cálculos de liquidação, com os quais o reclamante concordou, aplicando-lhes os critérios de liquidação e atualização fixados na fase de conhecimento, contra os quais não se insurgiu oportunamente. Ademais, o reclamante não apresentou cálculo pormenorizado evidenciando, de forma consistente, que lhe resta a receber o valor pretendido, limitando-se somente a indicá-lo. Mantém-se.

Ac. 24285/16-PATR Proc. 000422-80.2013.5.15.0129 RO DEJT 18/08/2016, pág.1666

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em que pesem as alegações do reclamante, no sentido de que as lesões experimentadas foram causadas pelos esforços exigidos para o desempenho de suas atividades junto à reclamada, o laudo pericial é enfático ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Competia ao reclamante demonstrar que as lesões que o acometeram teriam decorrido ou, ao menos, sido agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não fez. Além disso, é incontroverso que o autor sequer recebeu benefício previdenciário de natureza acidentária e apenas quando o

órgão previdenciário concede o benefício sob o código B91 é que se pode falar em auxílio doença acidentário, benefício que dá direito, após a alta, à estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, diante do conjunto probatório, acolhe-se a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há nexos de causalidade entre as doenças do reclamante e a atividade laboral desempenhada junto às reclamadas. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39, DA LEI Nº 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (Na Reclamação nº 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para manutenção da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39, da Lei nº 8.177/1991.

Ac. 24286/16-PATR Proc. 000407-08.2012.5.15.0013 AIAP DEJT 18/08/2016, pág.1666

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EXEGESE DO ART. 897-A, § 3º, DA CLT E ARTS 1.022 E 1.026, DO NCPD. Defendemos o entendimento de que os embargos de declaração cabem de qualquer decisão, e não só de sentenças e acórdãos, posto que em todas elas pode haver omissão, obscuridade, contradição e erro material. No caso em exame, trata-se de uma decisão de impugnação à decisão homologatória de cálculos, a qual, à semelhança da decisão proferida em embargos à execução, é terminativa, e dela cabem embargos de declaração e recurso. Esse entendimento, aliás, coincide com o teor do novel CPC, aplicado ao processo do trabalho supletivamente, que em seu art. 1.022 estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, os quais interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 897-A, § 3º, da CLT e 1.026, do NCPD). Agravo de Instrumento provido.

Ac. 24291/16-PATR Proc. 000538-70.2014.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 18/08/2016, pág. 1667

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. O C. TST pacificou o entendimento quanto ao tema, estabelecendo que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.880/94 não se aplica ao servidor público celetista (que é o caso do obreiro), por entender que referido artigo é aplicável somente aos servidores públicos em sentido estrito, enquanto que os empregados celetistas, contratados pelos entes públicos, enquadram-se na previsão contida no art. 19 da Lei nº 8.880 /94, que trata dos trabalhadores em geral. Sentença reformada em sede de reexame necessário.

Ac. 24292/16-PATR Proc. 002116-56.2013.5.15.0106 RO DEJT 18/08/2016, pág.1668

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS: SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização pela redução/supressão de serviço extraordinário prestado com habitualidade, apesar do teor da Súmula n.º 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o empregador, a seu pagamento, em vista do princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II, de nossa Carta Magna, d.m.v. Tal indenização parte do pressuposto de que a prestação de serviço suplementar garante a sobrevivência do trabalhador - via de regra mal remunerado em nosso país - sendo que a supressão do sobrelabor prestado lhe causaria prejuízo a ser ressarcido pelo empregador. Todavia, o raciocínio revela-se pernicioso, posto que o trabalhador deve ser dignamente remunerado pelo trabalho prestado, e não se submeter a exaustivas jornadas para, assim, garantir o seu sustento e o de sua família. A prorrogação da jornada normal de trabalho, excedendo os limites legais, deve se dar de forma excepcional, e não como regra, pelo que entendo que a supressão/redução de horas extras, habitualmente prestadas, constitui verdadeiro e real benefício, permitindo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, que assim terá mais tempo livre para o lazer, o aprimoramento profissional e pessoal, e o convívio familiar. Mantém-se.

Ac. 24295/16-PATR Proc. 000592-05.2013.5.15.0080 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1668

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL CORRETA, PARA SUA CONCESSÃO. INDEVIDOS. A MM. Juíza de Primeiro Grau, Dra. Ana Paula Silva Campos Miskulin, afastou, em sede de embargos de declaração, a condenação em honorários advocatícios, ao acolher a tese da reclamada de que o reclamante não se encontrava assistido por sindicato de sua categoria profissional. Isso porque o termo de assistência colacionado aos autos, à fl. 19, refere-se ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto e Região; contudo, a primeira reclamada demonstrou que, tanto a anuência às normas coletivas, quanto a homologação e rescisão contratual do obreiro, deram-se com sindicato diverso: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo. E, em sede recursal, o reclamante não rebateu referida fundamentação. Assim, mantém-se a r. sentença quanto ao ponto. Recurso não provido.

Ac. 24301/16-PATR Proc. 000401-93.2014.5.15.0089 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1670

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. INDEVIDO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (exposição ao frio) e demonstrada a utilização de equipamento adequado para proteção contra as baixas temperaturas, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Reforma-se.

Ac. 24302/16-PATR Proc. 000914-69.2013.5.15.0033 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1670

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez demonstrado pela prova pericial que a doença apresentada pelo reclamante tem origem diversa das atividades exercidas na reclamada, por ausente o nexo de causalidade entre a enfermidade e o labor, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Recurso negado.

Ac. 24303/16-PATR Proc. 003029-73.2013.5.15.0062 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1670

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Como bem decidiu o Exmo. Desembargador do E. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira: "Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 517 DO CPC. O reclamante deve, na inicial, expor todas as razões de pedir e os pedidos. Segundo o art. 517 do CPC, não se admite que suscite fatos e questões novas perante o Tribunal, quando nada o impedia de fazê-lo no momento oportuno. Os limites da lide firmam-se com a apresentação da defesa e o Juiz de segundo grau não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o devido processo legal." (Processo TRT 3ª Região 01637-2003-109-03-00-3 RO - Data de Publicação: 09/09/2004 DJMG, pág. 16 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Revisor: Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. EXEGESE DO ART. 7º, INCISOS VI E XII, DA CF/88. Os Acordos Coletivos firmados autorizam a compensação de jornada, nos moldes praticados pela reclamada. Com efeito, não se olvide que, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo art. 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de Acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Por conseguinte, devidamente comprovado o regime de compensação e não havendo nele qualquer irregularidade, não há que se falar em sua descaracterização, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada,

que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Mantém-se. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS 818, DA CLT e 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC/73). Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos arts 818, da CLT, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/73), a produção de prova robusta, segura e convincente de que não gozou integralmente do intervalo intrajornada, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Mantém-se. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Assim, o fato de o reclamante ter sido contratado para exercer a função de "motorista" e exercer, cumulativamente, outras funções, não constitui alteração das condições de trabalho, nos termos dos arts 444 e 468, da CLT, de forma que se impõe a aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Mantém-se.

Ac. 24311/16-PATR Proc. 298400-56.1992.5.15.0017 AP DEJT 18/08/2016, pág.1672

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO CREDOR, CUJAS RAZÕES RECURSAIS BUSCAM O AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem de vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Quando a parte postula pelo afastamento da prescrição intercorrente, sequer proclamada pela instância inferior, está, obviamente, descartando a necessidade do provimento judicial buscado na instância superior. Assim sendo, não conheço do presente agravo de petição.

Ac. 24313/16-PATR Proc. 205700-07.2007.5.15.0059 AP DEJT 18/08/2016, pág.1672

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU O CRÉDITO EXEQUENDO. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJT Nº 32/2007. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. ORDEM DE SEQUESTRO CANCELADA. A Instrução Normativa CGJT nº 32/2007, que uniformiza os procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito da Justiça do Trabalho, discrimina, em seu art. 9º, as informações que deverão constar do ofício requisitório. Entre outras, estabelece, no inciso VI, que deverá ser informado o valor individualizado, por beneficiário, e o valor total da requisição. No caso, o que se depreende do ofício requisitório, é que o demonstrativo, que o instruiu, trata-se de mera atualização de débito. Não há a individualização das parcelas que compuseram o montante global de cada exequente. Recurso provido.

Ac. 24314/16-PATR Proc. 001414-60.2013.5.15.0058 RO DEJT 18/08/2016, pág.1672

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o simples acompanhamento do abastecimento de seu próprio veículo, ou a permanência em área de risco durante o abastecimento do mesmo, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS - REGIME DE ESCALA 5X1. Não é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois há a coincidência do RSR aos

domingos, a cada 7 semanas e, não obstante não haja a sua concessão sempre nesse dia, há a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana (após apenas 5 dias de trabalho - e não 6, como de direito), sendo, portanto, cumprida a finalidade da norma, além de propiciar ao trabalhador que sua folga se dê antecipadamente (antes do 6º dia da semana). Reforma-se.

Ac. 24316/16-PATR Proc. 060800-38.2008.5.15.0109 AP DEJT 18/08/2016, pág.1673

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 833, V, DO CPC (ANTIGO ART. 649, V, DO CPC). APLICÁVEL TAMBÉM A PESSOA JURÍDICA. Entende esta Relatoria que o escopo do art. 833, V, do CPC (impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que os bens penhorados são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a permanência da sociedade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade do núcleo empregador e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se.

Ac. 24471/16-PATR Proc. 001220-46.2013.5.15.0095 RO DEJT 18/08/2016, pág.1674

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL: DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO. APENAS 9 MESES DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em que pesem as alegações da reclamante, o laudo pericial é enfático ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Patente, pois, a preexistência da doença, cuja origem não foi o alegado assédio sofrido nas dependências da reclamada, o que afasta todas as pretensões deduzidas em juízo, pela reclamante, devendo prevalecer a conclusão pericial, por não infirmada por nenhuma outra prova produzida em sentido contrário. Competia à reclamante demonstrar que as doenças que a acometeram - hipertensão e depressão - teriam decorrido ou, ao menos sido agravadas, pela função desempenhada junto às reclamadas, o que, entretanto, não ocorreu. Desse modo, diante do conjunto probatório, acolhe-se a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há nexo de causalidade entre as doenças da reclamante e a atividade laboral desempenhada junto às reclamadas. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39, DA LEI Nº 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (Na Reclamação nº 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para manutenção da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39, da Lei nº 8.177/1991.

Ac. 24475/16-PATR Proc. 000800-12.2013.5.15.0040 RO DEJT 18/08/2016, pág.1675

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que os reclamados concorreram, com culpa ou dolo, para o acidente de trabalho experimentado pelo reclamante. Refira-se que, segundo consta dos autos, o reclamante torceu o joelho direito, enquanto empurrava um carrinho de mão. Ora, clarividente que o obreiro se acidentou por um descuido de sua parte, ao movimentar a carga sem a devida cautela, ou, talvez, como alegou o assistente técnico da segunda reclamada, por já possuir uma fragilidade anterior no joelho, já que a lesão de ligamentos do joelho direito também foi encontrada no joelho esquerdo (sem nexo de causalidade com o acidente sofrido). O acidente narrado, portanto, está ligado, indubitavelmente, a alguma distração ou infortúnio do autor, a que ninguém está imune, não se podendo atribuir aos reclamados a responsabilidade por eventos aleatórios, pois inexistente, nas relações laborais, a figura do segurador universal (o que existe é o seguro patronal obrigatório,

contra acidentes de trabalho, mas no âmbito da Previdência Social). Assim, para lograr a almejada condenação, deveria o autor ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa dos reclamados, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva, que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria, quanto aos acidentes de trabalho. Recurso patronal provido.

Ac. 24484/16-PATR Proc. 001190-33.2013.5.15.0120 RO DEJT 18/08/2016, pág.1677

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL AGRÍCOLA. EVENTUAL ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE TRATOR, REALIZADO POR OUTREM. NÃO-EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. Primeiramente, é de se destacar que as atribuições do reclamante (fiscal agrícola) não estão ligadas ao abastecimento de veículos. E, na descrição de suas tarefas, há várias delas que sequer são desempenhadas na área identificada, pelo Perito, como sendo de risco. Ademais, para que seja devido o adicional em epígrafe, mister que haja, de fato, risco de explosões; e, para que as explosões ocorram, deve haver uma grande concentração de vapores emanados durante o processo de abastecimento, situação pouco provável de ocorrer, como acentuou o l. Perito, em locais abertos e ventilados, que os dissipam na atmosfera. Ademais, ainda que se entenda que o reclamante estava próximo ao local do abastecimento, a mera presença do trabalhador, quando o veículo é abastecido por terceiro, não enseja o adicional postulado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04, do STF, de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192, da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do art. 192, da CLT, pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas in itinere e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Reforma-se. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. LOCAIS DE REFEIÇÃO ADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que é o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS E LOCAIS DE REFEIÇÃO, ADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando, in casu, tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, não existindo violação à honra pessoal, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário

para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Sentença mantida.

Ac. 24491/16-PATR Proc. 000042-35.2010.5.15.0041 RO DEJT 18/08/2016, pág.1678

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO VISUALIZADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. Em que pesem as alegações do reclamante, no sentido de que as lesões experimentadas foram causadas pelos esforços exigidos para o desempenho de suas atividades junto à reclamada, os laudos periciais são enfáticos ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Competia ao reclamante demonstrar que as lesões que o acometeram teriam decorrido ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não fez. Além disso, não se pode olvidar que o benefício concedido pelo INSS, ao reclamante, não é de natureza acidentária, já que foi classificado como benefício da espécie 31. O afastamento, nestas condições, ocorre quando a autarquia conclui que não há nexo entre a doença e o trabalho que o segurado desenvolveu na empresa. Mantém-se.

Ac. 24493/16-PATR Proc. 000557-61.2014.5.15.0128 RO DEJT 18/08/2016, pág.1679

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS QUE ATESTEM O EFETIVO PRAZO DE VALIDADE. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não existem normas técnicas regulamentadoras da validade dos equipamentos de proteção individual, pois sua vida útil depende de parâmetros variáveis, tais como: condições do ambiente de trabalho, perfil do usuário, manipulação e armazenamento do equipamento. Não há, nos autos, prova da ineficácia dos protetores auriculares fornecidos - com razoável periodicidade - ao reclamante, de modo que os reputo suficientes à neutralização De eventuais efeitos deletérios à saúde obreira, tal qual afirmado pela prova técnica. Sentença mantida.

Ac. 24494/16-PATR Proc. 001517-38.2013.5.15.0003 RO DEJT 18/08/2016, pág.1679

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995 E 2008. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO PARA SE MANTER AS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, DO C. TST. Segundo se extrai do v. acórdão proferido no Dissídio Coletivo DC-1956566-24.2008.5.00.0000, uma das questões acordadas entre a FENTECT e a reclamada consiste, justamente, na necessidade de o empregado admitido antes de julho de 2008 - caso da reclamante - optar expressamente pela não adesão ao Novo PCCS. E a obreira não demonstrou a apresentação do Termo de Não-Aceite das condições estabelecidas pelo PCCS/2008, o que faz presumir que, de fato, aderiu ao novo PCCS, sendo descabida, portanto, qualquer reivindicação com base no antigo PCCS de 1995. A propósito da coexistência de dois regulamentos de empresa, devem ser observadas as disposições da Súmula 51 do C. TST. Recurso patronal provido.

Ac. 24501/16-PATR Proc. 129200-77.2004.5.15.0034 AP DEJT 18/08/2016, pág.1680

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA INDEVIDOS. Dentro do prazo assinado pelo MM. Juízo a quo, a parte ré efetuou o pagamento para o qual fora intimada, em valor superior ao que deveria adimplir, sendo que neste já estavam incluídos tanto o crédito do exequente, quanto as contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes. Destarte, é inexorável que a reclamada disponibilizou todo o valor em relação ao qual fora intimada a depositar em Juízo, pelo que não se faz razoável que seja penalizada, com o pagamento de multa e juros de mora, por um atraso que não existiu. Ademais, a garantia da execução não visa apenas oportunizar, ao executado, a apresentação de embargos à

execução, mas, também, evitar a imposição de penalidades, tais quais as ora debatidas. Agravo provido.

Ac. 24528/16-PATR Proc. 001092-37.2013.5.15.0156 RO DEJT 18/08/2016, pág.1685

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, quando a lesão ocorrer após a EC nº 45/2004 (31/12/2004), é a trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Sentença mantida, ainda que sob outro fundamento. Recurso obreiro não provido.

Ac. 24536/16-PATR Proc. 001254-32.2012.5.15.0038 AP DEJT 18/08/2016, pág.1687

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A bem da preservação dos pilares de sustentação do direito processual, não se deve admitir que a execução prossiga contra o devedor subsidiário, quando esta sequer foi iniciada em face do devedor principal. Veja-se que, nos autos, não consta qualquer informação no sentido de que haja sido tentada eventual constrição de bens pertencentes à primeira reclamada. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 24537/16-PATR Proc. 001617-51.2011.5.15.0071 AP DEJT 18/08/2016, pág.1687

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (MASSA FALIDA) (1ª RECLAMADA) E DEVEDOR SOLIDÁRIO (2º RECLAMADO). RESPONSABILIDADE DA TOMADORA (3ª RECLAMADA): APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Uma vez que houve condenação solidária entre a primeira e o segundo reclamados, somente após a exaustão da excussão dos bens dos dois devedores solidários e habilitação do crédito do reclamante no juízo universal da falência da primeira reclamada é que se poderá fazer recair a condenação sobre a terceira reclamada. É que, não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito do exequente, a execução deve voltar-se contra ela (Massa Falida), como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito do reclamante, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Os bens do agravante só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra o devedor solidário e a Massa Falida. Agravo provido.

Ac. 24538/16-PATR Proc. 002000-23.1994.5.15.0104 AP DEJT 18/08/2016, pág.1688

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 833, IV, do NCPC (art. 649, IV, do CPC/73), dentre elas, os proventos de pensão. Se, por um lado, o art. 797, do NCPC (art. 612, do CPC/73), estabelece que a execução deverá ser realizada no interesse do exequente, por outro, o art. 805, do NCPC (art. 620, do CPC/73), dispõe que a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso para o executado. Assim sendo, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada.

Ac. 24539/16-PATR Proc. 001372-71.2012.5.15.0017 AP DEJT 18/08/2016,
pág.1688

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE PROCESSOS POR INICIATIVA DO JUÍZO. Na Justiça do Trabalho, a execução se processa de ofício, por autorização do art. 878, da CLT, e os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência para a eficaz solução do litígio, nos termos do art. 765, da CLT. O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais confere ao Juiz liberdade para decidir conforme seu convencimento, eis que poderá o Magistrado determinar a reunião dos processos, de acordo com a conveniência da medida. No caso em exame, o que se vê é que o MM. Juízo de Origem visa tão, somente, dar celeridade e efetividade à execução. Mantém-se.

Ac. 24540/16-PATR Proc. 001621-56.2012.5.15.0038 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1688

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOBRA DAS FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ABONO DE 20%, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.060/85. IMPOSSIBILIDADE. O art. 17, § 3º, da Lei Municipal nº 2.060/85, estabelece que: "o abono especial somente incidirá sobre a remuneração correspondente aos dias de férias efetivamente gozadas, sendo proibido o seu pagamento como indenização, ou seja, não incide sobre o abono pecuniário (dez dias) e tão pouco será devido sobre férias indenizadas". Vê-se, claramente, que a norma legal municipal restringiu o pagamento do abono apenas sobre a remuneração das férias, efetivamente usufruídas, não cabendo, destarte, a interpretação ampliativa que as reclamantes pretendem dar ao preceito. Recurso desprovido.

Ac. 24547/16-PATR Proc. 002128-61.2013.5.15.0109 RO DEJT 18/08/2016,
pág.1690

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALADO. VIGILANTE. JORNADA 12X36. FRUIÇÃO DE 1 HORA. Além de o referido intervalo se encontrar devidamente pré-assinalado nos controles de jornada colacionados aos autos, consoante o permissivo constante do art. 74, § 2º, da CLT, restou claramente demonstrado nos autos que o intervalo intrajornada era efetivamente fruído pelo obreiro, haja vista que a testemunha indicada à oitiva pelo reclamante, Sr. Willian de Oliveira, informou "que, trabalhando junto com o reclamante, ambos gozavam de 1h de intervalo para descanso e refeição (fl. 58-v). Ressalte-se que, a despeito do entendimento declinado pela Origem, d. m. v., o fato de o reclamante não se despir de seu armamento e colete à prova de balas, durante o intervalo intrajornada, não permite inferir que havia efetiva prestação laboral no período. Ademais, a prova oral quanto à entrega, ou não, do equipamento referido alhures, ao superior hierárquico, durante o gozo do intervalo intrajornada restou dividida, haja vista que, enquanto a testemunha do autor informou que não havia tal obrigação, a testemunha indicada pela primeira reclamada, declarou que sim, não existindo qualquer elemento nos autos, que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro. Recurso provido. HORAS IN ITINERE. INDEVIDAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, PELO RECLAMANTE, PARA CHEGAR AO TRABALHO. Ainda que o transporte público fosse deficitário, o que não é o caso dos autos, só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados condução, representa vantagem ao trabalhador e já implica em ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras, mormente em se considerando que o benefício maior foi proporcionado ao reclamante. Nada obstante, no caso dos autos, não restou demonstrado, sequer, o requisito mais básico para a concessão do pretense direito ao pagamento de horas de percurso, qual seja, a utilização de condução fornecida pelo empregador, notadamente porque a testemunha indicada à oitiva pelo próprio reclamante, Sr. Willian de Oliveira, declarou, de forma clara e objetiva, que o reclamante se dirigia ao local de trabalho utilizando motocicleta própria (fl. 58-v). Assim, no entendimento desta Relatoria, é indevida a condenação em horas extras pelo tempo gasto no percurso, razão pela qual se exclui da condenação o pagamento de referida verba. Recurso provido.

Ac. 045/16-POEJ

Proc. 000227-45.2015.5.15.0899 AgR

DEJT

25/08/2016, pág. 68

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OUTRO DEVEDOR. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão que não acolheu requerimento da 8ª Executada para redirecionamento da execução contra o 4º Executado, condicionando seu eventual deferimento à futura concordância do reclamante, constitui ato jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, cuja revisão pela via correcional não é cabível, o que ensejou a improcedência da medida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 079/16-PADC

Proc. 000621-43.2013.5.15.0084 RO

DEJT

25/08/2016, pág. 72

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR SDC

Ementa: "ART. 606/CLT. CERTIDÃO. DÍVIDA ATIVA. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as entidades sindicais devem promover a respectiva ação de cobrança de título executivo das contribuições sindicais não pagas. Para fundamentar a ação executiva, a entidade sindical se utilizará da certidão de dívida ativa expedida pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Ocorre, porém, que a ação executiva de cobrança não é o único meio previsto pelo ordenamento jurídico para que as entidades sindicais busquem a satisfação de sua pretensão. 3. Existem hipóteses, como a presente, nas quais os sindicatos sequer são reconhecidos como os legítimos representantes dos trabalhadores da reclamada e, justamente por isso, precisam se utilizar da ação de conhecimento. 4. Se na ação de conhecimento são garantidos o contraditório e a ampla defesa, seria mesmo inconstitucional exigir a certidão de dívida ativa para o provimento dos pedidos. Isso porque, como é evidente, a ação de conhecimento se presta a formar um título executivo judicial. 5. Desta forma, a ausência de certidão de dívida ativa apenas impede que a entidade sindical ajuíze a ação executiva de cobrança. Não obsta, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XV, da CF/88, o ajuizamento da necessária ação de conhecimento e a posterior formação do título executivo judicial. 6. Precedentes do C.TST."

Ac. 24793/16-PATR

Proc. 001004-03.2014.5.15.0111 RO

DEJT

25/08/2016, pág. 3867

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATO NULO - REGISTRO DA CTPS. I - Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. II - Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser repostas. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. III - Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.036/90, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. IV - Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que "Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210)"

Ac. 25066/16-PATR

Proc. 000046-09.2013.5.15.0028 ED

DEJT

25/08/2016, pág. 2550

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS – HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos

declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 897-A da CLT c/c com o artigo 1.022 do novo CPC, impõe-se a sua rejeição.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de setembro/2016

Ac. 25142/16-PATR Proc. 301-12.2014.5.15.0034 DEJT 01/09/2016, pág. 2686

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO. INVALIDADE. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador. A supressão total da benesse, portanto, não comporta guarida, afigurando-se inválida tal disposição normativa.

Ac. 25252/16-PATR Proc. 289-67.2014.5.15.0011 DEJT 01/09/2016, pág. 2707

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral decorrente de acidente de trabalho, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIX.

Ac. 25370/16-PATR Proc. 542-39.2010.5.15.0094 DEJT 01/09/2016, pág. 774

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso dos autos, restou comprovado que o v. acórdão embargado incorreu em hipótese elencada no artigo 897-A da CLT cominado com o artigo 1.022 do novo CPC, o que se impõe o seu acolhimento, sanando-se a omissão verificada.

Ac. 25522/16-PATR Proc. 294-80.2014.5.15.0014 DEJT 01/09/2016, pág. 671

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ficando comprovado que a empresa continua em atividade, não há razão para considerar extinta a estabilidade do cipeiro que, por sua natureza atua em toda a unidade fabril. A extinção de alguns setores da empresa não é suficiente para eximi-la do dever legal de manter o contrato de trabalho do cipeiro, estendendo-se a garantia de emprego até um ano após o término do mandato, nos termos da lei.

Ac. 25637/16-PATR Proc. 2073-11.2011.5.15.0003 DEJT 01/09/2016, pág. 3317

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o manejo de impugnação à sentença de liquidação, após o quinquídio previsto pelo artigo 884 da CLT.

Ac. 25638/16-PATR Proc. 157100-02.2008.5.15.0129 DEJT
01/09/2016, pág. 3318

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofendem a coisa julgada os cálculos de liquidação homologados que estão restritos aos limites e alcance do título executivo.

Ac. 25639/16-PATR Proc. 27800-08.2006.5.15.0080 DEJT 01/09/2016, pág.
3318

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA. Aprovado e homologado o plano de recuperação, a quitação do crédito trabalhista, ainda que com deságio, não justifica o prosseguimento da execução de diferenças no âmbito da Justiça do Trabalho, ante a prevalência da competência do juízo universal.

Ac. 25643/16-PATR Proc. 927200-98.2005.5.15.0143 DEJT
01/09/2016, pág. 3319

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INCORRETO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. Não havendo prova emitida pela Receita Federal quanto ao correto recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda, a execução deve prosseguir contra o devedor que deu causa a irregularidade fiscal.

Ac. 25653/16-PATR Proc. 12100-84.2005.5.15.0093 DEJT 01/09/2016, pág.
3321

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 não comporta flexibilização, salvo quando o credor demonstra que o valor do imóvel permite a relativização do direito do devedor, sem prejuízo de aquisição de novo imóvel.

Ac. 25656/16-PATR Proc. 028-09.2013.5.15.0021 DEJT 01/09/2016, pág.
3322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. INCORREÇÃO. EVASÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza a evasão fiscal a discriminação de verbas, em desacordo com o alcance do título executivo, justificando a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores indevidamente discriminados.

Ac. 25657/16-PATR Proc. 1145-70.2010.5.15.0011 DEJT 01/09/2016, pág.
3322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DÍVIDA FISCAL. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança do débito fiscal de pequena monta, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo.

Ac. 25689/16-PATR Proc. 615-94.2014.5.15.0021 DEJT 01/09/2016, pág.
3327

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. A ausência dos requisitos previstos no artigo 840 da CLT atrai a inépcia do pedido inicial. MOTOCICLETA. USO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESSARCIMENTO. Cabe ao empregador proporcionar os meios para

execução dos serviços, devendo ressarcir o trabalhador pelo fornecimento de bem próprio - motocicleta - para a consecução do contrato de trabalho.

Ac. 25690/16-PATR Proc. 1452-25.2013.5.15.0106 DEJT 01/09/2016, pág. 3327

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCO DO BRASIL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização ilícita, devido à contratação de empresa prestadora dos serviços (Correspondente Bancário), para o desempenho irregular de atividade-fim, resta autorizada a responsabilização solidária do tomador de serviços - ente da administração pública indireta -, pelos encargos da condenação, por força do disposto no artigo 942, parágrafo único, do CC. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. HABITUAL EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO AO GOZO DE 1 HORA INTERVALAR. Ultrapassada habitualmente a jornada contratual de seis horas é devido o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada, na forma do art. 71, "caput", da CLT. Suprimido o período intervalar, faz jus o trabalhador ao pagamento, como extra, de 1 hora por dia laborado, e seus reflexos. Inteligência da Súmula 437, I, III e IV, do TST.

Ac. 25691/16-PATR Proc. 206-86.2013.5.15.0043 DEJT 01/09/2016, pág. 3328

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de empreitada, o empregador atrai para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do Reclamante, a teor do que preceituam os artigos 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE BAIXA POTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A execução de serviços de eletricitista em rede de baixa potência, na caracteriza a periculosidade, justificadora do pagamento do adicional previsto artigo 193, I, da CLT.

Ac. 25692/16-PATR Proc. 576-74.2012.5.15.0116 DEJT 01/09/2016, pág. 3328

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". EXEGESE DA SÚMULA 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula 331 do C.TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa "in eligendo" e "in vigilando". CONFISSÃO FICTA E REVELIA. EFEITOS. A revelia e a confissão do empregador direto que não comparece em Juízo, acarreta a veracidade dos fatos articulados na petição inicial - artigo 344 do CPC/2015 -, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS E GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. DEVIDOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. TICKET ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 241 DO C. TST. A teor do verbete sumular do C. TST, o vale-refeição tem caráter salarial, salvo se houver convenção coletiva estabelecendo a natureza indenizatória. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e o § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 25693/16-PATR Proc. 609-27.2014.5.15.0138 DEJT 01/09/2016, pág. 3329

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, de molde a justificar a imputação da responsabilidade subsidiária. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no artigo 7º, do Decreto nº 95.274/87, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou

extintivo do dever de conceder o vale-transporte a seus empregados. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR A existência de normas coletivas garantindo o direito à verba participação nos lucros e resultados - PLR - em valores fixos, basta para deferir ao trabalhador a verba postulada, quando não comprovado o respectivo pagamento.

Ac. 25694/16-PATR Proc. 2018-93.2013.5.15.0131 DEJT 01/09/2016, pág. 3329

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO É devido o adicional de periculosidade quando constatado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por inflamáveis, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula 364 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 428 DO TST. Comprovado que o trabalhador ficava à disposição do empregador, mediante escala, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas de sobreaviso. AEROMARÍTIOS. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO, CARACTERIZAÇÃO. INVALIDADE. Não se reputa válida a cláusula coletiva que prevê o pagamento da parcela denominada "compensação orgânica", de forma embutida na composição da remuneração dos aeromarítimos. Caracterização de salário complessivo, atraindo a incidência da Súmula 91 do TST.

Ac. 25698/16-PATR Proc. 346-61.2013.5.15.0095 DEJT 01/09/2016, pág. 3330

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Havendo afastamento das atividades laborais, para a propositura de ação que objetiva o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, não comprovada a justa causa patronal, tem-se como de iniciativa do empregado o rompimento contratual.

Ac. 25699/16-PATR Proc. 793-94.2014.5.15.0004 DEJT 01/09/2016, pág. 3330

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DETRIMENTO DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ESCRITURÁRIO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas confere ao candidato apenas a expectativa de direito à nomeação. Comprovada a existência de novas vagas, no prazo de validade do concurso, em quantidade que alcança a classificação do candidato, exsurge o direito subjetivo à nomeação. A contratação de temporários, no período de validade do concurso público, para o desempenho de atribuições previstas no edital do concurso público, em preterição ao candidato aprovado, configura ofensa ao art. 37, II, da CF/88. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 25717/16-PATR Proc. 167200-44.2007.5.15.0131 DEJT
01/09/2016, pág. 3334
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REFAZIMENTO. NÃO CABIMENTO. Não comporta refazimento da prova pericial contábil quando a parte não indica e comprova o desacerto da base de cálculo das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado.

Ac. 25719/16-PATR Proc. 166100-31.2001.5.15.0045 DEJT
01/09/2016, pág. 3334
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. Não merece apreciação em sede de Agravo de Petição, matéria não suscitada oportunamente e não analisada pela decisão agravada.

Ac. 25738/16-PATR Proc. 308-76.2014.5.15.0010 DEJT 01/09/2016, pág. 795
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do Art. 370 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de outras testemunhas, em relação à pretensão de provar fato já comprovado não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

Ac. 25743/16-PATR Proc. 800-69.2014.5.15.0042 DEJT 01/09/2016, pág. 797
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: COLETORES DE LIXO - INTERVALO DA NR-31 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Os pressupostos para o direito ao recebimento dos intervalos previstos na NR 31, pela aplicação analógica do contido no Art. 72 da CLT, são o labor em pé ou, ainda, em condições que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Nesse sentido, entendo que as atividades desempenhadas pelo coletor de lixo, conferem-lhe o direito ao recebimento dos intervalos. O escopo da norma regulamentadora e daquela prevista na CLT, é o de garantir um período de descanso para o trabalho em condições indignas, como ocorre com os coletores que se ativam em pé, correndo atrás dos caminhões e lançando os sacos coletados para o seu interior, o que, sem sombra de dúvidas, exige sobrecarga muscular do trabalhador. Assim, conforme a NR 31 e Art. 72 da CLT, aplicado analogicamente à hipótese do labor em condições indignas de trabalho, o coletor de lixo faz jus ao descanso de 10 minutos a cada 90 laborados, bem como, em caso de falta de observância, ao recebimento dos períodos como horas extraordinárias, acrescidas dos adicionais e reflexos de direito. Recurso provido na hipótese.

Ac. 25745/16-PATR Proc. 1117-77.2012.5.15.0029 DEJT 01/09/2016, pág. 797
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados, com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o Reclamante o ônus de provar a existência de diferenças não quitadas. Recurso provido no particular.

Ac. 25749/16-PATR Proc. 687-50.2014.5.15.0096 DEJT 01/09/2016, pág. 798
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. Sendo essencial a demonstração por parte do Reclamante acerca da ocorrência de identidade entre os pedidos formulados nas ações e, não tendo ele se desincumbido desse ônus probatório, não há como se amparar a pretensão de que seja afastada a prescrição alegada pela outra parte. Recurso não provido.

Ac. 25750/16-PATR Proc. 1478-82.2013.5.15.0054 DEJT 01/09/2016, pág. 798

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Aplicação da Súmula nº 364 do TST. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava por tempo extremamente reduzido, ainda, que, de forma habitual, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Recurso provido no particular.

Ac. 25754/16-PATR Proc. 1146-55.2012.5.15.0053 DEJT 01/09/2016, pág. 799

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula nº 228 do C. TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de nº 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso não provido no particular.

Ac. 25756/16-PATR Proc. 182700-90.1996.5.15.0017 DEJT 01/09/2016, pág. 799

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PENHORA DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. A questão acerca da impenhorabilidade dos salários e das outras modalidades de remuneração, deve ser analisada à luz dos Princípios constitucionais, haja vista, que, tanto o crédito trabalhista da Exequente, como os salários da sócia Agravante, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, deve ser mantida a Penhora de parte dos salários da Devedora, o que não lhe retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar da Exequente. Agravo não provido.

Ac. 25768/16-PATR Proc. 1643-40.2013.5.15.0116 DEJT 01/09/2016, pág. 802

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré, ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da alegada doença. Recurso não provido.

Ac. 25774/16-PATR Proc. 1156-30.2014.5.15.0021 DEJT 01/09/2016, pág. 803

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do Art. 765 da CLT e Art. 370 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de testemunhas, em relação a pretensão de provar fato já confessado em depoimento pessoal, nos termos do que dispõe o Art. 443, inciso I, do CPC, não configura cerceamento do direito de defesa. Recurso não provido.

Ac. 25781/16-PATR Proc. 659-82.2010.5.15.0109 DEJT 01/09/2016, pág. 805

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. LIMITES IMPOSTOS PELO PEDIDO. VALORES INDICADOS POR ESTIMATIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO NCPC. Os limites dos pedidos formulados pelo Reclamante na Inicial devem ser observados, sob pena de violação ao contido no Art. 492 do NCPC (Art. 460 do CPC/73). Nesse sentido, o pedido é que fixa os limites da prestação jurisdicional e possui um objeto mediato e outro imediato, aquele é o bem da vida pretendido, e este, a providência jurisdicional pleiteada. O Princípio da Congruência se aplica levando-se em conta o pedido mediato, sendo assim, é defeso ao Juiz proferir Sentença sem observância aos limites fixados pelos pedidos. Entretanto, na Justiça do Trabalho, o que dificilmente ocorre em outras competências do Poder Judiciário, os direitos postulados pelo trabalhador em processos de Rito Ordinário geralmente demandam cálculos complexos, o que torna inviável a formulação de pedidos líquidos. Nesse sentido, e havendo a necessidade formal de atribuição de valor à causa, os valores estimados devem ser levados em

consideração, mas, nunca, limitar a condenação, já que não se verifica violação ao contido no Art. 492 do NCPC. Recurso provido no particular.

Ac. 25796/16-PATR Proc. 1313-64.2010.5.15.0046 DEJT 01/09/2016, pág. 808

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LIDE SIMULADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DO JUIZ. Havendo provas indiciárias de que as partes estão se utilizando do processo de forma anormal e gerando no julgador a presunção de sua veracidade, ou seja, juízo de valor alcançado através de um processo mental, tal circunstância atrai o seu dever - poder de obstar os seus objetivos, conforme o previsto no Art.142 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Ac. 25823/16-PATR Proc. 140-73.2012.5.15.0130 DEJT 01/09/2016, pág. 815

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Mesmo após esgotado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permanece com o Juízo Falimentar a competência para o prosseguimento da execução, em atendimento à finalidade da lei de viabilizar a sobrevivência da empresa devedora, permitindo a manutenção da atividade empresarial, geradora de emprego e renda aos trabalhadores, nos termos do disposto no art. 47 do referido diploma legal. Registre-se, contudo, que não se está a permitir indefinidamente a suspensão da execução, mas apenas buscando viabilizar a operacionalização do plano de recuperação judicial.

Ac. 25825/16-PATR Proc. 099-04.2014.5.15.0109 DEJT 01/09/2016, pág. 815

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 6.019/1974. O acréscimo extraordinário de serviços, de que trata o Art. 2º, da Lei nº 6.019/1974, exige comprovação robusta, não bastando apenas menção no contrato de trabalho temporário. No presente caso, não houve comprovação quanto à necessidade de contratação, em caráter temporário, em virtude de acréscimo extraordinário de serviço. Em se tratando de fato obstativo do direito do obreiro, caberia à Reclamada a comprovação dos pressupostos que justificaram a contratação temporária, o que não se verifica na hipótese. Recurso da segunda Reclamada não provido no particular.

Ac. 26265/16-PATR Proc. 018-18.2014.5.15.0089 DEJT 08/09/2016, pág. 2862

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDA. Não havendo prova de existência de nexos causal entre a doença alegada na exordial e as atividades laborais junta à reclamada, não há amparo legal ao deferimento dos pedidos indenizatórios decorrentes. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 26267/16-PATR Proc. 710-17.2014.5.15.0089 DEJT 08/09/2016, pág. 2862

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA. ESTADO INCAPACITANTE ATUAL NÃO CONSTATADO. DANO MORAL DEVIDO. O dano moral não se confunde com o dano material, enquanto que este visa recompor a perda patrimonial sofrida pelo laborista, decorrente dos lucros cessantes ou do dano emergente, o dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, enquanto que a indenização material ressarciria as perdas decorrentes da incapacidade laboral existente e de gastos com tratamento de saúde, a indenização por dano moral ressarciria a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença ou acidente de trabalho ocorridos em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que a reclamante é portadora de doença ocupacional, oriunda das condições de trabalho que lhe eram impostas na reclamada, a despeito de, posteriormente, no momento de realização da perícia, não ter se constatado a existência de incapacidade laborativa, devida é a reparação por danos morais sofrido pela trabalhadora.

Ac. 26273/16-PATR Proc. 1327-13.2013.5.15.0153 DEJT 08/09/2016, pág. 2863

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Constatada a idade avançada da autora, a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição Federal e a natureza alimentar do crédito que foi objeto de condenação, autorizada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ac. 26308/16-PATR Proc. 110-50.2014.5.15.0071 DEJT 08/09/2016, pág. 2870

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO DEVE SER PESSOAL, AINDA QUE HAJA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Nos termos do § 1º do artigo 343 do CPC/73, vigente à época dos atos, aplicável nesta justiça especializada por força do artigo 769 da CLT, a parte deve ser intimada pessoalmente para audiência na qual deve depor. Dessa forma, não há se falar em nulidade do julgado por ausência de intimação na pessoa do advogado indicado pela parte, por se tratar de intimação pessoal por exigência legal, ainda que haja advogado constituído nos autos.

Ac. 26328/16-PATR Proc. 922-37.2013.5.15.0036 DEJT 08/09/2016, pág. 2874

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALOS PARA DESCANSO PREVISTOS NA NR. 31 - TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT - Visando à proteção dos direitos inerentes à saúde e segurança do trabalhador, mormente em se tratando de rurícula, cuja penosidade das atividades desenvolvidas e a fadiga decorrente da sobrecarga muscular é de conhecimento público e notório, é plenamente aplicável o artigo 72 da CLT, com fulcro na regra constante do artigo 8º do diploma consolidado, para que sejam deferidas as pausas previstas na NR-31, do Ministério do Trabalho, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhado.

Ac. 26394/16-PATR Proc. 049-40.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 08/09/2016, pág. 2887

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MIRANDOPOLIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 64/2010. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar Municipal n.º 64/2010, que alterou o regime jurídico de seus servidores para o regime estatutário, é inconstitucional, porquanto defesa, na vigência da Constituição Federal de 1988, a alteração do regime celetista para estatutário sem prévia aprovação em concurso público.

Ac. 26609/16-PATR Proc. 179800-56.2004.5.15.0017 DEJT 08/09/2016, pág. 1777

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato.GCGJT N° 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 26850/16-PATR Proc. 895-72.2013.5.15.0127 DEJT 08/09/2016, pág. 2856

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada contradição no julgado embargado merece saneamento a prestação jurisdicional.

Ac. 27048/16-PATR Proc. 000358-02.2014.5.15.0011 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4011
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos morais.

Ac. 27064/16-PATR Proc. 000910-19.2014.5.15.0026 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4014
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Embora não gere o direito a novo enquadramento ou equiparação salarial, a comprovação do exercício de funções alheias àquelas para as quais se deu a contratação de empregado público, pode lhe assegurar diferenças salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do C. TST. No entanto, o reconhecimento do propalado desvio de funções exige prova robusta (que incumbe ao demandante), sob pena de se onerar indevidamente o erário e afrontar princípios constitucionais.

Ac. 27065/16-PATR Proc. 001269-17.2014.5.15.0010 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4014
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INCABÍVEL. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a imposição de multas sobre o valor atribuído à causa.

Ac. 27068/16-PATR Proc. 001061-26.2012.5.15.0132 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4015
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. A doença incapacitante que evolui e acarreta incapacidade laborativa assegura ao trabalhador o direito de pleitear indenização por danos morais e materiais. A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada.

Ac. 27078/16-PATR Proc. 001367-43.2012.5.15.0116 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4017
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 27115/16-PATR Proc. 001060-16.2013.5.15.0032 RO DEJT
15/09/2016, pág. 4026
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de direitos trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 27156/16-PATR Proc. 096100-58.2009.5.15.0131 RO DEJT
15/09/2016, pág. 3063
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC
Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO CELEBRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ENVOLVENDO HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. Ficou demonstrado nos

autos que o Banco-reclamado e a reclamante celebraram acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia a título de quitação de horas extras e desvio de função. Por ostentarem indiscutível natureza salarial, tais parcelas, dentro do contexto das regras gerais do nosso ordenamento jurídico, devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, haja vista que o benefício da previdência privada visa complementar os proventos de aposentadoria com o intuito de preservar os valores remuneratórios auferidos pelo trabalhador na ativa. Pelo regramento específico, constata-se, com base nos itens III e IV da Súmula 288 do C. TST, que é aplicável, ao caso em estudo, o Regulamento da Previ vigente a partir de 07/06/2006. Tal norma estabelece que o benefício da previdência privada deve ser calculado com base na soma das verbas remuneratórias, dentre as quais se incluem as parcelas pagas no acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia (quais sejam, horas extras e desvio de função), porque tratam-se de parcelas salariais. Devidas, assim, as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das parcelas objeto do acordo celebrado na CCP.

Ac. 27167/16-PATR Proc. 058200-41.2004.5.15.0026 AP DEJT
15/09/2016, pág. 2189
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, § 1º DO CPC DE 2015. A decisão que decreta a prescrição intercorrente e determina o arquivamento dos autos deve ser precedida de intimação do exequente, conforme previsão do artigo 485, § 1º do CPC de 2015.

Ac. 27181/16-PATR Proc. 001499-77.2010.5.15.0114 AP DEJT
15/09/2016, pág. 2192
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. A constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do artigo 794 do NCPC, c/c § 3º do artigo 4º da Lei n.º 6.830/80, para invocar o pretendido benefício de ordem, a codevedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução.

Ac. 27224/16-PATR Proc. 154800-38.1996.5.15.0016 AP DEJT
15/09/2016, pág. 2200
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC
Ementa: "ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 6º da Lei 11.101/05 determina que a decretação da falência apenas suspende os processos em curso contra o falido. Lado outro, o encerramento do processo falimentar não importa em liberação total do devedor, de forma que se os bens arrecadados forem insuficientes para a integral satisfação do crédito obreiro é possível o prosseguimento da execução nesta Especializada, inclusive contra os sócios, deduzidos eventuais valores pagos. Aplicação dos princípios da primazia do crédito trabalhista e da efetividade da execução trabalhista, bem como da diretriz contida no art. 2º do Provimento nº 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição provido".

Ac. 27312/16-PATR Proc. 000903-57.2010.5.15.0029 RO DEJT
22/09/2016, pág. 3553
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Esta Especializada detém competência para reconhecer o estado incapacitante e a natureza ocupacional da lesão. Aplicação da última parte do inciso II da Súmula 378 do C.TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ADOÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA SUSEP COMO CRITÉRIO ÚNICO PARA FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. A tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Pessoais), constante da Circular nº 29/91, destina-se ao mercado privado e fixa indenização relativa a perda funcional de estrutura anatômica do corpo humano que nem sempre guarda relação com a capacidade de trabalho para determinada

função, não podendo ser considerada como critério único para fixação de indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Deve-se considerar, também, a repercussão do déficit anatômico encontrado no âmbito da profissão exercida pelo trabalhador.

Ac. 27313/16-PATR Proc. 000729-37.2013.5.15.0128 RO DEJT
22/09/2016, pág. 3554

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1007 DO NCCP. A comprovação do depósito recursal deve acompanhar o referido recurso dentro do prazo para sua interposição, segundo disciplinam os artigos 899, § 1º, da CLT e o 7º da Lei 5.584/70, sob pena de ser considerado deserto. Inaplicável ao caso os termos do art. 1007, § 2º do NCCP, pois concernente unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Ac. 27326/16-PATR Proc. 001717-63.2010.5.15.0128 AP DEJT
22/09/2016, pág. 3556

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. - O crédito da União, decorrente de multas administrativas, aplicadas em razão de infração à lei trabalhista, sujeita-se a concurso de credores e habilitação no Juízo Universal da falência, conforme previsão contida nos arts. 83, VII e 149 da Lei n.º 11.101/05. Assim, a teor do art. 6º, caput e § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência.

Ac. 27386/16-PATR Proc. 001189-06.2012.5.15.0113 RO DEJT
22/09/2016, pág. 1492

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso Ordinário da reclamada desprovido.

Ac. 27391/16-PATR Proc. 000514-45.2012.5.15.0080 RO DEJT
22/09/2016, pág. 1494

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ART. 118 DA LEI 8.213/91) - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. 27455/16-PATR Proc. 000693-11.2013.5.15.0058 ReeNec/RO DEJT
22/09/2016, pág. 2258
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, muito embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, admitem limitação temporal frente a reestruturação da carreira, com adoção de novo patamar remuneratório.

Ac. 27456/16-PATR Proc. 000606-10.2011.5.15.0031 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2058
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não comprovado a existência de identidade societária entre as empresas, bem como prova de direção, controle ou administração por outras empresas, resta afastado o reconhecimento da existência de grupo econômico, não se justificando o redirecionamento da execução contra terceiro que não fez parte da relação processual.

Ac. 27460/16-PATR Proc. 000372-68.2014.5.15.0113 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2059
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA. A justa causa, decorrente da falta grave ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestada, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que a alega comprovar a efetividade de seus motivos (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/15). DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE ATO DELITUOSO. CONLUÍO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de ato delituoso, ainda que apenas em conluio ou como tentativa de acobertamento de terceiro, é circunstância suficiente a comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exsurto para o empregador o dever de reparação. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. Existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual, como na hipótese em que a justa causa é revertida, em Juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. Diante da controvérsia instaurada em torno da modalidade da rescisão contratual operada e, conseqüentemente, das verbas rescisórias devidas, não tem incidência a cominação prevista no art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 27494/16-PATR Proc. 000311-34.2013.5.15.0085 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2065
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, em decorrência da recuperação judicial do devedor principal, legitima a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executórios da Reclamação trabalhista. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALCANÇE A responsabilidade subsidiária não é afastada quando o devedor principal encontra-se em recuperação judicial.

Ac. 27496/16-PATR Proc. 000350-15.2014.5.15.0079 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2066
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: GREVE. JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a gravidade da conduta praticada pelo empregado, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. HORAS EXTRAS. TRABALHO

POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, que recebe salário por produção e exerce sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas suplementares acrescidas do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. CABIMENTO Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição aos agentes físicos calor e umidade excessivos, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. A rescisão contratual é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT, e quando exercido com razoabilidade, não configura ilícito passível de reparação. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - artigo 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do artigo 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 27501/16-PATR Proc. 001310-25.2013.5.15.0040 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2067
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PROVA A incorreção dos cálculos de liquidação homologados deve ser demonstrado de forma objetiva e matemática, não podendo ser desconstituído por alegações genéricas e subjetivas do devedor.

Ac. 27502/16-PATR Proc. 029700-05.2008.5.15.0032 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2068
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. SENTENÇA DA JUSTIÇA COMUM. SEGURANÇA JURÍDICA. Havendo a favor do devedor sentença proferida pela Justiça Comum reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, o respeito à coisa julgada é medida que se impõe no âmbito da Justiça do Trabalho, em abono à segurança jurídica, evitando-se o conflito de decisões no Poder Judiciário.

Ac. 27503/16-PATR Proc. 001417-59.2013.5.15.0011 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2068
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Ac. 27505/16-PATR Proc. 093900-41.2006.5.15.0048 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2068
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CABIMENTO. Nos termos do artigo 1.003 do Código Civil, o sócio retirante não responde pelas dívidas da sociedade contraídas após sua retirada da sociedade

Ac. 27506/16-PATR Proc. 000595-55.2011.5.15.0071 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2068
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O artigo 765 da CLT, atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, dentre os quais o de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da lide. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e o uso regular de EPIs, capazes de neutralizar o agente insalubre constatado na perícia, indevido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do artigo 194 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Indevido o pagamento de indenização por dano material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença ocupacional diagnosticada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 27513/16-PATR Proc. 000233-42.2013.5.15.0149 ED DEJT
22/09/2016, pág. 2070

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 371 DO CPC DE 2015. A declaração constante em atestado de saúde ocupacional de aptidão para o exercício da função possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Revelando a prova testemunhal produzida nos autos que o empregado falecido não suportava trabalhar e era substituído por outro empregado na execução de seu mister, sinal evidente que não estava apto para exercer a função de jardineiro à época da dispensa, não se podendo olvidar que o próprio médico que o assistiu até a morte realizou declaração no mesmo sentido. Finalmente, a legislação processual (artigo 371 do CPC de 2015) permite ao juiz apreciar a prova produzida nos autos para indicar as razões que lhe formaram o convencimento, seja para acolher ou rejeitar a pretensão resistida. Embargos de declaração providos para prestar apenas esclarecimentos.

Ac. 27533/16-PATR Proc. 000444-62.2013.5.15.0122 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2074

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. O tempo de deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho integra a jornada de trabalho e deve ser acrescido nas anotações constante dos controles de frequência, para apuração dos limites previstos pelo art. 58, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula 429 do C.TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Caracterizado pela prova pericial a exposição do trabalhador habitual e intermitente em área de risco, devido o pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86.

Ac. 27536/16-PATR Proc. 000423-56.2013.5.15.0132 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2275

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV - não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ 270 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO, SEM O USO DE EPI ADEQUADO. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente nocivo, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 27537/16-PATR Proc. 000154-79.2014.5.15.0003 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2275

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo artigo 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Apurada pelo contexto probatório a ocorrência de acidente de trabalho, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Súmula 378/TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 27554/16-PATR Proc. 002115-92.2013.5.15.0002 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2278

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC nº 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIAS EM COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO EXTRAORDINÁRIO NA ÁREA LESIONADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento da coluna lesionado, contribuíram para o agravamento da doença diagnosticada, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. PROCESSO TRABALHISTA. ARTIGO 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Ac. 27685/16-PATR Proc. 000273-79.2011.5.15.0024 AP DEJT
22/09/2016, pág. 811

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao Juiz cabe disciplinar, fiscalizar e reprimir certos atos praticados pelas partes, com amplos poderes para assegurar o cumprimento das decisões, mormente considerada a posição de sujeição do devedor à coisa julgada. Contudo, no presente caso, não vislumbro a configuração das hipóteses elencadas no artigo 600 do CPC/1973 (artigo 774 do CPC/2015), razão pela qual não há falar em condenação do executado ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo de petição do executado a que se dá provimento.

Ac. 27688/16-PATR Proc. 000712-62.2014.5.15.0064 RO DEJT
22/09/2016, pág. 812

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Comprovado nos autos que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no artigo 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência das Súmulas n. 450 do E. Tribunal Superior do Trabalho e n. 52 deste E. Tribunal. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento.

Ac. 27734/16-PATR Proc. 000416-59.2010.5.15.0103 RO DEJT
22/09/2016, pág. 2043
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC
Ementa: RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Mesmo que tenha figurado como repassador dos valores ou substituto tributário (já que a União é a real beneficiária da arrecadação do IRRF), se foi o empregador quem fez incidir os descontos indevidos nos salários de seu empregado, deve responder pela sua restituição.

Ac. 27772/16-PATR Proc. 000123-30.2010.5.15.0058 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2050
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que emana do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de execução dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do artigo. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 27783/16-PATR Proc. 000169-94.2010.5.15.0033 AP DEJT
22/09/2016, pág. 2058
Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 27809/16-PATR Proc. 001701-11.2013.5.15.0062 RO DEJT
22/09/2016, pág. 814
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL (LEI Nº 12.619/2012). POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DO TEMPO DE ESPERA. Realidades populares atuais como a telefonia celular, tacógrafo e rastreadores tornaram possível o acompanhamento das atividades dos motoristas profissionais. Por isso mesmo a nova Lei do Motorista Profissional tornou obrigatório o controle de jornada dos motoristas no transporte de cargas e passageiros, atividades nas quais não mais se admite a norma excepcional prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a prova dos autos, somada à condição de trabalho, consubstanciada na possibilidade de aferição do tempo médio gasto nos trajetos percorridos e na logística de abastecimento, tornaram possível o acompanhamento das atividades do reclamante, tanto assim que a reclamada lhe pagava horas extras, ainda que em quantidade fixa. Ademais, não se aplica ao caso o instituto denominado "tempo de espera", previsto no art. 235-C, § 8º, da CLT. O motorista profissional está inteiramente à disposição do empregador, principalmente no descarregamento da carga e durante a fiscalização da mercadoria, pois continua sendo o responsável pela guarda do veículo. É, portanto, mais do que tempo à disposição, é tempo de trabalho efetivo, para os padrões da normativa brasileira. Dessa forma, são devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e/ou de quarenta e quatro semanais, remuneradas com no mínimo 50% sobre o salário normal, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI, da CR. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular.

Ac. 27933/16-PATR Proc. 002229-17.2012.5.15.0018 AP DEJT
29/09/2016, pág. 3346
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC
Ementa: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRAZO PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUITAÇÃO. A presunção do cumprimento de acordo judicial, pelo silêncio do exequente quanto à eventual inadimplemento, é meramente relativa, não dispensando a comprovação material da quitação da avença. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

Ac. 27957/16-PATR Proc. 201300-61.1996.5.15.0082 AP DEJT
29/09/2016, pág. 2771

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO Nº TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquiva a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 27961/16-PATR Proc. 001547-27.2011.5.15.0041 RO DEJT
29/09/2016, pág. 2772

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27/02/1994. O.J. Nº 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida.

Ac. 27963/16-PATR Proc. 000411-65.2014.5.15.0113 RO DEJT
29/09/2016, pág.2773

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, posto que são remuneradas, pelo salário, todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho. Mantém-se.

Ac. 27967/16-PATR Proc. 001526-48.2013.5.15.0084 RO DEJT
29/09/2016, pág.2774

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 27968/16-PATR Proc. 002060-28.2012.5.15.0051 RO DEJT
29/09/2016, pág. 2775

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Cumpre destacar, por oportuna,

brilhante decisão exarada nos autos de processo tramitado no TRT da 7ª Região-CE, de Relatoria do saudoso Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro, in verbis: "Comprovada a inobservância, pelo agente público, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a anulação do auto de infração lavrado nessas condições, a partir da integral reforma da decisão recorrida". (RO: 1445009620065070013; Pleno do Tribunal; Julgamento: 19/06/2007; Data de Publicação: 23/07/2007; DOJTe 7ª Região).

Ac. 27969/16-PATR Proc. 000832-64.2013.5.15.0089 RO DEJT
29/09/2016, pág. 2775

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 586453/SE e 583050/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. No entanto, tais decisões referem-se à competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, o que não ocorreu no caso vertente, bem como não devem ter sua aplicação estendida às ações trabalhistas em que o empregado apenas pleiteie a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições incidentes sobre parcelas deferidas em juízo à entidade de previdência complementar. Assim sendo, é certo que a controvérsia posta em juízo tem como sua origem a relação de trabalho, revelando-se inafastável a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o referido pleito, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Reforma-se.

Ac. 27976/16-PATR Proc. 081700-10.2002.5.15.0026 AP DEJT
29/09/2016, pág. 2776

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N.º 327 DO E. STF. EXECUÇÃO PARALIZADA/ABANDONADA POR MAIS DE 4 ANOS, COM A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n.º 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de n.º 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Recurso não provido.

Ac. 27978/16-PATR Proc. 001980-96.2011.5.15.0084 RO DEJT
29/09/2016, pág. 2777

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREPARADOR DE MATERIAIS. LAUDO INCONCLUSIVO. INDEVIDO O ADICIONAL. considerando que a NR-20 considera líquidos inflamáveis aqueles que tem ponto de fulgor somente em temperaturas menores ou iguais a 60o C, imprescindível era saber quais os produtos manuseados pelo reclamante e quais os seus pontos de fulgor. Mencionar apenas que o autor tinha contato com graxas e solventes não é suficiente para concluir que o autor laborava em condições perigosas, pois existe uma variedade enorme de produtos de lubrificação e limpeza, cujo ponto de fulgor pode ser superior a 60o C e, por isso, não podem ser considerados produtos (líquidos) inflamáveis. Deste modo, entendo que o Laudo Pericial é inconclusivo, quanto ao tema, pois, além de não informar quais os produtos eventualmente manuseados pelo reclamante, não mensurou o tempo de manuseio. Nesse passo, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, em relação à alegada periculosidade. Reforma-se.

Ac. 27979/16-PATR

Proc. 000645-14.2013.5.15.0103 RO

DEJT

29/09/2016, pág. 2777

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE OU EVENTUAL COM A LINHAÇA. COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES, A PARTIR DE 2010, NOS CANAIS DE VINHAÇA, IMPEDINDO O CONTATO DOS EMPREGADOS COM A MATÉRIA. FORNECIMENTO DE EPIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ENQUADRAMENTO INSALUBRE. É cediço que a vinhaça é uma das novas fontes energéticas, voltada para a sustentabilidade do meio ambiente, de modo que, compará-la ao esgoto, não se mostra razoável, como, aliás, bem pontuou a reclamada, fl. 255-vº, ao asseverar que, na vinhaça, não há microorganismos patogênicos; logo, não se pode concluir pelo risco biológico. A testemunha obreira confirmou, também, que a reclamada fornecia bota de borracha e que, quando realizavam a limpeza no tanque, havia somente o barro da vinhaça (bem diferente das alegações do obreiro em seu depoimento ao se referir a fezes, água suja etc.). Desta feita, ainda que o obreiro entrasse em contato com a vinhaça, não se pode equipará-la ao contato com esgoto. Assim, além da completa ausência de previsão legal para o enquadramento insalubre, não restou comprovado o trabalho intermitente e, tampouco, permanente, em contato com agente biológico.

Ac. 27980/16-PATR

Proc. 000306-57.2014.5.15.0091 RO

DEJT

29/09/2016, pág. 2778

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. A reclamante foi dispensada em 01/10/2013 (TRCT de fl. 13), portanto, pouco mais de 1 (um) mês DEPOIS da confirmação da gravidez, e não dois meses antes, como afirmou a reclamada. A reclamante comprovou que enviou e-mail à reclamada, datado de 29/08/2013, informando de seu estado gravídico (já entre 2 e 3 meses), documento este que pode ser observado às fls. 17 e 18 dos autos. Deste modo, não procede a alegação da reclamada de que não foi notificada da gravidez da reclamante, pois a autora comprovou ter comunicado a reclamada 3 dias após ter tomado ciência de sua gravidez e 1 mês e dois dias antes de ser demitida. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença, que deferiu o pagamento dos salários, desde a demissão, até o final do período de estabilidade.

Ac. 28000/16-PATR

Proc. 002618-83.2013.5.15.0109 RO

DEJT

29/09/2016, pág.2782

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 4X2. VIGILANTE. JORNADA CONTRATUAL DE 44 HORAS SEMANAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTROLES DE JORNADA VÁLIDOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Consideram-se plenamente válidas as cláusulas das normas coletivas juntadas, que estabelecem a escala de 4x2, em face das características e singularidades da atividade obreira (vigilante). Observe-se, ainda, que o contrato de trabalho do obreiro declara, expressamente, que a duração normal da jornada de trabalho era de 44 horas semanais (fl. 140). Além disso, o autor assinou o Acordo de Compensação de Jornada nesse mesmo sentido (fl. 142) Quanto aos controles de jornada, o reclamante confirma, em seu depoimento pessoal, que era ele próprio quem anotava o cartão de ponto (fl. 233), os quais, diga-se, encontram-se integralmente assinados pelo obreiro (fls. 154/164). Aliás, observe-se que tanto a jornada (das 18 horas às 6 horas), quanto a frequência (4x2), asseridas nos termos da exordial, estão na mais absoluta consonância com os registros consignados nos controles de jornada jungidos aos autos, corroborando-os, pelo que não há motivos para que não se considerem válidos os horários constantes dos cartões de ponto, haja vista que os mesmos são idênticos aos aventados nos termos da prefacial. Salienta-se, ainda, que os documentos de fls. 165/173, consistentes nos espelhos de pagamento (holerites), demonstram o adimplemento mensal e sistemático de horas extras, com 60% ou com 100% de adicional, além de comprovarem o pagamento de adicional noturno e da hora noturna reduzida, compatíveis com as quantidades anotadas nos controles de ponto. Sentença reformada.

Ac. 28001/16-PATR

Proc. 001358-05.2013.5.15.0033 RO

DEJT

29/09/2016, pág.2782

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO OMBRO DIREITO CAUSADA POR ACIDENTE DE MOTO. INDEVIDOS. O MM. Juiz primevo, Dr. Diogo Guerra, assim decidiu: "Apresentado laudo médico, o perito refere que "a evolução e progressão da doença de ombro da reclamante ocorreu por conta do grave trauma com sequelas severas que, tanto per se quanto associado às várias manipulações cirúrgicas, levaram a degeneração das estruturas do ombro" e conclui que "não há como estabelecer nexo causal ou concausal entre a progressão da patologia de ombro e o trabalho na reclamada" (fl. 260). Mesmo considerando as atividades alegadas pela reclamante, o perito ratifica seu laudo nas complementações apresentadas às fls. 273-274 e 286-288. Resta claro, portanto, que o agravamento da lesão apresentada pela reclamante em seu ombro não está relacionado com as atividades desempenhadas na reclamada. Ausente o nexo causal, não há falar em dever de indenizar. Diante disso, indefiro os pedidos "e" e "f" das fls. 22 e 121." Mantém-se.

Ac. 28021/16-PATR Proc. 001135-15.2012.5.15.0089 AIRO DEJT
29/09/2016, pág. 2786

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.

Ac. 28063/16-PATR Proc. 000458-74.2010.5.15.0082 AP DEJT
29/09/2016, pág. 5123

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo artigo 1º da lei nº 8.009/90. Agravo de Petição improvido.

Ac. 28072/16-PATR Proc. 001124-46.2013.5.15.0090 RO DEJT
29/09/2016, pág. 5125

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrado no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho.

Ac. 28076/16-PATR Proc. 000321-26.2014.5.15.0091 RO DEJT
29/09/2016, pág. 5125

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa "in vigilando", não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora.

Ac. 28078/16-PATR Proc. 001196-56.2014.5.15.0071 RO DEJT
29/09/2016, pág. 5126

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais estabelecidos em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Ac. 28079/16-PATR Proc. 002036-58.2012.5.15.0161 RO DEJT
29/09/2016, pág. 5126

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador.

Ac. 28090/16-PATR Proc. 001435-60.2012.5.15.0126 AP DEJT
29/09/2016, pág. 5128

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 28105/16-PATR Proc. 000774-58.2013.5.15.0090 RO DEJT
29/09/2016, pág.5131

Rel. JAIDE SOUZA RIZZO 8ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrado no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho.

Ac. 28122/16-PATR Proc. 000037-69.2013.5.15.0150 RO DEJT
29/09/2016, pág.5134

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO MENSAL - LIMITE TEMPORAL - EXPECTATIVA DE VIDA DO IBGE. Tendo em vista a determinação contida no V. Acórdão do C. TST, no sentido de que o reclamante faz jus à indenização por danos materiais decorrente de acidente do trabalho, compete a este Regional fixar o valor da referida indenização, examinando as alegações recursais da reclamada e do reclamante atinentes a esta matéria. Examinando as circunstâncias do caso concreto, o pagamento mensal da indenização por danos materiais mostra-se mais viável, por atender à finalidade do instituto e não causar nenhum transtorno às partes, uma vez que o autor continua prestando serviços para a reclamada, percebendo salários. Outrossim, o pagamento da pensão mensal deve observar a expectativa de vida do IBGE, como requerido pelo autor, por ser o parâmetro utilizado por esta C. Câmara. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante parcialmente providos.

Ac. 28154/16-PATR Proc. 001292-50.2012.5.15.0036 AP DEJT
29/09/2016, pág.4495

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

Ac. 28157/16-PATR Proc. 060000-38.2003.5.15.0027 AP DEJT
29/09/2016, pág. 4496

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A habilitação do crédito exequendo no Juízo Universal da Falência não impede o prosseguimento da execução quanto aos devedores solidários e/ou subsidiários na Justiça do Trabalho, dos sócios ou de empresas do mesmo grupo econômico. Precedentes do C. TST.

Ac. 28240/16-PATR Proc. 002932-29.2013.5.15.0109 RO DEJT
29/09/2016, pág. 6008

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO DE QUITAÇÃO. TRABALHADOR MENOR. REPRESENTANTE LEGAL. PRESENÇA NO ATO DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. Havendo prova de que os haveres rescisórios foram pagos ao empregado menor de 18 (dezoito) anos na presença de sua genitora, responsável legal, a falta de assinatura do representante legal no termo rescisório não invalida o pagamento, ante o princípio da boa-fé contratual - artigo 113 do Código Civil.

Ac. 28241/16-PATR Proc. 000081-84.2014.5.15.0140 RO DEJT
29/09/2016, pág. 6008

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV e V, do TST pressupõe a efetiva prestação de serviços do trabalhador terceirizado, em decorrência do cumprimento do contrato de prestação de serviços. Afastada tal premissa, não há respaldo legal a amparar a responsabilização do ente público indicado, na inicial, como tomador de serviços.

Ac. 28245/16-PATR Proc. 121100-23.2009.5.15.0014 RO DEJT
29/09/2016, pág. 6009

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria prequestionada em Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador, e da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviços, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula 331, I, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido por entidade sindical, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 28246/16-PATR Proc. 001277-38.2013.5.15.0136 RO DEJT
29/09/2016, pág. 6009

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE SETOR. MESMA ATIVIDADE. NÃO CONFIGURADO. A transferência de setor para atividades correspondentes, inserida dentro do

poder diretivo do empregador e sem redução das atribuições ou salário, não autoriza a condenação patronal em indenização por dano moral.

Ac. 28247/16-PATR Proc. 000271-16.2014.5.15.0021 RO DEJT
29/09/2016, pág. 6010

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manifestação do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 28248/16-PATR Proc. 001555-76.2013.5.15.0059 RO DEJT
29/09/2016, pág.6010

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso ordinário interposto contra decisão que julgou improcedente a reconvenção apresentada pressupõe a regular e oportuna comprovação do recolhimento das custas processuais impostas na sentença, sob pena de deserção, por desatendido o pressuposto de admissibilidade, a que alude o art. 789, § 1º da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva da vítima, mas das condições de trabalho inadequadas, exsurge ao empregador o dever de reparar os danos suportados pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do TST.

Ac. 28249/16-PATR Proc. 001697-95.2013.5.15.0054 RO DEJT
29/09/2016, pág.6010

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. PAGAMENTO. CABIMENTO. Os minutos residuais anotados nos cartões ponto que extrapolam os limites previstos pelo art. 58, § 1º, da CLT, integram a jornada de trabalho, devendo ser remuneradas como jornada extraordinária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CABIMENTO. O abastecimento habitual de empilhadeira, por mais de 3 (três) dias na semana, caracteriza o labor em condições de risco decorrente de inflamáveis, justificando o pagamento do adicional de periculosidade. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. A doença profissional definida pela legislação previdenciária, demanda prova médica objetiva de sua ocorrência, não podendo ser caracterizada e classificada por alegações subjetivas, suposições e conjecturas do trabalhador.

Ac. 28250/16-PATR Proc. 002328-77.2013.5.15.0106 RO DEJT
29/09/2016, pág.6011

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SOLDADOR. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO REGULAR FORNECIMENTO DE EPI E DE TREINAMENTO QUANTO AO RESPECTIVO USO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. A ausência de prova documental acerca do regular fornecimento de EPI, assim como de orientação e treinamento quanto à utilização e à guarda e conservação desses equipamentos, garante ao trabalhador, exposto ao agente nocivo, o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência do art. 192 da CLT.

Ac. 28280/16-PATR Proc. 000620-51.2011.5.15.0109 RO DEJT
29/09/2016, pág.6016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E BANCO DE HORAS VÁLIDOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e

matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando a quantidade de horas laboradas e compensadas, com os recibos de pagamento. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA. AUSÊNCIA. Não comprovando o trabalhador o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. HOSPITAL. ATIVIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se, pelo labor e as condições de trabalho, que o trabalhador não ficou exposto a agentes biológicos, na medida em que não manteve contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, não faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15.

Ac. 28285/16-PATR Proc. 000483-25.2011.5.15.0059 RO DEJT
29/09/2016, pág.6017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de provas dispensáveis para a solução da lide insere-se no poder diretivo do processo reservado ao Juiz - artigos 852-D da CLT e 370 do CPC/2015 -, não caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE E ESCOLIOSE. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não caracterizado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa da empresa, não há que se falar em dever de reparação pelo empregador.

Ac. 28286/16-PATR Proc. 001612-48.2011.5.15.0097 RO DEJT
29/09/2016, pág.6017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 28287/16-PATR Proc. 002123-27.2013.5.15.0016 RO DEJT
29/09/2016, pág.6017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se coerente quando observados os referidos parâmetros.

Ac. 28300/16-PATR Proc. 000027-94.2014.5.15.0148 RO DEJT
29/09/2016, pág.6019

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 28301/16-PATR Proc. 071600-03.2007.5.15.0064 RO DEJT
29/09/2016, pág.6020

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Padece de nulidade a contratação de servidor público sem a aprovação em regular concurso público - artigo 37, § 2º, da CF/88 e Súmula 363 do C. TST.

Ac. 28302/16-PATR
29/09/2016, pág.6020

Proc. 000711-85.2013.5.15.0008 RO

DEJT

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o exercício de funções idênticas, indevida a equiparação salarial, nos termos preconizados pelo artigo 461 da CLT. DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. PENA DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. ATO ANTISINDICAL, INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O direito a participação de movimento grevista decorre de preceito constitucional - artigo 9º da CF/88, apresentando-se abuso o ato do empregador que pune o empregado com suspensão disciplinar de trinta dias, justificando o deferimento de indenização por dano moral.

Ac. 28303/16-PATR
29/09/2016, pág.6020

Proc. 000113-85.2014.5.15.0109 RO

DEJT

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CARTÕES PONTO. PROVA. O labor em jornada extraordinária e noturna sem a devida contraprestação salarial, deve ficar plenamente comprovada, quando o empregador oferta cartões de ponto com horários variáveis e estão assinados pelo trabalhador. Art. 818 da CLT. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado e comprovado o tratamento desumano na constância do desenvolvimento do pacto laboral, resta afastada a obrigação de indenizar, por desrespeito ao preceitos do art. 1º, III, da CF/88.

Ac. 28304/16-PATR
29/09/2016, pág.6021

Proc. 002720-11.2013.5.15.0011 RO

DEJT

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção à higidez física do trabalhador contribuiu para o agravamento da doença que acometeu o empregado, impõe-se ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo artigo 7º, XXVIII, da CF/88. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando a quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos.

Ac. 28329/16-PATR
29/09/2016, pág.6025

Proc. 001223-74.2013.5.15.0006 RO

DEJT

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO SELETIVO. NÃO APROVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. Não caracterizada atuação discriminatória do empregador no processo seletivo e nem comprovada a perda de oportunidade de outro emprego, indevida a indenização por dano moral e material.

Ac. 28330/16-PATR
29/09/2016, pág.6026

Proc. 001331-52.2013.5.15.0023 RO

DEJT

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DISTINTAS. IDENTIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. A responsabilidade que se impõe às empresas integrantes do mesmo grupo econômico é a solidariedade passiva perante os créditos trabalhistas derivados do contrato de trabalho, somente se admitindo a solidariedade ativa, deferindo ao trabalhador o direito à equiparação de benefícios, se comprovado o labor simultâneo para mais de uma empresa do grupo econômico.

Ac. 28345/16-PATR Proc. 000370-44.2014.5.15.0034 RO DEJT
29/09/2016, pág.6028
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC
Ementa: TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 28383/16-PATR Proc. 001426-84.2014.5.15.0011 RO DEJT
29/09/2016, pág.6035
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A fraude e a ilicitude da terceirização atraem a solidariedade do tomador de serviços, pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado terceirizado. Aplicação dos arts. 9º da CLT e 942, parágrafo único, do Código Civil. No entanto, em face dos limites do pedido inicial (art. 141/CPC), incide a responsabilidade subsidiária.

Ac. 28387/16-PATR Proc. 000415-89.2011.5.15.0022 RO DEJT
29/09/2016, pág.6036
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. A Justiça Gratuita é um benefício concedido ao empregado, em razão de sua hipossuficiência, e que tem sido estendido, excepcionalmente, ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência financeira. CONTRATO TEMPORÁRIO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 28388/16-PATR Proc. 000680-66.2013.5.15.0137 RO DEJT
29/09/2016, pág.6036
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. A contrariedade da prova pericial demanda prova técnica do desacerto do trabalho apresentado pelo Auxiliar do Juízo, não podendo ficar em argumentos genéricos e subjetivos da parte litigante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Não comprovado o trabalho em atividades de risco e/ou contato permanente com inflamáveis, resta indevido o pagamento a título de adicional de periculosidade. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada a dispensa no trintídio que antecede a data base da categoria, indevida a indenização prevista pelo artigo 9º da Lei nº 7238/84.

Ac. 28389/16-PATR Proc. 000073-13.2010.5.15.0152 RO DEJT
29/09/2016, pág.6037
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004, NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC nº 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. DOENÇA OCUPACIONAL. SOLDADOR FERROVIÁRIO. LESÃO NO OMBRO. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA DO CORPO AFETADA. ECLOSÃO/AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento do corpo lesionado, foram decisivas para a eclosão/agravamento da doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a

obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 28447/16-PATR Proc. 001133-21.2013.5.15.0021 RO DEJT
29/09/2016, pág.2794

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39, DA LEI Nº 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (Na Reclamação nº 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para determinar a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39, da Lei nº 8.177/1991.

Ac. 28448/16-PATR Proc. 001064-67.2012.5.15.0071 RO DEJT
29/09/2016, pág.2794

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, DE 8 HORAS. SISTEMA 3X3, COM FOLGA EM 2 DOMINGOS AO MÊS. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. SÚMULA N.º 423, DO C.TST. Inequivoco nos autos que, se a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de, em média, 41 horas semanais (fl. 219 - Cláusula Sexta), restou evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há que se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Aliás, conforme disposto no artigo 615 e seus parágrafos, da CLT, se houvesse qualquer irregularidade pertinente à licitude de tais acordos coletivos, esta deveria ter sido suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, hipóteses que não se verificaram no caso presente. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula de n.º 423 do C. TST.

Ac. 28457/16-PATR Proc. 002101-46.2012.5.15.0131 RO DEJT
29/09/2016, pág.2796

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Para a caracterização da doença desencadeada ou agravada pelo exercício da atividade profissional, é necessário estabelecer uma ligação entre a patologia e o exercício do trabalho, haja vista que o nexo de causalidade não é presumido. No caso em tela, narra o I. Perito que a lesão preexistente, apontada em ressonância magnética, ocorreu pela atitude estática e postural da atividade laboral exercida pela reclamante. Ocorre que, questões posturais estão mais ligadas à subjetividade do trabalhador do que a aspectos objetivos, de modo que tais circunstâncias não se apresentam como fatores de risco necessariamente associados à atividade laboral dos empregados. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pela reclamante e as atividades por esta desempenhadas na reclamada, não há falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material.

Ac. 28493/16-PATR Proc. 001260-85.2014.5.15.0097 RO DEJT
29/09/2016, pág. 2802

Rel. LUCIA ZIMMERMANN 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas

pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 28499/16-PATR Proc. 000794-93.2012.5.15.0119 AP DEJT
29/09/2016, pág.2804

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPD (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Mantém-se. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA E TERCEIRA EXECUTADAS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EXEQUENTE. Os juros de mora incidem sobre o montante devido ao credor trabalhista, atualizado monetariamente. Antes do cálculo, contudo, devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias, sob pena de ser embutido, no valor líquido devido ao empregado, um acréscimo correspondente aos juros sobre o valor da referida cota, crédito que não pertence a ele, mas à Previdência Social. Reforma-se.

Ac. 28507/16-PATR Proc. 001521-51.2013.5.15.0011 RO DEJT
29/09/2016, pág.2806

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O laudo acostado às fls. 133/140 é conclusivo ao constatar que não há doença incapacitante atual, tampouco redução da capacidade laborativa, nem mesmo nexo de causalidade com o acidente descrito pelo autor, tanto é que restou sucumbente na ação em que postulava a aposentadoria por invalidez, na esfera cível. Não se vislumbra, assim, qualquer perda de capacidade remanescente de origem acidentária, como evidencia a conclusão médica enunciada. Existe, de fato, uma lesão degenerativa incipiente, não incapacitante, e sem nexo de causalidade com o acidente. Portanto, demonstra-se inevitável a conclusão de que não há nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as patologias do reclamante, não cabendo, pois, imputar à reclamada qualquer responsabilidade por danos de qualquer ordem, seja moral ou material. Reforma-se.

Ac. 28508/16-PATR Proc. 000507-50.2013.5.15.0005 RO DEJT
29/09/2016, pág.2806

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRANSPORTE: "CROSS DOCKING". INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO C.TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 3ª RECLAMADA, BR F S.A. O transporte e a distribuição dos produtos da terceira reclamada demanda serviço especializado e, por isso, descentralizado. O cross docking trata-se de um conceito de operação logística, mais ligado à logística (distribuição e transporte). Bom que se registre que os contratos de distribuição e de transporte estão previstos na lei civil. Assim, a hipótese não se amolda à Súmula n.º 331, do C.TST, que trata da terceirização de serviços. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado, na verdade, não prestava serviço para a terceira recorrente (cujo objeto social é a exploração de alimentos, em geral), mas tão somente para a empresa prestadora de serviço, a qual deveria, por dever contratual, transportar e distribuir os produtos para a segunda reclamada, pouco importando quem fosse o motorista ou o ajudante do veículo escolhido.

Ac. 28509/16-PATR Proc. 000389-28.2014.5.15.0106 RO DEJT
29/09/2016, pág.2806

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 45 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 15 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS DE BOA QUALIDADE QUE ERAM PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES. ACORDOS COLETIVOS. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 437, DO C.TST, NEM DA INDENIZAÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Resta claro nos autos que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, há cerca de 15 anos, já vem reconhecendo que a reclamada dispõe de condições para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, autorizando-a em diversas oportunidades, mediante portarias ministeriais. Ora, consoante o disposto na lei, em especial, no § 3.º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez. E, também, como cediço, a legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n.º 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n.º 1.095/2010. Assim, constam dos autos sucessivas portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias.

Ac. 28543/16-PATR Proc. 000683-03.2012.5.15.0122 RO DEJT
29/09/2016, pág.2813

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO, PARA 40 MINUTOS, POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PORTARIAS DO MTE, ESPECÍFICAS À RECLAMADA, AUTORIZANDO-A À REDUÇÃO. VIGÊNCIA, DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, DAS PORTARIAS GENÉRICAS DO MTE, DE N.ºS 42/2007 E 1095/2010. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pessoal desta Relatoria, é no sentido de que a redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva, está expressamente prevista no § 3º, do artigo 71, da CLT. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dominante, que considera inválida a cláusula normativa que reduz o intervalo para descanso e refeição. Exegese da Súmula 437, do C. TST. Recurso não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO (SEGUNDOS). INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o abastecimento de veículo, ou a simples permanência em área de risco durante o abastecimento (caso dos autos), não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se.

Ac. 28544/16-PATR Proc. 002077-88.2013.5.15.0064 RO DEJT
29/09/2016, pág.2813

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE PERUÍBE. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade

subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública.

Ac. 28545/16-PATR Proc. 000260-23.2014.5.15.0106 RO DEJT
29/09/2016, pág.2813

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REGIME 12X36 INVALIDADO. LABOR PRESTADO DURANTE AS 36 HORAS DESTINADAS AO DESCANSO. ADICIONAL DE 100% INDEVIDO. O MM. Juiz de origem, Dr. Luís Augusto Fortuna, bem decidiu a questão: "Desconsiderado o sistema 12 x 36, e concedidas as horas extras conforme anteriormente discriminado, não há que se falar em pagamento de folgas trabalhadas (12 por mês) pois, na realidade, não existia o efetivo respeito aos períodos de descanso de 36 horas. A condenação ficou pautada pelos limites gerais de duração do trabalho, como, inclusive, pretendido na inicial, não sendo cabível a desconsideração do sistema de escalas para esse fim, e a sua aplicação para a aferição do direito às folgas." Mantém-se.

Ac. 28546/16-PATR Proc. 000172-18.2012.5.15.0150 RO DEJT
29/09/2016, pág.2814

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. EQUILÍBRIO ENTRE A JUSTA COMPENSAÇÃO A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. O montante fixado pelo MM. Juízo a quo traduz justa compensação pelo dano moral perpetrado e não discrepa da orientação desta e de outras Cortes Trabalhistas. A inexistência de balizas positivas torna extremamente difícil o mister de fixar valor à indenização; no entanto, o acolhimento do montante reivindicado na inicial (500 salários mínimos) certamente atentaria contra os parâmetros da razoabilidade, levando-se em conta a valorização de soluções jurisprudenciais alcançadas em casos semelhantes, em homenagem ao princípio da isonomia. O valor arbitrado atende plenamente à finalidade compensatória, repressiva e, sobretudo, pedagógica dessa espécie indenizatória. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS INDEVIDAS. CONCESSÃO DE TRANSPORTE AOS TRABALHADORES: VALIOSO BENEFÍCIO. A concessão de transporte aos trabalhadores trata-se de verdadeiro e valioso benefício, pois, desta forma, a empregadora oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento de seus empregados ao trabalho. Todos aqueles que são obrigados a se deslocar por seus próprios meios até seu local de trabalho, conhecem bem o desgaste provocado, mesmo quando se utilizam de transporte próprio. Mantém-se. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Declarada nula a dispensa, e reintegrado o reclamante, restabelecendo-se o liame entre as partes, o pleito relativo à multa prevista pelo § 8º, do artigo 477, da CLT, perde o objeto. Mantém-se.

Ac. 28554/16-PATR Proc. 000321-58.2014.5.15.0048 RO DEJT
29/09/2016, pág.2815

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS, SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. VALIDADE. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES PONTO NÃO IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA AO EMPREGADOR. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada, por si só, não tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, incumbindo ao reclamante o encargo de demonstrar a imprestabilidade dos cartões - seja pela incorreção das informações nele lançadas, seja por algum outro vício que comprometa a fidelidade do seu conteúdo, com a produção de prova testemunhal satisfatória. Não se desvencilhando o autor de seu encargo de comprovar a efetiva prestação de horas extras, impõe-se considerar válidos os cartões de ponto. Sentença mantida. HORAS DE SOBREAVISO. A respeito, bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Rosana Alves Siscari: "A figura ora analisada (sobreaviso), cuja origem está associada à categoria dos ferroviários (art. 244, § 2º, da CLT), analogicamente foi estendida à categoria dos eletricitários, que vivenciam situações semelhantes às daqueles (Súmula nº 229 do C. TST). A norma citada dispõe que, como "tempo de sobreaviso", deve ser entendido aquele período em que o ferroviário "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o

serviço". O obreiro em sobreaviso, portanto, tem sua disponibilidade pessoal relativamente restringida, já que deve permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço, o que pode ocorrer a qualquer momento. Quando se encontra nesta situação, não há possibilidade de o empregado se locomover para outro local; deve permanecer em estado de expectativa durante o descanso; não pode assumir compromissos, já que pode ser acionado de imediato. O acréscimo remuneratório previsto no referido artigo tem por fim compensar a mencionada impossibilidade de locomoção do empregado, que sacrifica compromissos familiares e pessoais. O avanço tecnológico vem criando situações novas que ensejam debates acerca da aplicação analógica do "sobreaviso" a outros empregados, ou seja, àqueles que utilizam, fora do horário de trabalho, aparelhos de comunicação, como BIP, pagers, telefones celulares. A questão não é pacífica, mas a doutrina e a jurisprudência majoritária acenam com argumentos contrários à aplicação da analogia com o tempo de sobreaviso, fundamentando-se na diversidade de situações fáticas: a aventada pela CLT e a moderna. No caso dos autos, não houve prova robusta de que o funcionário teve sua liberdade de locomoção reduzida, inexistindo ordens para que o reclamante permanecesse em sua residência durante o período de sobreaviso e de que havia controle patronal sobre o período de descanso do trabalhador." Mantém-se.

Ac. 28555/16-PATR Proc. 000946-49.2012.5.15.0085 RO DEJT
29/09/2016, pág.2816

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. ART. 482, "J", DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A reclamada logrou demonstrar que o reclamante, de fato, ofendeu fisicamente o motorista da distribuidora, ao passo que o autor não comprovou que teria agido apenas para apartar a briga, ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818, da CLT e 373, I, do NCP. Reforma-se. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. O desempenho dos ministérios de gerência ou chefia - assim considerados aqueles que detêm poderes de gestão, com padrão diferenciado de vencimentos em relação a sua área de atuação - excluem do trabalhador o direito ao recebimento de sobrejornada. Reforma-se.

Ac. 28556/16-PATR Proc. 000683-81.2012.5.15.0096 RO DEJT
29/09/2016, pág.2816

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, posto que são remuneradas, pelo salário, todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho. Reforma-se. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ALEGADO DANO EXISTENCIAL. INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta efetiva lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva, específica à personalidade do ente lesionado. Embora excepcionalmente, é citado pela doutrina o chamado dano existencial, que se constitui numa espécie de dano imaterial que implica privação da vítima de seu desenvolvimento pessoal, assim como em sua vida de relação, incluindo o aspecto social e familiar, embora tal não se verifique no caso em apreço. A prestação de horas extras gera direito patrimonial e não extrapatrimonial. Ressalte-se que a exigência de prestação de horas extras, por si só, não implica ato ilícito do empregador, desde que devidamente remuneradas, de forma que não configura a responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar moralmente. Reforma-se.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de outubro/2016

Ac. 28674/16-PATR Proc. 025300-73.2008.5.15.0152 AP DEJT 06/10/2016, pág. 3979

Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC
Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez recolhido, o valor do depósito recursal deixa de integrar o patrimônio disponível do empregador e, por conseguinte, não se sujeita à arrecadação em sede de posterior processo de recuperação extrajudicial.

Ac. 28749/16-PATR Proc. 001375-30.2012.5.15.0048 ReeNec/RO DEJT 06/10/2016, pág. 3994

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC
Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DA CONCESSÃO DOS SELOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL "EMPRESA COMPROMISSADA" PELA COMISSÃO NACIONAL DE DIÁLOGO E AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL PARA APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CANA-DE-AÇÚCAR, COORDENADA PELA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 1. A concessão dos selos de responsabilidade social "empresa compromissada", pela Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, estava diretamente relacionada ao cumprimento da legislação trabalhista em vigor. 2. As Usinas certificadas assumiriam o compromisso com a melhora das condições de vida e trabalho no cultivo manual da cana-de-açúcar. 3. Houve desvirtuamento do termo de compromisso e do selo de responsabilidade social que envolvem questões trabalhistas, pois implementados sem consulta aos órgãos relacionados à defesa de direitos laborais, dentre eles o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, e sem prévia análise de processos judiciais findos e em andamento, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DIFUSO DA SOCIEDADE QUANTO À PRÁTICA EFETIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. O objeto desta ação coletiva é a busca da tutela jurisdicional para restaurar e proteger a ordem jurídica trabalhista, que foi transgredida pela concessão do "selo" sem a efetiva comprovação da obediência da legislação trabalhista por parte da Usina. 2. A ação visa a tutelar o interesse difuso da sociedade quanto à prática efetiva dos direitos trabalhistas fundamentais dos trabalhadores. 3. Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos, adequado se mostra o uso da ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV, c.c. com art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar 75/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINALIDADE. PEDIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. DANO ABSTRATO. 1. A ação civil pública tem por finalidade tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). 2. A tutela inibitória tem previsão expressa nos artigos 84, CDC, e 536/537, CPC. 3. Não se exige a presença de dano concreto para que a tutela inibitória seja prestada pela Poder Judiciário. Basta a possibilidade do dano in abstracto. INQUÉRITO CIVIL. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O inquérito civil não configura condição de procedibilidade da ação civil pública, pois, tendo o membro do MP desde logo as provas necessárias, poderá a seu exclusivo critério optar pela via judicial sem instaurar o procedimento administrativo, que é apenas um meio para formação de sua convicção. 2. O artigo 1º da Resolução n. 69, de 12.12.2007, do CSMPT, apregoa que: "Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria." MULTA. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP. 1. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a

ausência de correlação entre o único fundo existente (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) e o dano verificado, deve ser revertido o valor de eventuais multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho. 2. Essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI. 3. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento. 4. Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam.

Ac. 28755/16-PATR Proc. 002917-66.2013.5.15.0010 RO DEJT 06/10/2016, pág. 3996

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE IPEÚNA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (REMOÇÃO E HORÁRIO DE LABOR). EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 468 DA CLT. POSSIBILIDADE. É obrigação da administração pública ofertar serviços públicos de qualidade à população em geral, podendo, quanto ao servidor público, removê-lo ou alterar o seu horário de labor, com objetivo de adequar o seu trabalho às necessidades da sociedade. No caso em questão, a remoção da servidora (auxiliar de enfermagem) para a Unidade Básica de Saúde e a transferência para o horário diurno não contrariaram os ditames do art. 468 da CLT, haja vista que tais procedimentos estão atrelados ao poder diretivo do empregador (art. 2º, caput, da CLT). Ademais, o Edital do Concurso Público, que a autora se submeteu, estabelecia que cabe ao Município de Ipeúna delimitar a lotação e o horário de trabalho dos servidores nomeados, conforme o interesse público. Apelo da reclamante não provido.

Ac. 28756/16-PATR Proc. 000080-51.2014.5.15.0156 RO DEJT 06/10/2016, pág. 3997

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: GUARANI S.A. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PRÉ-FIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas in itinere, o montante a ser creditado em favor do trabalhador, quando não há observância do critério da proporcionalidade entre a remuneração do obreiro e o valor pré-fixado (piso salarial da categoria). Salienta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso da reclamada não provido.

Ac. 28765/16-PATR Proc. 001867-71.2012.5.15.0064 RO DEJT 06/10/2016, pág. 3999

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. MÉDICO. LABOR EM PRONTO SOCORRO. AUSÊNCIA DE ÁREA DE ISOLAMENTO. Demonstrado que o reclamante, como médico do pronto socorro municipal, atendia de forma indistinta os pacientes que procuravam o local, que não possuía área de isolamento para portadores de doenças infectocontagiosas, está caracterizada a insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. Evidente a exposição do autor à possibilidade diária de

contato e contágio por possíveis doenças infectocontagiosas. Recurso provido para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau médio recebido, para o grau máximo.

Ac. 28767/16-PATR Proc. 001650-65.2013.5.15.0008 RO DEJT 06/10/2016, pág. 3999

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO DEVIDA. Não fosse a ausência de requerimento da parte autora, o caso comportaria, a bem da verdade, o reconhecimento da responsabilidade solidária (e não apenas subsidiária) da Municipalidade, vedado pela regra da proibição da reformatio in pejus.

Ac. 28973/16-PATR Proc. 000630-32.2012.5.15.0054 AP DEJT 06/10/2016, pág. 492

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 1ªC

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O imóvel alienado fiduciariamente não pode garantir dívida contraída pelo executado (devedor fiduciário), porque o bem gravado não integra o patrimônio do devedor, que fica apenas com a posse direta, como mero depositário. O credor fiduciário, por outro lado, detém o domínio resolúvel, a posse indireta e a propriedade da coisa imóvel alienada, e por isso, não há falar em penhora, pois não se pode atribuir ao titular do crédito fiduciário a obrigação de responder por dívida trabalhista para a qual não contribuiu.

Ac. 29235/16-PATR Proc. 000090-15.2014.5.15.0021 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1467

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. Lei n. 11.442/2007, o transportador autônomo de cargas pode ser classificado em dois tipos: agregado ou independente. Independente é o transportador que transporta as cargas que lhe são afeitas em caráter eventual e sem exclusividade. Distanciam-se, portanto, do empregado caminhoneiro ou motorista. Doutra lado, o agregado, embora autônomo, aproxima-se do motorista empregado, à medida em que suporta certa ingerência do tomador de serviços, além de, em regra, celebrar o contrato de transporte de cargas com exclusividade. Neste passo, deve o transportador autônomo - além de suportar os riscos do empreendimento - preencher os requisitos da Lei n. 11.442/2007, notadamente no que tange ao registro no órgão competente e à propriedade do meio de transporte. Preenchidos os supostos supra, não se há falar em relação.

Ac. 29246/16-PATR Proc. 000108-98.2014.5.15.0162 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1469

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NÃO REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO. Embora o Juízo de primeiro grau não tenha realizado audiência de instrução, deu oportunidade para as partes pleitearem a produção de provas, não tendo havido requerimento de oitiva de testemunhas por quaisquer delas, razão pela qual o Juízo de origem, corretamente encerrou a instrução processual. Outrossim, a reclamante sequer apresentou razões finais para consignar seu protesto. Ressalte-se, que, nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades no processo do trabalho devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos. No caso vertente, a recorrente ficou-se inerte, pelo que se infere a preclusão.

Ac. 29249/16-PATR Proc. 000132-18.2014.5.15.0004 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1469

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECUPERADORA DE CRÉDITO. VÍNCULO CONFIGURADO COM A ENTIDADE BANCÁRIA. As provas dos autos revelaram que as atividades da reclamante estavam inseridas nas atividades fim da reclamada instituição bancária. A reclamante, como trabalhadora na função de recuperação de crédito entrava em

contato com clientes que estivessem, de alguma maneira, em dívida com o Banco, estando inserida na estrutura da entidade financeira tomadora de serviços.

Ac. 29276/16-PATR Proc. 002249-96.2013.5.15.0042 RO DEJT 06/10/2016, pág.1474

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do artigo 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a mera exclusão das horas "in itinere" por meio de instrumento normativo. O Sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do artigo 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para ida e retorno ao local de trabalho, sem existência de transporte público compatível, condeno a reclamada ao pagamento do tempo despendido, como horas extras. Recurso do reclamante provido em parte no particular.

Ac. 29277/16-PATR Proc. 000351-10.2014.5.15.0108 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1475

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 82, I, DO CPC/73; 178, II, DO CPC/15 E 794 DA CLT. É obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nos processos com interesse de incapazes. É o que determinam os artigos 82, I, do CPC; 178, II, do CPC/15; 201, VIII, 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e 112 da Lei Complementar nº 75/93. No caso, a ausência da participação ministerial como "custos legis" trouxe prejuízos à defesa dos interesses da pessoa incapaz, ante a pronúncia da prescrição quinquenal e a improcedência de pleito por falta de provas. Assim, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, a nulidade de todos os atos processuais desde a primeira audiência realizada é medida que se impõe. Parecer acolhido. Prejudicada a análise dos recursos ordinários. Precedentes.

Ac. 29458/16-PATR Proc. 000020-57.2011.5.15.0003 AP DEJT 06/10/2016, pág. 1445

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS - PROSSEGUIMENTO EM FACE DA COEXECUTADA. A constatação de que a devedora principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para a devedora subsidiária. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da primeira executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da segunda ré, o que leva à conclusão de que ambos - sócio da devedora principal e devedora subsidiária - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais a segunda executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo, teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da primeira executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da disregard doctrine sobre a primeira executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 29475/16-PATR Proc. 001120-68.2013.5.15.0135 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1445

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DANO MORAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ OJETIVA. ILICITUDE DA CONTUDA PATRONAL NÃO CONFORMADA. A boa-fé relaciona-se com os deveres anexos de conduta, os quais alcançam inclusive a fase pré-contratual. Na esfera das negociações preliminares, dentre as quais se insere o processo seletivo, as partes já ostentam a condição de pré-contratantes, de modo que os atos contrários à boa-fé objetiva, se deles resultar dano ao patrimônio material ou ideal do vitimado, são indenizáveis. No tocante ao dever de informação,

imprescindível que as partes precisem o objeto contratual, seus contornos e limites. O dever de indenizar vincula-se, assim, à omissão culposa ou, ainda, a reticência acidental, infensa à boa-fé objetiva que deve nortear os contraentes. Indevida a indenização caso não provados indigitados vícios.

Ac. 29476/16-PATR Proc. 000337-22.2013.5.15.0056 RO DEJT 06/10/2016, pág. 1448

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. DANO EXISTENCIAL. AFRONTA AO DIREITO AO LAZER. CONSTANTE E REITERADA AUSÊNCIA DE DESCANSO SEMANAL. A constante e reiterada ausência de descanso semanal causa ao trabalhador dano existencial, com prejuízo ao direito ao lazer e convívio familiar. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido em parte neste tópico, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Ac. 045/14-POEJ Proc. 000227-45.2015.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OUTRO DEVEDOR. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão que não acolheu requerimento da 8ª Executada para redirecionamento da execução contra o 4º Executado, condicionando seu eventual deferimento à futura concordância do reclamante, constitui ato jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, cuja revisão pela via correcional não é cabível, o que ensejou a improcedência da medida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 047/14-POEJ Proc. 000134-48.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. A decisão que libera valores bloqueados das Reclamadas ao Reclamante, em sede de liminar, tem natureza jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 048/14-POEJ Proc. 000115-42.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. A decisão que decretou a nulidade do ato citatório, em face de vício da notificação, é de natureza jurisdicional, e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 049/14-POEJ Proc. 000137-03.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXOU MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO COM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. A decisão que, apreciando embargos declaratórios interpostos em face de decisão de embargos à execução, impôs à Agravante o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação e designou audiência para tentativa de conciliação, com a presença do Ministério Público do

Trabalho, possui natureza jurisdicional e não caracteriza tumulto processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 050/14-POEJ Proc. 000158-76.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ATO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em curso no processo originário, é ato de índole jurisdicional, apto à revisão por meio da interposição de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 051/14-POEJ Proc. 000169-08.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.228

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. A DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL POSSUI NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUITA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. A decisão de indeferimento do pedido de realização de nova perícia constitui ato jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 053/14-POEJ Proc. 000114-57.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.229

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. SISTEMA "E-DOC". DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENCAMINHADOS PELA VIA ELETRÔNICA COM NÚMERO DE PROCESSO EQUIVOCADO. TUMULTO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A decisão que indeferiu pedido do Agravante para que seus embargos declaratórios fossem recebidos, em razão de ter o postulante incorrido em erro quanto ao endereçamento da petição, encaminhando-o com número de processo com um dígito a mais que o correto, fere o princípio da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica, consagrados em normativos do Tribunal. Configurado o caráter tumultuário. Ressalvado o entendimento do relator, adota-se o entendimento consagrado pela maioria dos integrantes do E. Órgão Especial deste Tribunal. Agravo Regimental a que se dá provimento.

Ac. 054/14-POEJ Proc. 000034-93.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.229

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PERANTE A SECRETARIA. INTERESSE PÚBLICO. TUMULTO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A decisão que determinou que a defesa fosse apresentada por escrito perante a Secretaria da unidade judiciária e dispensou a realização de audiência em Ação Civil Pública, cuja conciliação pode implicar em benefício de toda a coletividade, como asseverado pelo Ministério Público, é capaz de caracterizar tumulto processual. Presença de relevante interesse público. Ressalvado o entendimento do relator, adota-se o entendimento consagrado pela maioria dos integrantes do E. Órgão Especial deste Tribunal. Agravo Regimental a que se dá provimento.

Ac. 055/14-POEJ Proc. 000096-36.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.229

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RETIROU O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA E QUESITOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. A decisão fundamentada que dispensou a

realização de audiência e determinou que a defesa fosse apresentada diretamente no processo é ato jurisdicional, não caracteriza conduta abusiva ou tumultuária, pois oportunizada a possibilidade de conciliação e assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 056/14-POEJ Proc. 000149-17.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.230

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ORDENOU A RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PATRONO DOS RECLAMANTES COMO GARANTIA DA DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que determinou a restrição de circulação e de transferência de veículos pertencentes ao patrono dos reclamantes, a fim de garantir o cumprimento de ordem judicial de devolução de valores relativos a honorários advocatícios, é ato de natureza jurisdicional que não caracteriza conduta tumultuária ou abusiva e pode ser objeto de revisão pelo recurso próprio. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 057/14-POEJ Proc. 000182-07.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.230

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que indeferiu liminarmente a Correição Parcial, em função do não cumprimento dos requisitos mínimos para o ajuizamento da medida, encontra-se amparada no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere a ela conferido pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 058/14-POEJ Proc. 000164-83.2016.5.15.0899 AgR DEJT 06/10/2016, pág.230

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR CONFORME RITO DEFINIDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. A ausência de peças obrigatórias aptas a comprovar a regularidade de representação processual compromete a admissibilidade da Correição Parcial. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere a ela conferido pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual. Abuso ou conduta tumultuária não caracterizado cujo ato ainda pode ser revisto por meio da interposição de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 29535/16-PATR Proc. 000915-82.2014.5.15.0077 RO DEJT 13/10/2016, pág.4882

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ac. 29552/16-PATR Proc. 000898-91.2013.5.15.0041 RO DEJT 13/10/2016, pág.4885

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. O ônus

da prova de fato impeditivo do direito do autor é da reclamada, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC/2015.

Ac. 29554/16-PATR Proc. 000662-15.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/10/2016, pág. 4886

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - ABONOS EM VALORES FIXOS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X, DA CRFB/88 - A concessão de abonos salariais em valores fixos em 2009 e 2011, feriu o Princípio da Isonomia, pois implicou maior acréscimo percentual aos servidores de menor salário e, menor percentual para aqueles de padrão salarial superior, o que é vedado pela Constituição Federal. Dessa forma, é devido o pagamento de diferenças salariais.

Ac. 29589/16-PATR Proc. 000172-74.2013.5.15.0023 RO DEJT 13/10/2016, pág.3178

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Incumbe à tomadora de serviços aferir o cumprimento da legislação trabalhista tão somente em relação àqueles que lhe prestam serviços, e enquanto tal prestação se desenvolve. No caso de contrato de trabalho suspenso, é despicienda a fiscalização pela tomadora de serviços do cumprimento das obrigações trabalhistas, pela real empregadora, em relação a empregado que não lhe presta serviços. Logo, não há responsabilidade subsidiária do tomador em relação ao referido período. Aplicação do entendimento contido na ADC 16/STF.

Ac. 29616/16-PATR Proc. 000721-81.2013.5.15.0121 RO DEJT 13/10/2016, pág.3183

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. O art. 8º, III, da CF, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, objetivando o resguardo dos direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. O CDC define os interesses ou direitos individuais homogêneos como "os decorrentes de origem comum", o que engloba as pretensões referentes ao labor extraordinário irregular, quando o fato gerador da irregularidade for comum. Incidência do inciso III do art. 81 do CDC.

Ac. 29752/16-PATR Proc. 008700-66.2009.5.15.0111 AP DEJT 13/10/2016, pág.1746

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA EM IMÓVEL Suntuoso. POSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO EM BEM DE MENOR VALOR, PARA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. Ainda que se tenha constatado que a residência do executado trata-se de imóvel de elevado valor, verificando-se a descrição do bem penhorado, nota-se que, compreendida na área total do imóvel - 595,26m² - está a área de garagem (vagas números 3, 9 e 10, localizadas no subsolo do edifício), num total de 74,49m², a qual, inclusive, consta discriminada na matrícula do imóvel. É possível, pois, preservar a unidade familiar do executado e solver o crédito do autor com a alienação das garagens, o que implica em prosseguir a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Recurso parcialmente provido.

Ac. 29798/16-PATR Proc. 047300-15.2003.5.15.0032 AP DEJT 13/10/2016, pág.1755

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO, DE OFÍCIO, NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CRÉDOR. EXEGESE DO ART. 29, DA LEI 6.830/80 E ART. 642, DO NCPC. Se nem mesmo aos credores comuns é obrigatória a habilitação no inventário para satisfação de seus créditos, nos termos do art. 642, do NCPC, não há porque se determinar a habilitação do crédito previdenciário, cuja cobrança é regulada na Lei 6.830/80, que dispõe expressamente que não se sujeita a dívida da Fazenda Pública a concurso de credores. Desse modo, há proibitivo legal para determinação, de ofício,

de habilitação do crédito previdenciário no Juízo do Inventário, cabendo à União optar entre o Juízo onde já se processa a execução ou o Juízo do Inventário. Recurso provido.

Ac. 29815/16-PATR Proc. 002022-42.2013.5.15.0128 RO DEJT 13/10/2016, pág.1758

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. Empregado que reage a agressão praticada por colega de trabalho em ato de legítima defesa não pratica ato ilícito a autorizar a resolução do contrato de trabalho pelo empregador. Dispensa sem justa causa caracterizada. Sentença mantida. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Provado na sindicância interna que o reclamante apanhava muito de colega de trabalho que iniciou toda a confusão, sua reação para tentar se defender das agressões tipifica legítima defesa, não caracterizando conduta ilícita que possa mitigar o valor arbitrado à indenização por dano moral que foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, restando prestigiados o inciso III do art. 932 e o artigo 944 do Código Civil e ainda o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Sentença mantida.

Ac. 29910/16-PATR Proc. 002606-73.2013.5.15.0140 RO DEJT 13/10/2016, pág.1923

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. COMPROVADO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. É ônus da reclamada a prova do exercício de cargo de confiança, por se tratar de fato impedido do direito ao recebimento de horas extras e intervalo intrajornada, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, inciso II do CPC. Comprovado, indevidos os pedidos, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT.

Ac. 29947/16-PATR Proc. 000379-92.2012.5.15.0125 AIRO DEJT 13/10/2016, pág.4890

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONFIGURADA. Em conformidade com os artigos 514, caput, e 518, ambos do CPC vigente à época, aplicável de forma subsidiária, nos termos do artigo 769 da CLT, o recurso ordinário deve ser dirigido ao juízo prolator da decisão, sendo da parte ou seu patrono a responsabilidade pelo correto endereçamento da petição.

Ac. 29951/16-PATR Proc. 000876-06.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/10/2016, pág.4891

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 56 do E. TRT 15, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem.

Ac. 29959/16-PATR Proc. 000611-69.2013.5.15.0093 RO DEJT 13/10/2016, pág.4893

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A reparação por danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo da honra e/ou dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do NCPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. A reversão da justa causa em Juízo, por si só, não enseja reparação por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho.

Ac. 29960/16-PATR Proc. 000932-23.2013.5.15.0120 RO DEJT 13/10/2016, pág. 4893

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Nos termos dos artigos 427 e 422 do Código Civil,

disposições aplicáveis ao direito do trabalho nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso", sendo que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". A comprovação das alegações do autor no sentido de que houve promessa de emprego por parte da reclamada enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho.

Ac. 29962/16-PATR Proc. 000532-44.2014.5.15.0097 RO DEJT 13/10/2016, pág.4893

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO. O conjunto probatório confirmou que a recorrida desempenhou atividades relacionadas à atividade-fim do Banco. O entendimento de que a terceirização de atividade-fim é ilícita decorre de interpretação lógica do artigo 9º da CLT, segundo o qual "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária das reclamadas decorre da atuação em conjunto do ato ilícito praticado por estas em desfavor da recorrida, visando fraudar direitos trabalhistas, com supedâneo no disposto nos artigos 186, 932, inciso III, 933 e 942, todos do Código Civil, aplicados ante o permissivo legal do artigo 8º da CLT.

Ac. 29983/16-PATR Proc. 001341-94.2014.5.15.0077 RO DEJT 13/10/2016, pág.4897

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ERRO MATERIAL. O artigo 833 da CLT c/c artigo 494, I, do CPC/2015, autoriza ao Tribunal, no julgamento do recurso, a correção ex officio eventuais incorreções materiais presentes na r. sentença de origem. Se a lei autoriza ao Tribunal a alterar o decisum do pronunciamento da instância inferior, com maior razão autoriza a correção de eventuais erros materiais. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas salariais de forma reiterada acarreta transtornos psíquicos e humilhação social e familiar ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Ac. 30008/16-PATR Proc. 000415-97.2013.5.15.0029 AP DEJT 13/10/2016, pág.3770

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. A ação trabalhista movida em face de empresa em recuperação judicial deve prosseguir até a apuração do crédito, conforme disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. O escoamento, ainda que prorrogado, do prazo de suspensão de 180 dias, não tem o condão de reestabelecer o automático prosseguimento da execução trabalhista. Inscrito o crédito no quadro geral de credores, é no juízo da recuperação que deve ser satisfeito, em decorrência dos princípios que regem o plano de reorganização da empresa em recuperação. Precedentes do STF e do STJ. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 30125/16-PATR Proc. 000721-43.2014.5.15.0090 RO DEJT 13/10/2016, pág.3789

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. TRANSFERÊNCIA ILEGAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A transferência unilateral de empregado público requer a demonstração da real necessidade do serviço na unidade para qual está sendo transferido. A determinação de transferência motivada por afastamento em razão de saúde, fere o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, sendo

ilegal e abusivo o ato de remoção, não comprovada a real necessidade do serviço. O empregado tem o direito de ser mantido no local da contratação, além de ser indenizado por dano moral, diante da gravidade do ilícito patronal. Inteligência do art. 469 da CLT c/c Súmula 43 do TST. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 30146/16-PATR Proc. 000748-98.2012.5.15.0024 RO DEJT 13/10/2016, pág.3793

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ALTA PREVIDENCIÁRIA - RETORNO AO LABOR - RECUSA DO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO. CONECTIVOS LEGAIS. Incontroverso que o contrato de trabalho continua em plena vigência, bem como que a reclamante foi considerada pelo INSS apta para o trabalho e cessou a concessão do benefício previdenciário com a alta médica. O empregador tem o dever de receber o empregado com alta previdenciária, mesmo que em função diversa da anteriormente desempenhada, mas compatível com as limitações pessoais e funcionais. Ou então, se entender que o trabalhador continua inapto para o trabalho, deve imediatamente encaminhá-lo para nova perícia junto ao Órgão Previdenciário, a fim de que possa voltar a auferir o benefício social. Revela-se injustificável e ilícita, caracterizando abuso de direito, a recusa do empregador, com fundamento único de que o obreiro não estaria apto para o exercício das funções desempenhadas anteriormente. Como corolário, são devidos os salários e demais direitos não quitados no período compreendido entre a demonstração da recusa do empregador em receber o empregado até o efetivo retorno ao trabalho, ou a nova alta previdenciária. Além da indenização por danos morais. Recurso da reclamante provido.

Ac. 30168/16-PATR Proc. 001555-57.2013.5.15.0130 RO DEJT 13/10/2016, pág.3797

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. ADITAMENTO DA INICIAL. MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, o aditamento da petição inicial pode ser feito até o momento da realização da primeira audiência (Una ou Inicial), antes da apresentação da defesa, mormente para inclusão de empresa reclamada por responsabilidade subsidiária, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Inteligência do art. 329 do NCPC c/c arts. 841 e 847 da CLT.

Ac. 30183/16-PATR Proc. 173000-19.2008.5.15.0034 AP DEJT 13/10/2016, pág.3800

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: LEI MUNICIPAL. OPV. APLICABILIDADE. O Município tem autonomia legislativa para editar lei estabelecendo o referencial da obrigação a ser considerada de pequeno valor, mesmo depois do prazo de 180 previsto no art. 97, § 12, do ADCT. Mas o novel patamar instituído é aplicado somente às obrigações constituídas sob a vigência da Lei Municipal. Para os débitos formalizados anteriormente, prevalece a limitação de 30 salários mínimos estabelecida pelo art. 87 do ADCT. Recurso do município desprovido.

Ac. 30438/16-PATR Proc. 000622-56.2014.5.15.0128 RO DEJT 20/10/2016, pág.3443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ao empregador, por seu turno, a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Comprovada, portanto, a identidade de funções, não provados os fatos impeditivos alegados pelo empregador, merece prosperar o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, porque preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade. Recurso ordinário interposto pela Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 30439/16-PATR Proc. 002050-66.2013.5.15.0077 RO DEJT 20/10/2016, pág.3443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO OFICIOSO. INCOMPETÊNCIA DESTA LABORAL. Há delimitação de competência a esta

Laboral, não se podendo atingir o conhecimento e processamento da matéria relativa às contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos por fora, como o caso dos autos, restando clara a interpretação de que sua competência se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Exegese dos art. 114, VIII, CF; art. 876, CLT; art. 28, I da Lei nº. 8.212/1991; Súmula nº. 368, I, TST.

Ac. 30463/16-PATR Proc. 000642-71.2014.5.15.0120 RO DEJT 20/10/2016, pág.3448

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. PRESENÇA DE ROEDORES NO REFEITÓRIO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à dignidade do obreiro, face às precárias condições sanitárias do ambiente de trabalho. Indenização cabível, porque preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil.

Ac. 30466/16-PATR Proc. 002272-43.2012.5.15.0053 RO DEJT 20/10/2016, pág.3449

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA. DEVIDO. A prova pericial técnica, realizada para cumprimento do art. 195, CLT, detectou que o trabalhador se ativava, de forma habitual e intermitente, na área de operação das aeronaves, assim considerada área de risco, nos termos da NR 16, Anexos 1 e 2, da Portaria 3.214/78, sendo devido o adicional perseguido. Inaplicável ao caso a Súmula nº. 447, TST.

Ac. 30481/16-PATR Proc. 000685-04.2014.5.15.0089 RO DEJT 20/10/2016, pág.3452

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - CABIMENTO. Não se pode conferir à expressão "cumprida integralmente a jornada no período noturno" (item II da Súmula 60 do TST) o rigorismo pretendido pela Reclamada. O simples fato de a jornada do empregado iniciar após às 22h00 (no caso, das 23h00 às 7h20min) não afasta o direito ao adicional noturno. Ademais, não bastasse a determinação contida no § 4º do art. 73 da CLT - pagamento do adicional noturno também aos "horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos" -, a jurisprudência do C. TST vem decidindo pela aplicação do adicional, mesmo quando as jornadas iniciam depois das 22h00. Apelo não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - DESÍDIA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. A figura prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT está relacionada ao desleixo, à falta de diligência e outras atitudes afins, revelando-se quando o empregado comete vários atos faltosos, de forma repetida e sucessiva. Tratando-se de comportamento marcado por uma sequência de infrações, os atos pretéritos - ainda que não possam ser novamente punidos (non bis in idem) - têm papel preponderante como forma de nortear a avaliação do derradeiro ato faltoso. Aliás, as reiteradas advertências e suspensões servem, inclusive, como uma espécie de sinalização do empregador, de que não irá mais tolerar os atos faltosos, proporcionando, ao empregado, uma chance para que corrija seu comportamento. No caso específico, em que o empregado já advertido e suspenso por faltas injustificadas, a reiteração de qualquer ato faltoso é motivo ensejador da dispensa por justa causa. Assim, além de não poder ser analisada de modo isolado, essa última falta ao trabalho - contemporânea à aplicação da justa causa e que ainda não havia sido objeto de punição - foi a pá de cal a sepultar a confiança outrora depositada no empregado. Na hipótese vertente, restaram absolutamente observadas as regras da imediatidade, proporcionalidade e non bis in idem. Recurso não provido.

Ac. 30490/16-PATR Proc. 001829-09.2010.5.15.0071 RO DEJT 20/10/2016, pág.3454

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. Não se olvida que a Lei Estadual nº. 12.640/2007 instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mínimos. Contudo, encontra-se vedação para sua aplicação, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por força da Súmula Vinculante nº. 4, STF. Como se não bastasse, é também cediço que o salário, ora em comento, não se situa no mesmo âmbito e natureza jurídica do salário-mínimo nacional, tal como concebido pelo art. 7º, IV da Carta Política de 88, alçado que foi a piso salarial. INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O artigo 71 da CLT se traduz em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo, de clareza meridiana, ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula nº 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 30504/16-PATR Proc. 000587-54.2012.5.15.0100 RO DEJT 20/10/2016, pág.3457

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PERTINÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria nº. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aos 03/03/2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial, o da dignidade humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72, da CLT, fazendo jus o Autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Nesse sentido, a Súmula 51 deste R. TRT.

Ac. 30510/16-PATR Proc. 001083-04.2013.5.15.0115 RO DEJT 20/10/2016, pág.3458

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DESTA LABORAL. Esta Justiça Especial não tem competência para executar referidas contribuições decorrentes de decisões que declaram o vínculo. Aplicação da Súmula Vinculante nº. 53, do Eg. STF.

Ac. 30516/16-PATR Proc. 001357-46.2012.5.15.0068 AP DEJT 20/10/2016, pág.3459

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. TESE SUPERADA. Não existe amparo legal para que se exija demonstrativo de atualização de débitos na CDA, bastando constar o valor originário do débito, o auto de infração que o originou e os acréscimos legais que incidirão, na forma da Lei n. 6830/80 e arts. 201 a 204, CTN. A taxa SELIC, na apuração dos juros de mora, está autorizada pela Lei n. 10.522/2002, sendo que a tese de inconstitucionalidade decorrente da antiga redação do art. 192 da Constituição Federal está superada pela S. 648, E. STF. Recurso não provido. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como aos créditos tributários de empresas em recuperação judicial, decorrente do descumprimento da legislação trabalhista, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005.

Ac. 30579/16-PATR Proc. 145300-22.2008.5.15.0017 AP DEJT 20/10/2016, pág.3471

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: VENDA JUDICIAL DE BEM INDIVISÍVEL MANTIDO EM CONDOMÍNIO. Nos termos do artigo 843 do novo CPC, correta a penhora e venda judicial de bem indivisível em que o devedor é detentor de apenas 1/7. Os demais coproprietários, embora não figurem como partes da ação e não tenham nenhuma responsabilidade para com a dívida trabalhista, terão

preferência em caso de arrematação do bem, assim como reservada a sua quota parte, observando-se, no mínimo, o valor da avaliação. Além disso, a alienação de parte ideal de imóvel não se mostra efetiva, notadamente quando ele é indivisível como no caso dos autos. E, em última análise, o resultado seria o mesmo, pois, remanescendo o condomínio, de qualquer forma o imóvel teria que ser vendido e repartido o apurado, de maneira a garantir aos demais consortes o pagamento da sua quota-parte, conforme dispõe o art. 1.322, do Código Civil.

Ac. 30585/16-PATR Proc. 001414-41.2013.5.15.0032 RO DEJT 20/10/2016, pág.3472

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS COMPATÍVEIS. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Nos termos das Leis n.º 1.060, de 1950, e 7.115, de 1983, os benefícios da Justiça Gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. Para tanto, faz-se mister declaração expressa do beneficiário ou requerimento do procurador legalmente constituído, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 331, da SDI-I do C. TST, porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. Tal situação foi trazida aos autos por documento hábil, que detém presunção de veracidade, até prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Salienta-se que a aplicação da pena por litigância de má-fé ao Reclamante não é hipótese legal de afastamento do benefício em análise. Recurso do Reclamante provido.

Ac. 30896/16-PATR Proc. 276100-52.2009.5.15.0099 RO DEJT 20/10/2016, pág.1893

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CONCAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida de que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, artigos 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, a autora, no curso da relação de emprego, no exercício de suas atividades profissionais, apresentou patologia de Síndrome do Manguito Rotator direito e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, restando demonstrado que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o agravamento de uma patologia que estava assintomática, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparação por dano moral, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Ac. 30978/16-PATR Proc. 060300-56.1997.5.15.0044 AP DEJT 20/10/2016, pág.905

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à Execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da Executada e dos sócios, é louvável a expedição de Certidão de Crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os Convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da Certidão de Crédito não prejudica em nada o Exequente, considerando que não há extinção da Execução e o crédito discriminado na Certidão pode ser cobrado a qualquer tempo.

Ac. 30989/16-PATR Proc. 145800-05.2007.5.15.0153 AP DEJT 20/10/2016, pág.907

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523 DO NCP. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Em observância ao art. 769 da CLT, verifica-se que existe incompatibilidade entre as normas celetistas e o texto contido no art. 523 do NCP. A CLT possui disposições expressas sobre a forma como a execução deve se processar nesta seara trabalhista, conforme artigos 876 a 892. Desta forma, além de não haver omissão, a previsão do art. 523 do NCP contrasta com o disposto no art. 880 da CLT."

Ac. 30995/16-PATR Proc. 084200-45.2007.5.15.0100 AP DEJT 20/10/2016, pág.908

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei nº 8.009/1990, cabe ao devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/1990.

Ac. 30998/16-PATR Proc. 000716-15.2013.5.15.0071 RO DEJT 20/10/2016, pág.909

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não demonstrado o nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença que acomete o Reclamante, diante da constatação que se trata de doença degenerativa, indevida a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença.

Ac. 31013/16-PATR Proc. 000759-36.2014.5.15.0064 RO DEJT 20/10/2016, pág. 912

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em situações excepcionais, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica e, desde que haja prova inequívoca de insuficiência econômica. Isto porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não basta uma simples declaração, uma vez que esta não tem o condão de provar a real situação econômica do demandado, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Ac. 31014/16-PATR Proc. 002021-55.2012.5.15.0140 AIRO DEJT 20/10/2016, pág. 913

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. Não havendo demonstração inequívoca da hipossuficiência, não há que ser deferido o benefício.

Ac. 31021/16-PATR Proc. 000533-89.2013.5.15.0153 RO DEJT 20/10/2016 pág.914

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, diante da constatação que se as lesões são decorrentes de acidente precedente, sem relação com o trabalho desenvolvido e incapaz de serem agravadas pelo exercício da função, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença.

Ac. 31023/16-PATR Proc. 000938-97.2014.5.15.0054 RO DEJT 20/10/2016, pág. 914

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a alegada doença do Reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada.

Ac. 31024/16-PATR Proc. 000225-03.2014.5.15.0029 RO DEJT 20/10/2016, pág.915

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU, POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do C. TST.

Ac. 31046/16-PATR Proc. 000111-64.2014.5.15.0029 RO DEJT 20/10/2016, pág.919

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO DO DEVEDOR PRINCIPAL QUANTO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Art. 996 do CPC, disciplina que o Recurso pode ser interposto pela parte vencida, o Terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador principal, quando recorre em nome do Tomador dos serviços. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na Lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador principal não possui legitimidade para recorrer em nome do Coobrigado. Recurso não conhecido no particular.

Ac. 31047/16-PATR Proc. 153300-31.2009.5.15.0096 RO DEJT 20/10/2016, pág.919

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão ou tese de defesa sabidamente destituída de fundamento, quando os autos se encontram instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida às hipóteses do art. 80 do CPC/2015, atraindo, portanto, a incidência da penalidade prevista em seu art. 81.

Ac. 31078/16-PATR Proc. 001903-57.2012.5.15.0018 RO DEJT 20/10/2016, pág.925

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia plus salarial superior 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos e não tendo a Reclamada juntado os controles de ponto, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial.

Ac. 31082/16-PATR Proc. 001567-77.2013.5.15.0128 RO DEJT 20/10/2016, pág.926

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. AMPLA E GERAL QUITAÇÃO AO CONTRATO. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, e da OJ 132 da SDI-2 do C. TST, o Acordo Judicial firmado entre as partes e homologado pelo juízo, dando ampla e geral quitação ao contrato de trabalho, sofre

os efeitos da coisa julgada, o que impede a propositura de nova Reclamação, referente ao mesmo contrato de trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de novembro/2016

Ac. 31202/16-PATR Proc. 1923-96.2013.5.15.0120 DEJT 03/11/2016, pág. 3327

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização – por analogia –, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na Súmula 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 31321/16-PATR Proc. 16000-34.2009.5.15.0029 DEJT 03/11/2016, pág. 4145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. Na liquidação da sentença transitada em julgado, não se permite a extrapolação dos limites do título executivo.

Ac. 31322/16-PATR Proc. 104900-46.2007.5.15.0034 DEJT 03/11/2016, pág. 4145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando a parte não é tolhida de produzir provas e exercer o seu regular direito à defesa. NULIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO. INOCORRÊNCIA. O redirecionamento da execução contra a empresa do mesmo grupo econômico e a pessoa física dos sócios, encontra respaldo no ordenamento jurídico - artigos 50 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT.

Ac. 31323/16-PATR Proc. 1303-71.2012.5.15.0071 DEJT 03/11/2016, pág. 4146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria prequestionada em Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico contribuíram para o agravamento de doença preexistente, assim como a culpa empresarial, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 31326/16-PATR Proc. 628-29.2014.5.15.0010 DEJT 03/11/2016, pág. 4147

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula 85 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. EPI INSUFICIENTE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, o

labor em condições insalubres, em razão da exposição a agente químico, sem o fornecimento regular de EPIs adequados, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 31341/16-PATR Proc. 2494-07.2012.5.15.0022 DEJT 03/11/2016, pág. 4149

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA E/OU DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Consoante os artigos 371 do CPC/2015 e 765 da CLT, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, a fim de zelar pelo rápido andamento das causas. Nada obstante, tem-se o direito garantido às partes de produzir todas as provas hábeis à contemplação de suas teses (art. 369 do CPC/2015), direito que se insere na esfera da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Assim, a configuração do cerceamento de defesa está vinculada à necessidade ou não da produção da prova.

Ac. 31347/16-PATR Proc. 1765-64.2010.5.15.0114 DEJT 03/11/2016, pág. 4150

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. O § 3º do art. 483 da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço. Não sendo realizado com imediatidade ao ato supostamente lesivo, não há como se configurar a intenção de rescindir o contrato por culpa do empregador.

Ac. 31350/16-PATR Proc. 194-28.2012.5.15.0069 DEJT 03/11/2016, pág. 4151

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Ao Reclamado incumbe o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS, quando postulado, em Juízo, o recolhimento de diferenças a tal título. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. ÔNUS DA PROVA. A apresentação, em juízo, de cartões de ponto inidôneos dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula 338 do TST.

Ac. 31351/16-PATR Proc. 1178-35.2013.5.15.0050 DEJT 03/11/2016, pág. 4151

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. Havendo ofensa ao princípio da isonomia na norma legislativa municipal, é de se estender o direito ao benefício do auxílio-alimentação a todos os servidores municipais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba honorária - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 31352/16-PATR Proc. 820-19.2011.5.15.0025 DEJT 03/11/2016, pág. 4151

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, III, DO CPC/15. Configura-se abandono processual quando o feito é deixado paralisado por mais de 30 (trinta) dias, por omissão injustificada da parte Autora, no cumprimento de ato processual e/ou diligência que lhe competia. Inteligência do inciso III, do art. 485 do CPC/15.

Ac. 31376/16-PATR Proc. 858-82.2014.5.15.0071 DEJT 03/11/2016, pág. 4155

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ªC

Ementa: ABONO. FUNCIONALISMO MUNICIPAL. A mera concessão de abono linear ao funcionalismo municipal não implica violação ao art. 37, X, da Constituição da República.

Ac. 31386/16-PATR Proc. 1993-86.2013.5.15.0032 DEJT 03/11/2016, pág. 4157

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República c/c o artigo 193, §2º, da CLT, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Ac. 31432/16-PATR Proc. 705-32.2013.5.15.0088 DEJT 03/11/2016, pág. 4165

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INCIDENTE. RECORRIBILIDADE A decisão que interfere no curso do processo de execução, com possibilidade de formação da coisa julgada, não se caracteriza como interlocutória, atraindo a via recursal prevista no artigo 897, "a" da CLT, para sua revisão.

Ac. 31434/16-PATR Proc. 1350-42.2013.5.15.0093 DEJT 03/11/2016, pág. 4165

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: RECURSO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A interposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal, para as partes envolvidas na lide - artigos 1026 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT.

Ac. 31436/16-PATR Proc. 1149-70.2010.5.15.0088 DEJT 03/11/2016, pág. 4166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: BOA-FÉ. VALIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. O terceiro adquirente de boa-fé tem a seu favor o direito de propriedade protegido por mandamento constitucional - art. 5º, XXII, da CF/88, ainda que não tenha efetivado o registro do negócio jurídico no respectivo Cartório de Registro de Imóvel.

Ac. 31438/16-PATR Proc. 680-28.2014.5.15.0106 DEJT 03/11/2016, pág. 4166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Extraindo-se do contexto probatório o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador.

Ac. 31439/16-PATR Proc. 489-70.2012.5.15.0132 DEJT 03/11/2016, pág. 4166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO Afastado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, o nexos causal entre a doença apresentada pelo trabalhador e o cumprimento das atividades laborais, não exsurge para o empregador o dever de reparação.

Ac. 31442/16-PATR Proc. 2086-72.2013.5.15.0089 DEJT 03/11/2016, pág. 4167

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. EPIS INSUFICIENTES. Comprovada a exposição do trabalhador à umidade excessiva, sem o fornecimento e uso de EPIS suficientes e adequados à neutralização do agente insalubre, é devido o adicional de insalubridade e seus reflexos, na forma do Anexo nº 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT. HORAS "IN ITINERE". PROVA. Comprovado que o local de trabalho era servido por transporte

público regular e compatível com a jornada de trabalho, indevidas as horas de percurso. Aplicação do artigo 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do C. TST.

Ac. 31446/16-PATR Proc. 2889-98.2013.5.15.0010 DEJT 03/11/2016, pág. 4167

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do artigo 194 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Devido o pagamento de indenização a título de dano moral quando comprovado que o trabalhador suportou danos a sua saúde na constância do pacto laboral decorrentes das atividades desempenhadas.

Ac. 31457/16-PATR Proc. 812-69.2013.5.15.0058 DEJT 03/11/2016, pág. 4170

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do artigo 194 da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas 461 do C. TST e 56 deste Regional. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Ac. 31476/16-PATR Proc. 1677-34.2013.5.15.0045 DEJT 03/11/2016, pág. 4173

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. Constatada a culpa in vigilando do ente público, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária. Tal decisão não ofende quaisquer disposições constitucionais ou legais.

Ac. 31483/16-PATR Proc. 74700-32.2007.5.15.0042 DEJT 03/11/2016, pág. 4174

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de intimação do Exequente para impugnar a sentença de liquidação macula o processo de execução, por ofensa ao contraditório e ampla defesa preconizados pelo artigo 5º, LIV e LV, da CF/88.

Ac. 31487/16-PATR Proc. 163400-50.2009.5.15.0062 DEJT 03/11/2016, pág. 4175

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. ATIVIDADE REPETITIVA SEM EPI ADEQUADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS À ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. Havendo lesão à esfera íntima do trabalhador, em decorrência de doença - "dedo em gatilho" -, desenvolvida em razão das condições de trabalho - atividade repetitiva consistente no desossamento de peças de carne, sem adequados meios de proteção -, é devida a indenização por dano moral, independente da ocorrência de incapacidade laborativa. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRABALHO EM CÂMARAS FRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. DEVIDO. Comprovado que a Reclamante prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz ela jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT - Inteligência da Súmula 438 do TST.

Ac. 31495/16-PATR Proc. 1941-87.2012.5.15.0012 DEJT 03/11/2016, pág. 4177

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. Não comprovada a ocorrência do fato ensejador do nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

Ac. 31500/16-PATR Proc. 751-64.2013.5.15.0009 DEJT 03/11/2016, pág. 4178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado o exercício de funções diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratado, não tem direito o trabalhador ao recebimento de diferenças por desvio de função.

Ac. 31512/16-PATR Proc. 2419-11.2012.5.15.0137 DEJT 03/11/2016, pág. 4180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada deve ser liquidada nos limites em que foi constituído o título executivo EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance o título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ 123 da SDI-II do C.TST.

Ac. 31570/16-PATR Proc. 1686-07.2013.5.15.0106 DEJT 03/11/2016, pág. 1067

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL, 1ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. Os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva - a ser aferida nos casos em que a atividade laboral desempenhada não importa em risco acentuado para a integridade física do empregado, acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral - a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Presentes tais elementos, é de rigor o deferimento da indenização, sobretudo por dano moral.

Ac. 31618/16-PATR Proc. 5300-60.2009.5.15.0138 DEJT 03/11/2016, pág. 1076

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC

Ementa: MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONDITIO SINE QUA NON. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo esteja integralmente garantido. Ausente tal requisito deve ser negado o provimento do agravo. Inteligência do artigo 884 da CLT e artigo 16, III, § 1º, da Lei nº 6.830, aplicável subsidiariamente ao Processo de Execução.

Ac. 31625/16-PATR Proc. 770-65.2014.5.15.0064 DEJT 03/11/2016, pág. 1077

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC

Ementa: CONTRATO DE GESTÃO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O "contrato de gestão" de unidades de saúde celebrado entre o poder público e organização social configura terceirização das atribuições constitucionais do município, não afastando a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e real beneficiário do labor, cabendo-lhe nesta condição

exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, nos termos dos artigos 58, III e 67, ambos da Lei 8.666/93.

Ac. 31637/16-PATR Proc. 496-48.2014.5.15.0017 DEJT 03/11/2016, pág. 2662

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa e/ou assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais.

Ac. 31638/16-PATR Proc. 536-69.2014.5.15.0004 DEJT 03/11/2016, pág. 2662

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZADO. Demonstrado nos autos que o trabalhador se ativou em alternância de turnos, em ciclos que abrangem, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito o empregado à jornada especial de 6 horas diárias, pois configurado o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ac. 31644/16-PATR Proc. 1567-81.2013.5.15.0062 DEJT 03/11/2016, pág. 2663

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando excedentes a 10 minutos diários, devem ser considerados como labor extraordinário, computando-se nesse período, o tempo utilizado para troca de uniformes ou mesmo o tempo em outras atividades disponibilizadas pela empresa entre um turno e outro, uma vez que o trabalhador se encontra sob o poder diretivo de seu empregador, e, obviamente, à sua disposição. Inteligência dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT e das Súmulas nº 366 do C. TST e nº 58 deste Egrégio Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É de rigor a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha norma legal regulamentando a questão, considerando-se o cancelamento dos efeitos das Súmulas nº 17 e 228 do C. TST, por meio de liminar concedida pelo E. STF, após a edição da Súmula Vinculante nº 4.

Ac. 31656/16-PATR Proc. 1030-39.2011.5.15.0100 DEJT 03/11/2016, pág. 2665

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. O denominado dumping social trata-se de fenômeno próprio de atos de comércio, com a finalidade de baratear os meios de produção e monopolizar o mercado, geralmente em detrimento dos direitos trabalhistas dos empregados, cuja prática pode - e deve - ser coibida pelo Poder Judiciário. Todavia, a indenização pela prática do dumping social é penalidade cuja aplicação deve ser requerida somente por meio ação de cunho coletivo, sendo incabível a condenação em dissídio individual.

Ac. 31664/16-PATR Proc. 640-50.2012.5.15.0095 DEJT 03/11/2016, pág. 2668

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no artigo 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, I, da CF/88. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NECESSIDADE - É possível o deferimento dos benefícios

da Justiça Gratuita a empregadores qualificados como entidades filantrópicas desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ac. 32743/16-PATR Proc. 710-92.2013.5.15.0043 DEJT 10/11/2016, pág. 695

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU MANDATO TÁCITO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, do CPC/1973, vigente no momento da propositura do recurso ordinário pela reclamada, o apelo não comporta conhecimento, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Além disso, a análise das atas de audiência também não revela a existência de mandato tácito. Com base na norma então vigente e na jurisprudência da época, Súmulas nºs 164 e 383 do C. TST, não há espaço para saneamento do vício de representação perante este Tribunal. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Ac. 32750/16-PATR Proc. 600-59.2014.5.15.0140 DEJT 10/11/2016, pág. 696

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF E 462 DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Nos termos do artigo 462 da CLT, é possível o desconto de valores do salário do trabalhador, desde que observadas as condições previstas no referido dispositivo legal, como também o percentual máximo para a dedução, sob pena de desrespeito do princípio da intangibilidade salarial. Como a CLT não possui regra expressa sobre esse percentual, há de prevalecer o critério adotado pelo artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003 que, na redação vigente no momento dos descontos verificados nestes autos, previa o limite de 30%. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 32768/16-PATR Proc. 015-06.2014.5.15.0011 DEJT 10/11/2016, pág. 700

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL CONDIÇÕES NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É cediço que a responsabilização civil do empregador pressupõe a coexistência dos elementos ato ilícito, dano, nexa causal entre eles e culpa (arts. 186 e 927 do CC). Não identificada a prática de ato ilegítimo pelas rés, capaz de ensejar abalos à esfera extrapatrimonial da trabalhadora, não há falar em dever de indenizar. Recurso não provido.

Ac. 059/16-POEJ Proc. 1158-45.2013.5.15.0082 DEJT 17/11/2016, pág. 238

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, Órgão Especial - Judicial

Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. A decisão que não conhece da exceção de suspeição é de natureza interlocutória e, assim, não desafia recurso imediato. Aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 060/16-POEJ Proc. 2038-08.2011.5.15.0082 DEJT 17/11/2016, pág. 238

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos. Apelo incabível em face de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 061/16-POEJ Proc. 159-61.2016.5.15.0899 DEJT 17/11/2016, pág. 239

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL PARA INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DO REGIMENTO INTERNO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. O art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional elenca os documentos necessários para instrução de correção parcial, dentre os quais a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. O art. 37 do referido normativo autoriza o indeferimento liminar quando não atendidos tais requisitos. A anexação posterior do instrumento de mandato não elide o vício anterior, já que preclusa a oportunidade de juntada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 063/16-POEJ

Proc. 179-52.2016.5.15.0899

DEJT 17/11/2016, pág.

239

Rel. GERSON LACERDA PISTORI, Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, ASSISTENTES TÉCNICOS E IMPUGNAÇÕES DIRETAMENTE AO PERITO POSSUI NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDOTA TUMULTUÁRIA OU ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO. A decisão que determina a apresentação de quesitos, assistentes técnicos e impugnações diretamente ao perito, consignando que este deverá ainda cientificar as partes acerca do laudo pericial, por mensagem eletrônica, constitui ato jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando erro de procedimento, abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo Regimental ao qual se nega provimento

Ac. 32348/16-PATR

Proc. 1352-61.2013.5.15.0109

DEJT 17/11/2016, pág.

2178

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA, 7ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. A cumulação de pedidos é instituto que visa o resguardo dos princípios da economia e da celeridade processual, metas inseridas, inclusive, no Texto Constitucional, de molde a garantir ampla entrega da prestação jurisdicional ao cidadão - art. 5º, LXXVIII. Apesar dos termos nos quais foi redigida a Lei sobre a qual verga a presente ação (art. 3º da Lei nº 7.347/85- LACP), é cediço que a jurisprudência tem admitido amplamente a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer, com outros de cunho pecuniário, in casu, a indenização por dano moral coletivo. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica, que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros à comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Comprovado que a Reclamada descuidou de promover a inclusão social e educacional de menores aprendizes, não empregando, conforme a Lei, o percentual mínimo exigido, de modo a garantir não só sua inclusão, mas, ainda, de promover experiência e fomento na mão de obra de futuras gerações, ofende, não só a coletividade dos menores, privados num país já de poucas oportunidades educacionais e profissionais, como, também, atinge as famílias, que tem por adiada a oportunidade de verem seus filhos engajados no âmbito de uma profissão, ficando ao revés da sorte (melhor seria denominar 'má- sorte'), contribuindo para o encaminhamento a situações adversas e indesejadas (prostituição, crime, subemprego). Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização pelo dano moral coletivo perpetrado.

Ac. 32351/16-PATR

Proc. 1259-81.2014.5.15.0071

DEJT 17/11/2016, pág.

2179

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA, 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 436 do C. TST, é dispensada a juntada de mandato e do ato de nomeação, desde que o causídico se declare ser exercente de cargo de procurador do ente público, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Saliencia-se que o entendimento consubstanciado no item I, da referida Súmula, funda-se na

premissa de que os Procuradores dos entes públicos se encontram investidos em cargos efetivos, advindo a autorização para representação da pessoa jurídica, da própria lei que os cria e especifica suas atribuições. In casu, infere-se, das portarias de nomeação do Sr. Carlos Henrique Bueno Martini, determinação para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico da Faculdade Municipal Prof. Franco Motoro, assim como para autorizá-lo a atuar nos processos e reclamações trabalhistas movidas em face da Fundação Educacional Guaçuana, ora Reclamada, sem que, contudo, conste dos autos instrumento de procuração, outorgando-lhe poderes ad judicium, não havendo, portanto, a devida representação judicial da Fundação. Recurso não conhecido.

Ac. 32371/16-PATR Proc. 1398-45.2012.5.15.0122 DEJT 17/11/2016, pág. 2183

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. É vedado à parte inovar, na fase recursal, os argumentos expostos na prefacial, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa (art. 294 do CPC vigente à época do ajuizamento e art. 329 do NCPC).

Ac. 32377/16-PATR Proc. 058-76.2014.5.15.0096 DEJT 17/11/2016, pág. 2185

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA, 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO CONCOMITANTE - BIS IN IDEM - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a supressão do intervalo intrajornada, faz jus o empregado ao pagamento do período integral de 1 hora, acrescido do adicional de 50% e reflexos, nos exatos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437, I e III, do TST, como forma de compensação pela privação do período de descanso legal. Além disso, violado o intervalo mínimo, inegável que o tempo não usufruído corresponde a trabalho efetivo, motivo pelo qual, havendo superação do limite máximo da jornada diária de trabalho, o período deve ser computado também para efeito de horas extras, em cumprimento ao art. 7º., XIII, CF. A condenação ao pagamento de horas extras e horas pela supressão do intervalo intrajornada não constitui bis in idem. Recurso da Reclamante provido quanto ao tópico.

Ac. 32387/16-PATR Proc. 908-37.2013.5.15.0009 DEJT 17/11/2016, pág. 2187

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento prematuro da instrução processual, sendo obstada a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 32393/16-PATR Proc. 654-48.2012.5.15.0058 DEJT 17/11/2016, pág. 2188

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DE VALORES. Para se quantificar a indenização por danos morais e materiais, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Ac. 32640/16-PATR Proc. 330-05.2013.5.15.0032 DEJT 17/11/2016, pág. 2196

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA REQUERIDA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 451 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO PROBATÓRIO. Não obstante o contido no art. 825 da CLT, quando a parte arrola testemunha específica e, designada audiência de instrução para sua oitiva, com a cominação de que deverá o interessado conduzi-la sob pena de preclusão, esta não comparece, sua substituição apenas é

válida nas hipóteses previstas no art. 451 do NCPD, aplicado ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

Ac. 32684/16-PATR Proc. 876-73.2011.5.15.0115 DEJT 17/11/2016, pág. 2205

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. Nesta E. Câmara Julgadora prevalece o entendimento de que, havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e seus sócios antes do redirecionamento da execução. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade.

Ac. 32963/16-PATR Proc. 869-90.2013.5.15.0057 DEJT 17/11/2016, pág.3435

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Não comprovada a associação sindical do obreiro, indevido o desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição Federal, e ao art. 462 da CLT, que proíbe o empregador de efetuar descontos no salário do empregado, com exceção daqueles previstos em lei.

Ac. 33006/16-PATR Proc. 671-93.2012.5.15.0055 DEJT 17/11/2016, pág.3444

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Inexistente a garantia do Juízo, um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição. Incidência do artigo 884, da CLT, da Instrução Normativa 3, IV, do TST e da Súmula 128, II, do TST. Agravo não conhecido.

Ac. 33056/16-PATR Proc. 334-96.2014.5.15.0132 DEJT 17/11/2016, pág.2217

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Após a vigência da Lei 11.941/2009, nos casos em que a prestação do serviço se deu até o dia 04/03/2009, considera-se como fato gerador das obrigações previdenciárias, a data do recebimento do crédito ou do pagamento. Nas hipóteses em que prestação de serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, o fato gerador será a efetiva prestação de serviço, para fins de incidência de juros de mora. Tal distinção, todavia, não é observada para a multa moratória, cuja incidência somente ocorrerá a partir do exaurimento do prazo concedido à parte para o pagamento das contribuições sociais. Aplicação do posicionamento exarado pelo Pleno do C. TST no julgamento do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171.

Ac. 33196/16-PATR Proc. 216-80.2012.5.15.0071 DEJT 17/11/2016, pág.888

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36 E SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENTE PÚBLICO. SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇÚ. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, PARA TANTO. Como bem pontuado na Origem, o regime de trabalho do reclamante é plenamente válido, eis que respaldado pela Lei Municipal n.º 3.122/93 e Lei Complementar Municipal n.º 161/99 (fls.355/356). No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 444, do C. TST. Não há como se exigir, para validade da jornada denominada 12 x 36, ou no sistema de compensação de jornada, prévia negociação coletiva, porque não se pode exigí-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Assim, fundamentar a condenação em face de ente público, com base na falta de negociação coletiva, afronta o princípio da legalidade, posto que tal conduta não é

permitida ao ente público. Além disso, há pactuação individual sobre a possibilidade de compensação de jornada. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MARMITEX. AUTARQUIA: SAMAE. CONCEDIDO APENAS NAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 468, DA CLT. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 169, §1o INCISO I, DA CF. É incontroverso que a autarquia reclamada reorganizou a distribuição do marmitex e refrigerantes somente para os casos em que houvesse realmente a necessidade de execução de horas extras, retirando tal benefício em escalas normais. Tratava-se de um benefício concedido por liberalidade e somente nos casos de serviço extraordinário. Constatando desvirtuamento no fornecimento dessas refeições, que passaram a ser pedidas na forma de vales e /ou utilização em outros dias (não nos dias de trabalho extra) pelos empregados, bem como pelo fato de que o custo da manutenção do benefício estava se tornando maior do que o do fornecimento de cesta-básica, a entidade resolveu, após parecer técnico, não mais permitir que seu uso fosse indiscriminado, reservando-o para as situações excepcionais, de trabalho extraordinário. A supressão perpetrada pela reclamada nada mais é do que um meio de adequar a conduta do ente público aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da administração pública. Tais benefícios se inserem na esfera do poder diretivo do empregador, estabelecendo regras para sua utilização. E, no presente caso, não há qualquer notícia nos autos de que tal benefício estivesse previsto em Lei. Sendo assim, qualquer mudança na forma de fornecimento não se caracteriza como alteração contratual lesiva. Tratou-se de salutar decisão da administração, visando moralizar a distribuição do benefício, a fim de evitar os abusos verificados. Ademais, vige, no presente caso, o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Assim, qualquer benefício na relação que se firmou entre o reclamante e a entidade deve ser instituído por Lei, devendo uma Lei extingui-lo. No presente caso, como já visto, tratando-se de benefício concedido por mera liberalidade, sem Lei que o tivesse instituído, pode ser suprimido a qualquer momento. Mantém-se.

Ac. 33203/16-PATR Proc. 2922-19.2012.5.15.0109 DEJT 17/11/2016,
pág.890

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/73), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se.

Ac. 33205/16-PATR Proc. 439-49.2014.5.15.0140 DEJT 17/11/2016,
pág.890

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa, além de não ter produzido incapacidade laborativa - e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor das alíneas "a" e "c", do § 1º, II, art. 20, da Lei 8.123/91, fato este que não foi considerado pela perícia. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a primeira reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em sua responsabilidade pela doença sofrida pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da ré. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na primeira reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material, ou à postulada estabilidade provisória decorrente. Reforma-se.

Ac. 33214/16-PATR Proc. 1593-97.2013.5.15.0153 DEJT 17/11/2016,
pág.892

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: FGTS. DEPÓSITO ACESSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 206, DO C. TST. Diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 709.212, a prescrição do direito à postulação judicial dos depósitos do FGTS deverá ser a quinquenal (não mais trintenária), observada a modulação estabelecida naquele julgado. Contudo, na presente reclamatória, nem é o caso de aplicação da nova diretriz jurisprudencial, do STF, a qual afeta apenas o direito aos depósitos fundiários principais (ou seja: aqueles que nunca foram recolhidos), e não, aos acessórios, conforme postulado nestes autos. Recurso provido.

Ac. 33215/16-PATR Proc. 339-94.2014.5.15.0140 DEJT 17/11/2016, pág.892

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIDA NOS TERMOS DO ART. 165, DA CLT. DESPEDIDA DO OBREIRO EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM RAZÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA 339 DO C. TST. Quanto ao tema, muito bem decidiu a Origem (Dr. João Dionisio Viveiros Teixeira): "A CIPA é comissão composta no interior da empresa com a finalidade de criar mecanismos de segurança no trabalho e aplicar treinamentos capazes de reduzir e prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, mantendo-se o ambiente laboral de maneira saudável. Verifica-se que a garantia provisória no emprego, prevista no artigo 165 da CLT, visa o exercício das atividades do cipeiro, de maneira independente e contínua, sem que, por ato do empregador, seja interrompido e privado de realizar suas funções. No entanto, esta garantia não possui cunho pessoal. O fato de ser extinto o estabelecimento em que o reclamante laborava, faz com que o próprio órgão interno de prevenção de acidentes seja também dissolvido, não se justificando a manutenção do emprego, pois relacionada à existência da CIPA. Consequentemente, a dispensa não se considera arbitrária." Mantém-se.

Ac. 33216/16-PATR Proc. 433-03.2014.5.15.0153 DEJT 17/11/2016, pág.893

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: REGIME DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 428, DO C. TST. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPREGADO NA ESCALA DE PRONTIDÃO, PARA CHAMADA. O MM. Juiz de 1ª instância, Dr. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, bem delineou a questão, como segue: "O entendimento jurisprudencial em comento passou a ter dois itens, segundo os quais o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso (item I). No entanto, este restará configurado se o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (item II). Diante da novel redação da Súmula nº 428, é forçoso concluir que não mais se exige que o empregado fique em sua residência para que se caracterize o sobreaviso, bastando que permaneça, ainda que à distância, à disposição do empregador mediante controle por meio de celulares e outros meios de comunicação informatizados, em regime de plantão ou equivalente, para que tenha direito ao benefício em questão. Destarte, para a caracterização do regime de sobreaviso, é preciso que o empregado seja escalado para aguardar ser chamado para o serviço, em qualquer momento do período de descanso. E tal hipótese não restou comprovada nos autos. Improcedem, pois, todos os pleitos relativos à jornada de trabalho." Mantém-se. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Como asseverado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, "a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT diz respeito à não satisfação dos haveres rescisórios no prazo estipulado no parágrafo 6º do mesmo diploma legal, e não à eventual incompletude." Recurso autoral negado.

Ac. 33220/16-PATR Proc. 1217-02.2012.5.15.0136 DEJT 17/11/2016, pág.893

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é disciplinada pelo artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os requisitos indispensáveis

para sua concessão, sendo ônus do reclamante, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. Sentença mantida.

Ac. 33224/16-PATR Proc. 425-27.2013.5.15.0067 DEJT 17/11/2016, pág.894

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAOFICIAL E DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMANTE, DO QUAL NÃO SE DESVENCILHOU. É cediço que a instrução processual consiste numa atividade investigatória de fatos para deles extrair a verdade de seu significado jurídico; nessa contextura, foi idealizado o sistema do ônus subjetivo da prova, segundo o qual compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373, CPC; e art. 818, CLT). Observe-se que os extratos bancários anexados aos autos não possuem a identificação do depositante, não comprovando, portanto, o alegado pagamento não contabilizado, na medida em que também não foram produzidas provas orais capazes de dar suporte às pretensões formuladas em sede recursal. Nesse contexto, indubitável que não houve prova segura e convincente de que, ao tempo de vigência do contrato de trabalho, a autora tenha recebido comissões, em todos os meses, no importe de R\$ 1.000,00, o que, aliás, fugiria do habitual, ante o caráter variável das mesmas, e, da mesma forma, não há demonstração concreta de que tenham ocorrido descontos indevidos. Mantém-se.

Ac. 33231/16-PATR Proc. 1634-72.2013.5.15.0021 DEJT 17/11/2016, pág. 895

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da readmissão do empregado, em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, em ambos os termos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias. Recursos providos.

Ac. 33246/16-PATR Proc. 841-32.2011.5.15.0045 DEJT 17/11/2016, pág.897

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO: DIRIGIA O VEÍCULO E ACIONAVA AS ALAVANCAS DO CAMINHÃO (COMANDOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS). NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão de lixo com o dos coletores de lixo, porque estes efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo, sem manejar o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que este é depositado. Mesmo que se considere a tarefa relatada no trabalho pericial (somente em uma vez por semana), de limpeza da caçamba durante a descarga do lixo no aterro sanitário, essa atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres, as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano; por evidente, não se enquadra no Anexo 14, da NR-15, esta limpeza da caçamba do caminhão, realizada pelo autor. Mesmo assim, a Reclamada pagava ao reclamante o adicional de insalubridade, em seu grau médio (20%), não cabendo, dessa forma, outras diferenças. Sentença reformada.

Ac. 33248/16-PATR Proc. 016-45.2014.5.15.0090 DEJT 17/11/2016, pág.897

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. "É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas in itinere, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Resolução administrativa n.º 010/2016 de 25/07/2016).

Ac. 33316/16-PATR Proc. 875-62.2013.5.15.0004 DEJT 17/11/2016,
pág.902

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DAS EXECUTADAS. DEPÓSITO RECUSADO PELO BANCO DO BRASIL. Correta a decisão de 1o grau, em sede de embargos à execução, que afastou a aplicação da multa de 50% sobre o acordo firmado pelas partes e homologado pelo MM Juízo. Houve atraso no pagamento da 2a parcela, porém esse atraso não pode ser atribuído às executadas, que fizeram o depósito na data correta, mas este foi recusado pelo Banco do Brasil. Em seguida, as executadas fizeram depósito judicial, referente a tal parcela, e cumpriram integralmente o acordo firmado, até o final. A recusa do Banco em processar a TED, por inconsistência nos dados referentes à titularidade da conta, não pode ser atribuída às executadas, que agiram de boa fé. Sentença mantida.

Ac. 33318/16-PATR Proc. 407-08.2012.5.15.0013 DEJT 17/11/2016,
pág.902

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REINTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 194, DA CLT. O art. 194, da CLT, deixa claro que o pagamento do adicional de periculosidade não gera direito adquirido ao empregado, pois depende da existência de trabalho com agente perigoso. A intenção do legislador foi compensar o empregado que labora em condições que põem em risco sua saúde ou integridade física. Se estas deixarem de existir, não há mais pagamento do adicional. É incontroverso que o setor em que o autor laborava foi desativado, o que, aliás, motivou sua dispensa. Uma vez que não mais se ativa na reclamada, não há que se falar em inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas deferidas nesta ação, pois referido adicional, como dito, presta-se a compensar o empregado que labora em condição desfavorável à sua saúde e integridade. Decidir de outra forma implicaria em aceitar o enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Agravo de Petição negado.

Ac. 33319/16-PATR Proc. 033-40.2013.5.15.0018 DEJT 17/11/2016,
pág.903

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE. AUTOS DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrados bens suficientes da empresa para a satisfação da execução fiscal e não indicados bens desta para que o sócio-gerente possa se valer do benefício de ordem, lícita se mostra a conduta do Juízo da Execução que direciona esta contra o patrimônio do sócio-gerente. Este, como administrador da empresa, detinha o Poder Diretivo do Empregador e foi o responsável direto pelos atos ilícitos praticados pela sociedade que administrava, sendo fato que sua responsabilização encontra agasalho no artigo 927 caput do Código Civil. Em face da teoria dinâmica do ônus da prova, cabia ao embargante demonstrar que a sociedade mantinha atividade econômica regular com a exibição de seu balanço. Não o fazendo, nos limites da prova documental produzida nestes autos (o que não está nos autos não está no mundo) há presunção que a situação ativa da empresa no cadastro de contribuintes é atitude "pro forma". Finalmente, nos embargos à execução, não apresentando o sócio-gerente qualquer prova que os vultosos valores apreendidos em suas contas-correntes decorriam de pagamento regular de "pro labore", a ausência de exibição do livro-caixa da empresa e dos competentes recibos de quitação de pró-labore induz à convicção que o sócio-gerente movimentou sua conta em benefício da executada para dificultar o pagamento da dívida em execução, fraude que se presume e não pode ser admitida, a autorizar a desconstituição da personalidade jurídica.

Ac. 32512/16-PATR Proc. 2416-94.2013.5.15.0016 DEJT 10/11/2016, pág.
3026

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é tolhida de produzir provas orais e a prova pericial não se apresenta apta para solução da lide, acarretando ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Ac. 32577/16-PATR Proc. 203800-79.2009.5.15.0071 DEJT
10/11/2016, pág. 3039

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. A ofensa ao devido processo legal - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, acarreta nulidade processual insanável, fato que macula o regular andamento do processo.

Ac. 32743/16-PATR Proc. 710-92.2013.5.15.0043 DEJT 10/11/2016,
pág.695

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU MANDATO TÁCITO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, do CPC/1973, vigente no momento da propositura do recurso ordinário pela reclamada, o apelo não comporta conhecimento, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Além disso, a análise das atas de audiência também não revela a existência de mandato tácito. Com base na norma então vigente e na jurisprudência da época, Súmulas nºs 164 e 383 do C. TST, não há espaço para saneamento do vício de representação perante este Tribunal. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

Ac. 32750/16-PATR Proc. 600-59.2014.5.15.0140 DEJT 10/11/2016,
pág.696

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF E 462 DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Nos termos do artigo 462 da CLT, é possível o desconto de valores do salário do trabalhador, desde que observadas as condições previstas no referido dispositivo legal, como também o percentual máximo para a dedução, sob pena de desrespeito do princípio da intangibilidade salarial. Como a CLT não possui regra expressa sobre esse percentual, há de prevalecer o critério adotado pelo artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003 que, na redação vigente no momento dos descontos verificados nestes autos, previa o limite de 30%. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 32768/16-PATR Proc. 015-06.2014.5.15.0011 DEJT 10/11/2016,
pág.700

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL CONDIÇÕES NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É cediço que a responsabilização civil do empregador pressupõe a coexistência dos elementos ato ilícito, dano, nexos causal entre eles e culpa (arts. 186 e 927 do CC). Não identificada a prática de ato ilegítimo pelas rés, capaz de ensejar abalos à esfera extrapatrimonial da trabalhadora, não há falar em dever de indenizar. Recurso não provido.

Ac. 33492/16-PATR Proc. 000833-45.2012.5.15.0134 RO DEJT
24/11/2016, pág.1283

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. GERENTE. LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM CONTRATO. Se foi imposto o limite de 44 horas semanais de trabalho contratualmente, excedida esta jornada, ainda que o laborista tivesse cargo de confiança, as horas extras são devidas, pois se concedeu uma condição mais favorável ao trabalhador.

Ac. 33493/16-PATR Proc. 000753-92.2013.5.15.0119 RO DEJT
24/11/2016, pág.1283

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo fixado pela legislação federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OS DSRs. NÃO CABIMENTO. O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário-mínimo, já remunera os dias de repouso semanal e feriados, não havendo que se cogitar acerca dos reflexos da parcela sobre os DSRs. Incidência da Orientação Jurisprudencial 103 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. PROVA DA CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. Por força de lei, a insalubridade deve ser constatada unicamente através de prova técnica. Para o empregador comprovar a eliminação/neutralização dos agentes insalubres não é suficiente a simples oferta dos EPIs, necessário, igualmente, procedimento judicial apropriado e circunscrito a prova pericial que constate a utilização correta dos equipamentos de proteção individual e demais fatores, como adequação e validade.

Ac. 33498/16-PATR Proc. 000664-31.2013.5.15.0067 RO DEJT
24/11/2016, pág.1284
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PROVA DOCUMENTAL. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Comprovado por meio de prova documental e, inexistindo elementos probatórios para elidir o fato de que o contrato de trabalho, firmado entre as partes, foi de caráter temporário, indevido o pedido de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O local de difícil acesso, para fins de pagamento de horas de percurso, não pode ser caracterizado por presunção em função da residência do trabalhador.

Ac. 33499/16-PATR Proc. 000727-84.2013.5.15.0090 RO DEJT
24/11/2016, pág.1285
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/1995. APLICABILIDADE RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. ADEÇÃO TÁCITA DO TRABALHADOR AO NOVO PLANO. VALIDADE. A aplicação do PCCS/2008 prescinde da apresentação de adesão expressa do empregado, diante do procedimento adotado pela ECT, de disponibilização a seus empregados, com ampla divulgação e por período considerável, de um "TERMO DE NÃO ACEITE" do novo plano. Não optando o empregado pela permanência no PCCS de 1995, configura-se a adesão tácita, restando devida a aplicação do PCCS/2008, a partir de sua vigência. Precedente do TST.

Ac. 33501/16-PATR Proc. 001090-54.2012.5.15.0010 AP DEJT
24/11/2016, pág.1285
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALÊNCIA. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decretação da falência, exaure-se a jurisdição executória da Justiça Especializada, transferindo-se para o Juízo Universal a competência para a execução de multa administrativa. Aplicação do art. 6º, "caput" e § 2º da Lei nº 11.101/05.

Ac. 33502/16-PATR Proc. 001350-53.2012.5.15.0133 AP DEJT
24/11/2016, pág.1285
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação as multas administrativas decorrentes de infração à legislação trabalhista. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Ac. 33530/16-PATR Proc. 000808-19.2013.5.15.0030 RO DEJT
24/11/2016, pág.1290
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS. Afastada a natureza indenizatória das diárias de viagem - quitadas, inclusive, em dias de folga, em montante superior a 50% do salário -, é devida a integração dos respectivos valores ao salário, com reflexos nas demais parcelas. Aplicação do art. 457, § 2º, da CLT.

Ac. 33532/16-PATR Proc. 000229-22.2014.5.15.0132 RO DEJT
24/11/2016, pág.1291
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, assim como o direito à reintegração calcada em norma coletiva da categoria.

Ac. 33534/16-PATR Proc. 000380-28.2014.5.15.0054 RO DEJT
24/11/2016, pág.1291
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. AGUARDAMENTO DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CABIMENTO Constatando-se que a utilização do transporte fornecido pelo empregador é o único meio disponível para o retorno do trabalhador a sua residência, o tempo despendido no aguardo da condução, desde que superado o limite razoável de 10 minutos, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado, para fins de pagamento de horas extras e reflexos. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INCORPORADA. Não comprovada a extensão, aos empregados da empresa incorporada, do direito à gratificação especial quitada, por mera liberalidade, pela empresa incorporadora a seus empregados, até a conclusão do processo de fusão, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 448 da CLT, na medida em que o contrato de trabalho pactuado com o empregado, em momento algum, estabeleceu o pagamento da verba. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A partir da vigência da Lei nº 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula 366 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO. Comprovada a diferença superior a 2 anos no tempo de serviço entre paradigma e paragonado, resta obstado o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT.

Ac. 33535/16-PATR Proc. 001793-94.2013.5.15.0027 RO DEJT
24/11/2016, pág.1292
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, fica caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente

exercidas são correlatas à função contratada, à minguada de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença relatada e as atividades laborais, assim como a existência de incapacidade laboral ou sequelas, não exsurge ao empregador o dever de reparação. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não comprovando o trabalhador que o tempo prefixado é inferior a 50% do tempo real de percurso, é válida a norma coletiva que delimita o período de horas "in itinere". Aplicação da Tese Prevalente nº 01 deste Regional.

Ac. 33537/16-PATR Proc. 224900-92.1998.5.15.0001 AIAP DEJT
24/11/2016, pág.1293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INCIDENTE. PROCESSUAL.RECORRIBILIDADE. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Decisão interlocutória que interfere no curso do processo de execução decretando exauridos os meios executórios e consequente expedição de certidão de crédito a favor do credor, envolve matéria passível de reexame pela via recursal do agravo de petição. Interpretação do art. 897, letra "a", da CLT.

Ac. 33538/16-PATR Proc. 001748-54.2011.5.15.0094 AIRO DEJT
24/11/2016, pág.1293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da Justiça Gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução.

Ac. 33550/16-PATR Proc. 000861-17.2014.5.15.0013 RO DEJT
24/11/2016, pág.1295

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador se ativou em área de risco de explosão, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação, ou caracterizadores de perseguição no ambiente de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 33552/16-PATR Proc. 094000-59.2007.5.15.0048 AP DEJT
24/11/2016, pág.1296

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. DÍVIDA FISCAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A reunião das execuções contra o mesmo devedor é medida que visa dar maior efetividade nos serviços judiciários, visando a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 -, não implicando prejuízo ao direito do credor, que passa a integrar o polo ativo do processo piloto, onde lhe é assegurado o amplo direito de defesa.

Ac. 33561/16-PATR Proc. 001816-55.2013.5.15.0022 RO DEJT
24/11/2016, pág.1297

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. PAGAMENTO INDEVIDO Indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em face da exposição a radiações não ionizantes, na forma da OJ 173, I, da SDI-1/TST.

Ac. 33564/16-PATR Proc. 146500-08.1993.5.15.0044 AP DEJT
24/11/2016, pág.1298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da entrega efetiva da prestação jurisdicional deve ser perseguido até as últimas instâncias, com efetividade, de molde a dar vazão ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 - sendo missão do Poder Judiciário entregar à parte o direito reconhecido, sob pena de sonegação da própria justiça.

Ac. 33565/16-PATR Proc. 000497-38.2013.5.15.0156 RO DEJT
24/11/2016, pág.1298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do C. TST. VINCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO SEM REGISTRO. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar de forma cabal o trabalho sem registro na CTPS, não podendo o fato ficar em indícios e suposições, por envolver pedido de unicidade contratual em decorrência do labor em período descontínuos. Aplicação do artigo 818 da CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Não se inferindo o caráter protelatório dos embargos de declaração manejado pela parte nos limites do seu direito a ampla defesa, não se justifica a incidência da cominação por litigância de má-fé. Aplicação do artigo 5º. incisos LIV e LV, da CF/88.

Ac. 33582/16-PATR Proc. 000924-45.2011.5.15.0046 RO DEJT
24/11/2016, pág.1302

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado, por meio de prova pericial, a ocorrência de doença ocupacional, assim como de incapacidade ou redução laboral para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, não exsurge ao empregador o dever de reparação. CHEFE/GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Constatando-se que o trabalhador detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, resta configurado o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 33584/16-PATR Proc. 195900-84.2006.5.15.0092 AP DEJT
24/11/2016, pág.1302

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado observando-se os limites em que foi constituído, ante o princípio da soberania da coisa julgada. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 TST. APLICABILIDADE. A apuração da base de cálculo das horas extras do empregado comissionista puro deve respeitar os ditames da Súmula 340 do C.TST, quando nada for determinado em sentido contrário pelo comando da coisa julgada.

Ac. 33585/16-PATR Proc. 259200-65.2003.5.15.0014 AP DEJT
24/11/2016, pág.1302

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA. Tempestivos os Embargos à execução manejados no quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, não podendo a parte ser prejudicada em seu direito à ampla defesa pela burocracia dos serviços cartorários.

Ac. 33641/16-PATR Proc. 000061-74.2014.5.15.0017 RO DEJT
24/11/2016, pág.578

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido adicional de insalubridade quando o laudo pericial constata a exposição ao agente físico do Anexo 3 - calor - da NR 15, acima dos limites de tolerância.

Ac. 33664/16-PATR Proc. 001211-83.2014.5.15.0084 RO DEJT
24/11/2016, pág.582

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. É perfeitamente compatível com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação do salário profissional dos Engenheiros, Arquitetos e Veterinários a múltiplos do salário-mínimo, conforme a previsão da Lei nº 4.950-A/66, sendo vedada, apenas, utilização do salário-mínimo, para fins de reajuste automático do salário profissional.

Ac. 33672/16-PATR Proc. 000411-82.2013.5.15.0054 AP DEJT
24/11/2016, pág.584

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O sócio de uma empresa pode ser responsabilizado por dívidas trabalhistas, quando esgotadas as possibilidades de êxito da execução contra a empresa executada. Trata-se da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, responde o sócio pelo total da dívida da empresa que integrava.

Ac. 33680/16-PATR Proc. 157500-32.2006.5.15.0017 AP DEJT
24/11/2016, pág.586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PENHORA. BEM GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. A doação com usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta, restando intacto o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua efetiva extinção.

Ac. 33681/16-PATR Proc. 141900-27.2008.5.15.0008 AP DEJT
24/11/2016, pág.586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do processo nº 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5/3/2009, aplicando-se multa apenas se vencido o prazo para pagamento.

Ac. 33682/16-PATR Proc. 142000-30.2009.5.15.0013 AP DEJT
24/11/2016, pág.587

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento.

Ac. 33760/16-PATR

Proc. 001230-13.2013.5.15.0153 RO

DEJT

24/11/2016, pág.550

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do artigo 188, do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar às reclamadas qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, seria, a nosso ver, indevida a indenização por danos morais. Porém, vedada a reformatio in pejus, mantém-se a r. sentença.

Ac. 467/16-PADM

Proc. 000466-35.2014.5.15.0042 RO

DEJT

24/11/2016, pág.588

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL - BANALIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA O instituto da indenização por dano moral se banalizou, em mais da metade das reclamações atuais a reivindicam por qualquer motivo, o empregador não pode mais estabelecer e cobrar metas, exigir produtividade, admoestar os faltosos e desidiosos, a introspecção da chefia e colegas ofende. A sensibilidade do trabalhador está exacerbada, não admite ser fiscalizado e cobrado, olvidando que são poderes conferidos ao empregador pelo Artigo 2º, da CLT, quem assume o risco da atividade deve e pode exigir produtividade e disciplina no ambiente de trabalho, sob pena de sucumbir frente à concorrência, caso deixe ao talante de cada empregado trabalhar como lhe aprouver, sem sequer chamar sua atenção quando necessário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de dezembro/2016

Ac. 33812/16-PATR Proc. 001723-55.2013.5.15.0002 RO DEJT
01/12/2016, pág.5185
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: DEPÓSITOS DO FGTS. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. São devidos os depósitos do FGTS, a cargo do empregador, nos termos do artigo 15, §5º, da Lei 8036/90, quando houver afastamento por acidente do trabalho, mesmo nas situações em que o reconhecimento deste ocorrer apenas judicialmente.

Ac. 33813/16-PATR Proc. 000368-87.2014.5.15.0159 RO DEJT
01/12/2016, pág.5185
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DOS TERMOS DA SÚMULA Nº 291 DO COLENDO TST. A administração pública, ao contratar empregados sob a égide da CLT, equipara-se a empregador comum. Assim, a supressão do pagamento das horas extras prestadas com habitualidade gera ao empregado direito à indenização prevista nos termos da Súmula nº 291 do C. TST.

Ac. 33822/16-PATR Proc. 000841-50.2014.5.15.0102 RO DEJT
01/12/2016, pág.5187
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF SEM DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O art. 543-B do CPC/73, vigente à época da decisão, determinava o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários sobre matéria a respeito da qual o STF tenha reconhecido a repercussão geral. Nesse sentido, o pedido de suspensão do processo em sede de recurso ordinário não encontra amparo legal. PDV. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC que considerou válida cláusula que estabelece renúncia geral a direitos trabalhistas prevista em termo de adesão a programa de desligamento voluntário pois constata-se, no caso dos autos, a inexistência de pactuação, nas normas coletivas, dos termos do PDV autorizando a eficácia liberatória geral. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO DESTINADO A TROCA DE UNIFORME, ALIMENTAÇÃO, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os minutos residuais destinados a troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal, troca de turno, entre outras atividades, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho do empregado e são considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do art. 4º da CLT.

Ac. 33828/16-PATR Proc. 003191-23.2013.5.15.0077 RO DEJT
01/12/2016, pág.5188
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Restando incontroverso nos autos, ante a confissão real pela preposta da primeira reclamada, de que havia a possibilidade e o efetivo controle da jornada de trabalho do motorista, não há como se aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil entre a prestadora e a tomadora, responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho ou adquirida no decorrer da ação judicial face à sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Incidência da Súmula 331, incisos IV, V e VI, do C. TST.

Ac. 33838/16-PATR Proc. 000120-35.2014.5.15.0026 RO DEJT
01/12/2016, pág.5190

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA CABINE DAS LOCOMOTIVAS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. Compete ao empregador zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, cumprindo com as normas de segurança no trabalho e proporcionando aos trabalhadores as medidas que devem ser por eles adotadas para a utilização correta dos instrumentos de trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da CF, e artigo 157 da CLT). No caso em tela, restou evidenciado que o autor foi submetido a condições de trabalho humilhantes e degradantes, pois não havia instalações sanitárias, lavatórios e locais adequados para refeição à disposição do trabalhador. Invariavelmente teve que se privar de fazer as necessidades fisiológicas para atender aos interesses da empresa, em manifesto atentado à sua dignidade, ou, pior, fazer suas necessidades na própria cabine onde trabalhava, mesmo local onde depois fazia sua refeição, sem poder lavar suas mãos, ante a inexistência de lavatório no local. Além disso, é de se ressaltar que a reclamada, visando a obtenção de lucro e em detrimento da integridade física do trabalhador, excluiu de seus quadros o cargo de auxiliar de maquinista, o que amenizaria as más condições de trabalho. Por fim, é de se ressaltar que a utilização do sistema "homem morto" implica em ritmo de trabalho incessante e desumano, agravado pelas extensas jornadas praticadas pelos maquinistas, que chegavam a 16 horas. Nesse quadro, a empresa deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo trabalhador.

Ac. 33850/16-PATR Proc. 001112-08.2013.5.15.0001 RO DEJT
01/12/2016, pág.5192

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE PERIGOSO INSERIDO NA ROTINA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DEVIDO. O trabalhador faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente, pois esse contato fazia parte de sua rotina de trabalho, não podendo ser considerado como contato fortuito ou eventual.

Ac. 33858/16-PATR Proc. 002736-50.2013.5.15.0015 RO DEJT
01/12/2016, pág.5194

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. INVALIDADE. O gozo do "intervalo" somente ao término da jornada não atende ao espírito e finalidade da lei, que é minorar o desgaste físico e mental do empregado durante a jornada, e, portanto, o "intervalo intrajornada" gozado no começo ou ao final da jornada corresponde à sua não concessão. Trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública.

Ac. 33863/16-PATR Proc. 123100-39.2009.5.15.0129 RO DEJT
01/12/2016, pág.5195

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - UNICIDADE RECONHECIDA - Muito embora a Lei 9.601/98 autorize que convenções e acordos coletivos de trabalho possam instituir contratações por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas pelo § 2º, do artigo 443, da CLT, para se revestir de validade, a contratação a termo deve observar integralmente as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.601/98, não bastando, por si só, a existência da pactuação coletiva. Assim, não comprovado o incremento no número de empregados, consoante o previsto no artigo 1º da legislação retro citada, fica evidenciado o intuito de fraude na contratação, devendo tal contrato se declarado nulo por força do artigo 9º, da CLT, com a conseqüente declaração da unicidade dos contratos sucessivos. Mormente nos casos em tela onde a contratação sucessiva se deu de forma imediata e por prazo indeterminado, revelando a inserção contínua do trabalhador na atividade econômica da reclamada.

Ac. 33872/16-PATR Proc. 001350-46.2013.5.15.0027 ReeNec/RO DEJT
01/12/2016, pág.5196
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, caput, e §1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O valor atribuído à causa serve apenas de referência para o valor da condenação e nunca como limite para este último, eis que não se trata de demanda líquida, mas de ação processada pelo rito ordinário em que o valor da causa é mera estimativa para efeitos de alçada.

Ac. 33874/16-PATR Proc. 002181-79.2013.5.15.0032 RO DEJT
01/12/2016, pág.5197
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE HIV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 443 do C. TST, a dispensa sem justa causa do portador do vírus HIV é presumivelmente discriminatória, cabendo ao empregador o ônus da prova em contrário. No caso em tela, a reclamada limitou-se a alegar que desconhecia a doença do reclamante, sequer apontou qual seria então o motivo da ruptura contratual, não havendo, no presente caso, nenhuma evidência capaz de afastar a presunção de dispensa discriminatória. Entendimento em conformidade com o item 1 do artigo 1º da Convenção 111 da OIT.

Ac. 33875/16-PATR Proc. 000984-12.2014.5.15.0111 RO DEJT
01/12/2016, pág.5197
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Multa prevista no artigo 28-II da Lei 9.615/98. Devida ao atleta profissional. Consoante o artigo 28 da Lei Pelé, é devida indenização compensatória nas hipóteses de rescisão indireta, dispensa imotivada e inadimplemento salarial e terá como limites mínimo e máximo, respectivamente, a totalidade dos salários até o fim do contrato e quatrocentas vezes o valor do salário mensal.

Ac. 33887/16-PATR Proc. 001660-87.2011.5.15.0135 RO DEJT
01/12/2016, pág.5200
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DE OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA INTEGRALMENTE A indenização referente ao período de estabilidade deve abranger todo o período entre a data da despedida irregular até a efetiva reintegração. Não é condição a permanência da situação de desemprego do reclamante para que faça jus a referida indenização. A reclamada não pode se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de o reclamante ter obtido outra fonte de sustento enquanto aguardava decisão judicial. Basta observar que o reclamante somente necessitou buscar outra colocação no mercado justamente porque a reclamada, de forma contrária à lei, o dispensou. Eximi-la de responsabilidade seria premiar sua conduta ilícita.

Ac. 33888/16-PATR Proc. 000959-06.2013.5.15.0120 RO DEJT
01/12/2016, pág.5200
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. É "extra petita" a sentença que defere o pedido de acúmulo/desvio de função de ajudante de operação com operador de empilhadeira quando o pedido trata de reconhecimento de qualificação de operador de empilhadeira.

Ac. 33914/16-PATR Proc. 000580-94.2014.5.15.0002 RO DEJT
01/12/2016, pág.5206
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: ALTA MÉDICA DO INSS. IMPEDIMENTO DE RETORNO DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III E ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após a alta previdenciária, não há suspensão do contrato de trabalho de modo a justificar a falta de pagamento de salários. A exegese de que o empregado comprovadamente doente e sem condições de reassumir as suas funções fique sem salário e sem benefício previdenciário viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CF-88, que também se manifesta no princípio da proteção do empregado, 7º, caput.

Ac. 33926/16-PATR Proc. 000481-44.2011.5.15.0095 RO DEJT
01/12/2016, pág.5208
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do Recurso Ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos e admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos.

Ac. 34075/16-PATR Proc. 159600-23.2009.5.15.0059 AP DEJT
01/12/2016, pág.3762
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. INADIMPLÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. LEGALIDADE. Tratando-se de execução de pequeno valor e não tendo o Ente Público procedido o pagamento atempadamente, conforme determina a legislação reguladora da matéria, não se apresenta ilegal a ordem de bloqueio de valores para pagamento da dívida trabalhista.

Ac. 34129/16-PATR Proc. 002857-81.2013.5.15.0111 RO DEJT
01/12/2016, pág.5216
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO NO EXERCÍCIO DO DEVER DE AGIR - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR CONFIGURADA. - Empregado contratado como resgatista, que sofre acidente de trabalho quando está no exercício de seu dever de agir, ainda que após o encerramento de sua jornada de trabalho, tem direito à reparação dos danos morais e materiais ocasionados. Mormente no caso em tela que o reclamante retornava do serviço e ainda estava uniformizado.

Ac. 34145/16-PATR Proc. 001944-46.2013.5.15.0064 RO DEJT
01/12/2016, pág.5220
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Segundo o artigo 456 da CLT, em seu parágrafo único, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito.

Ac. 34153/16-PATR Proc. 069700-38.2009.5.15.0056 RO DEJT
01/12/2016, pág.5221
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do novo Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), a empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil, responde subsidiariamente pelas obrigações da contratada, quando houver inadimplência desta, pela ocorrência da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Não se admite no âmbito do Direito do Trabalho, que a empresa tomadora dos serviços beneficie-se do esforço humano produtivo e depois, o trabalhador que o dispendeu, fique sem receber a retribuição a que tem direito, o qual, inclusive, tem caráter alimentar. Incidência da Súmula nº 331, incisos IV, V e VI do C.TST.

Ac. 34355/16-PATR Proc. 010100-14.2007.5.15.0038 AIAP DEJT
01/12/2016, pág.1934

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tem natureza interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, por força do que dispõe o § 1º do artigo 893 da CLT, não podendo ser discutida por meio de Agravo de Petição, mormente se na decisão agravada não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública.

Ac. 34370/16-PATR Proc. 000042-84.2013.5.15.0023 RO DEJT
01/12/2016, pág.1937

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. IMPROCEDENTE. Sendo o laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de nexos causal ou concausal entre as patologias do trabalhador e o labor decorrente do contrato de trabalho, não há como impor ao empregador o dever de indenizar aquela pelos danos sofridos.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 50* do TRT da 15ª Região

SEÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL
JUDICIAL

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 0006270-76.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 1ª CÂMARA (1ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO - PROCESSO 0001861-41.2013.5.15.0125 RO
MATÉRIA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO INTERVALO
INTERJORNADAS

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Primeira Câmara da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 15ª Região, resultante da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada no feito 001861-41.2013.5.15.0125, apontando divergência jurisprudencial no âmbito desse Regional no que tange aos efeitos da violação do intervalo entre jornadas de que trata o art.66 da CLT, se da mesma resulta mera infração administrativa, ou, direito ao pagamento integral das horas suprimidas com adicional.

Nos termos do art. 192-A do RI, os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência do Tribunal (id 0aeb2a9), resultando em concordância com proposta de ementa (id 0bcc49d).

A Procuradoria manifesta-se pela uniformização da jurisprudência do E. TRT de modo a reconhecer que o desrespeito ao intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT, implica no pagamento das horas suprimidas como sobrejornada, por incidência analógica dos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT (id 203d785).

É o relatório.

VOTO

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado com fulcro no art. 476, I, do CPC, aplicável ex vi do art. 896, § 3º, da CLT e art. 192, I, do RI do Tribunal, tendo em vista que a natureza jurídica da violação ao intervalo entre jornadas foi interpretada pela 1ª Turma (1ª Câmara) como infração administrativa em votação por maioria, mas, a 3ª Turma (5ª Câmara) e a 5ª Turma (9ª Câmara), posicionaram-se no sentido de acarretar os mesmos efeitos da infração ao art. 71, § 4º, da CLT (id 9a29d79).

A proposta de ementa apresentou a seguinte redação (id obcc49d):

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. São devidas, como extraordinárias, as horas laboradas em prejuízo ao intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º, do art. 71 da CLT."

A prestação de serviços antes, depois do horário contratual, ou, durante os intervalos previstos em lei, caracteriza-se como labor extraordinário, isto porque o dispêndio da força de trabalho enseja a devida remuneração.

No caso do labor em períodos de descanso não computados na jornada, como no caso do intervalo intrajornada, a prestação enseja o pagamento do labor extra e sobretaxa, sem prejuízo do período correspondente à pausa, com o mesmo adicional, considerando-se que o descanso é norma de ordem pública, pois jungido à saúde do trabalhador, preceito de feição constitucional (art. 7º, XXII).

*Súmula n. 50 aprovada pela Resolução Administrativa n. 3, de 17 de março de 2016. Publicada no DEJT 18.3.2016, p. 1.

A Súmula 88 do TST definia como infração de natureza administrativa a prestação de serviços em período de descanso, tendo sido cancelada, já que o art. 71 da CLT teve incluído o parágrafo 4º, o qual prevê a remuneração do período correspondente acrescido de sobretaxa, o que se afina com o entendimento de que o labor no intervalo para refeição e descanso não perde a natureza jurídica de trabalho.

Ou seja, quando surgiu a determinação legal de pagamento da pausa, a infração administrativa desapareceu para dar lugar ao dever de remunerar, pois se foi infringida norma de ordem pública, mera multa decorrente do poder de polícia dos auditores do trabalho (CLT, arts. 75 e 626), não reverte em favor do empregado que teve sonogado direito ao descanso, mas sim à União.

Da mesma forma, se há labor no interregno de 11 horas, cabível a efetiva remuneração das horas trabalhadas e subtraídas do intervalo, porque não houve somente infração administrativa, esta, de menor potencial ofensivo, mas sim, violação de direito constitucional.

Eis que, violada norma de ordem pública ligada à saúde e recuperação do desgaste natural sofrido pelo trabalhador, a infração não é meramente administrativa, pois o art. 66 da CLT tem por escopo assegurar os ditames do art. 7º, XXII, da CF, o qual se refere à redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas tutelares da saúde, higiene e segurança do trabalho. A OJ 355 do TST já consagra o entendimento de que:

"OJ 355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

Ressalte-se que a condenação remuneratória não afasta o ilícito administrativo, porque o fato gerador do direito às horas extras por violadas as 11 horas de descanso é a imposição do labor fora dos limites e parâmetros legais de ordem pública (art. 66, CLT), gerando, pois, o pagamento integral das horas suprimidas (similar ao art. 71, § 4º, CLT).

Portanto, considera-se que o labor prestado no intervalo legal entre duas jornadas dá direito ao recebimento de horas extras, nos mesmos termos do art. 71, § 4º, da CLT, e que a sonegação não se caracteriza como infração meramente administrativa, sendo o art. 66 da CLT norma de ordem pública e tutelando direito indisponível.

Nessa trilha, fica acolhida a tese adotada pela Comissão de Jurisprudência, assim como a redação da Súmula assim proposta para fins de uniformização da jurisprudência do E. Tribunal:

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. São devidas, como extraordinárias, as horas laboradas em prejuízo ao intervalo entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT, por aplicação analógica do § 4º, do art. 71 da CLT."

ISTO POSTO, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, propondo seja aprovada a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, na forma da fundamentação.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: Lorival Ferreira dos Santos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho: Relator: Flavio Allegretti de Campos Cooper, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Samuel Hugo Lima, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Helcio Dantas Lobo Junior, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka, Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Gerson Lacerda Pistori, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, propondo seja aprovada a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, na forma da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Carlos Augusto Escanfella.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Desembargador Relator

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 51* do TRT da 15ª Região

TRIBUNAL PLENO
PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO N. 0006271-61.2015.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSCITANTE: 11ª CÂMARA (6ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão
expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas
para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que
exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por
analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do
descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Vice-Presidência Judicial quando do exame de recurso de revista, apontando conflito de decisões atuais deste Regional sob o tema "horas extras decorrentes da não observância das pausas previstas na NR-31".

Destaca o acórdão conflitante com o entendimento da 11ª Câmara (6ª Turma) que a não concessão das pausas não gera direito ao pagamento do tempo suprimido por ausência de previsão legal. Cita a Vice-Presidência Judicial jurisprudência atual e iterativa do c. TST no sentido da aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, com amparo nos arts. 8º da CLT e 4º da LINDB.

Os Magistrados deste Regional foram cientificados do incidente jurisprudencial suscitado.

O MPT opinou pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência e para reconhecer, como adequada, a incidência analógica do art. 72 da CLT.

A Comissão de Jurisprudência opinou, por maioria de votos de seus integrantes, conhecer do incidente, com parecer para a seguinte proposta de ementa:

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão
expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas
para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que
exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por
analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do
descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

Relatados.

VOTO

Conheço do incidente.

*Súmula n. 51 aprovada pela Resolução Administrativa n. 3, de 17 de março de 2016. Publicada no DEJT 18.3.2016, p. 1.

A questão das pausas previstas pela NR 31 do MTE, pelo vácuo legislativo quanto às suas consequências, tem sido enfrentada pelos Tribunais e pelo c. TST, com fundamento nas disposições do art. 8º da CLT e na aplicação analógica do art. 72 da CLT.

É de se ter presente que o legislador constitucional de 1988, ao tratar os Direitos Sociais, igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Diante do vazio legislativo, pela ausência de norma própria ao trabalhador do campo, parece-nos correto o recurso da analogia, nos exatos termos do art. 8º do Texto Consolidado, até que legislação específica normatize a matéria.

Oportuno ressaltar o parecer do ilustre representante do MPT:

É imperioso destacar que se trata de norma que visa a proteger a saúde do trabalhador, de natureza cogente. Negar-lhe aplicação por conta da falta de dispositivo expresso quanto ao número e tempo de duração significa tornar ineficaz o comando constitucional que confere ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, saúde, higiene e segurança.

Acolho a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência, firmando-se quanto à matéria a seguinte ementa:

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

Diante do exposto, voto pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovação da ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: Lorival Ferreira dos Santos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: Luiz Antonio Lazarim. José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Samuel Hugo Lima, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de

Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Helcio Dantas Lobo Junior, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka, Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Gerson Lacerda Pistori, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Allegretti de Campos Cooper.

Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria, declarar cabível o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Manuel Soares Ferreira Carradita, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella e Carlos Alberto Bosco.

Súmula aprovada com a seguinte redação:

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 2 mar. 2016, p. 46

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 52* do TRT da 15ª Região

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO N. 0006273-31.2015.5.15.0000 IUJ

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE: PRESIDÊNCIA/VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

MATÉRIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - DOBRA DO ART. 137 DA CLT:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Presidência/Vice-Presidência Judicial deste Regional, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 476 do CPC e 192 a 194 do Regimento Interno, nos autos do recurso de revista nº 0000785-46.2013.5.15.0136 - 1ª Câmara (1ª turma), no qual foi afastada a condenação na dobra das férias, sob o argumento de que, apesar de o município não ter observado o prazo do art. 145 da CLT, a atitude configura apenas infração administrativa e não autoriza o pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT.

Diante desses fundamentos e da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, no âmbito deste Regional, bem como de jurisprudência sumulada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 450), determinou-se o processamento do incidente (id 1357555), com encaminhamento à Secretaria do Pleno para cadastrar o presente incidente, autuando-o em processo apartado e, independentemente de novo despacho, encaminhou-se o processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (id 413ffaf).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (id e1f6bc9).

É o relatório.

VOTO

DO CABIMENTO

Cumprе consignar, de início, que o tema alusivo ao incidente de uniformização de jurisprudência é absolutamente instigante e, se analisadas as regras atuais do nosso Regimento Interno, não estariam caracterizados os elementos necessários para o citado incidente, especialmente a divergência jurisprudencial a comportar uniformização, na medida em que a jurisprudência é uníssona no sentido de ser cabível a dobra das férias pela não observância do prazo fixado no artigo 145 da CLT, assim redigido:

[.] o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no artigo 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período (g.n.).

Há, inclusive, entendimento sumulado pela mais Alta Corte Trabalhista, nos seguintes termos:

*Súmula n. 52 aprovada pela Resolução Administrativa n. 3, de 17 de março de 2016. Publicada no DEJT 18.3.2016, p. 1.

Súmula 450 - FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Assim, pelos argumentos até agora expendidos o incidente não deveria ser processado, por força do disposto no art. 192, § 4º, inciso II, do RI:

§ 4º Não se processará o incidente quando: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

[...]

II - tratar-se de tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

Não obstante essas considerações preliminares, é certo afirmar que as recentes alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, com o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela referida lei, além do disposto nos parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo celetizado, *verbis*:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Dito isso, atento às novas disposições normativas perpetradas pela Lei Nº 13.015/2014 e com especial relevo para o princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC Nº 45/04, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam sua rápida tramitação, **tenho que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência merece conhecimento.**

DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS - EFEITOS

De início, para melhor compreensão do tema, reproduzo abaixo o parecer da Comissão de Jurisprudência do Tribunal:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
PROCESSO: 0000785-46.2013.5.15.0136 RR
IUJ 0006273-31.2015.5.15.0000
Recorrente: Renato Thome
Recorrido: Município de Santa Cruz das Palmeiras

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do tema 'Férias usufruídas na época própria. Pagamento fora do prazo legal. Dobra do artigo 137 da CLT', originário do recurso de revista n. 0000785-46.2013.5.15.0136, da 1ª Turma (1ª Câmara).

Parecer do Ministério Público do Trabalho ID nº 413ffaf, nos seguintes termos:

De início, cabe registrar que, ao Ministério Público do Trabalho, enquanto instituição permanente e integrante do Ministério Público da União, incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais, coletivos, difusos, individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores.

À vista dessa missão constitucional, no caso em análise, este *Parquet* sustenta como devida a dobra do art. 137, da CLT, no caso de férias usufruídas na época própria, mas pagas fora do prazo do artigo 145[3], da CLT. A regulamentação das férias objetiva a preservação da saúde do empregado; entre os direitos sociais constitucionais assegurados aos trabalhadores está o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. É imperioso destacar que o completo gozo das férias depende do afastamento do trabalho e dos recursos financeiros para que o empregado possa usufruir do período de descanso e lazer. A fruição desse lapso temporal remunerado tem como finalidade a higidez física, mental e emocional do trabalhador, bem como garantir seu convívio social e familiar.

As férias, por ser direito fundamental de todo trabalhador, constitui obrigação patronal complexa, que somente se efetiva com o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e com o afastamento do empregado das atividades laborais. A remuneração paga após o prazo legal frustra a finalidade do instituto férias, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer para sua recuperação física e mental. Em caso de descumprimento dessa regra, o pagamento será devido em dobro.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 450 do TST:

'FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014'

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

IV. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da

jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer como devida a dobra do art. 137, da CLT, no caso de férias usufruídas na época própria, mas pagas fora do prazo.

Pois bem.

O v. acórdão da 1ª Turma (1ª Câmara) afastou a condenação da dobra das férias, apesar de o Município não ter observado o prazo do art. 145 da CLT, por entender que tal atitude configura apenas infração administrativa e não autoriza o pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT.

Posicionamento diverso foi adotado pelo mesmo órgão julgador (1ª Turma/1ª Câmara), nos autos do processo n. 0001822-18.2013.5.15.0069, decisão n. 086555/2014-PATR, publicado em 14.11.2014.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Antonio de Plato, o Juiz Hamilton Scarabelim e a Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri (vencida), no sentido de se aplicar a Súmula 450 do C. TST.

No âmbito deste TRT/15ª Região, constatou-se a existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, razão da instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência. Os órgãos julgadores a seguir elencados entendem que é devido o pagamento da dobra das férias quando o pagamento da remuneração respectiva é feito fora do prazo do art. 145 da CLT, embora concedido o descanso de forma oportuna.

2ª Câmara/1ª Turma (Processo n. 0000450-64.2012.5.15.0135 RO, decisão 013371/2015-PATR, em votação unânime, da qual participaram: Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (relator), Wilton Borba Canicoba e Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, publ. 20.3.2015);

3ª Câmara/2ª Turma (Processo n. 0001533-25.2012.5.15.0068 RO, decisão 13398840/2015-PATR, em votação unânime, da qual participaram: Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Helcio Dantas Lobo Junior, publ. 15.8.2014);

4ª Câmara/2ª Turma (Processo n. 0001448-86.2013.5.15.0041 RO, decisão 026447/2015- ATR, em votação unânime, da qual participaram: Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (relatora), Luiz José Dezena da Silva e Eleonora Bordini Coca, publ. 15.5.2015);

5ª Câmara/3ª Turma (Processo n. 0001621-26.2012.5.15.0145 RO, decisão 032305/2015- PATR, em votação unânime, da qual participaram: Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (relator), Maria Madalena de Oliveira e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, publ. 12.6.2015);

6ª Câmara/3ª Turma (Processo n. 0001910-03.2013.5.15.0022 RO, decisão 039097/2015-PATR, em votação unânime, da qual participaram: Desembargadores Fabio Allegretti Cooper (relator) e Ricardo Regis Laraia e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, publ. 17.7.2015);

7ª Câmara/4ª Turma (Processo 0000279-80.2013.5.15.0068 RO, decisão 062198/2014-PATR, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (relator que ressaltou seu entendimento no sentido de não aplicar a Súmula n. 450 do C.TST), Renato Buratto e Luiz Roberto Nunes, publ. 15.8.2014).

8ª Câmara/4ª Turma (Processo 0000237-83.2014.5.15.0104 RO, decisão 000426/2015-PATR, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (relator), Carlos Augusto Escanfella e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, publ. 23.1.2015);

9ª Câmara/5ª Turma (Processo 0000666-18.2013.5.15.0126, decisão 073685/2014-PATR, votação unânime. Participaram do julgamento a Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (relatora) e os Juízes Rita de Cássia Scagliusi do Carmo e Alexandre Vieira dos Anjos, publ. 26.9.2014);

10ª Câmara/5ª Turma (Processo 0001220-23.2013.5.15.0038, decisão 085761/2014-PATR, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (relator), Fabio Grasselli e Valdevir Roberto Zanardi);

11ª Câmara/6ª Turma (Processo 0001858-36.2012.5.15.0056, decisão 027751/2015-PATR, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna (relator), João Batista Martins César e Flavio Nunes Campos).

A respeito dessa matéria, há jurisprudência sumulada do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 450):

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Destarte, quer porque o posicionamento majoritário do TRT da 15ª Região é pelo pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal, quer porque é nesse sentido a atual, pacífica e iterativa jurisprudência do C. TST, e finalmente por razões de segurança jurídica, submeto à Comissão de Uniformização de Jurisprudência a seguinte proposta de redação de Súmula:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Campinas, 05 de agosto de 2015.

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
Vice-Presidente Judicial

A Comissão de Jurisprudência em reunião realizada no dia 10/9/2015, deliberou:

10- Férias usufruídas na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra do artigo 137 da CLT.

Processo origem: 0000785-46.2013.5.15.0136 - Primeira Turma

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: Renato Thomé

Recorrido: Município de Santa Cruz das Palmeiras

IUJ 0006273-31.2015.5.15.0000

Proposta de ementa FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Deliberação: Vencido o Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, quanto a preliminar apresentada, para o fim de negar

processamento ao incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no inciso II do § 4º do art. 192 do Regimento Interno, por se tratar de matéria sumulada pelo TST (Súmula 450).

Os Desembargadores Eder Sivers e Tereza Aparecida Asta Gemignani divergiram para constar na súmula "o pagamento da dobra" e não "pagamento em dobro" como constou.

No mérito, APROVADO o parecer da Presidente por unanimidade, com a proposta de nova redação à súmula.

A proposta de súmula ficou assim redigida: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST.

É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ressalva de entendimento do Desembargador Carlos Alberto Bosco, que entende que não há amparo legal para o pagamento em dobro das férias usufruídas na época própria, mas pagas a destempo.

Assinalo que, dentre as muitas consequências que emergem do contrato de trabalho destaca-se o instituto das férias, direito esse de caráter imperativo, insuscetível de renúncia ou transação deletéria e que, assim como os demais direitos trabalhistas, perfazem-se mediante composição obrigacional complexa e bilateral, em especial por parte do empregador, a quem cabe determinar o período de férias, com a comunicação por escrito (art. 135 da CLT), dispensando o trabalhador da prestação de serviços, bem como a obrigação de dar, consistente no pagamento antecipado do salário no período, do abono, se requerido, acrescido do terço constitucional, cabendo ao empregado exibir a CTPS para a respectiva e obrigatória anotação e o pagamento (art. 145 da CLT).

O escopo do instituto é a recuperação física e mental do empregado, na medida em que favorecem a reposição de energia física após longo período de prestação, servindo, ainda, para proporcionar maior interação familiar, tratando-se, pois, de direito indisponível.

No descumprimento, a lei fixou o pagamento em dobro nos casos de concessão irregular.

Na hipótese, é fato que o município deixou de observar o disposto no art. 145 da CLT, qual seja, **"o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no artigo 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período"** (g.n.).

Cabe, pois, definir, se a paga extemporânea das férias atrai a dobra de que trata o art. 137 da CLT.

Nesse ponto, é entendimento deste relator, exarado em diversos votos, que, por se tratar, o instituto, de composição obrigacional complexa e bilateral, não só a concessão do período de férias fora do prazo concessivo, mas também a ausência ou atraso no pagamento, frustram, por completo, o gozo do período de férias, já que o empregado se vê desprovido do necessário recurso financeiro para o descanso e lazer, inviabilizando, assim, sua recuperação física e mental para posterior retorno ao labor.

Frise-se, para atingir a finalidade essencial do instituto, o trabalhador ostenta direito subjetivo não só de se afastar do trabalho, mas também de contar com os recursos financeiros antecipadamente para poder usufruir do período de descanso e lazer.

Não se trata, aqui, de fixar sanção pelo descumprimento de uma obrigação, quando o próprio legislador não o fez, mas sim, imiscuir-se em verdadeira interpretação harmônica e sistemática dos arts. 137 e 145 da CLT, com especial relevo à finalidade teleológica da norma, ao fixar penalidade ao empregador que descumprir o objetivo do descanso anual, impossibilitando o trabalhador de usufruir integralmente do período de férias, pois, como já dito acima, o pagamento extemporâneo das férias, fora, portanto, dos dois dias que antecedem o início do período - comportamento ilegal, diga-se de passagem - equivale à não concessão do direito.

Bem por isso, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, ainda que gozadas na época, mas se verificada a irregularidade de pagamento com atraso, acarretando a incidência do artigo 137 do CLT, o que, aliás, está em consonância com a OJ n. 386/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 450, conforme Resolução 194/2014, DEJT 21, 22 e 23.5.2014.

Dito isso, com a finalidade de evitar desarmonia de interpretação de tese jurídica no âmbito deste Regional, manter a unidade da jurisprudência interna da Corte e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, atento às novas disposições perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, que promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista, tornando obrigatória à uniformização e aplicação da jurisprudência Regional, bem como com especial relevo ao princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC n. 45/04, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, acolhe-se a proposta da Comissão de Jurisprudência deste Regional, na reunião realizada no dia 10.9.2015, para a edição de súmula sobre o tema.

Sobre as férias, registro os artigos da CLT que tratam da questão em evidência:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

[...]

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

[...]

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

[...]

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Acerca do assunto, temos a Súmula do TST de n. 450, nos seguintes termos:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

A proposta de súmula oriunda da Comissão de Jurisprudência contém a seguinte redação:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT e Súmula 450 do C. TST.

É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Com todo respeito e apenas com a finalidade de contribuir com a clareza e objetividade do texto sumulado, para deixar claro aos jurisdicionados as parcelas devidas e o prazo para o pagamento da remuneração das férias, tomo a liberdade de sugerir a redação abaixo.

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO TST. É devida a dobra da remuneração de férias, inclusive do abono, se requerido, e do terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo para o pagamento de até dois dias antes do início do respectivo período de férias.

Submetido o processo a julgamento, prevaleceu o entendimento no sentido de aprovar a Súmula conforme texto apresentado pela Comissão de Jurisprudência.

Diante do exposto, decide-se conhecer e acolher o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, para edição da súmula correspondente, conforme proposta da Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação.

Súmula aprovada com a seguinte redação:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST.

É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: Lorival Ferreira dos Santos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: Edison dos Santos Pelegrini; Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka, Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhaes de Araujo e Moraes, Gerson Lacerda Pistori, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Samuel Hugo Lima, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Helcio Dantas Lobo Junior, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria de votos, conhecer e acolher o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, para edição da súmula correspondente, conforme proposta da Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Manuel Soares Ferreira Carradita e Carlos Alberto Bosco. Vencido quanto a questão preliminar, o Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, que negava processamento ao incidente, por se tratar de matéria sumulada pelo TST (Súmula 450).

Súmula aprovada com a seguinte redação:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Desembargador Relator

DEJT 2 mar. 2016, p. 49

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 53* do TRT da 15ª Região

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006274-16.2015.5.15.0000 (IUJ)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RELATOR: CARLOS ALBERTO BOSCO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial, com esteio nos artigos 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT e 192 a 194 do Regimento Interno desta Corte, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo trabalhador Norival Ribeiro, no processo de nº 0000984-84.2013.5.15.0066.

Explanou a Vice-Presidente Judicial que o acórdão lavrado pela 1ª Câmara deste E. TRT, nos autos da demanda originária, indeferiu o pagamento de indenização por danos morais almejado pelo obreiro, que na condição de bancário, não teria comprovado que "(...) submetia-se a um risco superior ao das demais pessoas" nas oportunidades em que transportou valores" (Id 49b55c8).

Ponderou a suscitante que referida conclusão conflita com arestos lavrados pelo mesmo Órgão Julgador fracionário, e também com a jurisprudência atual e iterativa do C. TST.

Foi determinada a autuação do incidente em apartado, com remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (Id ec08a68).

Manifestou-se o *Parquet* pelo cabimento do incidente, e no mérito, pela uniformização dos entendimentos desse Tribunal, a fim de que seja reconhecida a abusividade da conduta patronal de delegar a empregado não habilitado o mister de transportar valores, e conseqüentemente, o dever de reparar o dano moral decorrente do ilícito (Id abe0f91).

A Comissão de Jurisprudência, pela maioria dos votos de seus integrantes, aprovou o parecer da Presidente, formulando proposta de ementa (Id 45d18f2).

É O RELATÓRIO.

VOTO

De fato, a jurisprudência deste E. Tribunal não é uníssona quanto à consumação de dano moral ao trabalhador que, embora contratado para exercer outras funções, atue no transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco.

Em contraste ao v. acórdão proferido pela 1ª Câmara no feito que deu origem ao incidente, trago à baila o seguinte julgado, para ilustrar a jurisprudência conflitante:

*Súmula n. 53 aprovada pela Resolução Administrativa n. 3, de 17 de março de 2016. Publicada no DEJT 18.3.2016, p. 1.

[...] Como se nota, as testemunhas da autora e do réu confirmaram o transporte de valores. Por outro lado, a reclamada não demonstrou que a reclamante possuía treinamento para a realização do transporte de valores. A Lei 7102/1983 restringe tal atividade ao pessoal treinado, em face dos riscos inerentes.

Dessa forma, em que pese não ter ocorrido nenhum sinistro (ameaça ou roubo), presume-se, de tais fatos, a ocorrência de dano moral uma vez que o risco inerente a tal atividade é suficiente a gerar a presunção de dano na órbita subjetiva do indivíduo.

[...] **Frise-se que a conduta abusiva do réu em determinar que a reclamante realizasse transporte de valores caracteriza sua culpa no dano sofrido pela obreira.**

[...] **No esteio destes argumentos, com fundamento no artigo 5º, V e X, da CF, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, é devida a indenização por danos morais. [...]**

(Processo 0002163-09.2013.5.15.0113, Rel. Des. Carlos Augusto Escanfella, 7ª Câmara, E. TRT da 15ª Região, acórdão publicado em 8.7.2015, DEJT, g.n.).

Diante desse cenário, por configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras, com base no art. 896, § 3º, da CLT, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

Da uniformização de jurisprudência - Da indenização por danos morais em decorrência do transporte de valores

Nos moldes do artigo 3º da Lei n. 7.102/1983, a vigilância ostensiva e o transporte de valores deverão, obrigatoriamente, ser executados por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, "desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça".

Dessa forma, o empregador que atribui a empregado sem a qualificação exigida por Lei o encargo de transportar numerários - mesmo que nenhum sinistro efetivamente ocorra - age de forma ilícita. Afinal, em tais circunstâncias, o trabalhador fica exposto a grau de risco superior àquele inerente à atividade para a qual foi contratado, o que é bastante para lhe causar dano de índole moral.

Neste sentido, é a jurisprudência dominante do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas empresas, que, em vez de contratar pessoal especializado, consoante determina a Lei n. 7.102/1983, utilizam-se de empregados comuns. 2. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. [...]. (Processo: E-ED-RR - 146400-42.2007.5.05.0561 Data de Julgamento: 11.12.2014, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19.12.2014, g.n.).

Diante de todo o exposto, ressalvando entendimento pessoal no sentido que a lesão imaterial consuma-se apenas em relação ao empregado de instituição financeira ou bancário, que embora não contratado para tanto, é designado para o transporte de valores, acato a ementa formulada pela Comissão de Jurisprudência, com a alteração de redação proposta pelo Exmo. Desembargador Luiz Antonio Lazarim na sessão plenária de 18/02/2016, a fim de que, na forma do artigo 479, *caput*, CPC, seja aprovada Súmula com o seguinte teor:

TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o acolher, a fim de que, na forma do art. 479, *caput*, do CPC, seja aprovada Súmula com o seguinte teor: "TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal."

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: Lorival Ferreira dos Santos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: Carlos Alberto Bosco; João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka, Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Gerson Lacerda Pistori, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Luiz Antonio Lazarim, José Pitás, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Samuel Hugo Lima, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, José Otávio de Souza Ferreira, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Helcio Dantas Lobo Junior, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca.

Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper. Sustentou oralmente, pelo suscitado, Banco do Brasil S.A, a Ilma. Advogada Dra. Flávia Roberta Carvalho - OAB 248369-D. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e **o acolher**, a fim de que, na forma do art. 479, *caput*, do CPC, seja aprovada Súmula com o seguinte teor: "TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A conduta do empregador de exigir do empregado atividade de transporte de valores, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal."

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

Vencidos, em parte, quanto à redação da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Carlos Alberto Bosco - Relator, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Edison dos Santos Pelegrini, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Costa, Rosemeire Uehara Tanaka, e Eleonora Bordini Coca . Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, que restringiam a súmula a atividades bancárias e financeiras, e Ricardo Regis Laraia, que declarava que a súmula só deveria ser aplicada a atividades não abrangidas pela Lei n. 7.102/1983. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Manuel Soares Ferreira Carradita, que declaravam que a matéria deveria ser apreciada caso a caso.

CARLOS ALBERTO BOSCO
Desembargador Relator

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 54* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006429-53.2014.5.15.0000 (ARGINC)
ARGUINTE: 4ª CÂMARA (2ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO
ARGUÍDO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
RELATORA: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Câmara da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto proferido por esta relatora por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA em face de M.G.F.M., nos autos da reclamação trabalhista n. 0000146-62.2012.5.15.0136, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pirassununga.

Questiona-se a constitucionalidade material da Lei n. 3.126/2002, editada pelo Município de Pirassununga que, ao instituir o regime de previdência complementar dos servidores municipais, deixou de estabelecer a correspondente fonte de custeio.

Atendendo ao disposto nos arts. 97 da Constituição Federal, 481 do CPC e 55, VI, do Regimento Interno desta Corte, os autos foram remetidos ao Exmo. Desembargador Presidente, suspendendo-se o julgamento do recurso até decisão do E. Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade suscitada (Id 17816b2).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que manifestou-se, mediante parecer fundamentado, pelo conhecimento e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei n. 3.126/2002 (Id 4c5c1f9).

Em observância aos arts. 173 e 192-A do Regimento Interno, remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, exarou parecer fundamentado pelo cabimento e acolhimento da presente arguição de inconstitucionalidade, propondo ao E. Tribunal Pleno a edição de Súmula acerca do tema, conforme texto apresentado, com fulcro no disposto no art. 192-A do Regimento Interno desta Corte (Id 0562329).

Parecer aprovado pelo Sr. Presidente da Comissão (Id fd64283).

Conclusos os autos a esta Relatora, determinei, a teor do que dispõem os artigos 482, §§ 1º e 2º, do CPC, e 170, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, ofertar manifestação em 10 (dez) dias (Id 2566365), não tendo se manifestado (Id 6980838).

Remetidas cópias dos presentes autos a todos os Desembargadores deste E. Tribunal, por meio eletrônico e pelo Ofício n. 07/2014-TPL, em 19.8.2014 (Id 8cee9e0).

O Ministério Público do Trabalho, novamente instado, ratificou integralmente o parecer anterior (ID d6637c7).

*Súmula n. 54 aprovada pela Resolução Administrativa n. 4, de 17 de março de 2016. Publicada no DEJT 18.3.2016, p. 1.

Em 14.11.2015 (sábado), dois dias antes da sessão de julgamento designada para 16.11.2015 (segunda-feira), M.G.F.M., autora nos autos da reclamação trabalhista nº 0000146-62.2012.5.15.0136, pleiteou a intervenção nos autos da presente Arguição de Inconstitucionalidade, como terceira interessada, bem assim a sua habilitação (ID 861e81e), o que motivou a retirada dos autos da pauta de julgamento (ID cbe7b32).

O requerimento foi indeferido por esta relatora, consoante despacho (ID 6c945fd), notadamente porque a Arguição de Inconstitucionalidade é um incidente do processo e não um processo incidental, não trazendo relação processual nova. A intervenção de terceiros, por sua vez, é também um incidente do processo, que transforma pessoa estranha ao processo pendente em parte dele integrante, o que não se aplica à situação pretendida pela requerente, que já figura como parte autora do processo pendente (reclamação trabalhista), onde também já teve a oportunidade de se manifestar, em réplica ou contrarrazões de recurso, acerca da constitucionalidade ou não da Lei municipal suscitada.

Foi, então, determinada a inclusão do processo em nova pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Arguição de Inconstitucionalidade e a submeto ao Pleno deste E. Tribunal, conforme previsão expressa no art. 481 do CPC.

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Câmara da Segunda Turma deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000146-62.2012.5.15.0136, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pirassununga, em que é questionada a constitucionalidade material da Lei n. 3.126/2002, editada pelo Município de Pirassununga que, ao estabelecer o Regime Geral de Previdência para seus servidores, instituiu complementação de aposentadoria sem prever a correspondente fonte de custeio.

Na reclamação trabalhista a reclamante, à data do ajuizamento da ação, mesmo aposentada pela Previdência Social no ano de 2010, continuava prestando serviços ao município reclamado. Embora vigente o contrato de trabalho, pleiteou e obteve em 1ª instância o deferimento de diferenças, parcelas vencidas e vincendas, referentes à complementação de aposentadoria, computadas de acordo com o regramento imposto pela Lei Municipal n. 3.126/2002.

Analisando o recurso interposto pelo município, que em contestação já havia suscitado a arguição de inconstitucionalidade, tendo sido rejeitada pela sentença, o v. acórdão proferido pela 4ª Câmara deste E. Regional entendeu por bem suscitar o presente incidente, fundamentando que a instituição de regime de previdência complementar deve ser baseada na constituição de reservas que garantam o benefício, o que não ocorreu no caso em comento.

A distorção constante da Lei n. 3.126/2002 está inscrita especialmente em seu art. 3º que assim dispõe:

O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir

o previsto no Art. 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores. (Id abea99d, fl. 235 g.n)

De fato, a referida lei não estabelece fonte de custeio total que possa garantir o equilíbrio financeiro e o pagamento das complementações de aposentadoria dos servidores municipais, indicando o município como único responsável, violando o §5º do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a regra da contrapartida, ao ditar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", bem como o *caput* do art. 201 também da Constituição Federal, ao estabelecer que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, [...]".

Nesse sentido, trago à colação ilustrativos arestos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade art. 181, §§ 1º a 3º, da Lei n. 3.774, de 28 de setembro de 1992, do Município de Araçatuba. Dispositivos que asseguram aos aposentados e pensionistas do serviço público municipal local o direito à complementação de seus vencimentos. Ausência de indicação da fonte de custeio. afronta ao artigo 218, da Constituição do Estado de São Paulo, c.c. 195, § 5º, da Constituição Federal, que se aplicam aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (TJSP, ADI 2216022-33.2014.8.26.0000. Rel. Des. Roberto Mortari. Data do Julgamento: 13.5.2015 - grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.132, de 14 de dezembro de 2007, do Município de Espírito Santo do Pinhal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 3.141, de 19 de fevereiro de 2008. Complementação de aposentadoria. Criação de benefício previdenciário sem indicação de fonte de custeio. Violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Desconto de 11% sobre valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social. Previsão constitucional (art. 37, § 18º, CF). Dispositivo que institui contribuição previdenciária, ainda que mediante redação imprecisa. Ação julgada parcialmente procedente, declarado inconstitucional o art. 3º, cassada a liminar quanto aos arts. 1º e 2º e 4º da referida lei. (TJSP, ADI 2197166-21.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Data do Julgamento: 13.5.2015)

Desta forma, forçosa a conclusão de que a Lei municipal em destaque padece de inconstitucionalidade material, por não ter previsto a fonte de custeio total do benefício de complementação de aposentadoria, **motivo pelo qual decido acolher a presente arguição, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 3.126/2002, editada pelo Município de Pirassununga.**

Observando o disposto nos arts. 172, § 2º, 173 e 192-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Comissão de Jurisprudência apresentou a proposta de Súmula abaixo transcrita:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LEI N. 3.126/2002. INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de complementação de aposentadoria, sob responsabilidade do município, sem a correspondente fonte de custeio, representa

violação ao disposto no § 5º do art. 195 e no *caput* do art. 201, ambos da Constituição Federal, os quais prevêm a regra da contrapartida. Inconstitucionalidade material configurada.

Com a devida vênia, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho a seguinte redação ao verbete:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LEI N. 3.126/2002. INSTITUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO À REGRA DA CONTRAPARTIDA. ARTS. 195, § 5º E 201, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. A Lei n. 3.126/2002 do Município de Pirassununga ao instituir regime complementar de aposentadoria, sob a responsabilidade do município, sem fixar correspondente fonte de custeio, viola a regra da contrapartida, constante do § 5º do art. 195 e do *caput* do art. 201, ambos da Constituição Federal, que visa estabelecer o equilíbrio financeiro e a garantia do pagamento do benefício.

Procedido ao julgamento, retornem os autos à Egrégia Quarta Câmara da Segunda Turma para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno.

Diante do Exposto, decido Conhecer do incidente e Acolher a arguição para Declarar a Inconstitucionalidade da Lei n. 3.126/2002, editada pelo Município de Pirassununga, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Quarta Câmara da Segunda Turma deste E. Tribunal para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 17 de dezembro de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: Lorival Ferreira dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: Rita de Cassia Penkal Bernardino de Souza; Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Claudinei Zapata Marques, José Otávio de Souza Ferreira, Helcio Dantas Lobo Junior, Eder Sivers, Carlos Augusto Escanfella, Eleonora Bordini Coca, Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, Luciane Storel da Silva, Ricardo Antonio de Plato, Wilton Borba Canicoba, Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Gerson Lacerda Pistori, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Fernando da Silva Borges, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Samuel Hugo Lima, Maria Madalena de Oliveira, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Antonio Francisco Montanagna,

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno, o Exmo. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em participação na Solenidade de Posse dos Dirigentes do TRT da 3ª Região, o Exmo. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita; em licença saúde, o Exmo. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em licença-saúde para acompanhar pessoa da família, o Exmo. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado; participando da Banca Examinadora do Concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, o Exmo. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli, convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em licença-curso, o Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; compensando dias trabalhados no plantão judiciário, a Exma. Desembargadora do Trabalho Antonia Regina Tancini Pestana; em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile e Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Edson dos Santos Pelegrini.

Compareceu à Sessão, embora em férias, o Exmo. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por unanimidade de votos, Conhecer do incidente e Acolher a arguição para Declarar a Inconstitucionalidade da Lei n. 3.126/2002, editada pelo Município de Pirassununga, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Quarta Câmara da Segunda Turma deste E. Tribunal para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Desembargadora Relatora

DEJT 2 mar. 2016, p. 60.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 55* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO 0006268-09.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 9ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
PARTE RÉ: ELDA PEREIRA DA SILVA
CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OFICIAL

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL COM DOENTES E MATERIAIS INFECTOCONTAGIOSOS. Atento a que a ordem e a saída para garantia dos integrantes da sociedade (de risco) passa, hoje, pelos princípios da prevenção e da precaução, hodiernamente observados em ramos outros do direito, além do direito ambiental, com maior razão, quando já demonstrado o direito, é dizer, uma vez reconhecido o trabalho em condições de insalubridade, não há como deixar de ser deferido o respeitante adicional ao obreiro.

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado com fulcro no art. 192, I, do Regimento Interno deste Sodalício, em razão da matéria que se discute nos autos do ReeNec/RO 0000861-31.2012.5.15.0031, id 2a824d0, p. 1. O incidente é fundado na verificação de divergência dos entendimentos de várias Câmaras deste E. Regional, no tocante ao cabimento de adicional de insalubridade, pelo contato com menores infratores sob a tutela da Fundação Casa, ante o teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978.

O presente incidente foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, que, em deliberação de 10.9.2015, em consonância com as decisões divergentes citadas nos autos, sugeriu a edição de Súmula, id 5457ba5, p. 3-4. Em observância ao disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Comissão de Jurisprudência submeteu o seu parecer a este Relator Regimental, conforme § 1º-A do art. 193 do mesmo Regimento Interno. A D. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da I. Procuradora-Chefe, Catarina von Zuben, opinou pelo cabimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer como devido o adicional de insalubridade, reconhecido em laudo pericial, ao trabalhador que mantém contato com menores infratores na Fundação Casa, id d8cd52a. É o relatório.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A propósito do incidente de uniformização de jurisprudência destaco os seguintes preceitos:

a) art. 476 do CPC (Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas);

*Súmula n. 55 aprovada pela Resolução Administrativa n. 5, de 30 de março de 2016. Publicada no DEJT 1º.4.2016, p. 1.

b) art. 192 do RI deste E. TRT da 15ª Região (No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto: I - o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada; II - a aceitação de proposta de revisão da Súmula compendiada);

c) art. 896, § 3º, da CLT (Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 / Código de Processo Civil / Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014);

d) art. 896, § 4º, da CLT (Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência / Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014);

e) art. 896, § 5º, da CLT (A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis / Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014); e

f) art. 896, § 6º, da CLT (Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência / Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014).

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Conforme exposto, o presente incidente é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, em razão pelo contato com menores infratores sob a tutela da Fundação Casa, ante o teor do Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, que, no entendimento de algumas Câmaras exige, para caracterização da insalubridade, o trabalho e operações em contato permanente com pacientes, ou, material infecto contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato, com os pacientes que manuseiem seus objetos sem prévia esterilização. *Permissa vênua*, de acordo com as informações reunidas nos autos e conforme valiosamente exposto pela Vice Presidência Judicial, *in verbis*:

Os órgãos julgadores a seguir elencados entendem que não enseja o direito ao adicional de insalubridade o trabalho desenvolvido por agentes que mantêm contato com menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas, em unidades de internação, pois não pode ser equiparado àquele desenvolvido em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como clínicas e hospitais, não se vislumbrando o alegado enquadramento nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/1978:

-2ª Câmara/1ª Turma 11/2014, votação por maioria, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Mariane Khayat, que negava provimento ao recurso da reclamada. Participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (relator), Mariane Khayat e Juíza Eliane de Carvalho Costa Ribeiro);

-7ª Câmara/3ª Turma (Processo 0000037-72.2012.5.15.0031, julgado em 26.3.2013, votação unânime, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Bosco. Participaram do julgamento os Desembargadores Renato Buratto e Luiz Roberto Nunes);

-8ª Câmara/4ª Turma (Processo 0001134-10.2012.5.15.0031, julgado em 18.3.2014, votação unânime. Participaram do julgamento a Relatora Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e os Juízes Adelina Maria do Prado Ferreira e Hamilton Luiz Scarabelim);

Os órgãos julgadores a seguir elencados acompanham o entendimento do v. acórdão originário de que o trabalho desenvolvido por agentes que mantêm contato com menores infratores enseja o direito ao adicional de insalubridade:

-1ª Câmara/1ª Turma (Processo 0001742-89.2012.5.15.0101, julgado em 16.12.2014, votação por maioria, vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, que conhecia da remessa oficial, e vencido o Exmo. Juiz do Trabalho João Batista da Silva nos seguintes termos: 'conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, a reclamada não se equipara a estabelecimento que cuida da saúde e o reclamante, na função de agente de apoio sócio-educativo, não tinha contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiantes, sendo certo que, ainda que a reclamada possuía enfermaria, o reclamante não atuava ou permanecia neste setor, conforme conclui-se da descrição de atividades do reclamante (fl. 70)'. Participaram do julgamento, portanto, o Desembargador relator Ricardo Antonio de Plato, Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani e o Juiz João Batista da Silva);

-3ª Câmara/2ª Turma (Processo 0000294-04.2012.5.15.0062, julgado em 10.6.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Helcio Dantas Lobo Junior (relator) e Antonia Regina Tancini Pestana e a Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim);

-4ª Câmara/2ª Turma (Processo 0001906-30.2011.5.15.0088, julgado em 2.12.2014, votação unânime (no v. acórdão a Relatora ressaltou seu entendimento pelo direito ao adicional de insalubridade, mas acompanhou os demais integrantes da Turma). Participaram do julgamento as Desembargadoras Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (relatora) e Eleonora Bordini Coca e a Juíza Juliana Benatti);

-5ª Câmara/3ª Turma (Processo 0000159-12.2013.5.15.0044, julgado em 27.1.2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos, Maria Madalena de Oliveira e Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

-6ª Câmara/3ª Turma 3.2.2015, votação unânime. Participaram do julgamento o Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e os Juízes Tarcio José Vidotti e Renato Henry Sant´Anna;

-10ª Câmara/5ª Turma (Processo 0001621.56.2011.5.15.0114, julgado em 3.3.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (relator) e Fabio Grasselli, e o Juiz Marcelo Garcia Nunes);

-11ª Câmara/6ª Turma (Processo 0000324-20.2011.5.15.0015, julgado em 28.1.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Flávio Nunes Campos (relator), Eder Sivers e João Batista Martins César). (o sublinhado não pertence ao original- id 5457ba5, p. 14/6)

Mais:

A respeito dessa matéria, há jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o trabalho desenvolvido por agentes que mantêm contato com menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas, em unidades de internação, não pode ser equiparado àquele desenvolvido em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, como clínicas e hospitais, não se vislumbrando o alegado enquadramento nos termos do Anexo 14 da

NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/1978, razão pela qual não enseja o direito ao adicional de insalubridade.

Confirmam-se os seguintes precedentes: RR-851-21.2011.5.15.0031, 1ª Turma, DEJT-21.2.2014, RR-103700-17.2007.5.15.0062, 2ª Turma, DEJT-30.5.2014, RR-174600-50.2009.5.15.0031, 3ª Turma, DEJT-14.3.2014, ARR-247800-31.2008.5.15.0062, 4ª Turma, DEJT-4.4.2014, RR-171400-77.2009.5.15.0017, 5ª Turma, DEJT-22.11.2013, RR-48100-37.2008.5.15.0042, 6ª Turma, DEJT-23.5.2014, ARR-219-33.2010.5.15.0062, 7ª Turma, DEJT-25.4.2014, RR-759-43.2011.5.15.0031, 8ª Turma, DEJT-30.5.2014 e E-RR-114800-83.2008.5.15.0142, SBDI-I, DEJT-2.5.2014.

O posicionamento daquela Colenda Corte é no sentido de que não é suficiente a constatação por laudo pericial em sentido diverso, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial 4, I, da SBDI-1, convertida na Súmula 448, I:

'ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO N. 3.214/1978. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.' (id 5457ba5, p. 14-6)

A Ilustre Presidente da Comissão de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, do que se infere dos autos, opinou pelo conhecimento do presente incidente, propondo a seguinte redação de Súmula:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM MENORES INFRATORES EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. O trabalho desempenhado pelo profissional que mantém contato com menores infratores em centro de atendimento socioeducativo não se enquadra na classificação constante do Anexo 14 da NR-15 do MTE, por não se equiparar àquele exercido em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Incabível, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, à luz da Súmula n. 448, I, do TST. (id 5457ba5, p. 3)

Mas, por deliberação da ilustrada maioria foi sugerida nova proposta de redação de Súmula, nos seguintes termos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM MENORES INFRATORES EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Comprovado pela perícia que o agente mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido. (id 5457ba5, p. 3-4)

Compartilho de tal entendimento.

Não raro, as atividades exercidas pelos servidores da Fundação Casa que mantêm contato com os internos da Instituição, como agentes de segurança ou agentes de apoio sócio-educativos, demanda, para exemplificar, acompanhamento nas idas aos banheiros, recolhimento de roupas sujas, vistoria do lixo dos banheiros, revista pessoal, separação dos envolvidos em brigas, ainda, acompanhamento em internações hospitalares, higiene pessoal, refeições, inclusive dos internos portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, DSTs, gripes, conjuntivites, hepatites, HIV, conforme pude constatar, por exemplo, nos autos do Processo n. 0001197-84.2010.5.15.0005, recurso ordinário de minha relatoria.

É claro que melhor seria a neutralização do agente insalubre, que a simples monetização da saúde do trabalhador. Mas, quando comprovadamente sujeito o empregado da Fundação Casa à contaminação com agentes nocivos, o que pode ocorrer com o contato com materiais contaminados e com pessoas portadoras de doenças contagiosas, inclusive com roupas e objetos de pessoas enfermas, maior consistência se vislumbra no entendimento de que se encontra presente o direito desses empregados ao adicional de insalubridade.

Lembro que a exposição aos agentes biológicos é, única e exclusivamente, avaliada por critério qualitativo. Destarte, a contaminação pelo vírus HIV ou de hepatite e, ainda, por outros agentes patológicos porventura presentes nos fluidos corporais, não está,

absolutamente, associada ao tempo de exposição de quem lida com pessoas e materiais infectados.

Embora o local da atividade laboral não possa ser classificado como um estabelecimento destinado exclusivamente ao tratamento da saúde humana, faz parte dos objetivos da Fundação Casa, não só prestar medidas sócio-educativas, mas também, cuidar do bem estar da saúde do adolescente sob a tutela dessa Instituição, inclusive, para que ele possa, então, usufruir dos benefícios oferecidos pela Fundação Casa, notadamente a ressocialização.

A meu aviso, o fator que deve prevalecer para dirimir a controvérsia alude ao labor, ou, não, em condições adversas à saúde e/ou ao contato, ou, não, com agentes infectocontagiosos.

Não é demais assinalar o quanto estabelece o Anexo 14 da NR-15:

ANEXO N. 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- **pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;**
- **carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);**
- **esgotos (galerias e tanques); e**
- **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Reporto-me, ainda, ao disposto no art. 7º, XXII, da CF/1988 (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior (Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), que também dá sustentação ao entendimento ora esposado.

Tenho que a atividade desenvolvida em tais condições equipara-se às descritas no Anexo 14 da NR-15 citada.

Mas, por amor ao argumento, ainda que assim não fosse, reputaria irrelevante que o Anexo 14 da Portaria n. 3.214/1978 não o contemplasse expressamente, porquanto sendo evidente a situação de risco ou de dano à saúde do empregado, cabível o adicional de insalubridade, destinado, sobretudo a compensar o risco de lesão à saúde, como decorrência das atividades laborais.

Tal interpretação vai ao encontro dos princípios da dignidade da pessoa humana e, também, do valor social do trabalho, ambos previstos na Constituição Federal, que, aliás, tem por escopo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Trata-se do art. 1º, III e IV, da CF (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e do art. 3º, I (Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária).

Antecipando já minhas escusas, por, em razão de mais um fundamento, tornar, talvez, um tanto longo o presente voto, encorajo-me, contudo a fazê-lo, movido pelo peso do aludido fundamento, para que se encontre a solução mais aderente ao senso de justiça que, nessa quadra, vai se impondo; vamos a ele, ancorado que está no Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho ecologicamente equilibrado!

Sabemos todos que a Magna Carta deu largas mostras de sua preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluído o do trabalho, e também temos consciência de que agride, de alguma forma, aludido meio ambiente, o labor realizado em condições degradantes e/ou agressivas à saúde, e a fixação dessas, nos dias que correm e sob essa (constitucional) ótica (respeitadora dos direitos fundamentais), não pode mais ficar sujeita, exclusivamente, a inclusão de uma atividade que provoque-as, como sendo insalubre e/ou perigosa por parte de algum órgão do governo, pois que isso implicaria (*rectius*: efetivamente implica!), em um forma de conter um comando constitucional, voltado a proteção

de um direito fundamental, como o ora em tela, o que, na quadra em que vivemos, é algo intolerável!

Caberia cuidar de uma exigência assim, *permissa vênia*, à época em que não se enxergava, com a nitidez que as lentes do direito ambiental hodiernamente oferecem, a complexidade da sociedade em que ora vivemos, que faz até com que doutrinadores de escol asseverem que saímos de uma sociedade de danos, para uma sociedade de riscos! E isso envolve a incerteza científica, tudo conspirando contra a possibilidade de se reservar a um órgão governamental, por mais atuante que seja, como é o caso, a atribuição exclusiva de determinar se uma atividade é insalubre ou não! Isso caberá, também, a um órgão julgador, quando se deparar com pedido em que seja postulado o reconhecimento do direito ao respeitante adicional e a perícia realizada, no processo respectivo, reconhecer a afirmada insalubridade, porquanto, ainda que, como realçado nas linhas transatas, não seja essa, obviamente, a melhor maneira de proteger o meio ambiente do trabalho, pelos cuidados/possíveis limitações que imporá quando de seu exercício, de forma mitigada, será, de todo modo, uma forma de atuar, ainda que, repito, de modo acanhado, a determinação constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, no que ao meio ambiente do trabalho toca, diz com a qualidade de vida dos trabalhadores! Destarte, demonstrado que reste, via prova técnica, feita com os cuidados e meios que o estado da arte permitem, que determinada atividade é insalubre, até como um primeiro degrau de proteção ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, pois sempre alguma cautela/restrrição haverá, em relação ao modo de aviá-la, há que ser reconhecida judicialmente, como é o que se observa com relação á que ora se analisa!

Nesse passo, interessante evocar ensinamento de Francisco José Marques Sampaio, no sentido de que:

O entrelaçamento dos dispositivos que regem a dignidade da pessoa humana (art. 2º, inciso III), o direito à saúde (art. 196), à sadia qualidade de vida e a viver em meio ambiente equilibrado é tão evidente que se pode afirmar que do satisfatório atendimento ao comando do art. 225, depende a consecução do assegurado no art. 196 e, de ambos, a dignidade da pessoa humana. (**Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais**, Renovar, 2003, p. 196)

Vale notar que, em seu prefácio à obra que venho de referir, o eminente lente Gustavo Tepedino, à certa altura, assim se expressou: "o binômio dano-reparação mostra-se canhestro, substituído pelas noções de prevenção e precaução" (ob. cit.), tudo a demonstrar o cuidado que se há de ter com a pessoa humana.

Já que falei em cuidado, permito-me lembrar que não se trata, no meio jurídico, de vocábulo vazio, porquanto, como superiormente dilucidado pela insigne Heloisa Carpena Vieira de Mello:

A passagem de um direito patrimonialista, formalista e liberal para o 'novo', comprometido com os valores constitucionais de realização da pessoa humana, realiza-se a partir do reconhecimento de novos valores jurídicos como o cuidado. (negritei) (Heloisa Carpena Vieira de Mello, Consumo e sustentabilidade. O cuidado com o superendividado idoso e a proteção da família, organizadores Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira e Alda Marina de Campos Melo, **Cuidado e Sustentabilidade**, Editora Atlas, 2014, p. 196)

E o cuidado que se há de ter com um trabalhador, reclama que se esteja sempre atento para PREVENIR qualquer ameaça e/ou dano a sua saúde, é dizer, esse cuidado não é atendido, satisfatoriamente, com possível reparação após a ocorrência de algum acidente e/ou doença que o acometa, por conta do trabalho, de maneira exclusiva ou não, mesmo porque, não poucas vezes, irreversíveis seus resultados, é preciso, em respeito à Lei Magna e à sua dignidade de pessoa humana, que se busque prevenir um tal sucesso, tal qual se dá, nos dias que correm, com o instituto da responsabilidade civil, como se colhe do ensinamento da preclara jurista Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, *verbis*:

A redução das desigualdades e a isonomia de tratamento dos cidadãos são devidas a todos, com vistas ao atingimento mais próximo possível do que se

entende por dignidade, não de uma ou de algumas privilegiadas vidas humanas, mas de todas elas.

Compreender-se a incidência do sistema de responsabilidade civil por um viés preventivo parece ainda mais necessário e oportuno na medida em que se constata que grande parte dos direitos mais caros aos seres humanos (dentre os quais os próprios direitos fundamentais, derivados ou não dos atributos da personalidade, e os direitos difusos e coletivos) se caracteriza pela nota da extrapatrimonialidade, não comportando solução repressiva satisfatória.

Ademais, hoje se tem a exata noção do que pode significar, em um contexto global, a produção de determinados tipos de danos (tais como à saúde e ao meio ambiente). Sabe-se bem a respeito da extrema gravidade e da irreparabilidade correlacionadas, a exigir uma reformatação dos sistemas de justiça (aí incluído o direito de responsabilidade civil), precisamente para evitá-los a todo custo. (**Responsabilidade Civil Preventiva**, Malheiros, 2014, p. 30)

"Portanto, a entrada do princípio da precaução na Responsabilidade Civil é inexorável. No Brasil, essa idéia ainda está engatinhando e somente tem sido usada no direito ambiental, mas não tardará que haja sua absorção também pelo direito da responsabilidade civil de nossa pátria", como sentencia a culta Teresa Ancona Lopez (**Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**, Quartier Latin, 2010, p. 19), o que permite se asseverar que o ordenamento jurídico, numa sociedade de risco, como a que hoje impera, há de ter acrescidas preocupações com a prevenção dos danos, o que vale para os mais diversos dos seus ramos, sendo escusado aqui, nomear, expressamente, o direito do trabalho, como também o é/será, recordar que os trabalhadores têm direito constitucional à proteção e a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Ora, se assim é, como parece irretorquível, não se pode deixar que uma peremptória determinação e fim perseguido pela Magna Carta, fique flutuando ao sabor de alguma iniciativa e/ou prescrição de ordem hierárquica inferior, é dizer, a Constituição Federal não pode ser ou ter sua eficácia contida pela falta de iniciativa, por parte de algum órgão qualquer - e saliento que a questão aqui tratada não diz com a conclusão de um laudo pericial, no sentido de que as funções aviadas por um trabalhador da Fundação Casa que mantenha contato com menores em centro de atendimento socioeducativo, pelo contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, faça jus ao adicional de insalubridade, *in casu*, o que se procura definir é se, ainda e quando constatada a insalubridade, haverá ou não direito ao recebimento do respeitante adicional.

De notar que essa preocupação - a de não condicionar a plena eficácia de um direito dos trabalhadores a uma atuação/iniciativa de algum órgão governamental - deve ser imensa e intensa entre os operadores do direito, atentos ao momento em que se vive, e que não é tão recente assim, em que alguns segmentos da sociedade e representantes/defensores de certas posições/doutrinas, não só entre nós (e aqui não há poucos não!), mas em outros países e regiões (e são inúmeros, também!) procuram, a todo custo, submeter o direito do trabalho a outros interesses, desfigurando-lhe, sob as mais diversas justificativas, a ponto de um grande pensador lusitano, em excelente estudo, ter afirmado, sem rodeios e com todas as letras que:

Tendo por base a despolíticação dos direitos e das relações laborais, invocando, como adiante se verá, a figura do direito do trabalho de exceção, a reforma laboral da austeridade reduz o direito do trabalho a mais um fator de troca visando a obtenção dos apoios financeiros. (António Casimiro Ferreira, **Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção**, Vida Económica, 2012, p. 30)

E o que disse o grande pensador, no "como adiante se verá"?

Considere-se que no atual momento as reformas da legislação pretendem inscrever no direito do trabalho algo de essencialmente exterior a ele, ou seja, nada menos do que a eliminação da sua identidade político-jurídica, em troca de financiamento externo. O direito do trabalho torna-se, assim, num produto de mercado utilizado como caução do apoio externo. (ob. cit., p. 76-7)

Como disse nas linhas transatas, as justificativas podem ser diversas (mas não o interesse em enfraquecer o direito do trabalho), de maneira que, se, em Portugal, a prática foi/é a transcrita, na visão de tão lúcido observador, em outros países, pode-se pretender isso apenas desregulamentando e/ou flexibilizando as leis laborais ou, ainda, em outros, estrangulando, obstando o funcionamento da Justiça Especializada, competente para apreciar as causas trabalhistas, para os que tenham um aparelho jurisdicional com essa finalidade etc. etc., um longo etc.!

Para além da fundamentação já exposta, no sentido de que as atividades desenvolvidas se equiparam, sim, às descritas no Anexo 14 da NR-15, tenho em que não será despiciendo acrescentar, para emprestar maior vigor ao fundamento de que, de todo modo, não seria, sob as luzes da Constituição Federal, e os fins e valores com os quais ilumina o ordenamento jurídico pátrio, absolutamente necessário fossem aludidas atividades expressamente referidas na mencionada Portaria, pois, diante mesmo do que dispõe a Lei Maior, o Poder Judiciário, quando provocado a atuar, e uma vez reconhecido em pericia regularmente realizada e após as manifestações das partes envolvidas, convencendo-se o julgador que o mister desenvolvido o era em condições de insalubridade, não será razoável indeferir a pretensão, por todo o exposto, apenas porque uma Portaria não indicou como tal o correspondente mister, lembrando que os fins perseguidos pela Carta Política, não podem ser assim, tão sem cerimônia, contidos!

Aqui chegando, de ceder o passo ao ilustre Délton Winter de Carvalho que, superiormente, dilucida, em lição que serve como luva ao que ora se tem sob as vistas, uma vez não olvidando do que o ambiente trabalho saudável é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, e que, nessa seara, a prevenção assoma em relevância:

Assim, quando os instrumentos administrativos não existam ou não tenham sido utilizados satisfatoriamente para fins de controle de riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, em violação aos Princípios Constitucionais da equidade intergeracional, prevenção e da precaução, tem-se a legitimação jurisdicional para a função de gerenciamento e controle dos riscos ambientais no Estado Democrático Ambiental. (**Dano Ambiental Futuro - A responsabilização civil pelo risco ambiental**, Editora do Advogado, 2. ed., 2013, p. 89)

Como é bem de ver, os princípios da prevenção e também da precaução, adquirem acrescida importância hodiernamente, e não só na responsabilidade civil e no direito ambiental, como nos mais diversos ramos do direito (e por maiores razões ainda, no direito do trabalho!), a ponto de, como observou a notável Prof^a Teresa Ancona Lopez:

Em suma, tanto economicamente quanto moralmente, a prevenção de riscos e de danos é a única saída para proteger os indivíduos e a sociedade como um todo. Somente com atitudes de precaução e prevenção é que a sociedade vai ser justa, livre e solidária, e, por consequência, os indivíduos plenamente dignos. (negritei) (**Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**, Quartier Latin, 2010, p. 72)

Para citar um exemplo, de como os princípios da prevenção ou da precaução devem e estão mesmo sendo utilizados no campo laboral, cito um que nos vem do velho mundo:

O menos esperado de todos é, sem dúvida, o direito a condições de trabalho equitativas reconhecido pelo artigo 2 da Carta Social Europeia. Deu origem a uma decisão relativa à conformidade, pouco conhecida, mas muito importante, do Comité Europeu dos Direitos Sociais, STTK ry e Tehy ry vs Finlândia, de 17 de outubro de 2001. Chamado a pronunciar-se sobre o ponto de saber se os empregos implicando radiação no setor da saúde podiam ser qualificados como perigosos ou insalubres, no sentido do artigo 2 da Carta, e justificar o restabelecimento da equidade nas condições de trabalho, quer através de uma redução do período de trabalho, quer através de férias pagas suplementares, o Comité EDS considerou, com efeito, que não se podia afirmar, no estado atual das coisas, que a exposição às radiações, mesmo em doses fracas, fosse absolutamente inócua. Tratou-se de uma notável antecipação do princípio da precaução que talvez não deixe de estar relacionado com a efetividade de um direito do Homem, trabalhador ou não, a

um ambiente saudável [...]. (negritei) (Jean-Pierre Marguenaud, As Jurisprudências do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Comité Europeu dos Direitos Sociais Relativos aos Direitos Humanos ao Ambiente, direção de Christel Courmil e Catherine Colard-Fabregoule, **Alterações Ambientais Globais e Direitos Humanos**, Edições Piaget, 2012, p. 218-9)

Destarte e atento a que a ordem e a saída para garantia dos integrantes da sociedade (de risco) passa, hoje, pelos princípios da prevenção e da precaução, hodiernamente observados em ramos outros do direito, além do direito ambiental, com maior razão, quando já demonstrado o direito, é dizer, uma vez reconhecido o trabalho em condições de insalubridade, por perícia regularmente realizada e respeitado o devido contraditório, não há como deixar de ser deferido o respeitante adicional ao obreiro da Fundação.

A propósito disso, Sebastião Geraldo de Oliveira assinala no particular:

Para exercer o trabalho , o homem não pode perder ou prejudicar a saúde, sem a qual o direito à vida não se sustenta. Cada vez mais as normas legais em âmbito mundial estão associando o trabalho humano à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever.

[...]

Nos Estados Unidos da América, a meta do legislador é de que o trabalhador, como consequência do seu trabalho, não deve sofrer prejuízo algum para sua saúde, nem diminuição da capacidade de trabalho ou da expectativa de vida. O trabalho, que constrói riquezas, impulsiona o progresso e dignifica o homem, não pode atuar para destruir o trabalhador, ou apressar sua morte. É necessário superar a etapa do trabalho que danifica para o trabalho que dignifica. (in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr, 5. ed., p. 90-1)

Por tais razões, este Relator havia acatado o r. parecer da Comissão de Jurisprudência, pela aprovação em seu inteiro teor:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM MENORES INFRATORES EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Comprovado pela perícia que o agente mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido.

E assim levei meu voto para a respectiva sessão, na qual alguns Desembargadores sugeriram fossem feitas algumas mudanças na redação da ementa, as quais foram acolhidas, de maneira que a redação final passa a ser a seguinte:

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL COM DOENTES E MATERIAIS INFECTOCONTAGIOSOS. Comprovado que o trabalhador mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido.

Dispositivo

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência; acolher e propor à apreciação deste Egrégio Tribunal a aprovação da seguinte ementa sobre a matéria, nos termos da fundamentação:

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL COM DOENTES E MATERIAIS INFECTOCONTAGIOSOS. Comprovado que o trabalhador mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

RICARDO REGIS LARAIA

JOSÉ CARLOS ÁBILE

JORGE LUIZ COSTA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO OLIVEIRA ZANELLA

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper. O

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência e aprovar a seguinte ementa sobre a matéria, nos termos da fundamentação:

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL COM DOENTES E MATERIAIS INFECTOCONTAGIOSOS. Comprovado que o trabalhador mantém contato habitual com doentes e materiais infectocontagiosos, o adicional de insalubridade é devido.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Manuel Soares Ferreira Carradita, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Carlos Augusto Escanfella, Carlos Alberto Bosco e Rosemeire Uehara Tanaka.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Desembargador Relator

DEJT 4 mar. 2016, p. 65.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 56* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0006266-39.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 9ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A.
PARTE RÉ: CARMEN LUCIA CORNOLO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TATUÍ
ACÓRDÃO: DA E. 5ª TURMA, NOS AUTOS DO PROCESSO
TRT-15ª REGIÃO Nº 0001611-40.2010.5.15.0116 RO
MATÉRIA: DEPÓSITOS DE FGTS. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional ao apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001611-40.2010.5.15.0116.

O incidente é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, no tocante ao ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS (Id b849527).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, conforme Id 11bcad8, pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que cabe ao empregador o ônus da prova da regularidade nos depósitos do FGTS.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência do TRT da 15ª Região, que, por meio do Parecer de Id 4a5162e, opinou pelo conhecimento do incidente de uniformização e salientou que o posicionamento majoritário do TRT da 15ª Região é no sentido de que a prova da regularidade dos depósitos fundiários é do empregador, apresentando proposta de redação de Súmula de Jurisprudência.

Cumprindo o disposto no artigo 192-A do Regimento Interno deste Regional, a Comissão de Jurisprudência submeteu o seu parecer a este Relator Regimental, conforme parágrafo 1º, do artigo 193, do Regimento Interno. É o relatório.

Fundamentação

VOTO

1. Divergência Jurisprudencial

O presente incidente de uniformização foi suscitado em conformidade com o disposto no artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e no artigo 192, inciso I, do Regimento Interno deste Regional.

Como já destacado pela D. Desembargadora Vice-Presidente Judicial na decisão de Id b849527, por intermédio da qual foi suscitado o presente incidente de uniformização, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial caracterizada pelas teses conflitantes indicadas.

A 5ª Turma da 9ª Câmara deste Regional, por meio do acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 001611-40.2010.5.15.0116, acolheu a regularidade dos depósitos do FGTS e julgou indevidas as diferenças postuladas, uma vez que estas não foram apontadas pelo reclamante.

*Súmula n. 56 aprovada pela Resolução Administrativa n. 5, de 30 de março de 2016. Publicada no DEJT 1º.4.2016, p. 1.

Em sentido contrário, a 3ª Turma da 6ª Câmara adotou o posicionamento constante da ementa a seguir transcrita (Processo 0000734-41.2013.5.15.0037, julgado em 16/12/2013):

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da OJ n.º 301 da SDI-1, pelo C. TST sinalizou o entendimento de que o ônus da prova, em relação às diferenças de FGTS, é exclusivo do empregador, o qual deve demonstrar a regularidade dos depósitos, pois ele é quem tem o dever legal de efetuar os recolhimentos e detém os comprovantes do pagamento, possuindo, portanto, a aptidão para produzir a prova, ainda que, eventualmente, o trabalhador não tenha especificado o período de incorreção dos depósitos. Desta forma, não tendo a reclamada comprovado a regularidade dos depósitos fundiários, deve responder pelas diferenças pleiteadas. Recurso a que se nega provimento."

Idêntico posicionamento tem sido adotado por outros órgãos fracionários deste E. Tribunal, conforme apontado pela D. Comissão de Jurisprudência (Id 4a5162e).

Exposta a controvérsia, bem como as teses conflitantes no âmbito deste Regional, necessário se faz definir de quem é o ônus da prova para comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS.

Acolho o incidente suscitado.

2. Depósitos de FGTS - Regularidade - Ônus da Prova

Acerca dessa matéria, vigeu por longo período o entendimento pacificado na OJ 301, do C. TST, no sentido de que *"Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito de FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)"*.

O aludido verbete sumular foi cancelado pela Resolução nº 175/2011 e os precedentes oriundos da jurisprudência atual e iterativa do C. TST tem sinalizado a adoção de um novo posicionamento no sentido de atribuir ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos fundiários, independentemente de o empregado apontar o período de débito ou de a empresa alegar que não existem diferenças.

Tal entendimento se baseia na aptidão da prova, ou seja, o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos, fato extintivo do direito do autor, deve ser atribuído ao reclamado, que melhor tem condições de produzi-la, pois cabe a ele manter arquivadas as guias de recolhimento relativas aos depósitos de FGTS. Não se pode exigir, pois, que o empregado diligencie junto à Caixa Econômica Federal para obter os comprovantes relativos ao seu contrato de trabalho.

Todavia, conforme se observa pelo teor de decisão atual da SDI-1, do C. TST, transcrita pela D. Comissão de Jurisprudência para subsidiar o seu parecer, o que transfere o ônus da prova ao empregador, em se tratando de pedido de diferenças de depósitos do FGTS na conta vinculada, é a indicação, pelo empregado, do período no qual não houve depósito, ou no qual ele ocorreu em valor inferior ao efetivamente devido.

Em síntese, ainda que a empresa tenha maior aptidão para a prova da regularidade dos depósitos, pois deve manter guardada a documentação pertinente, não se pode eximir o empregado do dever mínimo de diligência de apontar, ainda que por amostragem, o período em que os depósitos de FGTS deixaram de ser realizados ou em que foram efetuados em valor inferior.

Oportuno consignar, por derradeiro, que participei de sessão da 7ª Câmara onde ocorreu o julgamento do Processo nº 0002600-68.2013.5.15.0010, cujo voto condutor foi proferido pelo Exmo. Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, um dos autos elencados pela Comissão de Jurisprudência para demonstrar o posicionamento de que o ônus da prova da

existência de diferenças de FGTS é do empregador e que cabe ao empregado o apontamento de eventuais diferenças (Id 4a5162e).

Naquela ocasião, apesar de comungar desse posicionamento majoritário, fui voto vencido em razão do meu entendimento pessoal de que os valores efetivamente depositados poderão ser abatidos desde que comprovados até na liquidação da sentença; tudo com o objetivo de se evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ademais, não se pode negar da necessidade de se efetuar a apuração (em liquidação, que eventualmente poderá resultar negativa), com base em recibos de pagamentos, comprovantes de depósitos e extratos de conta do FGTS (em havendo); e estes podem, de fato, vir aos autos no momento da liquidação e apontar regular pagamento.

3. Redação de Súmula - Comissão de Jurisprudência

Constatada a divergência jurisprudencial, a Douta Comissão de Jurisprudência concluiu ser majoritário o entendimento segundo o qual o ônus da prova da existência das diferenças de FGTS é do empregador, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, sugerindo a aprovação de Súmula do seguinte teor:

"DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Em decorrência do princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem."

Com a devida vênia da conclusão adotada pela Douta Comissão de Jurisprudência, proponho seja uniformizada a jurisprudência deste Regional a respeito da matéria, mediante a edição de Súmula com o seguinte teor (aquela aprovada pela ilustrada comissão acrescida ao final de pequeno parágrafo):

"DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Em decorrência do princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem. Os valores efetivamente depositados poderão ser abatidos desde que comprovados até durante a fase de liquidação da sentença."

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, acompanho o posicionamento da ilustrada maioria dos integrantes deste Pleno Judicial que foi pela manutenção da redação de Súmula aprovada pela Comissão de Jurisprudência.

Dispositivo

Diante do exposto, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação da Súmula correspondente, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação: *"DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Em decorrência do princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem."*

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:
Relator: CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FABIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
RICARDO REGIS LARAIA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
JORGE LUIZ COSTA
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
SUSANA GRACIELA SANTISO
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Inicialmente, deu-se por suspeito, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes e declarou impedimento, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Ines Correa Cerqueira Cesar Targa. Ausentes: em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceram à sessão, embora em férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hécio Dantas Lobo Junior e embora em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e Fabio Allegretti Cooper.

Presente ao julgamento a Ilma. Advogada do Banco do Brasil S/A, Dra. Flávia Roberta Carvalho.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Adriana Bizarro

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação da Súmula correspondente, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos termos da fundamentação:

"DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Em decorrência do princípio da aptidão da prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem."

Vencidos, em parte, quanto à redação da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Carlos Augusto Escanfella - Relator, Manuel Soares Ferreira Carradita, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e José Carlos Ábile. Vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri. Ressalvou entendimento pessoal a Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira.

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
Relator

DEJT 10 mar. 2016, p. 120.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 57* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006267-24.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 6ª CÂMARA (3ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO
PARTE RÉ: BANCO SAFRA S A
PARTE RÉ: GLEICE BORGES PEREIRA CARVALHO
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000372-80.2012.5.15.0067 RO
MATÉRIA: CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS
DA PROVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OFICIAL

Ementa

EMENTA: CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. A ausência de assinatura do trabalhador no controle de ponto, por si só, não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho.

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n. 0000372-80.2012.5.15.0067 RO, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que tem por tema, conforme Ofício n. 25/2015-ST-ORE: "Cartões de Ponto sem Assinatura do Empregado. Validade. Ônus da Prova".

Determinado o registro e processamento do incidente, suspenso o andamento de todos os processos de idêntica matéria.

Parecer da Vice-Presidência Judicial, propondo a redação de Súmula de Uniforme de Jurisprudência no sentido de que a ausência de assinatura do trabalhador no cartão de ponto não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho, aprovado, por maioria, pela Comissão de Jurisprudência deste Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que cabe ao empregador o ônus da prova da validade da jornada lançada em cartões de ponto apócrifos.

É o relatório.

Fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

A 6ª Câmara, 3ª Turma, deste Regional, em decisão proferida nos autos do Processo n. 0000372-80.2012.5.15.0067 RO, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, entendeu não serem válidos os cartões de ponto desprovidos de assinatura, por considerá-los apócrifos. Restou assentado o entendimento de que cabia à empregadora comprovar o cumprimento do horário lançado em tais cartões, mas de tal ônus não se desincumbiu. (Relator Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Participaram do julgamento os juízes Rita de Cássia Scagliusi do Carmo e Renato Henry Sant'Ana).

*Súmula n. 57 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

Verificando a existência de decisões atuais e conflitante respeito dessa matéria, no âmbito do TRT da 15ª Região, a DD Desembargadora Vice-Presidente Judicial determinou a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterada pela Lei n. 13.015/2014) e arts. 102 e 104 do Regimento Interno desta E. TBT

*Súmula n. 57 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016. p. 2.

1. ~~Gratificadas as seguintes decisões.~~

"A 6ª Turma (11ª Câmara), à unanimidade de votos, entendeu que "a falta de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não tornaria os documentos inválidos". (Processo 0000531-94.2013.5.15.0129, julgado em 07/04/2015. Participaram do julgamento os Desembargadores João Batista Martins César (relator), Flavio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna).

A 4ª Turma (7ª Câmara), à unanimidade de votos, também esposou o mesmo entendimento, de que a "mera falta de assinatura nos espelhos de presença não retira a validade da jornada de trabalho neles apontada e sua validade deve ser analisada no conjunto, no Processo 0000152-06.2012.5.15.0060, julgado em 06/08/2013. Participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita, Carlos Augusto Escanfella e Renato Buratto."

Com efeito, o fato de alguns cartões não conterem assinatura do empregado configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal de tal exigência. É esse o entendimento de diversos julgados deste E. Tribunal (RR-122500-92.2007.5.02.0050, 1ª Turma, DEJT-09/03/12, RR-25100-72.2006.5.04.0013, 2ª Turma, DEJT-14/09/12, RR-10500-50.2008.5.02.0007, 3ª Turma, DEJT-05/10/12, AIRR-367-59.2010.5.08.0120, 4ª Turma, DEJT-05/10/12, RR-48300-76.2009.5.04.0022, 5ª Turma, DEJT-03/04/12, RR-166700-42.2008.5.15.0066, 7ª Turma, DEJT-25/05/12, RR-1908700-37.2005.5.09.0012, 8ª Turma, DEJT-08/06/12, E-RR-91700-36.2001.5.02.0036, SDI-1, DEJT-26/06/09).

No mesmo sentido, decisão da SDI-1 do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. SÚMULA Nº 126 DO TST. A contrariedade a enunciado de súmula de natureza processual implica o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, procedimento incompatível com a nova função exclusivamente uniformizadora desta E. Subseção nos termos do artigo 894, II, da CLT, pelo que não se admite recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, salvo se o conteúdo da decisão embargada apresentar tese manifestamente contrária ao teor da súmula, o que não é o caso. A controvérsia examinada pela e. Turma sobre a validade dos cartões de ponto apócrifos para comprovar a efetiva jornada de trabalho do autor possui contornos eminentemente jurídicos. Recurso não conhecido.- CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. O artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria nº 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador (Precedentes desta SBDI1), salvo a hipótese de procedimento abusivo, pelo empregador. Ademais, conforme se extrai dos autos, a hipótese não é de cartão de ponto manual, mas sim de ponto eletrônico (relatórios extraídos de sistemas eletrônicos de controle de horários). A similitude constatada pelo Tribunal de origem entre os horários constantes do sistema de ponto eletrônico e àqueles registrados nos documentos efetivamente assinados pelo reclamante é suficiente à formação da convicção do julgador, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-893-

14.2011.5.05.0463, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)"

Diante disso, considerando a sugestão em parecer da Vice-Presidência Judicial, aprovada em reunião da Comissão de Jurisprudência deste Regional, deve ser adotado o seguinte verbete:

CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. A ausência de assinatura do trabalhador no cartão de ponto não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho.

Dispositivo

DESTA FORMA, decido: conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, propor a edição da Súmula Uniforme de Jurisprudência com a seguinte redação:

CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. A ausência de assinatura do trabalhador no controle de ponto, por si só, não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho.

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS do Trabalho:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores

Relator: RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, aprovar a edição da Súmula Uniforme de Jurisprudência com a seguinte redação:

"CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. A ausência de assinatura do trabalhador no controle de ponto, por si só, não o invalida como meio de prova, tampouco transfere ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho."

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Gerson Lacerda Pistori, Manoel Carlos Toledo Filho, Antonio Francisco Montanagna, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e João Batista Martins César que entendiam que "o ônus da prova da jornada de trabalho, no caso de controles de ponto sem assinatura do empregado, deve ser transferido ao empregador."

RICARDO ANTONIO DE PLATO
Desembargador Relator

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 58* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006269-91.2015.5.15.0000

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA (1ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PARTE RÉ: BRUNO SANT'ANA PAES

PARTE RÉ: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial quando do exame de recurso de revista, apontando conflito de decisões atuais deste Regional sobre o tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. Atividades desempenhadas".

Destaca acórdão da 1ª Turma (1ª Câmara) que afastou a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras ao consignar que "nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando ou executando ordens".

Cita decisões deste Regional no sentido de que os minutos residuais são equiparados ao tempo de serviço para fins de duração de jornada, nos termos do art. 4º da CLT e, se superiores a dez minutos diários, devem ser remunerados como sobrejornada, entendimento pacificado pelo c. TST, através da Súmula 366.

Os Magistrados deste Regional foram cientificados do incidente jurisprudencial suscitado.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência e para reconhecer que os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, a teor do que dispõe o art. 4º da CLT.

A Comissão de Jurisprudência opinou, por maioria de votos de seus integrantes, conhecer do incidente, com parecer para a proposta de Súmula com a seguinte ementa:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual."

Relatados.

*Súmula n. 58 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

VOTO

Conheço do incidente.

O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e considerando-se que em todo o período anotado, com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada, o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT, independentemente das atividades por ele desempenhadas.

O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, troca de uniforme, café e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT.

A questão encontra-se pacificada pelo C. TST, com a edição da Súmula 366.

Adoto a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência, firmando-se a Súmula com a seguinte ementa:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual."

Acolhida a sugestão dos membros do Tribunal, para alteração da redação da Súmula, substituindo a expressão "cartão de ponto" por "controle de ponto".

Diante do exposto, voto pelo cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, com aprovação da Súmula com a seguinte ementa:

"**CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual."

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, General Motors do Brasil Ltda., a Ilma. Advogada Dra. Cristina Lodo OAB/SP 97.489-D.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, declarar cabível o incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a seguinte súmula, nos termos da fundamentação:

"CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e José Pitas.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 4 maio 2016, p. 68.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 59* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006278-53.2015.5.15.0000 - IUJ
SUSCITANTE: 2ª CÂMARA (1ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: ADALTO DA SILVA BASTOS
PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001006-73.2013.5.15.0089 RO - 1ª TURMA
MATÉRIA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OFICIAL

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, TST.

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n. 0001006-73.2013.5.15.0089 RO, encaminhado pelo Exmo Relator Ministro Vieira de Mello Filho, que tem por tema, conforme Ofício n. 30/2015-ST-ORE: "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressões Horizontais por Antiguidade".

Determinado o registro e processamento do incidente, suspenso o andamento de todos os processos de idêntica matéria.

Parecer da Vice-Presidência Judicial, propondo a redação de Súmula de Uniforme de Jurisprudência no sentido de que o direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários, aprovada, por maioria, pela Comissão de Jurisprudência deste Regional.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer o direito a diferenças salariais oriundas de progressão horizontal por antiguidade prevista no Plano de Carreira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório.

Fundamentação

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

Suscitado pelo Exmo Relator Ministro do C. TST, Dr. Vieira de Mello filho, ante a constatação da existência de decisões divergentes no âmbito deste Regional, trata o presente incidente de uniformização de jurisprudência da matéria "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal por antiguidade"

*Súmula n. 59 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

*Súmula n. 59 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016. p. 2.

Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região.

Pois bem. A 2ª Câmara, 1ª Turma, deste Regional, em decisão proferida nos autos do Processo n. 0001006-73.2013.5.15.0089 RO, entendeu, por maioria de votos, não serem devidas as diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade, considerando não estarem preenchidos os requisitos previstos no PCCS/1995, especificamente a deliberação da Diretoria da empresa, considerando a lucratividade do período anterior.

A tese divergente, fixada nos autos do Processo n. 0001534-38.2012.5.15.0091, DEJT de 15/05/2015, 5ª Turma, Relatora Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins, apontado pelo Ministro Relator, estabelece que "o trabalhador faz jus à promoção horizontal por antiguidade, a cada três anos, quando comprovada a existência de lucratividade no período imediatamente anterior. Quanto à exigência de deliberação da diretoria, foram observados os termos da OJ Transitória n. 71, da 1ª SBDI1/TST, vinculando a progressão horizontal por antiguidade a critério puramente objetivo, qual seja, o decurso do prazo. No que tange à lucratividade, decidiu-se que não é possível condicionar a progressão a questões puramente subjetivas, ao arbítrio discricionário do administrador público, de modo que a ausência de comprovação de lucratividade, no período anterior, não obsta o deferimento das progressões", conforme narrado pela Vice-Presidência judicial, em Parecer.divergente:

Foram citadas as seguintes decisões, no mesmo sentido do entendimento

"1ª Turma, 1ª Câmara em 07/10/2014, por maioria de votos (vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, que negava provimento, e vencida a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Lúcia Zimmermann, que dava provimento mais amplo ao recurso, para deferir também as progressões por mérito); participaram do julgamento os Juízes André Augusto Ulpiano Rizzardo (relator designado), Lucia Zimmermann e Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri);

1ª Turma, 2ª Câmara (Processo n. 0001096-42.2013.5.15.0005, julgamento em 11/11/2014, por maioria de votos (vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Mariane Khayat, que negava provimento ao recurso, e vencida a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, que dava provimento mais amplo ao recurso, autorizando o abatimento/compensação das promoções horizontais por antiguidade já concedidas à reclamante por força do PCCS/2008 e acordos coletivos); além desta, participaram do julgamento os desembargadores Mariane Khayat e José Otávio de Souza Ferreira);

2ª Turma, 3ª Câmara (Processo n. 0001085-13.2013.5.15.0005, julgamento em 10/06/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana (relatora) e Helcio Dantas Lobo Junior, e Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim);

2ª Turma, 4ª Câmara (Processo n. 0000518-76.2013.5.15.0103, julgamento em 24/03/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penal Bernardino de Souza (relatora), Luiz José Dezena da Silva e Eleonora Bordini Coca);

3ª Turma, 5ª Câmara (Processo n. 0001083-76.2013.5.15.0091, julgamento em 26/05/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Lorival Ferreira dos Santos (relator), Maria Madalena de Oliveira e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

3ª Turma, 6ª Câmara (Processo n. 0001052-62.2013.5.15.0089, julgamento em 16/12/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fábio Allegretti Cooper (relator), Ricardo Regis Laraia e Juíza Edna Pedrosa Romanini);

4ª Turma, 7ª Câmara (Processo n. 0000018-77.2013.5.15.0016, julgamento em 17/12/2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita (relator) e Carlos Alberto Bosco, e Juíza Dora Rossi Góes Sanches;

4ª Turma, 8ª Câmara (Processo n. 0000980-75.2013.5.15.0089, julgamento em 23/03/2015, votação unânime; participaram do julgamento a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi (relatora) e os Juízes Hamilton Luiz Scarabelim e Daniela Macia Ferraz Giannini);

5ª Turma, 9ª Câmara (Processo n. 0000300-51.2013.5.15.0005, julgamento em 22/07/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores João Alberto Alves Machado (relator) e Fabio Grasselli, e o Juiz Alexandre Vieira dos Anjos);

6ª Turma, 11ª Câmara (Processo n. 0000656-68.2013.5.15.0127, julgamento em 09/12/2014, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Eder Sivers (relator) e os Juízes Valdir Rinaldi Silva e Álvaro dos Santos);"

De fato, a questão das progressões por antiguidade é dirimida pela Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71, da SDI-1, do C.TST:

"OJ-SDI1T-71 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano."

Forçoso reconhecer que a mencionada necessidade de "deliberação da Diretoria", constitui-se tão somente em requisito formal direcionado ao empregador, o qual tem o ônus de comprovar o porquê da não concessão da progressão ao empregado (art. 818, da CLT e 333, inciso II, do CPC), indicando, de forma fundamentada e objetiva, quais os requisitos por ele não preenchidos, sendo certo que justificar o não pagamento, tão somente, por se tratar de ato discricionário, revela negar a possibilidade do empregado de fruição de benefício previsto em norma interna, à qual o empregador obrigou-se a cumprir.

Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS. ECT. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior que pacificou o entendimento no sentido de que a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no referido plano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1. Afronta aos arts. 5º, caput, I, 7º, XXIX, XXX e XXXI, e 37, caput, II e 2º, da Constituição Federal não configurada. Incidência da Súmula n. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 353-80.2010.5.04.0025 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. No tocante à progressão pelo critério antiguidade, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez preenchido o requisito temporal de três anos no exercício do cargo ou função pelo empregado, é desnecessária a deliberação da Diretoria da ECT para a concessão da vantagem, em face do caráter objetivo da promoção, referente ao transcurso do tempo. Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1 e precedentes da SBDI-1. Assim, tendo a egrégia Corte Regional decidido pela necessidade da mencionada deliberação para a concessão de progressão por antiguidade ao reclamante, não obstante o decurso do prazo estipulado em seu PCCS, proferiu aquele Tribunal decisão em afronta à jurisprudência pacífica desta Colenda Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 449-89.2010.5.04.0027 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

"ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICA. Cuidam-se os autos de pedido de diferenças salariais decorrentes de promoção por antiguidade, previstas no PCCS/95 e no PCCS/08. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que o requisito deliberação da diretoria constitui óbice ao deferimento das progressões por antiguidade. Esta Corte superior já sedimentou entendimento acerca da matéria, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1 do TST, que prevê: - A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano -. Em que pese o entendimento do Regional ser contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, não é possível, na hipótese, a concessão das citadas progressões, porquanto incontroverso nos autos que o autor já obteve a progressão, por meio de acordo coletivo, com base no PCCS/95 e, em relação ao PCCS/08, não preencheu o requisito temporal para fazer jus à citada progressão. Logo, diante do contexto fático delineado, impossível de ser revisto por esta Corte Superior, por óbice da Súmula n. 126, não é possível a concessão das promoções postuladas pelo reclamante. Recurso de revista não (RR - 1931-82.2013.5.12.0047 , Relator Ministro: conhecido." José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ECT. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. A teor da OJ Transitória n. 71 da SBDI-1 do TST, - a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.- Estando a decisão moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. (...)." - (AIRR - 957-39.2012.5.04.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Dessa

orientação dissentiu o Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 143000-32.2008.5.04.0005 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. OJT 71/SBDI-1/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (Inteligência da OJT 71/SBDI-1/TST). Mantém-se, pois, a decisão agravada. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 772-76.2011.5.15.0052 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ECT. (...)3. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INVALIDADE. O Tribunal Regional reformou a sentença, porque entendeu que -basta o empregado implementar o interstício de três anos de exercício efetivo para a concessão da progressão por antiguidade, -não se sujeitando à condição puramente potestativa de deliberação da diretoria-. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ Transitória nº 71 da SBDI-1, de seguinte teor: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." Recurso de revista de que não se conhece. (...) - (RR - 118500-05.2009.5.04.0024 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/05/2014)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. A deliberação da diretoria, por ser condição meramente potestativa, não é óbice à concessão das promoções por antiguidade previstas em plano de cargos e salários, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1. Por outro lado, a SBDI-1 Plena deste c. Tribunal Superior, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, decidiu no sentido de que, em relação às promoções por merecimento, a deliberação da diretoria é requisito imprescindível à sua concessão, não podendo o julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR - 2002-85.2012.5.02.0051 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).(g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. CORREIOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. REQUISITOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA. I. Por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade independe da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários e quando não cumprida pelo empregador a obrigação de reunir sua diretoria para deliberar sobre o pedido do trabalhador. Contudo, com relação à progressão horizontal

por merecimento, tal entendimento não se aplica. A progressão por mérito possui natureza diversa da progressão por antiguidade. Trata-se de vantagem de caráter subjetivo inerente à excelência profissional do empregado, requisito que somente pode ser avaliado pelo próprio empregador. Assim, no que diz respeito à progressão por merecimento, a deliberação da diretoria da ECT constitui requisito essencial, pois é em tal oportunidade que a empresa decidirá, com base em critérios subjetivos e comparativos, quais empregados merecem ser progredidos por mérito. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento". (RR - 168200-48.2007.5.15.0109 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014) (g.n.)

Diante disso, considerando a sugestão em parecer da Vice-Presidência Judicial, aprovada em reunião da Comissão de Jurisprudência deste Regional, deve ser adotado o seguinte verbete: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, TST.

Dispositivo

DESTA FORMA, decido: conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, editar a Súmula Uniforme de Jurisprudência com a seguinte redação:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, TST.

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, editar a Súmula Uniforme de Jurisprudência com a seguinte redação:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O direito do empregado da ECT à progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação da diretoria da empresa, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no plano de cargos e salários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da SBDI-1, TST."

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

Vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri.

RICARDO ANTONIO DE PLATO
Desembargador Relator

DEJT 4 maio 2016, p. 71.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 60* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006282-90.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 9ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: MARIA FATIMA DE BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, provocado por iniciativa da parte reclamante em sede de recurso de revista, e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, uma vez constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste TRT da 15ª Região sobre o seguinte tema: "Município de Santa Bárbara D'Oeste. Triênio. Exclusão. Alteração contratual."

A D. Procuradoria do Trabalho manifestou-se "pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a extinção do adicional por tempo de serviço (triênio) dos servidores do Município de Santa Bárbara D'Oeste NÃO configurou alteração contratual lesiva aos servidores municipais" (ID n. 0f0f7db).

O parecer e a proposta de ementa apresentados pela Presidente da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal foram aprovados pela maioria dos votos de seus integrantes (ID n. fa5691c).

É o relatório.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Consoante destacado pela D. Desembargadora Vice-Presidente Judicial na decisão de ID n. 3de0dd6, verifica-se a existência de decisões divergentes no âmbito deste E. Regional quanto ao tema objeto do presente incidente.

Assim sendo, por configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras, e com fulcro no art. 896, § 3º, da CLT, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A controvérsia reside em definir se a supressão do adicional por tempo de serviço (triênio), instituído por Lei do Município de Santa Bárbara D'oeste, constitui alteração contratual lesiva ou não.

Pois bem.

A Lei Municipal n. 1.746/88 instituiu o triênio, que corresponde a um adicional por tempo de serviço equivalente a 3% do salário-base a cada três anos laborados, pagos mensalmente ao servidor.

No ano de 2009 houve alteração legislativa neste particular, por força da Lei Complementar Municipal n. 66/09, cujo artigo 36 extinguiu o triênio, contudo, nos termos do parágrafo segundo deste dispositivo, foi mantido o pagamento dos valores nominais aos servidores, os quais foram incorporados à remuneração:

*Súmula n. 60 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

"Art. 36. Fica extinto o adicional por tempo de serviço criado pela Lei n. 1.746, de 12 de Maio de 1.988, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º. Antes do enquadramento dos servidores no Plano de Carreira aprovado por esta Lei, será concedido aos que estiver em período aquisitivo no mês da publicação desta Lei, o adicional por tempo de serviço, na proporção mensal adquirida por efetivo exercício prestado até aquele período.

§ 2º Após a concessão determinada no parágrafo anterior, todos os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço serão convertidos para valor nominal a ser pago ao servidor, em caráter pessoal em rubrica própria no mês seguinte ao da vigência desta Lei.

§3º Os valores nominais determinados no parágrafo anterior, sofrerão os mesmos reajustes atribuídos à remuneração por inerência da data base.

§ 4º Após os procedimentos dos parágrafos anteriores deste artigo, fica vedada a concessão de novos adicionais por tempo de serviço".

Conforme se observa, os triênios até então devidos foram convertidos em valores nominais e pagos mensalmente em rubrica própria.

Note-se que, na verdade, não houve a supressão da verba, mas sim ela foi incorporada à remuneração dos servidores, passando a ser intitulada de "adicional por tempo de serviço", sendo, inclusive, majorada pelos mesmos índices atribuídos à remuneração por inerência da data-base.

Não é de se olvidar que a revogação da Lei Municipal n. 1.746/88 implicou, de fato, na inviabilização da aquisição de novas gratificações trienais.

Entretanto, esta circunstância não pode ser interpretada como alteração contratual lesiva, pois o servidor possuía apenas mera expectativa de direito em relação aos triênios futuros, não havendo que cogitar em direito adquirido a eventual e futura aquisição de novos adicionais.

Além disso, como bem destacado pela D. Procuradoria do Trabalho em seu parecer, "a lei que institui o triênio já vedava expressamente, em seu art. 5º a acumulação de vantagens pecuniárias".

Este entendimento espelha o posicionamento majoritário dos membros deste E. Regional, bem como do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Por estes fundamentos, acolho integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência, a fim de que seja aprovada ementa com o seguinte teor:

Dispositivo

"MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. TRIÊNIO. O art. 36 da Lei Complementar Municipal 66/2009 não suprimiu o adicional por tempo de serviço, pago anteriormente na modalidade de triênios, mas apenas o incorporou à remuneração, em rubrica específica, não constituindo alteração contratual lesiva. Ausência de violação ao art. 468 CLT."

Diante do exposto, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e acolher integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência, a fim de propor a aprovação da seguinte redação de Súmula, nos termos da fundamentação:

"MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. TRIÊNIO. O art. 36 da Lei Complementar Municipal 66/2009 não suprimiu o adicional por tempo de serviço, pago anteriormente na modalidade de triênios, mas apenas o incorporou à remuneração, em rubrica específica, não constituindo alteração contratual lesiva. Ausência de violação ao art. 468 CLT."

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS
COOPER LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação

de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno : por unanimidade de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e acolher integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência, a fim de aprovar a seguinte redação de Súmula, nos termos da fundamentação:

"MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. TRIÊNIO. O art. 36 da Lei Complementar Municipal 66/2009 não suprimiu o adicional por tempo de serviço, pago anteriormente na modalidade de triênios, mas apenas o incorporou à remuneração, em rubrica específica, não constituindo alteração contratual lesiva. Ausência de violação ao art. 468 CLT."

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Relatora

DEJT 6 maio 2016, p. 162.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 61* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006463-91.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
PARTES: KARLA EDUARDA BERNARDINO FERREIRA
FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministro Vieira de Mello Filho nos autos do processo n. 0002060-18.2013.5.15.0043, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto ao tema supressão parcial do intervalo intrajornada do comissionista puro, no âmbito deste regional. Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer que a supressão parcial do intervalo intrajornada de empregado comissionista puro implica no pagamento total do período, nos termos da Súmula 437, I, do C. TST.

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (ID 82f8e99).

É o relatório.

VOTO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual entre o entendimento adotado pela 1ª Câmara e o das demais Câmaras, a respeito do pagamento das horas de intervalo suprimido do trabalhador remunerado puramente por comissões, ou seja, a respeito da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT.

Como explicitado pelo suscitante, o v. acórdão publicado em 5.12.2014 (decisão n. 092014/2014-PATR do processo 0002060-18.2013.5.15.0043, 1ª Câmara, 1ª Turma), da relatoria da Desembargadora Maria Cristina Mattioli, julgou improcedente o pedido de remuneração do intervalo intrajornada de empregado comissionista puro, pelos seguintes fundamentos:

Quanto ao intervalo intrajornada e reflexos, necessário destacar que, no caso em tela, a reclamante era remunerada exclusivamente por comissão (comissionista pura - fls. 14 e 159/163), sendo evidente que havia um grande interesse da autora em não usufruir desse intervalo na sua integralidade, pois nestes horários há um aumento da demanda. Logo, não há como puni-la, mas também não se pode culpar o empregador. Por tal razão, entende-se que o intervalo foi concedido e se não cumprido, regularmente, foi porque a autora assumiu a responsabilidade. Era do seu interesse fazer um intervalo reduzido para conquistar uma maior comissão.

Portanto, quanto a este tópico, reforma-se, para afastar a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada e reflexos.

No âmbito deste Tribunal, nas demais Câmaras, constata-se decisões atuais e díspares, no sentido de que, apesar de comissionista puro, o empregado faz jus a remuneração das horas de intervalo suprimido, com adicional mínimo de 50%, nos termos da Súmula 437, I, do C. TST, a exemplo das proferidas nos autos dos processos 0000447-84.2014.5.15.0056 (5ª Turma, relatora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, DEJT 15.5.2015), 0001472-93.2013.5.15.0048 (6ª Turma, relator Luiz Felipe Bruno Lobo, DEJT 3.6.2015) etc.

*Súmula n. 61 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

Em sentido inverso ao adotado no acórdão regional que deu origem ao presente incidente (Proc. 0002060-18.2013.5.15.0043), têm reiteradamente decidido todas as Turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA PURO. 1. Conforme a Súmula n. 340 deste Tribunal Superior do Trabalho o empregado comissionista puro, quando sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito apenas ao adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias, construção jurisprudencial assentada na tese de que a sobrejornada do comissionista puro já se encontra remunerado pelas comissões pagas pelo trabalho nesse período de prorrogação, tendo direito apenas ao adicional respectivo. 2. Não se pode, no entanto, confundir as horas extraordinárias devidas pelo trabalho prestado após a jornada regular com aquele que decorre da prestação de serviços em horário destinado ao repouso e alimentação. Para tanto, há que se levar em conta o objetivo do legislador ao assegurar a concessão desse intervalo e, em caso de negação parcial ou total, imputar ao empregador o pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O direito do empregado à tempo mínimo destinado ao repouso e à alimentação decorre de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho - objeto expressamente tutelado pela Constituição da República, que, no seu artigo 7º, XXII, preconiza o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança. 3. Recurso de revista não conhecido. (RR-50000-28.2006.5.03.0020, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 11/12/2013, 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

[...] EMPREGADO COMISSIONISTA PURO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 340 DO TST. A indicação de contrariedade à Súmula n. 340 do TST não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto versa sobre o pagamento de horas extras decorrentes de labor extraordinário do trabalhador comissionista puro, sendo inespecífico em relação à controvérsia examinada nos autos, referente às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Ressalta-se que a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que as horas extras intervalares do empregado comissionista puro são apuradas nos termos da Súmula n. 437, e não com base na Súmula n. 340 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1075-18.2011.5.15.0076, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI .º 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. COMISSIONISTA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. EFEITOS. A Súmula 340/TST não se aplica à hipótese em que não se franqueia ao empregado comissionista puro a fruição plena do intervalo intrajornada, na medida em que o período não se integra à jornada (CLT, art. 71, § 2º) e a Lei, expressamente, reserva-o para cessação do trabalho. Em tais casos, incide por completo a inteligência da Súmula 437, I, do TST, deferindo-se ao trabalhador não só o adicional de horas extras, mas, ainda, o valor-hora pertinente ao labor por produção, com a natureza salarial que o item III da referida súmula autoriza. [...] (AIRR - 1436-98.2013.5.03.0108, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - COMISSIONISTA PURO - PAGAMENTO DA HORA NORMAL E DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. O direito ao repouso durante a jornada de trabalho é direito irrestrito dos

empregados relacionado à medicina, segurança e higiene do trabalho, sendo resguardado por normas de ordem pública. O fato de o empregado ser remunerado de acordo com a sua produtividade nas vendas e à base de comissões não pode afastar o seu direito indisponível ao intervalo intrajornada. A redução ou supressão do intervalo intrajornada dos comissionistas acarreta o pagamento do valor da hora normal acrescido do adicional de horas extraordinárias. Inaplicável a Súmula n. 340 do TST nessa situação. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-56200-12.2006.5.04.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 27/2/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2013)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 340, TST. Primeiramente, importa analisar a alegação de que, em caso, teria o eg. TRT incorrido em equívoco ao aplicar a Súmula n. 340, TST; posto que esta seria inaplicável às hipóteses de horas extras por intervalo intrajornada - por força da Súmula n. 437, TST - e pelo intervalo previsto no art. 384, CLT. Quanto ao intervalo intrajornada, ao analisar as disposições pertinentes, tanto legais (arts. 71, § 4º, CLT) quanto jurisprudenciais (Súmula n. 437, I e III, TST); verifica-se que, pelo intuito da norma, de tutelar a saúde e a segurança do empregado, mediante normas garantidoras de intervalos mínimos de descanso, não devem as horas extras decorrentes da supressão - total ou parcial - do intervalo intrajornada serem tratadas, no caso dos comissionistas, da mesma forma daquelas decorrentes da simples sobrejornada. Em sentido consonante, entendendo pela aplicação da Súmula n. 437, TST, ao caso, em detrimento do entendimento contido na Súmula n. 340, também desta Corte, constam diversos precedentes desta C. Turma. Sobre o intervalo previsto no art. 384 consolidado, a agravante requer a aplicação analógica do art. 71, § 4º, CLT e da Súmula n. 437, TST; por serem as horas dele suprimidas igualmente distintas, por motivos assemelhados, daquelas laboradas em simples horário extravagante. De fato, o fundamento do intervalo contido no dispositivo em comento em muito se assemelha com aquele que fornece supedâneo à norma do intervalo intrajornada; com a diferença de ser a norma do art. 384 celetista especialmente voltada à proteção do trabalho da mulher, em virtude de sua distinta compleição física. Assim, é aplicável analogicamente, à espécie, como requerido, o art. 71, § 4º, CLT, e a Súmula n. 437, TST; afastando a incidência da Súmula n. 340, TST, também neste ponto. Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 4º, CLT, e de contrariedade à Súmula nº. 437, TST. Recurso de revista provido para que se calcule o valor devido pelo somatório da hora trabalhada com o adicional de 50%, calculado sobre esta; e não somente o adicional, como preconiza a Súmula n. 340, TST. (RR - 525-23.2012.5.04.0002, Relator: Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.3.2015)

[...] COMISSIONISTA PURO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. A supressão ou fruição parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, acrescido de, no mínimo 50%, nos termos da Súmula n. 437/TST, ainda que o empregado receba exclusivamente a base de comissões, como no caso, sendo inaplicável a Súmula n. 340/TST. Decisão regional em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 298-68.2014.5.03.0106, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

[...] 2 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. COMISSIONISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. DIVISOR 220. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a supressão integral ou parcial do intervalo intrajornada do empregado remunerado a base de comissões acarreta o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, não se aplicando, quanto ao intervalo não usufruído, o disposto na Súmula 340 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 76940-81.2007.5.03.0024, Relatora Ministra: Delaide

Miranda Arantes. Data de Julgamento: 4/9/2013, 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/9/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. COMMISSIONISTA PURO. A questão alusiva aos efeitos da concessão parcial do intervalo intrajornada bem como aos reflexos dessa parcela não comporta maiores discussões neste Tribunal Superior, porquanto pacificada por intermédio dos itens I e III da Súmula n. 437 do TST. Frise-se que a interpretação a qual se dá ao termo "período correspondente", a que se referem o § 4º do art. 71 da CLT e o item I da Súmula n. 437 do TST, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é a hora integral do intervalo, e não somente o período não usufruído. Além disso, ainda que o trabalhador seja remunerado exclusivamente à base de comissões, a supressão parcial do intervalo intrajornada dá ensejo ao pagamento total do período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na esteira do item I da Súmula 437 do TST. Precedentes. Óbice da Súmula n. 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 512- 33.2014.5.06.0411, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

E, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Eduardo Luís Amgarten:

As disposições legais relativas ao intervalo para descanso e alimentação são de ordem pública, portanto irrenunciáveis, não podendo ser violadas por acordo entre empregador e empregados.

A redução do intervalo intrajornada não está em harmonia com nosso ordenamento, ainda que, supostamente, dela advenha vantagem pecuniária ao trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho assegura que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput). Cuida-se de importante norma de higiene e saúde do trabalhador, que tem como finalidade coibir o excesso de horas de trabalho e o descanso insuficiente.

Trata-se de norma tutelar, desvinculada do direito dispositivo das partes. O fato do empregado ser comissionista puro em nada altera a natureza do regramento, que visa a proteger a saúde do trabalhador.

Compartilho desse entendimento, pois, realmente, o fato de o empregado ser comissionista puro não lhe retira o direito ao recebimento do pagamento total do período destinado ao intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional mínimo de 50%.

Assim, reconheço a divergência jurisprudencial e determino sua uniformização, nos exatos termos da proposta de súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência, de seguinte teor:

COMMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregado comissionista puro, sujeito a controle de horário, implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na esteira do item I da Súmula 437 do TST.

Dispositivo

Posto isso, decide este relator **conhecer** e **acolher** o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a adoção de súmula com a seguinte redação:

COMISSONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregado comissionista puro, sujeito a controle de horário, implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na esteira do item I da Súmula 437 do TST.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: JORGE LUIZ COSTA HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação

de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, determinando a adoção de súmula com a seguinte redação:

"COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregado comissionista puro, sujeito a controle de horário, implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na esteira do item I da Súmula 437 do TST."

JORGE LUIZ COSTA
Desembargador Relator

DEJT 4 maio 2016, p. 78.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 62* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006639-70.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 9ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado com fulcro no art. 192, I, do Regimento Interno deste Regional, em razão da matéria que se discute nos autos do RO - 0001129-66.2013.5.15.0123, id f72dc8d.

O incidente é fundado na verificação de divergência dos entendimentos de várias Câmaras desta Corte, no tocante ao direito dos empregados públicos do Município de Capão Bonito às promoções por merecimento, conforme disposições previstas nos arts. 161 a 169 da Lei Municipal n. 45/2005.

A medida foi submetida à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, que, em 22/02/2016, sugeriu a edição de súmula, conforme id f72dc8d.

Em observância ao disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Comissão de Jurisprudência submeteu o seu parecer a esta Relatora Regimental, conforme parágrafo 1º-A do art. 193 do mesmo Regimento Interno.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do I. Procurador Claude Henri Appy, opinou pelo cabimento e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que os dispositivos legais relativos à promoção vertical por merecimento do Município de Capão Bonito são autoaplicáveis (id d09dcd6).

É o breve relatório.

Fundamentação

VOTO

Considerando o disposto nos arts. 926 do CPC 2015, 896 da CLT e 192 do Regimento Interno deste E. Regional, conheço do incidente, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Conforme exposto, o presente incidente é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, no tocante ao direito dos empregados públicos do Município de

*Súmula n. 62 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

Capão Bonito às promoções por merecimento, conforme disposições previstas nos arts. 161 a 169 da Lei Municipal n. 45/2005.

Conforme valiosamente exposto pela Vice-presidência Judicial, há, neste Tribunal Regional, teses diversas a respeito da matéria objeto deste incidente. Passo a transcrever as informações prestadas:

A **1ª Câmara, 1ª Turma**, nos autos do processo n. 0001148-72.2013.5.15.0123, de relatoria da Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri, ao decidir pela improcedência da pretensão de promoção vertical, adotou a **tese** exarada na ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/05, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. No caso, as Comissões Avaliadoras somente foram regularmente constituídas pelo Poder Executivo Municipal no final de 2007 e 2008. Contudo, a reclamante pretende que lhe seja deferida a progressão funcional com base em avaliações de desempenho realizadas em 2005, 2006, 2007 e 2008, quando sequer haviam sido constituídas as Comissões Avaliadoras regulares. Assim, não há como validar as avaliações de desempenho irregularmente procedidas, sendo indevidas as pretendidas diferenças salariais que decorreriam da promoção vertical. Recurso provido. (Processo 0001148-72.2013.5.15.0123, votação unânime. Participaram do julgamento: Desembargadora Relatora Olga Aida Joaquim Gomieiri, Desembargadora Maria Cristina Mattioli e Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo, DEJT 27/11/2014).

A **segunda tese** foi adotada pela **5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo 0000905-31.2013.5.15.0123-RO, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, e Desembargadores Samuel Hugo Lima e Maria Madalena de Oliveira, DEJT 30/09/2014), e é no sentido de que o empregador tem direito subjetivo de formar

Comissões para avaliação dos servidores a fim de conceder as progressões na carreira, não cabendo ao Poder Judiciário determinar que assim proceda. Pondera que não se aplica a OJ Transitória 71 da SDI-1 do TST em casos que dependa de avaliação do empregado. O requisito de prévia formação de comissão é compatível com o critério previsto na legislação municipal para a concessão da progressão postulada.

A **terceira tese, de caráter divergente**, defere a pretensão de promoção vertical por merecimento ao fundamento de que "Os motivos técnicos que deram causa a não instituição de comissão de avaliação de desempenho para o merecimento não podem acarretar prejuízos ao servidor, cabendo à reclamada arcar com as consequências de sua falta de eficiência. O reclamado, ao adotar tal conduta omissa, no que tange à formação de comissão de avaliação de desempenho, está obstando o direito do servidor, o que é vedado, conforme disposto no art.129, do Código Civil. (...) Ademais, não vinga, também, o argumento de mera expectativa de direito, pois o reclamante preencheu os requisitos exigidos pela lei no período compreendido para obtenção da promoção. Assim, a concessão ou não da promoção deve obedecer à norma legal que a estatuiu, não estando sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, como quer fazer crer o reclamado, sob pena de afrontar o princípio legalidade previsto no art. 37 da CF/88, a cuja observância se obrigam os entes da administração pública. Por fim, a ausência de inclusão orçamentária dos valores referentes à promoção não serve de justificativa à falta de pagamento do benefício." (11ª Câmara/6ª Turma, no julgamento do RO0001058-64.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Juiz Álvaro dos Santos (relator) e

Desembargadores Eder Sivers e João Batista Martins César, DEJT 30/09/2014).

2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários

A **4ª Câmara (2ª Turma)** e a **7ª Câmara (4ª Turma)** trilharam a **segunda tese** (5ª Câmara, 3ª Turma). Reputam que os dispositivos legais do município estabelecem critérios subjetivos (formação Comissão Avaliadora) para a concessão da progressão vertical por merecimento:

4ª Câmara/2ª Turma (Processo 0001232-73.2013.5.15.0123, votação por maioria, vencida a Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza que mantinha a r. sentença que deferiu a promoção vertical; Participaram do julgamento: Juíza Juliana Benatti (relatora) e Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Manoel Carlos Toledo Filho, DEJT 24/03/2015);

7ª Câmara/4ª Turma (Processo 0000963-34.2013.5.15.0123, votação por maioria, vencido o Desembargador Relator Carlos Augusto Escanfella que deferia a promoção vertical; participaram do julgamento: Desembargadores Carlos Alberto Bosco (designado), Renato Buratto e Carlos Augusto Escanfella (relator), DEJT 09/09/2014);

A maioria dos órgãos julgadores segue a **terceira tese, de caráter divergente**. Deferem o pedido de promoção vertical por merecimento ao fundamento de que os dispositivos legais do município estabelecem critérios objetivos (formação Comissão Avaliadora) para a concessão da progressão vertical por merecimento e são autoplícáveis: **2ª Câmara/1ª Turma** (Processo 0001190-24.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadores Susana Graciela Santiso (relatora), Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Juiz José Carlos Ábile);

3ª Câmara/2ª Turma (Processo 0001253-49.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (relatora) e Desembargadores Hélcio Dantas Lobo Junior e Edmundo Fraga Lopes, DEJT 31/03/2015);

6ª Câmara/3ª Turma (Processo 0001182-47.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadores Fabio Allegretti Cooper (relator) e Ricardo Regis Laraia, e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, DEJT 20/06/2015);

8ª Câmara/4ª Turma (Processo 0001091-54.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadores Claudinei Zapata Marques (relator), Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, DEJT 24/02/2015);

9ª Câmara/5ª Turma (Processo 0001112-30.2013.5.15.0123, votação unânime; participaram do julgamento: Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (relator) e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Juíza Cristiane Montenegro Rondelli, DEJT 10/02/2015);

10ª Câmara/5ª Turma (Processo 0001119-22.2013.5.15.0123, votação por maioria, vencido o Desembargador Edison dos Santos Pelegrini, quanto aos juros de mora. Participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasseli (relator), Valdevir Roberto Zanardi e Edison dos Santos Pelegrini, DEJT 31/05/2015);

A Comissão de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal opinou pelo conhecimento do presente incidente, propondo a edição da seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MEREcimento. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente

objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua falta de eficiência e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

Compartilho de tal entendimento.

Conforme dispositivos abaixo transcritos, a Lei Complementar n. 45 de 2005 do Município de Capão Bonito estabeleceu requisitos objetivos para a concessão das progressões por merecimento, que ensejam o reconhecimento do direito dos empregados públicos, independentemente da regular constituição de comissão avaliadora pelo município:

Artigo 161 - Promoção é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, avanço de um único grau por período, na tabela de vencimentos, sempre dentro do mesmo grupo ao qual pertence o cargo do servidor.

Artigo 162 - Merecimento é o reconhecimento formal do desempenho do servidor em suas atribuições, e se materializará pela concessão do Executivo, de promoção vertical, equivalente ao avanço de um único grau por período, na tabela de vencimentos, sempre dentro do mesmo grupo ao qual pertence o cargo do servidor.

Parágrafo único. As promoções serão definidas e regulamentadas por lei específica.

Artigo 163 - A promoção vertical por merecimento será concedida a todos os servidores a que ela fizerem jus, após processos de avaliação consecutivos definidos nesta lei e demais atos regulamentares do Executivo.

Artigo 164 - As avaliações de desempenho, entendidas como processo permanente, serão sistematizadas mensalmente, escalonadas por secretarias e as concessões de promoção autorizadas pelo Executivo Municipal no fechamento de quatro avaliações consecutivas de cada servidor, para vigorarem a partir do mês subsequente à quarta avaliação.

(...)

Artigo 165 - As avaliações de desempenho de cada servidor serão realizadas por uma Comissão Avaliadora, composta de 03 (três) servidores detentores de cargo da parte permanente, indicados pelo Executivo, no início de cada ano de avaliação, na qual a Comissão Avaliadora apresentará os relatórios no prazo máximo de 20 (vinte) dias, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e demais atos regulamentadores do Executivo.

Artigo 166 - Os critérios para avaliação de desempenho, deverão consubstanciar-se em aspectos objetivos e concretos de mensuração, e deverão ser realizados em forma de pesquisa aos secretários municipais e ou chefes imediatos de cada servidor, ou ainda através de histórico funcional, cujos dados serão os constantes na área de Recursos Humanos.

Artigo 167 - Para efeito da avaliação, deverão ser considerados os seguintes itens:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Dedicção ao Serviço;
- IV - Cumprimento dos Deveres Funcionais.

Artigo 168 - A pontuação e o critério de avaliação deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de (15) quinze dias contados da aprovação da presente Lei Complementar, cuja habilitação do servidor à promoção por merecimento

será definida pela média dos pontos obtidos de quatro avaliações consecutivas, não podendo ser promovido por merecimento, no período considerado de quatro anos, o servidor que:

- I - obtiver média inferior a 80% (oitenta por cento);
- II - estiver licenciado, por qualquer motivo, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III - tiver sofrido pena de suspensão.

Pode-se afirmar que o cumprimento dos pressupostos fáticos, previstos objetivamente na lei municipal, enseja o direito subjetivo dos empregados públicos à progressão por merecimento, independentemente de qualquer decisão subjetiva da Administração.

Considerando os termos da norma municipal, por força do princípio constitucional da legalidade que vincula a Administração Pública (art. 37 da CF), caberia ao município tão somente verificar a existência dos requisitos para a concessão do direito, tratando-se de ato administrativo vinculado.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nesse caso:

(...) a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

(...)

Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato. Ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.
(Direito Administrativo, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 255, grifo nosso)

Nesses termos, é vedado à Administração Pública apresentar como óbice ao direito do empregado público sua própria ineficiência na verificação do cumprimento dos requisitos objetivos previstos na legislação municipal.

Em síntese, a legislação municipal estabeleceu atuação administrativa vinculada, que enseja o direito subjetivo dos empregados públicos à progressão por merecimento, se preenchidos os seus requisitos.

Nesse sentido, ademais, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer de seu i. representante Claude Henri Appy, conforme ponderações abaixo transcritas:

(...) este *Parquet* sustenta que os dispositivos legais relativos às promoções verticais por merecimento do Município de Capão Bonito são autoaplicáveis, pois o empregado não pode ser prejudicado pela postura omissa do ente público.

Com efeito, ao alegar que a promoção vertical por merecimento depende de norma regulamentadora e de avaliação de desempenho, realizada por comissão a ser instituída pelo Poder Executivo, o Município está obstando o direito dos trabalhadores que cumpriram os critérios objetivos claramente estabelecidos em lei. A não implementação de condição legal para a concessão de direito é de responsabilidade única do poder público, que não pode se beneficiar da própria torpeza simplesmente ao alegar que não a realizou regularmente.

(...)

Para a conquista do direito, bastaria, portanto, verificar se o trabalhador preencheu ou não os requisitos exigidos. (grifo nosso).

Também mostra-se relevante salientar que o C. TST, conforme as decisões abaixo transcritas, vem decidindo no mesmo sentido do que proposto neste voto:

(...) PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEI MUNICIPAL. Extrai-se do acórdão regional que a Lei Complementar Municipal 45/2005 vinculou a promoção por merecimento a critérios objetivos, e o próprio reclamado não nega que a reclamante preencheu os requisitos da LC. As avaliações foram realizadas e o autor apresentou desempenho superior ao exigido pela LC (80%). Além do mais, não há falar em violação dos arts. 2º e 37, caput da CF, porquanto a Corte de origem apenas aplicou a norma legal instituída pelo município-recorrente, inexistindo, pois, a concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário. Frise-se que a alegação de violação de dispositivo de legislação municipal é inservível para admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 991-02.2013.5.15.0123, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Extrai-se da decisão recorrida que a legislação municipal prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento, e que a reclamante preencheu todos os requisitos legais para a progressão na carreira municipal. Nesse sentido, registrou a Corte de origem que "a reclamante preencheu os requisitos exigidos na Lei Municipal n. 2.286/2000 no período compreendido para obtenção da promoção, eis que o reclamado não apresentou qualquer prova do contrário". Diante das premissas fáticas consignadas, insuscetíveis de reexame por esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 126/TST, não há falar em violação dos arts. 2º e 37, caput, da CF, porquanto a Corte de origem apenas aplicou os dispositivos legais instituídos pelo próprio reclamado. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 943-43.2013.5.15.0123, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

Por tais razões, esta Relatora acata o r. parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional e vota pela aprovação da Súmula nele proposta, com a alteração de redação indicada pela maioria dos votantes por ocasião da análise deste feito pelo E. Tribunal Pleno.

Dispositivo

Isto Posto, decido conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação da ementa elaborada pelos doutos integrantes da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, com a alteração de redação proposta no momento do julgamento deste incidente, que fica assim redigida:

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella, e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a ementa elaborada pelos doutos integrantes da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, com a alteração de redação proposta no momento do julgamento deste incidente, que fica assim redigida:

"MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luciane Storel da Silva, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Manoel Carlos Toledo Filho, Luiz José Dezena da Silva, Eleonora Bordini Coca e Carlos Alberto Bosco, que adotavam a segunda tese constante do voto da relatora e vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Wilton Borba Canicoba, José Pitas, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Eder Sivers, que excluíam da redação da súmula aprovada a expressão "...arcar com as consequências de sua omissão e...".

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Desembargadora Relatora

DEJT 5 maio 2016, p. 169.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 63* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006292-37.2015.5.15.0000
ARGUINTE: 4ª CÂMARA (2ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ARGUIDO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RP USP
TERCEIRO INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA. ARTS. 7 DA LEI COMPLEMENTAR 987/06 E 51 DA LEI COMPLEMENTAR 1157/11. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DETECTADA. A previsão contida nos arts. 7º da Lei Complementar n. 987/06 e 51 da Lei Complementar n. 1.157/11, ambas do Estado de São Paulo, de que a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito e não sofrerá descontos previdenciários, viola a Constituição Federal, por contrariar os seus arts. 7º, XIII e XV, e 21, I. Possuindo a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, as leis estaduais e municipais a respeito da matéria somente podem ampliar os direitos concedidos aos empregados públicos, em respeito ao princípio da norma mais favorável, sendo-lhes vedada a supressão.

Nos autos do Reexame Necessário/Recurso Ordinário n. 0000543-95.2013.5.15.0004 foi suscitado, pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Tribunal, o incidente de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 987 de 6.1.2006, e do art. 51 da Lei Complementar estadual n. 1.157, de 2.12.2011.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela inconstitucionalidade das normas supracitadas (Id - e744232).

A Comissão de Jurisprudência deliberou pelo conhecimento e acolhimento da arguição (Id - 35a188b)

Intimados, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o Estado de São Paulo e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo se manifestaram pugnando pela improcedência (Id's - c94134a, 76d13ec e 255a945).

É o relatório.

VOTO

Conheço da arguição, porquanto regularmente processada.

A Lei Complementar n. 987, de 6 de janeiro de 2006, decretada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e promulgada pelo governador Geraldo Alckmin, dispõe sobre a execução de atividades de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, sob a forma de plantão, e dá outras providências correlatas.

A lei estabeleceu em seu artigo primeiro que as atividades mencionadas poderiam ser realizadas sob a forma de plantão, que se caracteriza pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho. O artigo segundo fixou que o servidor deverá manifestar por escrito seu interesse no plantão, que será cumprido independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, assim como observará o limite máximo de dez plantões ao mês. O art. 7º assim dispôs:

*Súmula n. 63 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

"Artigo 7º - A importância paga a título de Plantão não se incorporará aos

*Súmula n. 63 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 20 de maio de 2016. Publicada no DEJT 23.5.2016, p. 2.

A LC 987/2006 foi revogada pelo art. 77, XXIII, da Lei Complementar Estadual n. 1.157, de 2 de dezembro de 2011, que ao disciplinar o labor em plantões, manteve em seu art. 51 a seguinte disposição:

"Artigo 51 - A importância paga a título de Plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - A importância de que trata este artigo não sofrerá os descontos previdenciário e de assistência médica."

A Comissão de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal ressaltou que, em relação ao Direito do Trabalho, ainda que a norma tenha sido emanada de órgão cuja competência seja questionada, na hipótese de a regra apresentar conteúdo ampliativo de direitos é possível a aceitação, tendo em conta a aplicação do princípio da norma mais favorável. Contudo, no caso dos autos as leis estaduais pretenderam disciplinar matéria já prevista nos arts. 7º, XIII e XV, da CF/88, 58 e 59 da CLT e art. 7º, "a", da Lei 605/49, bem como já pacificada pela jurisprudência, por meio da Súmula 172 do C. TST. Reconheceu que a legislação estadual deveria, ao menos, assegurar o respeito ao direito mínimo já previsto pela legislação federal e em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, mas ao contrário, afastou qualquer integração, inclusive das horas extras decorrentes do trabalho em plantões sobre o descanso semanal remunerado.

O plantão é jornada de trabalho a ser cumprida pelo empregado e a respectiva importância paga pelo labor em tais dias nada mais é do que salário. Refere-se à contraprestação pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregador, não sendo possível prevalecer a norma estadual que pretendeu transformar a natureza tipicamente salarial da verba em mera indenização sem qualquer incidência nas demais parcelas trabalhistas constitucionalmente garantidas pelos incisos III, VIII, XV e XVII do art. 7º, a saber, FGTS, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e férias.

Sob a justificativa de cumprir a sua obrigação constitucional de fornecer os serviços de saúde, não pode o ente público estadual criar norma trabalhista que suprima garantias mínimas dos trabalhadores já previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação federal.

Com isso, por usurpar de sua competência criando uma norma que não amplia direitos dos empregados, o Estado de São Paulo violou o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Portanto, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência e reconheço o vício material de inconstitucionalidade dos arts. 7º da Lei Complementar n. 987/2006 e 51 da Lei Complementar n. 1.157/2011, ambas do Estado de São Paulo. Cabe destacar que a referida decisão se limita aos empregados públicos cuja competência para analisar o contrato de emprego pertença à Justiça do Trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: Conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade da QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e acolhê-la para o efeito de, nos termos da fundamentação, reconhecer o vício material de inconstitucionalidade dos arts. 7º da Lei Complementar n. 987/2006 e 51 da Lei Complementar

n. 1.157/2011, ambas do Estado de São Paulo, expedindo-se súmula acerca da matéria. Determina-se o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 17 de dezembro de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FABIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
WILTON BORBA CANICOBA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
SUSANA GRACIELA SANTISO
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno, o Exmo. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em participação na Solenidade de Posse dos Dirigentes do TRT da 3ª Região, o Exmo. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita; em licença-saúde, o Exmo. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em licença-saúde para acompanhar pessoa da família, o Exmo. Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado; participando da Banca Examinadora do Concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, o Exmo. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli, convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico, a

Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em licença-curso, o Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; compensando dias trabalhados no plantão judiciário, a Exma. Desembargadora do Trabalho Antonia Regina Tancini Pestana; em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Abile e Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Edson dos Santos Pelegrini.

Compareceu à Sessão, embora em férias, o Exmo. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade da QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e acolhê-la para o efeito de, nos termos da fundamentação, reconhecer o vício material de inconstitucionalidade dos arts. 7º da Lei Complementar n. 987/2006 e 51 da Lei Complementar n. 1.157/2011, ambas do Estado de São Paulo, expedindo-se súmula acerca da matéria. Determina-se o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira, Luciane Storel da Silva, Olga Aida Joaquim Gomieri, Maria Madalena de Oliveira e Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator

DEJT 4 maio 2016, p. 76.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 64* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006276-83.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 1ª CÂMARA (1ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: SCHOTT BRASIL LTDA, ANA PAULA CHIOQUETTI CANCELA
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000984-48.2014.5.15.0002
MATÉRIA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Primeira Câmara da Primeira Turma deste Regional, com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896, da CLT, e arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Regional, nos autos do recurso de revista n. 0000984-48.2014.5.15.0002 - 1ª Câmara (1ª turma), no qual foi afastada a condenação em horas extras decorrentes da supressão do lapso intervalar, sob o argumento de que válida a redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva, considerando-se que a trabalhadora também foi beneficiada.

Diante desses fundamentos e da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, no âmbito deste Regional, bem como de jurisprudência sumulada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da inteligência da Súmula n. 437, II, determinou-se o processamento do incidente (id 1a67440), com encaminhamento à Secretaria do Pleno para cadastrar o presente incidente, autuando-o em processo apartado e, independentemente de novo despacho, encaminhou-se o processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, o qual opinou pelo cabimento do presente IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional da 15ª Região, de forma a reconhecer a impossibilidade da redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva. (id 4ad3806).

Deliberação da D. Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (id af9ac1c).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre consignar, que as recentes alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei N. 13.015/2014, promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, com o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela mencionada lei, além do disposto nos parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo da norma celetista, in verbis:

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 4º - Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 5º - A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

*Súmula n. 64 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

§ 6º - Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Neste diapasão e, atento às novas disposições normativas perpetradas pela Lei N. 13.015/2014, bem como considerando o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência merece conhecimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

Inicialmente, destaco que o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal pela impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, vencidos os Desembargadores Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Carlos Alberto Bosco, quanto a preliminar apresentada, para o fim de negar processamento ao incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no inciso II do § 4º do art. 192 do Regimento Interno, por se tratar de matéria sumulada pelo TST (Súmula 437, II). No mérito, foi proposta a seguinte Ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A despeito do reconhecimento constitucional dos ajustes coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71, da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho."

Para este Relator, entre as muitas consequências que emergem do contrato de trabalho destaca-se o instituto do intervalo para repouso e alimentação, direito de caráter imperativo, insuscetível de renúncia ou transação deletéria e que, assim como os demais direitos trabalhistas, perfazem-se mediante composição obrigacional complexa e bilateral, em especial por parte do empregador, a quem incumbe determinar o período de intervalo intrajornada, dispensando o trabalhador da prestação de serviços. O escopo do instituto é a recuperação do arcabouço físico e mental do trabalhador, na medida em que favorece a reposição de energia física após certo período de prestação de serviços, tratando-se, pois, de direito indisponível. Senão vejamos.

Importante ressaltar que é ilegal conduta patronal que pretende flexibilizar direitos trabalhistas ao arrepio da lei. O intervalo intrajornada constitui medida de ordem pública a salvaguardar a higiene e a saúde do trabalhador e a segurança do trabalho.

Ora, para atingir a finalidade essencial do instituto, o trabalhador ostenta direito subjetivo não só de se afastar do trabalho, mas também de contar com as condições necessárias para poder usufruir do período de descanso e alimentação (refeitórios, sanitários, etc.). Ademais, em inúmeros julgados vem insistindo o C. TST que as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente.

Outrossim, a flexibilização de norma trabalhista via negociação coletiva exige autorização expressa, o que na hipótese não se observa. Tendo-se ainda como certo ter o legislador estabelecido expressamente em que hipótese e condições o intervalo possa ser reduzido.

Ademais, repiso que já está consolidado o entendimento, através da inteligência da Súmula n. 437, do Excelso Pretório, no sentido que a redução do intervalo contraria normas cogentes e protetivas que dizem respeito à higiene do trabalho. Neste sentido, patente a irregularidade da jornada com redução do lapso intervalar e que contrária às normas de ordem pública que não podem ser flexibilizadas em detrimento do arcabouço biológico dos trabalhadores. Isto porque resta flagrante a estratégia no sentido de extrair o máximo da utilidade patrimonial do trabalho

de alguém e, em desrespeito à proteção do arcabouço físico e mental do mesmo impor-lhe o cumprimento da jornada inclusive no lapso intervalar, tudo com o intuito de beneficiar exclusivamente o empregador que auferir os resultados do empreendimento.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de evitar desarmonia de interpretação de tese jurídica no âmbito deste Regional, manter a unidade da jurisprudência interna da Corte e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, atento às novas disposições perpetradas pela Lei N. 13.015/2014, que tornaram obrigatória a uniformização e aplicação da jurisprudência Regional, bem como com especial relevo ao princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, acolho a proposta da Comissão de Jurisprudência deste Regional, para a edição de súmula sobre o tema.

(masp)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: CONHECER E ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, propondo a aprovação da seguinte redação de súmula, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A despeito do reconhecimento constitucional dos ajustes coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71, da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho."

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 30 de maio de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ FELIPE PAIM BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
FLAVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Thomas Malm e Rosemeire Uehara Tanaka; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Carlos Alberto Bosco; participando de evento na ENAMAT, em Brasília, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; ocasionalmente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo e Ana Paula Pellegrina Lockmann.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, CONHECER E ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, aprovar a seguinte redação de súmula, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo:

"INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A despeito do reconhecimento constitucional dos ajustes coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71, da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Eder Sivers.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

DEJT 14 jun. 2016, p. 104.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 65* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0007090-95.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 10ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTE RÉ: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO, ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAMOS E NARCISO ADVOGADOS, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, RICARDO DOS ANJOS RAMOS, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, MARIANA DOS ANJOS RAMOS
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002165-07.2012.5.15.0115
MATÉRIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Décima Câmara da Quinta Turma deste Regional, com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896, da CLT, e arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Regional, nos autos do ordinário n. 0002165-07.2012.5.15.0115, no qual, reconhecendo a natureza jurídica salarial do aviso prévio, determinou a incidência de recolhimentos previdenciários sobre a mencionada parcela.

Diante desses fundamentos e da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, no âmbito deste Regional, bem como de jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho através da inteligência da Súmula n. 437, II, determinou-se o processamento do incidente (id 93461fa), com encaminhamento à Secretaria do Pleno para cadastrá-lo, autuando-o em processo apartado e, independentemente de novo despacho, encaminhou-se o processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, o qual opinou pelo cabimento do presente IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional da 15ª Região, de forma a reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. (id 7d5e604).

Deliberação da D. Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (id d20b0d7).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre consignar, que as recentes alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei N. 13.015/2014, promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, com o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela mencionada lei, além do disposto nos parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo da norma celetista, in verbis:

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 4º - Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

*Súmula n. 65 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

§ 5º - A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 6º - Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Neste diapasão e, atento às novas disposições normativas perpetradas pela Lei N. 13.015/2014, bem como considerando o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência merece conhecimento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, destaco que o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal pela de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, através de votação unânime, com ressalva do entendimento pessoal pelo Desembargador Dr. Fábio Cooper. No mérito, foi proposta a seguinte Ementa:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho prestado, tampouco retribuir tempo à disposição do empregador. Diante da natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuição previdenciária."

Para este Relator, entre as muitas consequências que emergem do contrato de trabalho destaca-se o instituto do aviso prévio. O inciso XXI, do art. 7º, da CRFB/88 elencou como direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo este de, no mínimo, trinta dias, nos termos da lei. O escopo do instituto é impossibilitar que qualquer uma das partes contratantes sejam pegadas de surpresa com a ruptura brusca do pacto laboral indeterminado. Isto porque, de um lado propicia ao empregado pré-avisado a procura de uma recolocação no mercado de trabalho e, de outro autoriza o empregador pré-avisado a substituição do empregado que pretende se desligar.

Ora, cumpre frisar que, para atingir a finalidade essencial do instituto, o trabalhador ostenta direito subjetivo não só de se afastar do trabalho nas formas estipuladas legalmente, mas também de contar com a integração deste período no contato de trabalhado para todos os fins.

Originalmente a Lei n. 8.212/91 incluía a importância recebida a título aviso prévio não trabalhado no rol de valores que não constituem salário de contribuição. Entretanto, através da Lei n. 9.528/97, o texto legal foi alterado a fim de suprimir a parcela da mencionada lista. Cumpre destacar, que a com a revogação, o aviso prévio indenizado passou a não mais pertencer à regra de exceção da incidência da contribuição previdenciária, porém a lei revogadora não tratou especificamente da tributação dessa parcela. Friso, ainda, por oportuno, que se tratando de contribuição compulsória, é necessário que exista previsão legal explícita determinando a sua incidência. Neste diapasão, consolidou-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, em razão da ausência de previsão legal no sentido de que compõe o salário de contribuição.

Algumas considerações legais sobre o tema precisam ser feitas, senão vejamos. Consoante já exposto a Lei n. 8.212/91 não elenca, em seu §9º, art. 28, expressamente, o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário-de-contribuição. Já o Decreto 3.048/99, por sua vez, previa tal exclusão, no art. 214, §9º, V, "f", tendo este dispositivo, todavia, sido recentemente revogado pelo Decreto 6.727, de 12/01/09. Neste sentido, é o parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho para defender a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendendo esta que, a partir do Decreto 6.727/09, não há qualquer previsão legal para a não tributação desta parcela.

Saliente-se, ainda, que a Lei 9.528, de 10/12/97 além de suprimir a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, alterou a redação do inciso I, do art. 28, da Lei 8.212/91.

Elucidando a questão, é preciso demonstrar que a Lei 8.212/91 traz implícita a impossibilidade de o aviso prévio indenizado ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o inciso I, de seu art. 28 define o salário-de-contribuição para empregados da seguinte forma:

"I- A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifos nossos).

Assim, para ser considerado salário-de-contribuição, é necessário que o valor recebido seja destinado a retribuir o trabalho ou o tempo à disposição do empregador, o que, de fato, não ocorre com a indenização do aviso prévio. Isto porque não se destina à retribuição do esforço laboral, mas à indenização ao trabalhador de um direito que lhe foi suprimido pelo ex-empregador.

Por fim, quanto a discussão em relação à tributação desta parcela também pelo fato da CLT estipular que o aviso prévio deverá ser considerado para fins de integração ao tempo de serviço (art. 487, §1º), tenho que a norma consolidada, estabelece uma contagem de tempo de serviço fictícia e atualmente a regra previdenciária no tocante à jubilação também se alterou, passando a ser regida pelo tempo de contribuição. Outrossim, quando ocorre a supressão de um direito legalmente estabelecido e sua conseqüente substituição por pecúnia reputo que a parcela possui nítida a natureza indenizatória nos termos do art. 247, do Código Civil de 2002

Ademais, em inúmeros julgados vem insistindo o C. TST que o aviso prévio indenizado não dá causa a recolhimento de contribuição previdenciária, ante a ausência de previsão legal de que a parcela compõe o salário de contribuição como, por exemplo, na r. ementa a seguir transcrita:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 195 , inciso I , alínea a da Constituição Federal e 22 , I , da Lei n. 8.212 /91, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR 19328420125030069, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de publicação: 08/08/2014).

Concluindo e, revendo posicionamento pessoal anterior, atento ao entendimento majoritário perfilhado pelo Excelso Pretório, reputo que sobre o aviso prévio indenizado não deve haver incidência de contribuição previdenciária, pelos motivos aqui expostos, quais sejam, há previsão legal indireta, no art. 28, I, da Lei 8.212/91, para a não incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, porque tal dispositivo estabelece que somente devem ser consideradas salário-de-contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho; a edição do Decreto 6.727, de 12/01/09, não tem o condão de tornar o aviso prévio indenizado parcela incidente de contribuição previdenciária, vez que o tratamento de isenção é tema reservado à lei.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de evitar desarmonia de interpretação de tese jurídica no âmbito deste Regional, manter a unidade da jurisprudência interna da Corte e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, atento às novas disposições perpetradas pela Lei N.

13.015/2014, que tornaram obrigatória à uniformização e aplicação da jurisprudência Regional, bem como com especial relevo ao princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, acolho a proposta da Comissão de Jurisprudência deste Regional, para a edição de súmula sobre o tema, com a seguinte redação:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho prestado, tampouco retribuir tempo à disposição do empregador. Diante da natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuição previdenciária."

(masp)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: CONHECER E ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, propondo a aprovação da seguinte redação de súmula, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho prestado, tampouco retribuir tempo à disposição do empregador. Diante da natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuição previdenciária."

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 30 de maio de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ FELIPE PAIM BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
FLAVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Thomas Malm e Rosemeire Uehara Tanaka; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Carlos Alberto Bosco; participando de evento na ENAMAT, em Brasília, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; ocasionalmente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo e Ana Paula Pellegrina Lockmann.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, CONHECER E ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, aprovar a seguinte redação de súmula, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não se destina a remunerar o trabalho prestado, tampouco retribuir tempo à disposição do empregador. Diante da natureza indenizatória da parcela, não há incidência de contribuição previdenciária."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pitas, Fernando da Silva Borges e Carlos Augusto Escanfella.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

DEJT 14 jun. 2016, p. 107.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 66* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006525-34.2015.5.15.0000 (IUJ)
SUSCITANTE: 10ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
MATÉRIA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado mediante provocação da reclamada em sede de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida pela Colenda 10ª Câmara da Quinta Turma deste E. Regional, nos autos do Recurso Ordinário nº 002165-07.2012.5.15.0115-RO, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do regime de dedicação exclusiva ao advogado empregado e afastamento da jornada especial prevista pela Lei 8.906/94.

Nos termos do artigo 192, I, do Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região, entendendo caracterizada a divergência, a Vice-Presidência Judicial determinou o cadastramento, autuação e distribuição do presente incidente, com suspensão dos feitos em que matérias idênticas estejam sendo discutidas.

Remetido o processo ao Ministério Público do Trabalho, sobreveio o parecer de id c11fd06, manifestando-se pelo não conhecimento deste IUJ, diante da inexistência de comprovação de dissenso recente entre julgados, e, caso não acolhido o obstáculo formal apontado, no mérito sustenta que o regime de dedicação exclusiva de advogado empregado não é decorrência automática da jornada de oito horas, mas exige expressa previsão contratual.

Ato contínuo, o processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. TRT da 15ª Região, que emitiu parecer e sugeriu Súmula de Jurisprudência pela necessidade de previsão expressa no contrato de trabalho do regime de dedicação exclusiva para que a jornada possa ser elasticizada além da quarta diária.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela reclamada em Recurso de Revista, interposto de decisão proferida pela Colenda 10ª Câmara da Quinta Turma deste E. Regional (Recurso Ordinário nº 002165-07.2012.5.15.0115-RO), tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do regime de dedicação exclusiva ao advogado empregado e afastamento da jornada especial prevista na Lei 8.906/94.

No caso, alega a reclamada em razões de Recurso de Revista a existência de acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara (Terceira Turma) deste E. TRT da 15ª Região, da relatoria da MM. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, entendendo que o trabalho em regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado decorre da jornada de 08 horas diárias previamente contratada, requerendo assim "seja determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a uniformização da jurisprudência desta E. Corte no que se refere à aplicação (ou não) do regime de dedicação exclusiva no caso da recorrida."

*Súmula n. 66 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

Quinze o D. Procuradoria (através de Despacho de id nº 0145406), pelo não conhecimento deste

*Súmula n. 66 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

Um dos pressupostos de admissibilidade do incidente é a existência de decisões atuais e conflitantes entre Turmas, Câmaras, grupo de Câmaras ou Câmaras cíveis reunidas, nos termos do artigo 476, do Código de Processo Civil. No entanto, o único precedente apontado pelo recorrente data de julho de 2006, há mais de nove anos, e, salvo melhor juízo, não se adequa à exigência do texto legal. A atualidade da divergência é requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim, diante da inexistência de comprovação de divergência recente entre julgados, não pode ser conhecido este incidente de uniformização de jurisprudência."

Pois bem.

Nos termos dos parágrafos do art. 896, da CLT:

"§ 3o Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 4o Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5o A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 6o Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 7o A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 8o Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)"

Já o artigo 192 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, assim estabelece:

"§ 4º Não se processará o incidente quando: (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

I - a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário; (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

II - tratar-se de tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 1, de 4 de janeiro de 2011)

No presente caso, conforme parecer da Comissão de Jurisprudência, (idº 0a294c0), restou constatada a existência de divergência no âmbito deste Regional, bem como no âmbito de outros Tribunais (TST), acerca da interpretação da caracterização do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, conforme os julgados a seguir reproduzidos:

"2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários

Os órgãos julgadores a seguir trilham a tese defendida pelo v. acórdão proferido pela 10ª Câmara, 5ª Turma, no sentido de não se presumir o regime de dedicação exclusiva com o conseqüente deferimento de horas extras após a 4ª diária:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001275-74.2010.5.15.0071, decisão nº 023158/2014-PATR, DEJT 04/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator), Olga Aida Joaquim Gomieri e o Juiz Julio Cesar Roda).

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001151-91.2011.5.15.0092, decisão 028660/2013-PATR, DEJT 19/04/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (Relatora), Luiz José Dezena da Silva e Eleonora Bordini Coca).

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000434-12.2012.5.15.0006, decisão nº 023612/2014-PATR, DEJT 04/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento a Juíza Regiane Cecília Lizi e os Desembargadores Fabio Grasselli e Valdevir Roberto Zanardi).

De outro lado, os demais órgãos julgadores acompanham a tese divergente que considera indevido o pagamento de horas extras excedentes da 4ª diária, em virtude da prática de jornada de 8 horas diárias e 40 semanais de trabalho, por entender presumida a dedicação exclusiva, ainda que não haja prevista contratual.

São eles:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001439-22.2011.5.15.0130, decisão nº 011460/2014-PATR, DEJT 28/02/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Mariane Khayat (Relatora), Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso).

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001098-41.2011.5.15.0115, decisão 038761/2013-PATR, DEJT 17/05/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Helcio Dantas Lobos Junior e Edmundo Fraga Lopes).

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0212100-06.2008.5.15.0058, decisão 076541/2011-PATR, DEJT 18/01/2011, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (Relatora), Samuel Hugo Lima e Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes).

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000326-26.2010.5.15.0079, decisão 014440/2011-PATR, DEJT 25/03/2011, votação unânime. Participaram do julgamento a Juíza Edna Pedroso Romanini, Tarcio José Vidotti e a Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann).

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0001524-31.2011.5.15.0090, decisão 027355/2014-PATR, DEJT 15/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita (Relator), Carlos Augusto Escanfella e Renato Buratto).

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000119-64.2012.5.15.0141, decisão 016936/2013-PATR, DEJT 15/03/2013, votação unânime. Participaram do julgamento o Juiz Wilson Pocidonio da Silva (Relator) e os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e Claudinei Zapata Marques).

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0073900-46.2009.5.15.0070, decisão 071227/2010-PATR, DEJT 26/11/2010, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Elency Pereira Neves (Relatora), Gerson Lacerda Pistori e Suzana Monreal Ramos Nogueira).

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0001537-03.2013.5.15.0044, decisão 071215/2014-PATR, DEJT 19/09/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e João Batista Martins César."

Portanto, demonstrada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, merece conhecimento o incidente porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Com relação à caracterização do regime de dedicação exclusiva de advogado empregado, a Turma Julgadora (5ª Turma, 10ª Câmara), em votação unânime, em acórdão da relatoria do MM. Desembargador do Trabalho Edison dos Santos Pelegrini, entendeu que a jornada de trabalho descrita na inicial (08h00 às 18h30/19h00- fl. 20) não conduz à ilação de que laborava em regime de exclusividade, sob os seguintes fundamentos:

"Assevera a recorrente que restou incontroverso nos autos que a autora laborava em regime de exclusividade, razão pela qual não há que se falar no pagamento de horas extras a partir da 4ª hora diária como deferido na Origem.

Razão não lhe assiste.

Não há falar em questão incontroversa e sequer em confissão ou contradição por parte da reclamante.

A jornada de trabalho descrita pela autora em sua exordial (08h00 às 18h30/19h00- fl. 20) não conduz à ilação de que laborava em regime de exclusividade, como quer fazer crer a recorrente.

Muito a propósito, a autora é expressa ao postular a condenação da reclamada no pagamento de horas extras a partir da 4ª hora diária, conforme se depreende do pedido e.2 da peça vestibular (fl. 38).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que um dos princípios que regem esta especializada é o da primazia da realidade, segundo o qual a verdade real prevalece sobre a formal.

Mantém-se."

(Decisão 081188/2014-PATR, disponível a partir de 24/10/2014. Participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (relator), Fabio Grasselli e a Juíza Regiane Cecília Lizi).

Nesse mesmo sentido, conforme apontado pela Comissão de Jurisprudência, as seguintes decisões:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001275-74.2010.5.15.0071, decisão nº 023158/2014-PATR, DEJT 04/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator), Olga Aida Joaquim Gomieri e o Juiz Julio Cesar Roda); 4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001151-91.2011.5.15.0092, decisão 028660/2013-PATR, DEJT 19/04/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (Relatora), Luiz José Dezena da Silva e Eleonora Bordini Coca); 10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000434-12.2012.5.15.0006, decisão nº 023612/2014-PATR, DEJT 04/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento a Juíza Regiane Cecília Lizi e os Desembargadores Fabio Grasselli e Valdevir Roberto Zanardi).

Alega a reclamada em recurso de revista a existência de acórdão divergente proferido pela C. 6ª Câmara (Terceira Turma), deste E. TRT da 15ª Região, da relatoria da MM. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, entendendo que o trabalho em regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado decorre da jornada de 08 horas diárias, previamente contratada, com a seguinte ementa:

"ADVOGADO. EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA CONTRATUAL DE OITO HORAS DIÁRIAS. O trabalho em regime de exclusividade decorre da jornada de 8 (oito) horas diárias, previamente contratada, inexistindo óbice à sua configuração no fato de o advogado empregado, se assim compatível com suas obrigações empregatícias, atuar num ou noutro caso alheio ao contrato de trabalho. Nessa hipótese, não há que se falar em jornada especial de quatro horas diárias e tampouco no pagamento, como extras, das horas excedentes à quarta diária. Inteligência do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.906/96 e no artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes do C. TST."

No âmbito deste E. TRT da 15ª Região acompanham a referida tese divergente que considera indevido o pagamento de horas extras excedentes da 4ª diária, em virtude da prática de jornada de 8 horas diárias e 40 semanais de trabalho, por entender presumida nesse caso a dedicação exclusiva, as seguintes decisões:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001439-22.2011.5.15.0130, decisão nº 011460/2014-PATR, DEJT 28/02/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Mariane Khayat (Relatora), Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso); 3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001098-41.2011.5.15.0115, decisão 038761/2013-PATR, DEJT 17/05/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Helcio Dantas Lobos Junior e Edmundo Fraga Lopes); 5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0212100-06.2008.5.15.0058, decisão 076541/2011-PATR, DEJT 18/01/2011, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Maria Madalena de Oliveira (Relatora), Samuel Hugo Lima e Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes); 6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000326-26.2010.5.15.0079, decisão 014440/2011-PATR, DEJT 25/03/2011, votação unânime. Participaram do julgamento a Juíza Edna Pedroso Romanini, Tarcio José Vidotti e a Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann); 7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0001524-31.2011.5.15.0090, decisão 027355/2014-PATR, DEJT 15/04/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita (Relator), Carlos Augusto Escanfella e Renato Buratto); 8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000119-64.2012.5.15.0141, decisão 016936/2013-PATR, DEJT 15/03/2013, votação unânime. Participaram do julgamento o Juiz Wilson Pocidonio da Silva (Relator) e os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi e Claudinei Zapata Marques); 9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0073900-46.2009.5.15.0070, decisão 071227/2010-PATR, DEJT 26/11/2010, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Elency Pereira Neves (Relatora), Gerson Lacerda Pistori e Suzana Monreal Ramos Nogueira); e 11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0001537-03.2013.5.15.0044, decisão 071215/2014-PATR, DEJT 19/09/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e João Batista Martins César).

Aponta ainda a Comissão de Jurisprudência deste E. TRT, no parecer de id nº 0a294c0, que a jurisprudência do TST consagra o entendimento de que o regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve estar expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elástica além da quarta diária.

Nesse mesmo sentido o parecer da DD. Procuradoria do Trabalho de id nº c11fd06, sustentando que o regime de dedicação exclusiva de advogado empregado não é decorrência automática da jornada de oito horas, mas exige expressa previsão contratual.

Constatando a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste E. TRT da 15ª Região concluiu, "apesar de a maioria dos órgãos julgadores deste E. Regional reputar presumida a dedicação exclusiva do empregado advogado quando sujeito a jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, e, por conseguinte, indevido o pagamento de horas extras excedentes da 4ª diária, predomina no C.TST o entendimento de que o regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve estar expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elástica além da quarta", sugerindo a aprovação de Súmula do seguinte teor:

"JORNADA DE TRABALHO.ADOVADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. O regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve ser expressamente previsto o contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elástica além da quarta diária, nos termos dos artigos 20 da Lei 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. A inobservância desse requisito acarreta o direito ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4ª diária"

Pois bem.

Passo ao exame da matéria.

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estipula em seu artigo 20 que:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento."

Conforme se infere do quanto transcrito, tal dispositivo legal não estabelece os requisitos para caracterização do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, nada estabelecendo quanto à duração da jornada diária e semanal para tal regime.

Neste particular, o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em redação original, dispunha que:

"Art. 12: Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, prestada à empresa empregadora.

§ 1º Prevalece a jornada de dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do empregado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela." (g.n.).

Contudo, o dispositivo não foi repetido na nova redação definida nas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 - DJ, 12.12.00, p. 574, que em sua nova redação passou a dispor que:

"Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)5

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." (g.n.)

Diante de tal contexto, forçoso concluir que o regime de dedicação exclusiva, na forma disposta pela atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, definida nas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000, decorre de previsão expressa em contrato individual de trabalho.

O C. Tribunal Superior do Trabalho numa interpretação razoável e teleológica em relação ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.906/1994, consolidou o entendimento de que a fixação de jornada de oito horas, antes do advento da Lei 8.906/64, configurava dedicação exclusiva. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 403 da SDI-I:

"403. ADOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias."

De outra sorte, no tocante aos contratos de trabalho firmados já na vigência da Lei nº 8.906/1994, a partir da alteração do Regulamento Geral, o entendimento predominante do C. TST, inclusive da Seção de Dissídios Individuais I - SDI I, orienta-se para considerar que o regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado não pode ser presumido pela simples fixação da jornada de 8 horas, dependendo de cláusula expressa de dedicação exclusiva no contrato individual de trabalho.

Nesse sentido as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS ALÉM DA QUARTA DIÁRIA E VIGÉSIMA SEMANAL. EMPREGADO ADOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A Turma adotou a tese de que a dedicação exclusiva deve ser expressamente prevista no contrato de trabalho para que a jornada laboral do advogado possa ser elasticada além da quarta diária. Verifica-se, pois, que o aresto colacionado desserve ao cotejo de teses, porquanto carece da devida especificidade, exigida nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, já que não revela teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos. Com efeito, o julgado paradigma possui premissa fática que o distingue do caso concreto, mormente quanto à confissão da autora de que a dedicação exclusiva

integrava o contrato de emprego, aspecto não aventado no caso vertente. Desse modo, não foi devidamente demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois não foi atendido o pressuposto do item I da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo desprovido. (AgR-E-ED-RR - 1162-61.2011.5.09.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)"

"HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/94, NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. 1. A teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificada em 12/12/2000, a caracterização do regime de dedicação exclusiva requer ajuste contratual expresso nesse sentido. Daí por que, em tese, a ausência de contrato expresso de dedicação exclusiva enseja o reconhecimento do direito às horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, nos termos da regra geral disposta no artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/1994. 2. Anteriormente à referida alteração, no entanto, o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não previa ajuste expresso para a configuração do regime de dedicação exclusiva. A regulamentação originária considerava dedicação exclusiva "a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada à empresa empregadora". 3. Em semelhante circunstância, desarrazoado impor ao empregador o atendimento de exigência não prevista na Lei nº 8.906/1994 nem no respectivo Regulamento, até então, relativa à celebração de ajuste expresso de dedicação exclusiva. Entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. O cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, iniciada sob os auspícios da redação original do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, permite concluir que o empregado advogado laborou em regime de dedicação exclusiva. Não faz jus, portanto, a horas extras excedentes à quarta diária. 5. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-ED-RR - 89-18.2013.5.03.0112 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)"

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 389, II, do TST. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) DIFERENÇA SALARIAL. COMPENSAÇÃO (VIOLAÇÃO LEGAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADAS, ALÉM DO ÓBICE DA OJ 111/SBDI-1/TST). O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que se mostra inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2) ADVOGADA EMPREGADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DEVIDAS COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 4ª HORA DIÁRIA. O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a previsão de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, configurada a

dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas (parágrafo único). Consoante posicionamento desta Corte, a fixação de jornada de oito horas antes do advento da Lei 8.906/94 configurava dedicação exclusiva. Nesse sentido, a OJ 403/SBDI-1, segundo a qual "o advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". Após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, segundo a SBDI-1, a configuração da dedicação exclusiva depende de ajuste contratual nesse sentido. Ou seja, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o período contratual, no qual a Reclamante trabalhou na condição de advogada, ocorreu entre 23/04/2007 a 22/04/2010, sem a formalização, no contrato de trabalho, do regime de dedicação exclusiva. Portanto, a decisão do Tribunal Regional de origem, que manteve o indeferimento do pedido de condenação ao pagamento de horas extras além da 4ª diária, encontra-se em dissonância com a jurisprudência atual desta Corte, bem como viola o disposto no referido artigo 20 da Lei 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 3) SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II da Súmula 389/TST, o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. (ARR - 929-75.2012.5.02.0052 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)"

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADOVADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/1994. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe em seu artigo 20 que "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Por sua vez, o artigo 12, caput, do Regulamento do Estatuto da Advocacia estabelece que "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho". Em consonância com os referidos dispositivos a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a dedicação exclusiva do advogado deve ser expressamente prevista no contrato de trabalho para que a jornada possa ser elástica além da quarta hora diária, o que não se verifica na espécie. No caso, não há registro na decisão recorrida acerca da existência de contrato de exclusividade, não se aplicando o princípio da primazia da realidade. Ao revés do consignado pelo Tribunal Regional, não é desnecessária a presença da expressão, "dedicação exclusiva". Por conseguinte, não se pode presumir a dedicação exclusiva com o simples exercício de jornada de trabalho de 08 horas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. "2. DIFERENÇA SALARIAL. JORNADAS DE TRABALHO DE 4 E 8 HORAS DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que o reclamante pleiteou a isonomia em relação à Dra. Rita de Cássia, ao argumento de que trabalhavam em idênticas condições, com os mesmos salários, mas que a paradigma cumpria jornada de 4 horas diárias, enquanto que o autor trabalhava 8 horas por dia. Registrou, ainda, o egrégio Colegiado Regional, com base na prova oral, que a paradigma e o reclamante não exerciam as mesmas atividades, razão pela qual entendeu que não houve afronta ao princípio da isonomia. Tais premissas fáticas são insuscetíveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Inviabilizada, assim, a averiguação de ofensa aos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 586-56.2013.5.03.0104 , Redatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR. ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. Admitida a reclamante antes da alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, que passou a exigir cláusula expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho de advogado empregado, não há que se falar em jornada reduzida prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94, pois à época de sua contratação, para se configurar o regime de exclusividade, bastava o exercício do labor em jornada de 8 horas diárias. Assim, reconhecido pela Corte Regional que a reclamante foi contratada para o cumprimento de jornada normal de 08 horas, nos moldes estabelecidos no artigo 20 da Lei 8906/94, resta configurado o regime de dedicação exclusiva, não fazendo jus a autora à jornada especial de 4 horas diárias e 20 horas semanais. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 80300-49.2001.5.02.0028 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, na medida em que inexistente a omissão apontada, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC se faz necessária. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa. (ED-ED-ED-RR - 135700-35.2007.5.03.0020 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO PROVIDO. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu estarem presentes todos os elementos necessários para caracterização da relação de emprego entre as partes, afastando a contratação de autônomo o que implica em inexistência de violação ao artigo 3º da CLT. Concluir-se em sentido contrário demandaria reexame das provas, o que é inviável nessa fase recursal, de acordo com o disposto na Súmula 126 do TST. Por outro lado, não se verifica equívoco na distribuição do ônus da prova, tendo em vista que o Tribunal Regional, considerando o princípio da continuidade da relação de emprego, concluiu ser da reclamada o ônus de provar que a ruptura do vínculo ocorreu por iniciativa do empregado. Intacto, portanto, o artigo 818 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO PROVIDO. O E. Tribunal Regional analisou a prova e manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, conforme já analisado, decisão que acima se manteve. Logo, declarado o vínculo empregatício, o Tribunal Regional concluiu que não houve prova do imprescindível ajuste expresso de regime de dedicação exclusiva previstos no artigo 20 da Lei 8.906/97 e artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso, a recorrente não demonstrou ter pactuado cláusula de exclusividade, ônus que, de fato, de incumbia à parte contratante, inexistindo, portanto, ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 20 da Lei 8.906/94. HORAS EXTRAS. RECESSO FORENSE. FATO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 334, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO. O Tribunal Regional rejeitou a tese da recorrente sob dois fundamentos, quais sejam: a inexistência de prova da ausência de prestação de serviços no período do recesso, e a formulação de argumentos novos na fase recursal. Em suas razões, entretanto, a agravante limita-se a impugnar um dos argumentos, a saber, a ausência de necessidade de fato de prova de fato notório, nada considera sobre a formulação de argumentos apenas na fase recursal. Incide, pois, neste caso, o entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, que dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIDO. O Tribunal Regional concluiu pela inexistência de comprovação de conduta

desidiosa do autor e de prejuízos que seus atos tenham provocado, igualmente entendeu não restar demonstrado qualquer abalo à honra objetiva da reclamada. É inquestionável, nos termos da Súmula 227/STJ, que a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. No caso, do acórdão recorrido, não se pode extrair que a obtenção de prova por meio ilícito, pelo reclamante ou por terceiro (como consignado no acórdão), tenha provocado qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese, nos termos do acórdão proferido. Intactos, pois, os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. NÃO PROVIDO. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, ressaltando-se que, no caso, a 5ª Turma do TRT da 5ª Região convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Nesse contexto, considerando o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da penalidade, não se configura violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista que o direito ao contraditório e ampla defesa deve ser exercido com boa-fé e em consonância com a legislação processual vigente. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1-78.2013.5.18.0009 , Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, Data de Julgamento: 23/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)"

Em resumo, temos que a jurisprudência atual e uniforme do TST estabelece uma clara divisão temporal entre os critérios para definição do conceito de dedicação exclusiva.

Nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 403 da SDI - I do TST, estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva os advogados empregados contratados para jornada de 40 horas semanais antes da modificação do artigo 12 do Regulamento, não havendo necessidade de ajuste contratual expresso nesse sentido.

De outra sorte, de acordo com o entendimento da SDI - I do TST, a partir da alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, promovida em 12.12.2000, a adoção do regime de dedicação exclusiva requer ajuste contratual expresso nesse sentido.

Do exposto, para evitar conflito com os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 403 da SDI-I e observar o marco temporal da alteração legislativa, conforme o entendimento uniforme do C. TST, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acompanhando as conclusões constantes dos r. pareceres da D. Comissão de Jurisprudência deste Regional e da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

De outra sorte, frente ao marco temporal constatado na jurisprudência do TST, e porque concordo com os respectivos entendimentos, proponho a aprovação de Súmula que delimite tal peculiaridade, a fim de evitar dissenso com a OJ n.º 403 da SDI - do TST, o que torna necessária pequena alteração na redação originalmente proposta pela Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"JORNADA DE TRABALHO.ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. O regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve ser expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elástica além da quarta diária, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, a teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificado em 12/12/2000. A inobservância desse requisito para os ajustes celebrados após a alteração do Regulamento Geral acarreta o direito ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4ª diária, salvo prova em sentido contrário."

Dispositivo

Por tais fundamentos, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação de Súmula de Jurisprudência, nos termos da fundamentação supra.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 30 de maio de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
FLAVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Thomas Malm e Rosemeire Uehara Tanaka; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Carlos Alberto Bosco; participando de evento na ENAMAT, em Brasília, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do

Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

Presente ao julgamento, pelo suscitado, Anjos Ramos Sociedade de Advogados, o Ilmo. Advogado Dr. Rafael Yamashita Contreras OAB/SP - 323.123.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a edição da Súmula Uniforme de Jurisprudência com a seguinte redação:

"JORNADA DE TRABALHO.ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. O regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve ser expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elasticizada além da quarta diária, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, a teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificado em 12/12/2000. A inobservância desse requisito para os ajustes celebrados após a alteração do Regulamento Geral acarreta o direito ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4ª diária, salvo prova em sentido contrário."

Vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri que declarava a perda do objeto, mas, no mérito acompanhava o voto do relator.

JOAO ALBERTO ALVES MACHADO
Relator

DEJT 16 jun. 2016, p. 140.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 67* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006516-72.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: 10ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO ORIGINÁRIO: 2165-07.2012.5.15.0115 (RO)

Adoto o relatório e parte do voto do Exmo. Sr. Relator originário, Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, transcrevendo-os entre aspas.

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Décima Câmara (Quinta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dada verificação de divergência entre várias Câmaras deste Tribunal quanto a indenização por danos morais decorrentes da ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS.

Manifestação do Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho sob Id. 3938d2e.

É o que de relevante cumpria relatar."

VOTO

"A Vice-Presidente Judicial determinou a instauração da presente Uniformização de Jurisprudência em face da divergência quanto ao tema "Ausência de registro do contrato na CTPS. Dano moral".

Assentou a Ilustre Vice-Presidente:

A controvérsia cinge-se em definir se a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil e, também no art. 5º, V e X da CF/88.

A tese adotada pelo v. acórdão proferido pela 10ª Câmara, 5ª Turma, em julgamento dos recursos ordinários das partes, é de que a ausência de registro na CTPS, por si só, não enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral (decisão 081188/2014-PATR, votação unânime, julgamento em 14/10/2014; participaram os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (relator) e Fabio Grasselli e Juíza Regiane Cecília Lizi).

A tese divergente, apresentada pela reclamante-suscitante, considera devido o pagamento de indenização por dano moral.

2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários Os órgãos julgadores a seguir trilham a tese defendida pelo v. acórdão proferido pela 10ª Câmara, 5ª Turma, negando o direito à indenização por dano moral:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000232-92.2013.5.15.0008, DEJT 05/09/2014, decisão 067028/2014-PATR, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes João Batista da Silva (relator) e Ricardo Antonio de Plato e a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani);

2ª Câmara, 1ª Turma 038297/2015-PATR, DEJT 14/07/2015, votação por maioria, referente a matéria diversa; participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Wilton Borba Canicoba (relator), e Juíza Lucia Zimmermann);

*Súmula n. 67 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000761-20.2013.5.15.0006, DEJT 03/06/2015, decisão 029561/2015-PATR votação unânime; participaram do julgamento os desembargadores Wilton

*Súmula n. 67 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 7 de julho de 2016. Publicada no DEJT 8.7.2016, p. 1.

DEJT 20/06/2014, votação unânime; participaram do julgamento os desembargadores Maria Madalena de Oliveira (relatora), Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, e a Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0001580-92.2012.5.15.0037, decisão 041444/2014-PATR, DEJT 30/05/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Juizes Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (relatora) e Renato Henry Sant'Anna, e o Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0000442-06.2015.5.15.0044, decisão 031177/2014-PATR, DEJT 30/04/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Allegretti Cooper (relator), Renato Buratto e Manuel Soares Ferreira Carradita);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0001186-25.2014.5.15.0002, decisão 041746/2015-PATR, DEJT 31/07/2015, votação unânime; participaram do julgamento a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi (relatora), e os Juizes Tarcio José Vidotti e Dora Rossi Góes Sanches);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0002325-30.2012.5.15.0051, decisão 037932/2014-PATR, DEJT 23/05/2014, votação unânime; participaram do julgamento a Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Filho e os Juizes Ricardo Antonio de Plato e João Batista da Silva);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0000277-06.2012.5.15.0017, decisão 108522/2013-PATR, DEJT 24/01/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Flavio Nunes Campos (relator), Eder Sivers e Maria Cecília Fernandes Álvares Leite);

De outro lado, a 2ª Turma, 4ª Câmara adota a tese divergente que considera devido o pagamento de indenização por dano moral em decorrência da ausência de registro na CTPS (Processo n. 0000790-06.2010.5.15.0029, decisão n. 002516/2012-PATR, DEJT, 20/01/2012, votação por maioria (matéria diversa); participaram do julgamento os Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (relator) e Luiz José Dezena da Silva, e o Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva).

Culmina com a seguinte proposta de solução ao litígio:

Destarte, porque a maioria dos órgãos julgadores deste E. Regional reputa que a ausência de anotação da CTPS não enseja indenização por dano moral e porque predomina no Tribunal Superior do Trabalho igual entendimento, e finalmente por razões de segurança jurídica, submeto à Comissão de Uniformização de Jurisprudência a seguinte proposta de redação de Súmula:

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO. A falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. O dever de reparar surge quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador."

Nestes termos, considero haver divergência jurisprudencial acerca do tema, razão pela qual acolho o incidente.

Conforme exposto pela D. Comissão de Jurisprudência, todas as Câmaras deste Regional, exceto a 4ª, que adota entendimento diverso, e a 10ª, que não possui Acórdãos sobre a

matéria, têm firmado o r. entendimento de que a não anotação da CTPS não configura dano moral ao trabalhador, quando não demonstrada intenção de fraude por parte do empregador.

Com efeito, a jurisprudência pátria majoritária se posiciona no sentido de não reconhecer a existência de dano moral pela mera ausência de anotação do contrato na carteira de trabalho, sem demonstração de efetivo dano, uma vez que esta omissão não tem o condão de causar, por si só, mácula ao patrimônio imaterial do empregado, conforme se constata de diversos Acórdãos proferidos pelo C. TST, valendo ressaltar as seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. Para que se configure ato ilícito a justificar a reparação de ordem moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo imaterial ao trabalhador, direto ou indireto, o que não ocorre na espécie. A recusa de anotação do contrato de emprego na CTPS, quando se controvertem em Juízo as hipóteses de empregado ou de trabalhador autônomo, não enseja o denominado "damnum in re ipsa". Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (PROCESSO N. TST-RR-171900-70.2004.5.02.0021 C/J PROC. N. TST-AIRR-171940-52.2004.5.02.0021. Firmado por assinatura digital em 04/03/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n. 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A C Ó R D Ã O 1ª Turma).

RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao não cabimento da indenização por danos morais pela mera falta de anotação da CTPS. Para o dever de indenizar deve existir a prova cabal de que a parte sofreu algum constrangimento pela omissão consignada. Recurso de revista não conhecido. TST - RECURSO DE REVISTA RR 33235820105020203. Data de publicação: 16/10/2015.

Importa registrar que o bem fundamentado voto do Exmo. Relator originário, Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, foi pela edição de súmula no sentido do direito à indenização por dano moral. Entretanto, colhidos os votos dos integrantes do Eg. Tribunal Pleno nesta sessão do dia 30 de maio de 2016, a maioria entendeu por bem acolher a proposta da D. Comissão de Jurisprudência, com alteração da redação. Assim, a súmula votada pela maioria tem a seguinte redação:

DANO MORAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO. A falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária.

DIANTE DO EXPOSTO, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a edição de Súmula, nos termos da fundamentação.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 30 de maio de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho:
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Relator Designado: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
FLAVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Thomas Malm e Rosemeire Uehara Tanaka; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Carlos Alberto Bosco; participando de evento na ENAMAT, em Brasília, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, reconhecer a existência de divergência sobre a matéria, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a edição de Súmula, nos seguintes termos:

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO. A falta de anotação da CTPS, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo - Relator, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Batista Martins César, Edison dos Santos Pelegrini e Jorge Luiz Costa.

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
Desembargadora Relatora Designada

DEJT 17 jun. 2016, p. 101.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 68* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0006283-75.2015.5.15.0000
SUSCITANTE: LUCIANA VENÂNCIO DE SOUZA x SÉTIMA CÂMARA (QUARTA TURMA) DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO: 0011511-78.2013.5.15.0007

Adoto na íntegra o relatório e parte da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Dra. Olga Aida Joaquim Gomieri, a saber:

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela reclamante, quando da interposição do recurso de revista nos autos do Processo n. 0011511-78.2013.5.15.0007 RO, e acolhido pela 4ª Turma (7ª Câmara) deste Regional.

O incidente é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, no tocante ao pagamento, pelo Município de Americana, de abono salarial, em valor único, incorporação à remuneração e reajuste em percentual diferenciado.

O feito foi submetido à Comissão de Jurisprudência do TRT da 15ª Região, que acolheu o presente incidente e emitiu o Parecer de ID n. 05b3864, com sugestão de Súmula de Jurisprudência.

O processo foi encaminhado ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 110, III, do Regimento Interno deste Regional.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, emitido pela Exmo Procurador Chefe, Dr. José Fernando Ruiz Maturana, conforme ID n. 7c686ce, é pelo cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer a legalidade da Lei Municipal que concedeu abonos em valores fixos.

Cumprindo o disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste Regional, a Comissão de Jurisprudência submeteu seu parecer a esta Relatora Regimental, conforme § 1º-A do art. 193 do Regimento Interno.

É o relatório."

VOTO

Recebo o presente incidente, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente incidente, provocado pela parte reclamante, é fundado na verificação de divergência entre várias Câmaras deste E. Tribunal, acerca do tema "Abono salarial em valor único. Incorporação à remuneração. Reajuste em percentual diferenciado".

A controvérsia se resume à validade ou não das leis municipais complementares que concederam abono em valor único aos servidores, e depois incorporados (ou não) à remuneração de forma indistinta, acarretando reajuste/acréscimo em percentual diferenciado.

Registra-se divergências de entendimento jurídico, sobre o tema, no âmbito deste E. Regional.

Há teses no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores idênticos afronta o disposto no art. 37, X, da CF/1988, pois implicaria em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores.

*Súmula n. 68 aprovada pela Resolução Administrativa n. 9, de 25 de julho de 2016. Publicada no DEJT 27.7.2016, p. 1.

Teses divergentes reconhecem a validade da legislação municipal que concedeu abono em valor único aos servidores, seja por se tratar de mero adiantamento salarial, a ser após descontado da revisão geral anual, seja por configurar situação de acréscimo remuneratório real, decorrente do poder discricionário conferido à Administração Pública, não havendo se cogitar em qualquer correção pelo Poder Judiciário.

Os vários processos julgados neste Regional, contendo as teses divergentes acima elencadas, foram detalhadamente enumerados pela Comissão de Jurisprudência desta Corte (ID n. 05b3864), bem como a jurisprudência de outros Tribunais e do C. TST.

A Comissão de Jurisprudência do TRT da 15ª Região acolheu o presente incidente e emitiu o Parecer de ID n. 05b3864, concluindo que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos de Americana resultou em tratamento diverso entre os empregados. Entendeu, dessarte, que os reajustes salariais anuais deveriam ter sido realizados com a utilização de idêntico índice para todos os servidores públicos do ente municipal.

Sugeriu a edição de Súmula de Jurisprudência, conforme segue:

LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. ABONOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos na mesma data e sem distinção de índices. A concessão de reajuste em valor fixo e idêntico para todos os servidores viola o referido dispositivo constitucional, pois acarreta majoração salarial diferenciada, o que acaba por gerar direito a diferenças como forma de corrigir a distorção provocada.

Pois bem.

As Leis Municipais ao autorizarem a incorporação dos abonos especiais a todos os servidores públicos em valores fixos, acabaram por conceder um reajuste salarial com índices diferenciados para cada faixa salarial, o que acarretou distorções no padrão salarial dos servidores.

Evidente que tal procedimento contraria o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que não foi atendido ao comando constitucional que determina, na revisão geral anual, que a remuneração dos servidores e subsídios sempre observe o mesmo índice, razão pela qual coaduno com o mesmo entendimento do parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência, bem como da proposta de Súmula por ela elaborada.

Sendo assim, acompanho o posicionamento da Comissão de Jurisprudência, transcrevendo os fundamentos apresentados e adotando-os como razões de decidir:

"(...)

Em que pesem os argumentos anteriormente expostos, os demais órgãos fracionários da Corte adotam tese diametralmente oposta no sentido de que a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos implica maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior, diferentemente das referências superiores, afrontando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

São eles:

1ª Câmara/1ª Turma (Processo 0001504-95.2011.5.15.0007, julgado em 14.11.2013, votação unânime. Participaram do julgamento o Juiz Ricardo Antonio de Plato (relator) e os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Luiz Antonio Lazarim);

4ª Câmara/2ª Turma (Processo 0000837-61.2010.5.15.0099, julgado em 27.3.2012, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho

(relator), Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim);

5ª Câmara/3ª Turma (Processo 0002052-23.2011.5.15.0007, julgado em 1º.4.2014, votação unânime. Participaram do julgamento a Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (relatora) e Juízas Adriene Sidnei de Moura David Diamantino e Andrea Guelfi Cunha);

6ª Câmara/3ª Turma (Processo 0000994-48.2012.5.15.0007, julgado em 11.6.2014, votação por maioria, vencido o Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho; além deste, participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (relator) e Fabio Allegretti Cooper);

8ª Câmara/4ª Turma (Processo 0002531-79.2012.5.15.0007, julgado em 6.5.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (relator), Renato Buratto e Dora Rossi Góes Sanches);

9ª Câmara/5ª Turma (Processo 0002417-43.2012.5.15.0007, julgado em 10.2.2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa e Luiz Antonio Lazarim);

10ª Câmara/5ª Turma (Processo 0001463-94.2012.5.15.0007, julgado em 31.3.2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini, Fabio Grasselli e Valdevir Roberto Zanardi);

11ª Câmara/6ª Turma (Processo 0000042-21.2011.5.15.0099, julgado em 10.12.2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores João Batista Martins César, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Eder Sivers);

O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento em suas Turmas no sentido de que os valores concedidos inicialmente pelas leis municipais como abono, e depois incorporados à remuneração dos servidores de forma indistinta acarretam discriminação passível de correção pelo Poder Judiciário, não havendo pertinência, portanto, a incidência dos termos da Súmula n. 339 do C. STF.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-441-2007-049-15-00, 1ª Turma, DEJT-13.11.2009, RR-53200-83.2007.5.15.0049, 3ª Turma, DEJT-22.10.2010, RR-477-2007-049-15-00, 4ª Turma, DEJT-5.3.2010, RR-1921-2006-049-15-00, 5ª Turma, DEJT-18.12.2009, RR-672-2007-049-15-00, 6ª Turma, DEJT-13.11.2009, RR-164200-25.2006.5.15.0049, 7ª Turma, DEJT-12.3.2010 e RR-83600-17.2006.5.15.0049, 8ª Turma, DEJT-20.8.2010.

Os julgados a seguir transcritos refletem o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, no sentido de que os reajustes concedidos em valores fixos causam índices diferenciados, configurando violação do art. 37, X, da CF/1988:

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REAJUSTES ANUAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A concessão de reajuste genérico em valor fixo a todos os servidores do Município não assegura a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Carta Magna, por resultar, na verdade, em índices diferenciados, porquanto não observados os distintos padrões de referência do quadro de carreira. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-882-53.2011.5.15.0124, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 9.8.2013).

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS. REAJUSTES EM VALORES FIXOS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A SBDI-1 desta Corte Superior, em recente julgado, decidiu que a concessão de reajustes salariais anuais sem valores fixos, tal como procedeu o Município de Presidente Bernardes, afronta o art. 37, X, da Constituição Federal, porque configurada a distinção de índices, uma vez que

a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos importa em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-495-07.2012.5.15.0026, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 6.12.2013).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. No caso, não se trata de concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos municipais, mas de recomposição salarial (reajuste anual) que, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer sem distinção de índices. Quando o município concedeu o pagamento de valor fixo aos seus servidores, a título de recomposição salarial, acabou por conceder índices diferenciados, superiores para as menores e inferiores para as maiores. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-154700-71.2009.5.15.0099, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15.2.2013).

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP). REAJUSTE SALARIAL COM VALOR FIXO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. DESCABIMENTO. É certo que a legislação municipal concedeu revisão salarial para todos os servidores em valor fixo. Logo, a correção de salário anual praticada pelo Município desatendeu ao disposto na parte final do art. 37, X, da Carta magna, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os servidores públicos, em estrita observância ao texto constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-284600-10.2009.5.15.0099, 7ª Turma, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 24.9.2014).

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP). REAJUSTE SALARIAL COM VALOR FIXO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. DESCABIMENTO. É certo que a legislação municipal concedeu revisão salarial para todos os servidores em valor fixo. Logo, a correção de salário anual praticada pelo Município desatendeu ao disposto na parte final do art. 37, X, da Carta magna, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os servidores públicos, em estrita observância ao texto constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-284600-10.2009.5.15.0099, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 24.9.2014, 7ª Turma; data de publicação: DEJT 3.10.2014).

(...)

Como foi possível verificar, predomina, tanto no âmbito deste E. Tribunal como no próprio C. TST, o entendimento de que os valores concedidos inicialmente pelas leis municipais como abono, e depois incorporados à remuneração dos servidores de forma indistinta, acarretou discriminação passível de correção pelo Poder Judiciário.

Afirma o art. 37, inciso X, da Magna Carta de 1988 que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Diante da norma constitucional destaca, percebe-se que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos resulta em tratamento diverso entre os empregados.

Logo, os reajustes salariais anuais devem ser realizados com a utilização de idêntico índice para todos os servidores públicos do ente municipal.

Infere-se do contexto da legislação municipal adiante transcrita, a intenção do ente público em conceder reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina a segunda parte do citado art. 37, X, da Constituição da República.

Lei n. 3.620, de 15 de fevereiro de 2002

Art. 1º. Fica concedido aos servidores e funcionários públicos municipais, ativos e inativos, da administração direta, indireta e fundacional pública, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, abono nos seguintes valores:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais), para os servidores e funcionários cujos salários base, vencimentos padrão ou proventos não ultrapassem o valor de R\$ 972,73 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

Lei n. 4.170, de 10 de maio de 2005

'Dispõe sobre a majoração, na forma que especifica, dos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e dos proventos dos inativos, e dá outras providências'.

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos serão majorados, a partir de 1º de junho de 2005, com o acréscimo da importância de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Lei n. 4.457, de 2 de março de 2007

'Majora, a título de reposição e no valor que especifica, os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos, altera o valor da cesta básica e dá outras providências'.

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos ficam majorados, a partir de 1º de janeiro de 2007 e a título de reposição, em R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Lei n. 4.790, de 17 de março de 2009

'Majora, no valor que especifica, os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos, altera o valor da cesta básica e dá outras providências'.

Art. 1º. Os salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e os proventos dos inativos ficam majorados em R\$ 70,00 (setenta reais) cujos valores são retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Todavia, a revisão salarial praticada pelo Município desatendeu o disposto na parte final da norma constitucional, porquanto a incorporação de valores fixos aos vencimentos dos servidores acarretou reajustes em percentuais diferenciados. Os servidores que percebiam menor remuneração obtiveram maior reajuste e aqueles empregados de referência superior sofreram reajuste menor. Trata-se de distorção injustificável, portanto, não aceita pela ordem jurídica.

Reconhecido que as reposições concedidas pelo Município são, a rigor, reajustes salariais, elas deveriam ter sido outorgadas de forma linear para todos os obreiros, em estrita observância do texto constitucional.

Por conseguinte, os reajustes salariais anuais devem ser idênticos para todos os servidores públicos municipais.

Ressalte-se que a questão jurídica não se enquadra naquela descrita pela Súmula n. 339 do STF, que expressa: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Efetivamente não estamos diante de concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário mediante a aplicação do princípio da isonomia, mas de simples correção de distorção e ilegalidade praticada pelo ente público ao desatender norma constitucional taxativa.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e propor a uniformização do entendimento desta E. Corte, e edição de Súmula de Jurisprudência, com o seguinte teor:

LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. ABONOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos na mesma data e sem distinção de índices. A concessão de reajuste em valor fixo e idêntico para todos os servidores viola o referido dispositivo constitucional, pois acarreta majoração salarial diferenciada, o que acaba por gerar direito a diferenças como forma de corrigir a distorção provocada.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 30 de maio de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

Relator Designado: FLAVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

SAMUEL HUGO LIMA

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

LUIZ FELIPE PAIM BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

WILTON BORBA CANICOBA

JORGE LUIZ COSTA

LUIS HENRIQUE RAFAEL

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Thomas Malm e Rosemeire Uehara Tanaka; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa,

Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos e Carlos Alberto Bosco; participando de evento na ENAMAT, em Brasília, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli e Luciane Storel da Silva; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-luto, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza; relatando Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e aprovar a uniformização do entendimento desta E. Corte, e edição de Súmula de Jurisprudência, com o seguinte teor:

"LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. ABONOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos na mesma data e sem distinção de índices. A concessão de reajuste em valor fixo e idêntico para todos os servidores viola o referido dispositivo constitucional, pois acarreta majoração salarial diferenciada, o que acaba por gerar direito a diferenças como forma de corrigir a distorção provocada."

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri - Relator, Luiz Antonio Lazarim, José Pitas, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, José Otávio de Souza Ferreira, Eder Sivers, Carlos Augusto Escanfella, Luiz Felipe Paim Bruno Lobo e Manuel Soares Ferreira Carradita.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Desembargador Relator Designado

DEJT 11 jul. 2016, p. 62.